



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº328/2009

Data da divulgação: Quinta-feira, 01 de Outubro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 384, de 29 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 7 de outubro de 2009, inclusive, substituir na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Dra. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 385, de 30 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do Ofício nº 231/2009 - 1ª Turma,

R E S O L V E

Referendar a convocação do Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 29 de setembro de 2009, participou da Sessão Ordinária da Eg. 1ª Turma no julgamento de processos em que estava vinculado.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 386, de 30 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 2 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CC-202/2009-000-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Suscitante	MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Ivaneide Oliveira de Souza
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Interessado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Maíra Mamede Rocha

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONEXÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

REUNIÃO POR PREVENÇÃO. As alterações levadas a efeito no conteúdo do artigo 253, do Código de Processo Civil, em 2001 e 2006, fizeram escancarada opção pelo aprofundamento do papel do instituto da prevenção, havendo em cada uma das inovações legislativas crescente atuação da figura do Juízo preventivo para, por um lado, dar efetividade ao princípio do juiz natural, estreitando, assim, os limites das manobras dotadas do repudiável propósito expressado no esvaziamento dessa garantia fundamental assegurada no texto da Carta Magna e, por outro, imprimir racionalidade ao regime da distribuição de processos no âmbito do Poder Judiciário. Os postulados inscritos nas normas dos artigos 105 e 253, relativos à distribuição das demandas por conexão e à competência firmada por prevenção do juiz que primeiro conheceu da causa antes extinta sem exame do mérito, ao contrário do que se supõe, não convivem em mundos absolutamente isolados e, por essa e tantas outras razões, precisam interagir para alcançar resultados satisfatórios a partir da legítima apropriação das virtudes de cada um deles. Em outras palavras, tudo que diga respeito à prevenção do juízo pela extinção anterior do processo sem resolução do mérito, naquilo que for compatível e não comprometer a essência da reunião de processos embasada na conexão, merece ser aplicado pelo intérprete no exame deste último instituto. É

imperioso destacar que muito embora tenha passado em julgado a decisão que indeferiu a inicial da consignação em pagamento, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, a empresa consignante, qualificada como reclamada nos autos da ação trabalhista em curso, ora objeto do conflito negativo de competência, após corrigir os equívocos da primeira petição, pode (re)apresentar nova consignatória contra a reclamante, inclusive com o mesmo objeto, contexto esse que apenas reforça a necessidade da leitura sistemática dos incisos I, II e III, do artigo 253, do CPC. A prevenção do inciso II, do artigo 253, do CPC, é compatível com as demandas conexas.

Conflito negativo de competência admitido e julgado improcedente para pronunciar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, admitir o conflito negativo, julgando-o improcedente e pronunciando a competência da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF para conhecer e examinar a ação (reclamação trabalhista) ali autuada sob o número 00720-2009-001- 10-00-3, remetendo os autos principais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 26 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Ata

6ª ATA PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIB. PLENO

Ata de Julgamento

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata da 6ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2009, aberta às 15:00 horas, para julgamento dos processos constantes da PAUTA ADMINISTRATIVA, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - mesmo em período de férias regimentais, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA; consignadas as ausências dos Desembargadores BERTHOLDO SATYRO E SOUSA - em licença especial; RICARDO ALENCAR MACHADO-Vice-Presidente, em período de férias regimentais; ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - em período de férias regimentais e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - convocado pelo colendo TST..

Secretária do Tribunal Pleno, a Senhora SANTUSA C.M.S. DE

ALMEIDA .

Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente Mário Macedo Fernandes Caron declarou aberta a 6ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, cumprimentando os Senhores Desembargadores, o representante do Ministério Público do Trabalho, advogados e servidores presentes, desejando-lhes uma boa tarde de trabalho; Sua Excelência registrou, com pesar, o falecimento do Ministro URSULINO SANTOS FILHO, ser humano de espírito elevado como bem o disse o Desembargador JOÃO AMÍLCAR, sempre de bem com a vida, e tudo que sempre fez foi com muita dedicação, com muito carinho e competência. Ressaltou, ainda, ter ouvido lá no c. TST que ele deixa um exemplo não só para a família dele própria, mas, para toda a família da Justiça do Trabalho que tem no Ministro URSULINO um ícone, um grande exemplo; o Desembargador JOÃO AMÍLCAR lembrou a todos que a Procuradora do MPT Drª IVANA AUXILIADORA e o Dr. FERNANDO MENDONÇA SANTOS - filhos de Sua Excelência - ex-servidores, iniciaram suas vidas funcionais aqui neste Regional.

Fez registrar, ainda, com muita alegria, que os Desembargadores ANDRÉ DAMASCENO e BRASILINO SANTOS RAMOS foram homenageados e receberam a Comenda no grau de COMENDADOR em solenidade realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho no dia 11 de agosto passado, de entrega da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada em 1970, parabenizando-os quando destacou que este Tribunal também se sente homenageado pelo prazer e pelo orgulho em tê-los aqui em sua bancada. O Desembargador JOÃO AMÍLCAR fez registrar louvor à iniciativa da Escola Judicial deste Regional, da EMATRA 10 e da Ltr Editora pelo evento que ocorrerá no próximo dia 18 - terça-feira às 18:00 horas, na Sala de Sessões Desembargador HERÁCITO PENA JÚNIOR. Ressaltou que haverá palestra alentada e muito interessante a ser proferida por Sua Excelência o Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, quando disse que haverá na ocasião, lançamento do livro 'ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO', de autoria do professor FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR.

Em seguida, Sua Excelência parabenizou os formandos de medicina de Belém do Pará, na pessoa do filho de um antigo servidor da Justiça do Trabalho que ficou em Goiânia, e que era Oficial de Justiça, o Iron Lopes Ferreira, pessoa simples, que chegou a ser Diretor de Secretaria e tem, hoje, um filho que, na próxima sexta-feira estará colando grau no Curso de Medicina e lhe enviou um convite de formatura, desejando-lhe e a seus pais que não mediram esforços na realização de seus sonhos, muitas felicidades e sucesso na profissão abraçada. OFICIAR.

O Desembargador Presidente MÁRIO CARON registrou que, naquele dia, a Comissão do Concurso terminou o trabalho quanto ao exame dos títulos, com a publicação do resultado e pedido de homologação já para o próximo Pleno e, talvez, a posse venha a se realizar em uma Sessão Extraordinária em setembro próximo, uma vez que, no dia 23 daquele mês, a Escola Nacional já irá realizar curso com os novos magistrados.

A Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES registrou a presença dos alunos do 10º semestre do Curso de Direito da UniDF, desejando a todos um bom proveito naquela sessão plenária.

O Desembargador ANDRÉ DAMASCENO agradeceu os registros feitos, parabenizou ao Instituto dos Advogados do Distrito Federal por haver completado no início do mês 39 anos e, a par disso, parabenizou toda a comunidade jurídica pela data do dia anterior, não só aos advogados, mas, a todos os operadores do Direito, por ser a comunidade com a qual todos convivem o tempo todo.

O Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA fez registro da atuação da Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA que esteve convocada em substituição a Sua Excelência, quando relatou haver recebido seu gabinete com 97 processos para relator que tinham chegado em uma distribuição extraordinariamente, tendo deixado apenas 50 processos; que, dos conclusos para revisar dos 70 processos em mesa, somente 2 foram deixados por Sua Excelência. Registrou que, além daquela alegria, daquela personalidade ímpar da Juíza SANDRA NARA, todos em seu gabinete ficaram encantados por ser ela uma pessoa que sabe ouvir e que laborou mais do que o esperado quando entregou-lhe o gabinete em sua devida forma.

O Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS agradeceu as palavras generosas do Desembargador Presidente, como bem o disse, quanto a Comenda recebida no dia 11 passado do Tribunal Superior do Trabalho, dizendo que dividia com todos os integrantes da 10ª Região aquela homenagem, na certeza de que ela foi muito mais para a 10ª Região que para si próprio, individualmente.

Os demais Desembargadores, o representante do Ministério Público do Trabalho, bem como todos os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno - Senhora Santusa C.M.S. de Almeida, associaram-se aos registros.

Submetida à apreciação do egrégio Tribunal Pleno a Ata da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do dia 05/06/2009, foi aprovada por unanimidade.

Submetida à apreciação do egrégio Tribunal Pleno a Ata da 5ª Sessão Ordinária Administrativa do dia 24/06/2009, foi aprovada por unanimidade.

Submetida à apreciação do egrégio Tribunal Pleno a Ata da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do dia 29/07/2009, foi

aprovada por unanimidade.

A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da Pauta da 6ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 05/08/2009, páginas 1 e 2, às preferências, tudo na forma regimental.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-514/2009 - MA-55/2009 - Interessado: ANA CLÁUDIA PIMENTA BARCELOS. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL - DESPERTAR. Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR EM 27/05/2009. DECISÃO: Após o voto de vista regimental do Desembargador Ribamar Lima Júnior acompanhando a proposta da Administração deste egr. Regional, no sentido de que seja concedida à servidora Ana Cláudia Pimenta Barcelos aposentadoria por invalidez com proventos integrais e dos votos dos Desembargadores Heloísa Pinto Marques, Pedro Foltran e Maria Regina Machado Guimarães no mesmo sentido, dos votos dos Desembargadores Braz Henriques de Oliveira, Flávia Simões Falcão, André Damasceno, Maria Piedade, Márcia Mazoni e Brasilino Ramos acompanhando a divergência dos Desembargadores João Amílcar Pavan e Alexandre Nery de Oliveira, decidiu o egr. Pleno por maioria, suspender apreciação da matéria e converter o julgamento em diligência para que seja esclarecido se há motivo diverso e superveniente à incapacidade que ensejou a vaga da servidora na cota de deficiente.

02. PA-680/2004 - MA-009/2005 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO-TRT SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SOF. Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. (PROPOSTA DE RA COM FUNDAMENTO NO ATO 107 DE 2009 DO CSJT E RESOLUÇÃO 73 DE 2009 DO CNJ). DECISÃO: Apresentada a proposta pelo Desembargador Presidente Mário Caron seguindo Atos do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho materializada na minuta de Resolução Administrativa à fls. 164, decidiu o egr. Pleno à unanimidade suspender a apreciação da matéria, em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador André Damasceno. Os demais aguardam.

03. PA-2711/2009 - MA-76/2009 - Interessado: ADELZITA BEZERRA DE CARVALHO (103005-1) PASTA: 5-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a

Resolução Administrativa de n.º 25/2009-(1140), com os elogios e o agradecimento de toda a Corte a servidora que ora se aposenta, pelos relevantes serviços prestados.

04. PA-2765/2009 - MA-75/2009 - Interessado: LINDALVA ALVES PEREIRA (100280-5) PASTA: 586-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 26/2009-(1141), com os elogios e o agradecimento de toda a Corte a servidora que ora se aposenta pelos relevantes serviços prestados.

05. PA-2822/2009 - MA-67/2009 - Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 10/2008 - COMISSÃO DE TECNOLOGIA. DECISÃO: Após a apresentação da proposta pelo Desembargador ANDRÉ DAMASCENO, Presidente da Comissão de Regimento Interno, decidiu o egr. Pleno, por unanimidade, deferir vista regimental ao Desembargador Presidente. Os demais aguardam.

06. PA-2839/2009 - MA-78/2009 - Interessado: MARIA JOSÉ GOMES DE SOUSA (103374-3) PASTA: 782-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 27/2009-(1142), com os elogios e o agradecimento de toda a Corte a servidora que ora se aposenta, pelos relevantes serviços prestados.

07. PA-2960/2009 - MA-68/2009 - (PA-3148/2009) - Interessado: DR. ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DE 18/6 A 5/7/2009. REFERENDAR. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu licença por motivo de doença em pessoa da família ao Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, no período de 18/06 a 05/07/2009. Impedido o Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

08. PA-2981/2009 - MA-66/2009 - Interessado: DRª MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DE 21 A 30/5/2009. REFERENDAR. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu licença por motivo de doença em pessoa da família a Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA no período de 21 a 30/05/2009. Impedida a Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA.

09. PA-3109/2009 - MA-77/2009 - Interessado: DENIR ALVES (103115-5) PASTA: 241-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 28/2009-(1143), com os elogios e o agradecimento de toda a Corte a servidora que ora se aposenta, pelos relevantes serviços prestados.

10. PA-3315/2009 - MA-79/2009 - Interessado: ADAUTO ALVES DE LIMA (103002-7) PASTA: 2-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 29/2009-(1144), com os elogios e o agradecimento de toda a Corte ao servidor que ora se aposenta, pelos relevantes serviços prestados.

11. PA-3461/2009 - MA-71/2009 - Interessado: DR. BRASILINO SANTOS RAMOS, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 19/11 A 18/12/2009, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, para gozo no período de 19/11 a 18/12/2009, sem antecipação salarial. Impedido o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS.

12. PA-6564/2008 - MA-155/2008 -(PA-2357/2009)- Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 9/2008 - ALTERAÇÃO DO ART. 76 DO RI. (RETIRADO DE PAUTA EM 24/06/2009, FACE A INEXISTÊNCIA DE 'QUORUM' QUALIFICADO EXIGIDO PELO ART. 45 DO RI). DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo diante do quorum exíguo, devendo ser pautado para a Sessão Plenária Ordinária prevista para o dia 26/08/2009.

13. RECURSO ADMINISTRATIVO - 00200-2009-000-10-00-4-RA - Relatora: Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES. Recorrente: Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO. Recorrido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assistente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA - DECISÃO: Apregoado o processo o Desembargador Ribamar Lima Júnior reiterou e o egr. Pleno acolheu, que se corrija a autuação com a exclusão da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA que figura como "Assistente" no recurso interposto pelo Juiz Márcio Roberto Andrade Brito.

Prosseguindo, o relatório foi aprovado e o recurso administrativo conhecido à unanimidade. No mérito, após o voto da Desembargadora Relatora dando-lhe provimento para absolver o Juiz Márcio Roberto Andrade Brito da restituição do valor correspondente ao curso de especialização, propondo, ainda, que

sejam estendidos os efeitos dessa decisão aos Juízes Sandra Nara Bernardo Silva e Francisco Luciano de Azevedo Frota e do voto divergente do Desembargador André Damasceno negando-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão da Administração, sendo acompanhado pelos Desembargadores Braz Henriques de Oliveira, João Amílcar Pavan e Flávia Simões Falcão decidiu o egr. Pleno suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental da Desembargadora Maria Piedade, sucessiva ao Desembargador Ribamar Lima Júnior. Os demais aguardam.

14. RECURSO ADMINISTRATIVO - 00246-2009-000-10-00-3-RA- (PA-000987/2009)- Relator: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO. Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS. Recorrido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. (VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR ANDRÉ DAMASCENO EM 24/06/2009).

DECISÃO: SESSÃO DE 24/06/2009: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Desembargador Relator conhecendo parcialmente e negando provimento ao recurso administrativo, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista regimental do Desembargador ANDRÉ DAMASCENO. Os demais aguardam.

SESSÃO DE 12/08/2009: Apregoado o processo o Desembargador Alexandre Nery

declarou que não participaria deste julgamento eis que ausente de seu início em 24/6/2009.

Decidiu o egrégio Tribunal Pleno por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso administrativo nos termos do voto do Desembargador Relator. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto divergente do Desembargador André Damasceno que redigirá o acórdão, acompanhado pelos Desembargadores Heloísa Pinto Marques, Braz Henriques de Oliveira, João Amílcar Pavan, Flávia Falcão, Maria Piedade, Pedro Foltran, Maria Regina, Márcia

Mazoni, Brasilino Ramos e Ribamar Lima Júnior. Vencido o Desembargador Relator que, embora ausente porque em férias regimentais, já havia proferido voto em 24/06/2009.

ADITAMENTO À PAUTA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

15. PA-3246/2009 - MA-69/2009 - Interessado: DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA. Assunto: ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

COMISSIONADA - EXECUTANTES DE MANDADOS JUDICIAIS.

DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar a Resolução Administrativa de nº 23/2009-(1138) de fls.

11, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 83, do dia 09 de julho de 2009, com o acréscimo proposto pelo

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, passando o art. 1º da referida Resolução a ostentar o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Transformar 73 (setenta e três) Funções Comissionadas de Executantes de Mandados Judiciais, nível FC3, e valores correspondentes, em 32 (trinta e duas) Funções Comissionadas Assistente-6, nível FC6, e 2 (duas) Funções Comissionadas Assistente-2, nível FC2, com as seguintes vinculações:

Função Denominação Quantidade Vinculação

FC6 Assistente-6 32 Gabinete das Varas do Trabalho da Região

FC2 Assistente-2 2 Foro Trabalhista de Araguaína

§ 1º Os servidores atualmente designados para as Funções Comissionadas Assistente de Juiz, FC 5, dos Gabinetes das Varas do Trabalho, serão destituídos de suas Funções e designados de ofício

para ocupar a Função Comissionada Assistente 6, ora transformada, salvo manifestação contrária do respectivo Juiz Titular, no prazo de 10 dias.

§ 2º As Funções Comissionadas Assistente de Juiz, FC 5, dos Gabinetes das Varas do Trabalho de Guaraí-TO, Dianópolis-TO e Gama-DF constituirão reserva técnica, vinculadas à Presidência, enquanto as referidas Varas do Trabalho não contarem com Juiz Auxiliar fixo.

§ 3º Os assistentes de Juiz, nível FC5, serão indicados ao Presidente do Tribunal pelo Juiz Titular, ouvido o Juiz Auxiliar.”

Em razão do acréscimo, decidiu o egr. Pleno, republicar a Resolução Administrativa de n.º 23/2009-(1138).

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal. E, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exmos.

Desembargadores membros deste egrégio Pleno, será assinada pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente.

Sessão Administrativa encerrada às 18h21min, dando-se sequência à Pauta Judicial.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2009. (Data da aprovação da Ata)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº AR-86/2009-000-10-00.2**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor Isabel Cristina Duarte Melo
Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho
Réu Chocolates Garoto S.A.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO 62, I, DA CLT. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 410/TST. Nos termos da Súmula nº 410 do col. TST, "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Estando a tese da violação ao inciso I do artigo 62 da CLT embasada na incorreta aplicação do dispositivo celetista, por não ter o órgão julgador observado a exigência formal no preenchimento da CTPS e do registro de empregados da condição de trabalhador externo da autora, o acolhimento do corte rescisório pretendido implicaria no necessário reexame da prova documental, o que é vedado em sede rescisória.

Hipótese em que a ação adquire característica idêntica a recurso, situação que desnatura o instituto destinado a rescindir decisões judiciais estritamente elencadas no artigo 485 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Sessão Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão da Eg. 1ª Turma proferido nos autos do processo TRT-RO 01065-2005-002-10-00-3, com ressalvas de fundamentação da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Revisora.

Custas pela autora, no importe de R\$2.599,68 calculadas sobre R\$129.984,38, valor dado à causa (IN 31/2007-TST), a serem corrigidas na forma do artigo 4 da respectiva instrução, dispensado o recolhimento na forma legal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Não participou deste julgamento a Desembargadora Elaine Vasconcelos em virtude da participação do Juiz João Luis Rocha Sampaio, Relator, que esteve convocado em substituição a Sua Excelência.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2009(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 16 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AR-182/2009-000-10-00.0**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Rosana da Costa Araújo
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 410 DO COL. TST. Restando nítido o mero descontentamento da autora com o teor do acórdão rescindendo contra si pronunciada, tem-se por não autorizado o manejo da via especialíssima rescisória, sob o enfoque estampado no inciso V do art. 485 do CPC. Inteligência e aplicabilidade da disposição preconizada pela Súmula nº 410 do col. TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". ERRO DE FATO.

CONFIGURAÇÃO. Verificado que em nenhum momento a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e tampouco deixou de pronunciar-se sobre o fato alegado pela autora, resta nítido o intuito de reforma da decisão rescindenda pela via estreita da ação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, extinguir o feito sem resolução de mérito quanto à pretensão de violação ao item I da Súmula nº 102/TST, ex vi dos arts. 267, I, c/c art. 295 do CPC, admitir parcialmente a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Custas pela autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Impedido o Desembargador João Amílcar Pavan.

Em, 16 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AR-198/2009-000-10-00.3**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor Edna Bastos Fernandes Lima
Advogado Luiz Fernando de Moraes
Réu Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Cristiano Barreto Zaranza E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA: VÍCIOS INEXISTENTES: DECISÃO RESCINDENDA MANTIDA INCÓLUME.

Preliminar rejeitada; pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator. Custas pela Autora de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins,

dispensadas na forma legal. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 16 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AC-231/2008-000-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF
Advogado	André Puppim Macedo E OUTROS
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Valdir Pereira da Silva
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e Transporte de Cargas do DF - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO TÉCNICO INEXISTENTE: PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 16 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-275/2008-000-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Maria José Garces dos Reis
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Réu	Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO e Outra
Réu	SLU - Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto E OUTRA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA: VIOLAÇÃO LITERAL: Inexistência. Pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação, vencido em parte o Relator, rejeitar a preliminar de inépcia e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator. Custas pela Autora de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensadas na forma legal. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 16 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Pauta

14ª Pauta da 1ª Seção Especializada para 07/10/2009

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS DA

014ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 07/10/2009 ÀS 14:00 HORAS:

001)PROCESSO 0092-2009-000-10-00-0 - DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Suscitante Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal

Advogado Hélio Stefani Gherardi

Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO - DF

Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTRO = SUSPENSÃO A ANÁLISE DO FEITO COM VISTA AOS LITIGANTES PELO PRAZO COMUM DE 20 DIAS, EM 08/07/2009.

002)PROCESSO 0115-2009-000-10-00-6 - DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO (APENSO AO DC-92/2009-000-10-00-0)

DES. Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Suscitante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal

Advogado Antônio Alves Filho

Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal

Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS= SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DO DECIDIDO NO DC-92/2009-000-10-00-0 EM 08/07/2009.

003)PROCESSO 0220-2009-000-10-00-5 - DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

DES. Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento
Cal e Gesso do Distrito Federal

Advogado Jomar Alves Moreno

Suscitado CIPLAN - Cimento Planalto S.A.

Advogado Airton Rocha Nóbrega E OUTROS

Suscitado Planalto Transportadora Ltda.

Advogado Airton Rocha Nóbrega E OUTROS

004)PROCESSO 0201-2009-000-10-00-9 - AGAR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator JOÃO AMÍLCAR

Agravante Teles Advogados Associados SC

Advogado Vanali de Sousa Teles

Agravado Eliane Cristina Pestana

Advogado Solange Sampaio Clemente França

005)PROCESSO 0013-2009-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DES. Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Rian Corrêa da Veiga

Advogado Adriano Peixoto Franco

Réu HVA Serviços Temporários Ltda.

006)PROCESSO 0126-2009-000-10-00-6 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ELAINE VASCONCELOS

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Réu Getúlio Caetano Pereira e Outros

Réu João Andrade Freitas

Réu João Batista Araújo dos Santos

Réu João Carlos Leite Rocha

Réu João Fidélis Filho

Réu João Francisco Assumpção de Carvalho

Réu João Gasparino Pimenta Filho

Réu João Liberato de Souza

Réu João Márcio Guimarães França

007)PROCESSO 0221-2009-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Jamilly Melena Gomes da Silva e Outro

Advogado Gisele de Paula Proença

Autor Edilene da Silva Vieira

Réu Eli Marques de Lima

Advogado Antônio Gomes da Silva Filho E OUTROS

008)PROCESSO 0267-2009-000-10-00-9 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

DES. Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor Carlos Eduardo Costa

Advogado Rogério Ferreira Borges

Réu Banco do Brasil S.A.

Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque E OUTROS

Réu PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil

Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira E OUTROS

009)PROCESSO 0450-2008-000-10-00-3 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

DES. Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autor Gelson de Luz Silva

Advogado Eduardo Clemente

Réu Péricles Pereira da Cruz

Advogado Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva

010)PROCESSO 0510-2008-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ELAINE VASCONCELOS

JUIZ Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Brisa Construções Ltda.

Advogado Paulo Roberto Leite da Silva

Réu Heleno Baia de Oliveira

Advogado Onedir Dias Brito

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de
Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados , a
presente Pauta será

divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada nos
locais de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção
Especializada.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-2/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Gilmar de Oliveira Souza
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Transportes Zilli Ltda.
Advogado	Jadir Eli Petrochinski

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. (Verbete nº 12 da 1ª Turma/TRT 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/P

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-8/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Nelson Rodrigues da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Evando Camilo Ricardo

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. "Evidenciado nos autos que, à data de homologação do acordo, já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.727, de 12.1.2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do §§ 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o aviso prévio indenizado há de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório,

conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencidas as Desembargadoras Flávia Falcão e Maria Regina Machado Guimarães, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno. Reformulou o seu entendimento o Des. Revisor.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-10/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ronildo Pereira dos Reis
Advogado	Pedro Magalhães de Moura Neto
Recorrido	Casa Amarela Restaurante Ltda. - ME (Restaurante Gazebo)
Advogado	Byron Cardoso Leite

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

SÚMULA N.º 330 DO C. TST. INTERPRETAÇÃO.

É salutar que os sindicatos assumam a responsabilidade pela representação de classe que lhes foi conferida pela Constituição Federal de 1988 no inciso III do art. 8º. Conquistada a representação irrestrita da categoria, é certo que os sindicatos devem exercê-la com maior consciência e zelo, principalmente quando da homologação de rescisões contratuais. Nessa linha de entendimento, devem ser consideradas quitadas apenas as verbas que constem do TRCT referentes aos valores ali registrados e sobre as quais não houve ressalva específica, consoante se depreende das disposições da Súmula n.º 330 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Consoante Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 2.500,00, fixando as custas processuais

pela reclamada em R\$ 50,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-16/2007-015-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Agravado	Oscar Luiz Piconez
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharia Giffoni Soares

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PROCESSO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exc. STF, com o julgamento proferido no RE 569056/PA (DJ 11.9.2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social. Nesse sentir, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar, de ofício, os limites da competência da Justiça do Trabalho e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à matéria afeta à comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o período de reconhecimento da relação de emprego. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-21/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Cristiano Estrela Himmen
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROVEITO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado pela prova documental que a prestação de serviços do reclamante ocorria em prol do ICS, inviável se torna o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, com base na Súmula nº 331 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-29/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Ribamar Silva Vieira
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrente	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	William Figueiredo de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A condição contratual explícita ou implícita de prestação de serviços em outras localidades não retira do empregado o direito à percepção do adicional de transferência, sendo a provisoriedade da mudança o único requisito necessário ao deferimento do pleito. Aplicação do disposto na OJSBDI- I 113 da SBDI-1 do Col. TST. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO Considerando-se que no processo trabalhista a incidência das regras do CPC ocorrem apenas em caso de omissão da CLT, eis que o processo civil constitui fonte subsidiária do processo do trabalho (art. 769 da CLT), diante de regra específica sobre o tema (arts. 880 e 883 da CLT), inviável se torna a aplicação neste processo especializado da disposição contida no art. 475-J do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de transferência no percentual de 25% sobre o salário percebido, a partir de 23.12.2005, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Arbitrar à condenação o valor de R\$14.000,00(quatorze mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-37/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Claudete Batista de Lima
Advogado	Patrícia Bulhões de Carvalho
Recorrido	ASA Administradora de Serviços Ltda.

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. E sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-39/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Antônio Tavares Fernandes
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Recorrido	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares e Turismo e Especiais do Distrito Federal - COOBRAETE
Advogado	Eder Raul Gomes de Sousa

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. "Evidenciado nos autos que, à data de homologação do acordo, já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.727, de 12.1.2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do §§ 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o aviso prévio indenizado há de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e dele conhecer. No mérito, por maioria, vencida a Des. Relatora, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno, e com ressalvas da Des. Flávia Falcão.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-46/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
---------	-------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Adriano Augusto Modolo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. A existência de proposições inconciliáveis na decisão é o vício que caracteriza a contradição a justificar a interposição de embargos declaratórios.

Inexistindo esta condição na decisão embargada, impõe-se o desprovimento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47/2004-020-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Ivanildo Jorge Betoloto - JMP Veículos e Peças Serviços Ltda.
Advogado	Luis Carlos Teixeira de Godoy
Agravado	Giovanna Santana de Lima Martins
Advogado	Jorge Ademar da Silva

EMENTA: EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

VULNERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Estando o saldo remanescente da conta judicial destinada ao executado, a deliberação acerca da possibilidade de levantamento de qualquer quantia ali depositada a terceiro deve ser precedida de intimação do executado para manifestação, sob pena de violação ao contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e integralmente dos documentos que o acompanham e dar provimento parcial ao agravo de petição para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 440, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-48/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Maria de Fátima Sousa Siqueira
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Grupo Ravele (Ravele Locações de Serviços Ltda.)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº EDED-RO-54/2009-021-10-00.8**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Santa Helena Vigilância Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Francisco das Chagas Aves de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRECLUSÃO. É admissível a interposição de novos embargos declaratórios.

Todavia, o seu cabimento somente se estabelece quando presentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridades no julgamento dos primeiros embargos. Se a matéria veiculada nos segundos embargos estiver relacionada ao próprio julgamento do recurso, resta operada a preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos declaratórios e corrigir de ofício o erro material em tela, para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-55/2009-111-10-00.3**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Neto Ferreira Batista
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. (Verbete n.º 12 da Egr. 1ª Turma.)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/E/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-56/2009-018-10-00.4**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	André Ferreira e Outros
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrido	Evelin D'Avila
Recorrido	Marcone de Oliveira Dupim
Recorrido	Raimunda Goreth Delagado de Sousa
Recorrido	Wellen Navarro de Souza
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Gaspar Rodrigues da Rocha
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser a ele aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença arguida no apelo obreiro, e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-73/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Thomaz Rubinger de Queiroz
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Jat Aerotáxi Ltda. e Outros
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Outra Parte	Rápido Girassol Transporte Ltda.
Outra Parte	Empresa Santo Antônio Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Mariana Alexandre Robatini de Almeida
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Montana Soluções Corporativas
Advogado	Aline Pinheiro Macedo Couto

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA. Evidenciado nos autos que, à data de homologação do acordo, já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.727, de 12.1.2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, há de se reconhecer a natureza salarial do aviso prévio indenizado, devendo parcela compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator.

Determinar a renumeração dos autos a partir da folha 46, em virtude de erro.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A. - ÉSTE
Advogado	Manoel Gregório Castellar Pinheiro Filho
Recorrente	Max Valério Rodrigues Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO X RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, a Parte dispõe do direito de interpor apenas um recurso para impugnar a decisão judicial. Desta forma, uma vez exercido tal

direito, mediante o manejo do recurso voluntário, não mais poderia manifestar-se por meio da interposição de recurso adesivo, ainda que dentro do prazo legal, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso da Reclamada e não conhecer das contrarrazões por ela apresentadas e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-114/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Luzinete Barbosa Ribeiro
Advogado	Hudson Linhares Batista
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-119/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Embargante	Tiago Ferreira Veras
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136/2009-851-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Wheriton Aires dos Santos
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. "Evidenciado nos autos que, à data de homologação do acordo, já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.727, de 12.1.2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o aviso prévio indenizado há de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias"

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Des. Maria Regina Machado Guimarães, e com ressalvas da Des. Flávia Falcão, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator DesignadoEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-137/2009-008-10-00.7**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	v. aórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Clemente Drago de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/P

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-149/2009-009-10-00.8**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrente	Ana Maria Benavides Kotlinski
Advogado	Rossana Marques Salsano
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PLANO DE CARREIRA.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES.

ÔNUS DA PROVA. Como a Reclamada alegou a inexistência de vagas no Plano de Carreira como fato impeditivo para a pretensão de progressão funcional, atraiu o encargo probatório respectivo. Ademais, não pode ser olvidada a perspectiva da capacidade probatória. A Autora poderia trazer o Plano de Carreira, mas lhe seria difícil, se não impossível, apresentar provas sobre a existência de vagas ainda não preenchidas, porque isso dependia de acesso e reprodução de registros e outros documentos em poder da Reclamada. Para esta, ao contrário, era perfeitamente factível a produção probatória sobre a questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e não conhecer das peças de fls. 365/395 em face da Súmula 8/TST. Conhecer parcialmente do recurso do Reclamado. No

mérito, dar provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, determinar que: a) no item 2.5 da sentença, onde se lê "... num total de 10 horas extras ...", leia-se "... num total de 64 horas extras ..."; b) as horas extras sejam calculadas considerada a jornada semanal de 36 horas diárias; e, c) deferir à Reclamante o pedido de pagamento de diferenças salariais nos termos em que formulado na letra "f" da inicial, à fl. 9. Negar provimento ao recurso do Reclamado, tudo nos termos do voto da Relatora. Fixar as custas R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, o qual arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-149/2009-851-10-00.9**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Dercio Barbosa da Silva
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia SERCOM Ltda.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 conceitua como salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador...". Em sendo assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, vez que não se destina a retribuir trabalho, serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, mas a indenizar o empregado que, abruptamente, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem que pudesse trabalhar durante os trinta dias que se seguiram após a dação do aviso prévio.

Nítida, pois, a natureza indenizatória da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar-lhe provimento, nos termos propostos pela Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-151/2009-010-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Bunny Gustavo Persijn
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	João Batista Nunes
Advogado	Francisco Pereira Serpa

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitido que houve prestação de serviços, sob a modalidade de trabalho autônomo (diarista), o réu, a teor do que estabelecem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, atraiu para si o encargo de provar a existência dessa relação de trabalho diversa da protegida pelo Direito Trabalhista, uma vez que presumível, em tais situações, a existência de contrato de trabalho stricto sensu. Não desvincilhando-se a contento o reclamado do onus probandi que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício persseguido pelo reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-153/2006-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Shopping Mell Banho Tosa e Acessórios Ltda - ME
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva
Agravado	Vanda Kele Antonia de Magalhães
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INTEGRALIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Da interpretação conjunta dos artigos 884, caput, 897, letra "a" e 899, da CLT, resulta a conclusão da necessidade da garantia integral do juízo, para o conhecimento do agravo de petição. Se as constrações judiciais não alcançam a totalidade da execução, mostram-se insuficientes para garantir o juízo, justificando-se o não conhecimento dos embargos à execução, especialmente se não demonstrada a incapacidade do Executado em arcar com o encargo.

Via de consequência, o recurso interposto também não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto relativo ao preparo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Glaine Mota dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 30ª.

INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172/2009-851-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Izete Aparecida Gomes Celino
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para o Município-reclamado mediante contrato temporário de prestação de serviços públicos, há de se declarar de ofício a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (RO 581-2008-811-10-00-0, Relator: André V. Damasceno, Revisor: João L. Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e declarar de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento desta ação e determinar o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Comum de Dianópolis/TO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174/2009-851-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Almas - TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Jesumar Ribeiro Macêdo
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO.

COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins. Prejudicada a análise do pedido formulado em contrarrazões de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. Tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raymundo Aben-Athar Vieira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

EMENTA: CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Segundo a regra contida na Súmula n.º 74, item I do C. TST, "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Dessa forma, ausente o reclamante na audiência em que deveria depor, são alçadas à condição de verdade processual as alegações da defesa em relação à matéria fática, devendo os pedidos daí decorrentes serem considerados improcedentes se a confissão ficta não for desconstituída por prova em contrário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Sandra da Silva Lemos (Recurso Adesivo)

Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE REDUZ DIREITOS TRABALHISTAS EM TROCA DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO. NÃO CONTRATAÇÃO DO OBREIRO PELA EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Se o obreiro não foi contratado pela Empresa sucessora e não há qualquer justificativa acerca da impossibilidade de contratação, não é o caso de incidência da norma coletiva que prevê a redução das verbas rescisórias, pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses nela prevista. Assim, afastada a norma autônoma incide à hipótese a legislação trabalhista, incumbindo à ex- empregadora arcar com todas as verbas rescisórias que lhe são devidas. Entendimento majoritário da Egr. 1ª deste Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-187/2009-861-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Wive José Teixeira
Advogado	José Hilário Rodrigues

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Sabrina Fernandes de Medeiros
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados, não conhecer dos documentos novos juntados às fls. 226/307 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Erival Horácio de Castilhos
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Pico Salazar Costa

EMENTA: SOBREAVISO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. Nos termos do § 2º do artigo 244 da CLT, apenas se considera em sobreaviso o empregado que aguarda convocação do empregador em sua própria casa ou em outro lugar específico, previamente estipulado, não podendo tal regime ser estendido àqueles empregados que não têm limitada a sua liberdade de locomoção no período em que se encontra de descanso.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

BANCÁRIO. Segundo entendimento majoritário desta Egr. Turma, o transporte de valores é atividade de risco a ser desempenhada por empresa especializada ou por pessoal próprio com a especialização respectiva, na forma da Lei n.º 7.102/83. O transporte de valores pelo empregado que não detém formação para tal constitui ato ilícito que coloca o empregado em situação de risco e provoca abalo emocional, medo e angústia, que autoriza o deferimento de

indenização por dano moral. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193/2009-111-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Givanildo Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL.

INVALIDAÇÃO. Não possuem valor probatório os espelhos de cartões de ponto produzidos pela Reclamada unilateralmente e impugnados pelo Autor.

Nesse passo, se a prova oral confirma a jornada extraordinária alegada na inicial, é devido o pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada, integralmente do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/EE, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edson Kodama
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Polyanna Ferreira Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaremos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento trazida em contrarrazões pela PREVI, conhecer do recurso, conhecer das peças de contrarrazões, rejeitar a arguição de incompetência e negar provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-198/2009-861-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Presidente Kennedy/TO
Advogado	Fábio Bezerra de Melo Pereira
Recorrido	José Alves Dias
Advogado	Redson José Frazão da Costa

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO.

MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário estabelecido com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, em análise preliminar, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins. Prejudicada a análise do mérito do recurso. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-200/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido	Lenise Pontes Brito
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Julienne Gouveia Lima

EMENTA: RECURSO. TEMAS DIVERSOS.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egr. 1ª Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-200/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Recorrido	Cleisiane Marcelino da Penha
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO PREMATURA.

TEMPESTIVIDADE. A oposição antecipada de embargos declaratórios importa ciência inequívoca da sentença pela parte e, portanto, é a partir daí que deve se considerar a fluência do prazo recursal.

Considerar intempestivo os embargos declaratórios aviados porque prematuramente apresentados, importaria em penalizar a parte que já tomando conhecimento do conteúdo da sentença, diligentemente antecipa-se na prática do ato processual. Aplicação do Verbete de Jurisprudência nº 30 do egr. Tribunal Pleno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade arguida para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios de fls. 137/141, determinar o retorno dos autos à origem para a sua regular apreciação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-209/2004-003-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Edson Barbosa dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a aplicação de juros de mora diferenciados à Fazenda Pública somente tem lugar quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomadores de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhes aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado na contraminuta, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	Wander Lúcia Silva Araújo
Recorrido	Genival Alves de Carvalho
Advogado	Valdonez Sobreira de Lima

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO.

Para fazer jus à estabilidade acidentária, o trabalhador necessita preencher dois requisitos, quais sejam: afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e percepção do auxílio-doença acidentário. Excetuam-se, contudo, as hipóteses em que se constata doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n.º 378, II, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-219/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Simone Bicudo de Castro Magalhães
Advogado	Tânia Rocha Correia
Recorrido	Gabriel Dawidson Valentini Neto (Academia da Criança)
Recorrido	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC Brasília
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL.

Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 331/TST, na hipótese de terceirização lícita de mão-de-obra, a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, em razão da culpa in eligendo e in vigilando.

No caso, os elementos dos autos demonstram que a relação entre as demandadas é tipicamente civil, consistente em locação de espaço, com regras restritivas que se justificam, em virtude do próprio negócio da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 477 e 467 da CLT, nos termos do voto do Relator.

Deixo de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-236/2008-851-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Imperium Comércio Indústria Importação e Exportação de Pedras Decorativas Ltda. (IMPERIUM Pedras Decorativas)
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Agravado	Jacilon Pereira de Almeida
Advogado	Heraldo Rodrigues de Cerqueira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofertado agravo de petição eivado do vício da irregularidade de representação, o recurso é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST.

Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (Súmula nº 383 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Onivaldo Artur de Almeida
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	World Service Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: VIGILANTE. REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. A Lei n.º 7.102/83 é categórica ao afirmar que o exercício da profissão de vigilante depende do preenchimento dos requisitos ali estabelecidos. Assim, a não comprovação do preenchimento de todas as exigências legais é óbice intransponível ao reconhecimento do desempenho da função de vigilante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-249/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Simone Aparecida Rodrigues
Advogado	Luiz Fernando Mattar
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-255/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Itamar Santos Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (Verbete do Pleno deste Tribunal, aprovado em 1º.7.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a redução do percentual arbitrado na origem para os honorários assistenciais, fixando-os em 10%, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/i/ap

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-267/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Embargado	V. ACORDÃO DA 1ª TURMA
Outra Parte	Inêz de Castro Freitas e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Jorge André dos Santos Fonseca
Outra Parte	João Cassimiro Oliveira Neto
Outra Parte	Izabel Maria de Jesus
Outra Parte	Joselita Barreto de Andrade
Outra Parte	Jaison Amador Santos
Outra Parte	João Bosco de Souto
Outra Parte	Joelson Oliveira dos Santos
Outra Parte	Jackeline Lopes Rocha
Outra Parte	José Múcio de Souza Costa

Outra Parte

Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Com o fim de salvaguardar o direito da parte de recorrer, dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar o vício no julgado embargado, na forma do art. 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DIFERENCIADO.

INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que a recorrente for apenas responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 898-A da CLT, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, conhecer parcialmente das contrarrazões. Quanto ao mérito do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-274/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nilo Sousa Ferreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-282/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raimundo da Paz
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar nelas arguida de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-283/2009-812-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Arixá do Tocantins/TO
Procurador	Wylkyson Gomes de Sousa
Recorrente	João Peixoto Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para o Município-reclamado mediante contrato temporário de prestação de serviços públicos, há de se declarar de ofício a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (RO 581-2008-811-10-00-0, Relator: André V. Damasceno, Revisor: João L. Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os

recursos e acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pelo reclamado, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação. Prejudicada a análise dos demais pleitos, bem como do recurso obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-284/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sueli de Oliveira Rabelo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões; conhecer parcialmente do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-288/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Damásio Prado de Carvalho
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz
Recorrido	José Ribamar Barbosa da Silva Amorim
Advogado	Divino José dos Santos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. PROVA. Devidamente comprovada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, imperioso se faz o reconhecimento de vínculo empregatício entre as Partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das férias referentes a 2002/2003 acrescidas de 1/3. Em atenção à Instrução Normativa nº 3/TST, declarar que, a despeito de ter sido parcialmente provido o recurso, é desnecessário atribuir novo valor à condenação e às custas processuais, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-290/2004-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante	União (Procuradoria Geral da República)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Agravado	Neilson de Oliveira Bandeira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DIFERENCIADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-299/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Maria do Socorro Lima e Silva
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e

não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios descritos no aludido artigo, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-301/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Carlos Antônio de Sousa Martins
Advogado	Humberto Rodrigues da Costa
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. A existência de convênio entre entidade assistencial privada e o ente público mediante o qual este último repassa recursos financeiros em caráter de cooperação revela, prima facie, autêntica terceirização de mão de obra. No entanto, a realidade das rotinas atropela muitas vezes a própria lei, daí a necessidade do intérprete na proteção do interesse público presente, mesmo porque a lei se traduz em construção cultural. 2. Portanto, não se pode validar à utilização de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para arregimentar trabalhadores sem a imprescindível aprovação em concurso público. 3. Acolhe-se posicionamento turmário para declarar de ofício a nulidade do contrato de trabalho, fazendo incidir a orientação da Súmula nº 363 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho entre a Reclamante e a primeira Reclamada e, assim, excluir da condenação as contribuições previdenciárias, bem como as parcelas deferidas na sentença, sendo devidas ao Autor apenas as verbas referentes a saldo de salário e depósitos de FGTS, mencionadas na Súmula nº 363 do C. TST. Em face do decidido, reduzir o valor da condenação para efeito de custas e depósito recursal para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importando as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/h/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-303/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Grace Rose Campos Limeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados.

Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao patronal para, reformando a sentença, determinar a compensação entre os valores devidos pela Reclamada e a diferença entre o valor da remuneração paga à Reclamante pela jornada de oito horas e a correspondente à jornada de seis horas e determinar que se utilize como base de cálculo para as parcelas a serem calculadas a remuneração correspondente ao exercício de cargo em seis horas, conforme MN RH 115. Determinar, ainda, a redução do percentual arbitrado na origem para os honorários assistenciais, fixando-os em 10%, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-303/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Rosângela Carvalho da Silva
Advogado	Edward Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido	HARA - Construções e Serviços Engenharia Ltda.
Advogado	Gisele de Paula Proença

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A AGÊNCIA DE FOMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados. Contudo, impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando existe, nos autos, provas a demonstrar que a tomadora dos serviços é Agência de Fomento, com personalidade jurídica própria, distinta do Estado do Tocantins, devendo aquela responder pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas que contrair.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-308/2008-851-10-00.4	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Riacho Preto Energética S.A.
Advogado	Humberto José Lemos Pinto
Recorrido	Federação das Industrias do Estado do Tocantins - FIETO
Advogado	João Amaral Silva

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS.

IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo previsão legal da forma ou percentual do recolhimento de contribuição sindical para as empresas que embora participem de categoria econômica, não mantenham empregados, não há como condenar a reclamada, já que a previsão normativa se refere apenas ao percentual devido pelos empregadores, cuja definição encontra-se no art. 2º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 412,74, calculadas sobre o valor dado à causa. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-310/2008-851-10-00.3	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lagoa Grande Energética S.A.
Advogado	Humberto José Lemos Pinto
Recorrido	Federação das Industrias do Estado do Tocantins - FIETO
Advogado	João Amaral Silva

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS.

IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo previsão legal da forma ou percentual do recolhimento de contribuição sindical para as empresas que embora participem de categoria econômica, não mantenham empregados, não há como condenar a reclamada, já que a previsão normativa se refere apenas ao percentual devido pelos empregadores, cuja definição encontra-se no art. 2º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo da demandante, no importe de R\$ 1.054,18, calculadas sobre R\$ 52.709,00, valor arbitrado à causa. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-315/2009-001-10-00.5	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrente	Maria do Rosário de Carvalho e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Teresa de Jesus da Silva Carvalho
Recorrente	Valdelice Pereira Leite
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº. 363 do C. TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula nº. 331, IV, do C. TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contrarrazões da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/i/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-317/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Marcia Dantas de Andrade
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de julgamento extra petita e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais e, bem assim, afastar a responsabilidade solidária dos reclamados, reconhecendo, não obstante, a responsabilidade subsidiária do segundo demandado; no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do salário do período de 01.2.2007 a 2.3.2007 e custas processuais. Prejudicada a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o saldo de salário. Tudo nos termos do voto do Relator.

Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 68, em face do erro material constatado.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-328/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fabício Milhomem do Nascimento
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-337/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marília Fernandes Saraiva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

PROFISSIONAIS DE CALL CENTER. SINTTEL.

Os call centers, denominados como serviços de atendimento ao consumidor - SAC pelo Decreto 6.523/2008, vieram a integrar o cenário da modernidade como meios de comunicação entre a empresa e seus clientes/consumidores. Cuida-se de setor em amplo desenvolvimento que oferece empregos e gera desenvolvimento econômico e distribuição de renda, no qual o agente de teleatendimento é peça fundamental, servindo de ponte entre a empresa e o consumidor. A atuação do agente de call center, portanto, está direcionada à área de telecomunicações, na forma do art. 60, § 1º, da Lei nº 9472/97, situação que legitima a representatividade pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal SINTTEL/DF.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. "O fenômeno da terceirização importado da ciência da administração para as relações de trabalho encontra esparsa legislação, razão pela qual a jurisprudência trabalhista sedimentou na Súmula 331 do C. TST a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento do empregador principal. Revelando-se lícito o contrato de prestação de serviços entre duas empresas e, revertendo o resultado do trabalho do empregado em prol de outra pessoa jurídica, sem qualquer ingerência da contratante na prestação destes serviços, não há campo para a aplicação da responsabilidade subsidiária" (Juiz João Luís Rocha Sampaio)

CONTRATO DE SERVIÇOS DE "CALL CENTER".

UNIÃO (MEC)X EMBRATEL X MONTANA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMBRATEL. "A remota hipótese de haver um contrato com a Embratel para propiciar os meios para que o trabalho de call-center fosse feito em prol da tomadora (MEC) não torna a Embratel subsidiariamente responsável, pois os serviços da autora foram aproveitados pelo

MEC, apenas.

Outrossim, a Súmula nº 331/TST não prevê a responsabilização subsidiária para empresas que fornecem meios de trabalho para que a terceirização se faça entre empresas distintas. A se conceber a existência da responsabilização pretendida, até mesmo uma empresa que fornecesse computadores e assistência técnica para determinada prestadora de serviços seria subsidiariamente responsável." (Juíza Silvia Mariózi dos Santos)

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao da reclamante para reconhecer a representatividade do SINTTEL, deferindo-lhe o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 10% do total da condenação (Súmula 219/TST); dar provimento ao recurso da EMBRATEL para excluir a responsabilização subsidiária que lhe foi atribuída pelo pagamento das parcelas deferidas. Tudo termos do voto do Relator.

Mantém-se o valor da condenação, que se considera adequado.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-342/2005-018-10-85.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Jessé Dantas da Silva
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Agravado	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	Valdir Campos Lima
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, II, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução ao exequente do valor retido a título de imposto de renda e não repassado à União, que permaneceu na conta judicial nº 3000102570159 (fls. 514/515), resultando sem efeito a determinação de compensação em prol do executado, devendo o

Juízo prosseguir a execução, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-347/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Juliana Cristina de Deus Campos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-347/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mitra Arquidiocesana de Brasília - Paróquia Santa Rita
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrido	Luiz Gonzaga da Costa
Advogado	Claudi Mara Soares

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofertado recurso ordinário eivado do vício da irregularidade de representação, o apelo é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST.

Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (Súmula nº 383 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-353/2009-004-10-00.7**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Manuel Galdino Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO. O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado em 1995 com a CIBRIUS, é de noventa dias, a contar da data da readmissão. Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obstou manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o empregado anistiado aos demais funcionários, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-359/2009-010-10-00.6**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério das Comunicações e Transporte)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Silvanira Araújo Sousa
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo

nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-369/2009-811-10-00.3**

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Anselmo Luís da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrente	Município de São Miguel do Tocantins/TO
Advogado	Adriano Guinzelli
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para Município-reclamado, entidade de direito público, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (Des. André R. P. V. Damasceno).

Recurso do Município reclamado provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Município reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Juiz Relator. Prejudicado o recurso do reclamante.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº A-RO-392/2009-008-10-00.0**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Alexandre Alves de Amorim
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	r.despacho folhas 395/399

Outra Parte Companhia Nacional de
Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST E DESTE REGIONAL. MULTA.

1. "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST).
2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento e, ainda, a cominação da multa prevista no § 2º do dispositivo citado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor dado à causa (R\$ 20.000,00), nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393/2009-007-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antônio Pereira dos Anjos
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para postular em juízo o direito a contagem do tempo de afastamento para fins de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio tem início no momento em que o titular do direito pode passar a exigir do devedor o respectivo cumprimento. Nesses moldes, a lesão coincide com a data do retorno obreiro ao emprego em razão da anistia e, ajuizada a ação dentro do quinquídio legal, inexistente prescrição a ser declarada. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITOS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição quinquenal pronunciada na origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-394/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Embargado v.acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Asdrubal Silva de Oliveira
Advogado Ulisses Borges de Resende

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE. Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta egr. Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/i

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-394/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Aires Manoel Ribeiro de Carvalho
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. EFEITOS. O exercício de diversas funções de confiança, mesmo com remunerações diferenciadas, não tem o condão de subtrair ao empregado eventual direito à incorporação pretendida, desde que haja a consecutividade do exercício de funções gratificadas efetivas.

Inteligência da Súmula nº 372 do Col.

TST e do Verbete nº 12/2004 do Tribunal Pleno desta Corte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-397/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Maria Rosangela Silva Uchoa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos, não conhecer dos documentos de fls. 335/416 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-405/2009-802-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jardel Ramos da Silva
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Dayana Afonso Soares

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO.

DEFORMIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. Não restando demonstrada a culpa empresarial, mas sim a atuação imprudente do empregado que o conduziu ao evento danoso, e não havendo perda da capacidade laborativa, torna-se indevido o pedido de indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento, assim como de danos morais e estéticos.

HORAS DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, mas pode ser estendido, por analogia, a outras

categorias profissionais, desde que o empregado permaneça em sua própria casa aguardando o chamado para o serviço, como exigido na citada norma. O uso de bip ou celular desnatura tal instituto jurídico, já que o empregado poderá deslocar-se para qualquer parte, dentro da área de alcance dos respectivos aparelhos, atendendo aos chamados, sem, no entanto, ficar restrito às dependências de sua residência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-412/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Edvaldo Pereira dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	r. despacho fls 398/400
Outra Parte	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS QUE ALTERA O OBJETO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Cabe à parte zelar pela prática de atos que são de sua exclusiva responsabilidade, não sendo facultado ao Magistrado "presumir" a ocorrência de possíveis erros materiais nas peças apresentadas pelos litigantes, mormente se o alegado "erro" coincide com o próprio objeto do pedido formulado na petição inicial.

A par da expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, é necessário um mínimo de coerência, a fim de possibilitar a defesa da parte Ré e a prestação jurisdicional adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do agravo, por desfundamentado, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor dado à causa (R\$ 20.000,00), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-413/2008-102-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Yara Alves Ferreira
Advogado	Patrícia Mendes Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Alzemira Mendes Damasceno
Advogado	Crau Alves Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-413/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Beatriz Araújo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO. O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado em 1995 com a CIBRIUS, é de noventa dias, a contar da data da readmissão. Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obstou manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o empregado anistiado aos demais funcionários, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sueli de Oliveira Rabelo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a declaração de prescrição, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-420/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cláudia Maciel Pinto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Massa Falida de M3A Cursos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Massa Falida de RPB Cursos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Sociedade de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: PROFESSOR. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio consubstancia-se em lapso em que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência, ainda que indenizado. Assim, nada obsta que seja considerado para fins de verificação de cumprimento, ou não, da norma coletiva. A projeção do aviso prévio indenizado para fora do período de garantia de emprego prevista em cláusula convencional, portanto, para fins de contagem de tempo de serviço não encontra respaldo em lei. A disposição convencional veda a demissão do trabalhador durante o período de estabilidade e não a concessão do aviso prévio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

juízo, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Observe-se o requerido à fl. 418.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joalita Queiroz de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA. Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados. Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão. Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, resultando prejudicado o exame do tópico alusivo aos honorários assistenciais. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Valdo Luiz dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para postular em juízo a opção pela adesão ao CIBRIUS, tem início no momento da lesão ao direito. Se a lesão coincide com a data do retorno obreiro ao emprego em razão da anistia e, ajuizada a ação

dentro do quinquídio legal, inexistente prescrição a ser declarada. ADESÃO AO CIBRIUS. COTA- PARTE. A cota de contribuição dos recolhimentos ao plano de seguridade denominado CIBRIUS é de responsabilidade de cada parte (empregado/empregador).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não conhecer das contrarrazões do reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, rejeitar a prejudicial de prescrição e dar-lhe parcial provimento, para afastar da condenação a isenção obreira ao pagamento da joia atuarial e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-433/2006-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Carmem Gislene Martins
Advogado	Celso dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-433/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Sérgio Bruno Aguiar Ursulino
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por

outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prescrição invocada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores devidos pela Reclamada e a diferença entre o valor da remuneração paga ao Reclamante pela jornada de oito horas e a correspondente à jornada de seis horas, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-451/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Osmar Bispo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para postular em juízo o direito a contagem do tempo de afastamento para fins de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio tem início no momento em que o titular do direito pode passar a exigir do devedor o respectivo cumprimento. Nesses moldes, a lesão coincide com a data do retorno obreiro ao emprego em razão da anistia e, ajuizada a ação dentro do quinquídio legal, inexistente prescrição a ser declarada.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição quinquenal pronunciada na

origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-452/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Januário Nogueira Alves
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo nelas arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-453/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Nonato de Castro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI -1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao reclamada, prejudicada a análise do recurso do reclamante. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais a cargo do reclamante em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa na inicial. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-455/2008-016-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	José Paulo Afonso
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-456/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Betânia Rosa Almeida
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Recorrido	Fundação Universa - FUNIVERSA

Advogado

Edgard Antônio Lemos Alves

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho é a modalidade de cessação do pacto laboral por decisão do empregado, em razão da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT). Para sua configuração, mister que a falta cometida pelo empregador seja de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do vínculo empregatício.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-462/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antônio Carlos Teixeira da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS.

PAGAMENTO DA JÓIA. Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados. Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão. Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230- 2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-469/2008-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliandro Cavalcante Soares
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido	Oe Mesmos

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Tendo o julgador primário acolhido os embargos declaratórios do reclamante para conferir efeito modificativo ao julgado sem a prévia manifestação da parte contrária, a qual ficou prejudicada frente à decisão integrativa, tem-se por evidenciada contrariedade aos princípios constitucionais indicados no apelo e na OJSBDI-I nº 142 do col. TST, que apregoa ser passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões, conhecer dos recursos, declarar a nulidade das decisões de fls. 1705/1707 e de fls. 1708/1739 e determinar o retorno dos autos à instância de origem para oportunizar às reclamadas a manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Prejudicada a análise dos temas do recurso das reclamadas e do recurso do reclamante. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Lidiane Marreiro da Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. APLICABILIDADE. A Constituição Federal autoriza em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação de serviços de terceiros mediante processo de licitação pública. Ao disciplinar essa disposição constitucional, a Lei 8.666 de 21.06.93, referindo-se aos serviços oriundos de contratos administrativos (art. 71), excluiu expressamente toda e qualquer responsabilidade da administração pública por eventual inadimplência trabalhista dos contratados (prestadores de serviços). Conseqüentemente, por

expressa determinação legal, não há como responsabilizar subsidiariamente entidade integrante da administração pública. Contudo, a Eg. 1ª Turma deste Regional, acompanhando a jurisprudência sedimentada na Súmula 331, IV, do C. TST, definiu-se pela possibilidade da responsabilização subsidiária do ente público, com ressalva de entendimento desta Juíza Relatora, curvou-me à jurisprudência majoritária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-488/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fixti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Edenilson Aparecido Soliman
Recorrido	Júlia Maia Madureira dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	COBRA Teconologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. RENÚNCIA. Constitui em renúncia à garantia de emprego constitucionalmente assegurada à empregada gestante a demora no ajuizamento da ação, eis que se distancia da finalidade da norma que é a de, tão-somente, preservá-la da despedida arbitrária ou sem justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar provimento ao recurso nos termos propostos pela Desª. Maria Regina Machado Guimarães, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-500/2009-003-10-00.2**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Márcio Veloso da Paixão Costa
Advogado	Francisco de Assis Brasil

EMENTA: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003) Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". (O.J. 301 da SBDI-1/TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento a título de indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator. Arbitra-se o valor da condenação no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando o valor das custas processuais em R\$50,00 (cinquenta reais), a cargo da reclamada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-500/2009-010-10-00.0**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Clarinda Batista dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1, DJ 20.04.05) Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pleito de concessão de 1 nível funcional a título de promoção, com a inversão do ônus da sucumbência, tudo nos

termos do voto do Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-503/2009-009-10-00.4**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Condomínio Residencial Rural RK
Advogado	Cassius Ferreira Moraes
Recorrente	Martinho Marques de Sena (Recurso Adesivo)
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Reclamado aduzido relação jurídica diversa daquela sustentada pelo Reclamante, é dele o ônus da prova a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamado, bem como do adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao recurso obreiro para reconhecer como média salarial o valor de R\$720,00 para o cálculo das parcelas deferidas. Em respeito à IN nº 3/93 do TST, fixar o novo valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e as custas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), para os devidos fins, tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/B/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-504/2009-004-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	João Marlos Moreira Bezerra
Advogado	José Geraldo da Costa
Recorrido	Central Elétrica Material de Construção Ltda. - EPP (CIMBELE)
Advogado	César Augusto Rocha Carvalho

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela reclamada a ocorrência do acidente de trabalho alegado pelo reclamante, a ele incumbe o ônus da prova quanto à demonstração do infortúnio, na forma do inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT.

Inexistindo prova cabal acerca do acidente de trabalho, porquanto contraditórios os fatos articulados na petição inicial quando em confronto com o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, tem-se por não cumprido aquele encargo

probatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-505/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Taís Libânio de Oliveira Rocha
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-522/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Adeildo Cunha da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Supermercado 9 de Março Ltda. - ME (2 Irmãos)
Advogado	Lincoln de Oliveira

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. A três princípios básicos subordina-se a obrigação de reparar: "o erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo; a ofensa a um bem jurídico, seja ela patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado." (CAIO MÁRIO). Na ausência de um deles, indevida é a condenação indenizatória por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-523/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Climaco Ferreira de Brito
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Em sede recursal, cabe à parte recorrente apresentar fundamentos aptos a infirmarem aqueles utilizados na sentença recorrida. A alteração da linha de argumentação, em nítida inovação à lide, é óbice a que o recurso ultrapasse a barreira do conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-528/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria das Gracias Damasceno
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-529/2005-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	Geilson de Souza Freitas
Advogado	Wanderley Campos
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manoel Antônio Angulo Lopes

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL DECRETADA JUDICIALMENTE. Sendo judicialmente decretada a insolvência do devedor principal, não deve a execução voltar-se desde logo contra o devedor subsidiário, porque ainda resta a possibilidade do crédito vir a ser satisfeito, no Juízo da insolvência, no qual deve ser habilitado. Somente na hipótese de não haver crédito suficiente naquele Juízo para satisfazer a execução dos créditos trabalhistas é que, então, os atos executórios poderão voltar-se contra o devedor secundário. Aplicação do entendimento deste Regional no sentido de que somente após esgotadas todas as possibilidades de promover a execução contra o devedor principal é que a execução deve ser direcionada contra o devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para suspender a execução contra a União, devendo ser expedida certidão para habilitação do crédito no Juízo que decretou a insolvência da 1ª Executada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria José Rabelo de Carvalho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94.

EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões e

rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-549/2009-801-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Leandro Rógeres Lorenzi
Recorrido	Fábio José Santos da Silva
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

PRESSUPOSTOS. A obrigação de reparar subordina-se a três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Preenchidos tais requisitos, imperiosa a concessão do pedido indenizatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em face do disposto na IN 9/96 do Col. TST, fixam-se as custas R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculados sobre o novo valor atribuído à condenação, arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-556/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Janilson Pinheiro de Souza
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira
Recorrido	Central de Mídia Agência de Notícias e Publicidade Ltda.
Advogado	Vivianny Barros Azevedo

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Reclamado negado peremptoriamente a prestação de serviços, é do Autor o ônus de demonstrar a existência da relação empregatícia por meio de prova robusta e consistente (arts. 818 da CLT, c/c o 333, I, do CPC). Não desvencilhando-se de tal ônus, impossível o reconhecimento da ocorrência do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-571/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	---

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Beniro Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO.

CONSEQUÊNCIAS. A terceirização é lícita nas seguintes situações: a) contratação de trabalho temporário, nos termos do inciso I da Súmula n.º 331 do C. TST; b) serviço de vigilância; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do empregador (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho.

2ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 435- 436). Assim, à exceção de tais situações, fica configurada a terceirização ilícita. A empresa que terceiriza sua atividade-fim viola a legislação trabalhista, máxime quando o faz por meio de cooperativa. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre o tomador de serviços e os trabalhadores, ditos cooperados.

Inteligência do inciso I da Súmula n.º 331 do C. TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do C. TST dispõe que a não- apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor, ressalvada, todavia, a possibilidade de elisão da presunção no caso de existência de provas em contrário. Não se desincumbindo a reclamada do ônus de comprovar os horários indicados na defesa, impõe-se o deferimento das horas extras na forma pleiteada na petição inicial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial, embasada no princípio constitucional da isonomia, tem por finalidade preterir as práticas discriminatórias na remuneração do trabalho, nos exatos termos do art. 461, da CLT. Comprovado que reclamante e paradigma desenvolviam atividades idênticas para o mesmo empregador e que este era melhor remunerado, impõe-se o pagamento de diferenças salariais, sendo irrelevante, para tanto, se os cargos ocupados possuíam, ou não, a mesma nomenclatura (Súmula nº 6, inciso III, do C. TST).

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE FATOS.

CONFISSÃO FICTA. Quando a empresa opta em nomear preposto para representá-la em juízo, este deve ter pleno conhecimento das questões discutidas nos autos, sendo que o eventual desconhecimento de fatos controvertidos é considerado como recusa em depor, atraindo a aplicação da confissão ficta, nos termos dos artigos 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-575/2008-012-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Wellington Ferreira de Sousa
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-591/2008-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cláudio Renato Cure
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Thyssen Krupp Elevadores S.A.
Advogado	Nilson Cunha Júnior

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. ÔNUS DA PROVA. A prática de redução salarial demanda prova cabal por meio de quem a alega, por força do disposto no inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT.

Demonstrado o ilícito apenas em parte do período de vigência do contrato de trabalho, somente a ele ficará restrita a condenação, sob pena de violação aos dispositivos legais mencionados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-597/1991-007-10-88.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador	Wencerly Ramos Rodrigues
Agravante	Regina Célia Ferreira Machado
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. O § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88 trata apenas da atualização dos valores dos precatórios para efeitos da previsão orçamentária. Os juros e a correção monetária incidem até o integral pagamento do débito porque as verbas a que o trabalhador tinha direito não foram pagas quando devidas. Não se pode tratar diferenciadamente tais direitos somente porque o devedor é ente público, bastando, para resguardar o Erário, o pagamento por inclusão no orçamento por meio da expedição de precatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Executado e, integralmente, do agravo da Exequente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/PEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-641/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	SHV Gás Brasil Ltda.
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	José Barros de Sousa Neto
Advogado	Hitoshi Ito
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. A discordância da reclamada com a decisão proferida pela instância originária, sem, contudo, atacar seus fundamentos ou apontar eventual erro de julgamento, não é suficiente a propiciar o reexame

daquele julgado, sequer permitindo o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-649/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Daniel Pereira Abraão
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve adimpli-los, visto ter sido o beneficiário daquela força de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-650/2005-004-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Imprensa Nacional)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Cleonice Dias Araújo
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	RJA Serviços Ltda.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA TERCEIROS. FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de responsabilidade subsidiária de ente público e não tendo o devedor principal isenção da contribuição previdenciária referente à cota Terceiros, não há que se falar em exclusão no pagamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-651/2007-009-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Cleide de Vasconcelos Lima e Outros
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Davison Santos Fernandes de Lima
Agravado	Alessandra Meireles Barbosa
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-690/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eurico Theofilo Miller
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo)
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ELETRONORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 37, XVI E XVII, DA CF. Ante a proibição constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas entre os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas (CF, art. 37, XVI e XVII) não merece prosperar pretensão de reconhecimento de relação de emprego com a empresa

cessionária, formulada por servidor público estadual cedido, quando se evidencia nos autos que este manteve íntegra sua investidura nos quadros do ente público estadual cedente. A cessão do contrato, ainda que permaneça por longos anos sem descontinuidade em prol da empresa cessionária, sem ônus para o ente público cedente, não desnatura a investidura original, nem configura novação subjetiva, mantendo-se íntegra a relação jurídica entre os contratantes originários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo, fazendo-o parcialmente quanto ao principal, não conhecer do recurso complementar apresentado pelo reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada, para julgar totalmente improcedente a pretensão. E, reputando o reclamante litigante de má-fé, condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 18, caput, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, a reverter em benefício da parte contrária.

Invertem-se os ônus de sucumbência, com custas pelo autor, no importe de R\$310,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas ante a declaração de fl. 13.

Oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, enviando-se-lhe cópia do recurso complementar de fls. 1090/1102, frente e verso, haja vista que, apesar da admoestação do Juízo de origem (fl. 1021) o ilustre profissional que representa o reclamante continua a utilizar folhas com verso rasurado ao peticionar em Juízo, ato incompatível com a dignidade da Advocacia.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-692/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Izabel Rodrigues da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da RelatoraEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-693/2008-001-10-85.0**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Pedro Paulo Medeiros Beck
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE OBJETOS. SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 357 DO C. TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por si só, não pode ser considerada suspeita (Súmula n.º 357 do C. TST), mesmo naqueles casos em que há identidade da causa de pedir e do pedido, pois tal fato revela, antes de tudo, ser prática usual da empresa o motivo que gerou a ação trabalhista, não se configurando, necessariamente, a figura da "troca de favores" ensejadora de suspeição, que somente pode ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 405 do CPC. Ademais, como ocorre em grande parte das vezes, aqueles que presenciaram os fatos objetos de prova passaram pela mesma situação do reclamante, o que justifica o uso do direito de ação, ainda que não tenha de fato ocorrido lesão ou ameaça de lesão a direito trabalhista. HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO C. TST. Se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos, inflexíveis, torna-se patente a invalidade destes documentos como registros da real jornada cumprida pelo empregado, já que não é razoável admitir-se que alguém todos os dias inicie e encerre seu expediente exatamente no mesmo horário. Inteligência da Súmula n.º 338, III, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeita a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante para determinar que o cálculo das horas extras considerará a jornada indicada na inicial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-713/1996-007-10-00.4**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Nelson Ramos de Oliveira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	CORAMAR Empresa de Conservação Ltda.
Advogado	Allan Brasil dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT é direcionado para a execução, já que se trata de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do Exequente, há que se

considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, uma vez que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/E/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-736/2008-020-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Stella dos Santos Rodrigues Krause
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS PROBATÓRIO. O pleito diferenças de horas extras e de intervalo intrajornada deve ser robustamente provado pelo autor, porquanto fato constitutivo de seu direito, na forma da regra de distribuição do ônus da prova (inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT).

Não se desincumbindo a contento de tal encargo, incabível a pretensão.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez não demonstrado o alegado assédio moral praticado contra o reclamante, tem-se por não ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer das contrarrazões de fls. 424/439, por preclusão consumativa, acolher em parte a preliminar suscitada pela reclamada nas contrarrazões

de fls. 406/421 para conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de produção de prova e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-739/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Andréia Matos Lima
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer voluntário do segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-753/2009-812-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrido	Elenilton Silva Pinto
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO.

Comprovado nos autos o correto pagamento do reajuste do piso da categoria, impõe-se excluir da condenação as diferenças salariais deferidas.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas e limitar o registro do reajuste salarial na CTPS à data do início do pacto laboral, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RELATOREm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-758/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Daniely Lopes da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados, não conhecer dos documentos novos juntados às fls. 339/420 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-763/2008-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.- CESB/IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	João dos Santos Faria
Advogado	Mário Batista

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A fixação equivocada da parcela proporcional ao décimo terceiro salário não se consubstancia em omissão no julgado, mas erro material, cuja correção está autorizada pelo artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, de ofício ou a requerimento da parte. Embargos declaratórios parcialmente providos para a correção que de faz

necessária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-789/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Silas Araújo Lima
Recorrido	Luís Fernando da Silveira
Advogado	Thânia Aparecida Borges Cardoso

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado para cadastro de reserva não possui direito subjetivo à nomeação, senão mera expectativa. Contudo, surgida vaga durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado no certame para tal emprego adquire o direito à nomeação, segundo a ordem de classificação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-797/2009-801-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Geovane Pereira Fonseca
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	Mauro José Ribas

EMENTA: ADVOGADO. PRESENÇA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. ART. 843 DA CLT. O art. 843 da CLT dispõe expressamente que os litigantes devem apresentar-se em Juízo "independentemente do comparecimento de seus representantes", não constituindo, portanto, vício processual o seguimento do feito em que as Partes se fazem desacompanhadas daquele profissional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-812/2004-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	UNIPLAC União Educacional do Planalto Central S/C Ltda.
Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos
Agravado	Vera Miranda de Lima Santana
Advogado	Eryka Farias de Negri

EMENTA: CÁLCULOS JUDICIAIS. INCORREÇÃO.

INOCORRÊNCIA. Não há falar em equívoco nos cálculos judiciais, quando efetivamente observados os comandos da res judicata. PROFESSOR. HORAS EXTRAS.

CÁLCULO. Para apuração das horas extras mensais do professor considerar-se-á a semana de quatro semanas e meia, na esteira da previsão contida no §1º do art. 320 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-817/2008-009-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrente	Odílio Fernandes
Advogado	Márcio Gouvêa Couri
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: LAUDO PERICIAL. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. O Juiz, ao determinar a elaboração de laudo pericial, busca subsídios para formar o seu convencimento a respeito de temas sobre o qual somente a investigação técnica é capaz de elucidar. A nulidade da prova técnica independe do resultado alcançado, senão por aspectos que possam envolver, por exemplo, a idoneidade do perito ou mesmo o cerceio do direito de defesa. No mais, a análise de cingir-se ao mérito do trabalho. Logo, não há como se cogitar de nulidade quando se verifica que o experto discorre de forma clara e coerente sobre todos os aspectos referentes à realidade fática vivenciada pelo empregado na execução do trabalho, ainda mais quando a parte não apresentou impugnação ao laudo a tempo e modo ou não traz qualquer outro meio de prova para demonstrar que a conclusão do especialista se mostra equivocada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. O Direito do Trabalho encontra-se assentado em alguns pilares fundamentais, dentre os quais o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento de todos perante a lei. A equiparação salarial é expressão materializada do referido princípio, na medida em que assegura a mesma remuneração a todos os trabalhadores que exercem, simultaneamente, funções idênticas, no mesmo local, para o mesmo empregador. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia a mencionada equiparação, a identidade de funções e a perfeição técnica dos comparados são elementos que precisam ficar comprovados. Se o conjunto probatório não evidencia

a alegada identidade de funções e, ao revés, aponta no sentido de que o paradigma era mais qualificado e exercia funções mais complexas, correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento parcial ao recurso do autor. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-839/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Poliana Gomes da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Júlio César Moreira Guerra
Advogado	Gesilda Ramalho

EMENTA: AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não logrando o Reclamante demonstrar o vício no pedido de dispensa formulado ao empregador, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a dispensa imotivada e indeferiu o pleito de aviso prévio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-843/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza
Recorrido	Warllen Aparecido Lucas Lemos
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira

EMENTA: COMISSÕES X GRATIFICAÇÕES.

Quando a empresa paga a seus empregados valores sobre vendas realizadas, não há como reconhecer que se trata de gratificação por produção propriamente dita, mas de comissões que integram a remuneração.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-850/2008-801-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Renata de Freitas Pereira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa
Outra Parte	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-851/2008-018-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Embargante	Vanessa Fenili Fraianelli
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou

obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-862/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Rozimary Vieira da Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331, IV, do Colendo TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-864/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wilmar José Cardoso
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.

"A Súmula/TST 60, II não determina pagamento de hora diurna como se fosse hora noturna. Determina, sim, que, quando a prorrogação ocorre dentro do horário noturno, será extraordinária esta hora noturna, ou seja, com o adicional noturno" (Juíza Elke Doris Just). Não sendo o caso de prorrogação de jornada noturna, indevidas as diferenças do adicional noturno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-887/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Deian Gebrim
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA- PRÊMIO- PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB. A Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sendo assim, estipulada sem vícios norma coletiva prevendo o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado de acordo com sua conveniência, mister que seja cumprida. (inteligência do Verbete nº. 35/2008 do Eg. Tribunal Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-922/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BRAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Cristiano Mota Brito (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano.

Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da reclamada e adesivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para que sejam incluídas na prescrição, as diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas a serem deferidas na presente ação, para afastar da condenação o pleito de restituição de valores, para reduzir a indenização compensatória para o valor de R\$ 3.000,00, assim como para determinar que a obrigação da reclamada quanto às contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas seja limitada à sua cota-parte e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da Desembargadora Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao valor de indenização por dano moral, aspecto no qual prevaleceu proposta da Desembargadora Revisora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação porquanto o fixado na origem atende aos comandos da presente decisão. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-923/2008-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Maria Marta Ferreira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/P

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-944/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Fernando Moraes da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA.

"Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula 297, II, do TST). Revelando-se inovatórias as questões suscitadas apenas em embargos declaratórios, não há possibilidade de incidência do art. 535 do CPC, sendo aplicável a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-945/2007-013-10-85.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido	Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Distrito Federal - FBA
Advogado	Adão Júnior Abreu dos Santos
Recorrido	Futebol Brasil Associados - FBA
Advogado	Oswaldo Sestario Filho
Recorrido	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Oswaldo Sestario Filho

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-958/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Jaqueline Pereira Lima
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
SF/h/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	---

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Diana Alves da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-979/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Diego Rafael Vasconcelos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF//apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1001/2008-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos - PE
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrente	União (Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária de Pernambuco - FAEPE
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza

EMENTA: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

SINDICATO X FEDERAÇÃO. A indefinição do estatuto do Sindicato quanto à extensão de sua representação - o que inclui o pequeno produtor rural - revela choque entre ele e a Federação autora - entidade representativa da categoria econômica rural do Estado do Rio Grande do Norte. Sem especificação da área do produtor rural, há flagrante violação do princípio da unicidade sindical. (Desembargador Pedro Foltran)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Sindicato e dele conhecer, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1030/2008-812-10-00.0**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Município de Aragominas/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Agravado	Eliomar da Silva Rosa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA NA FASE DE EXECUÇÃO.

COISA JULGADA. INTANGIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. Diante da intangibilidade da coisa julgada, erigida como cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXVI), não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda (CLT, arts. 879, §1º e 884, § 1º), mas apenas interpretar de forma razoável o seu alcance quando se fizer necessário.

Volver os fundamentos da sentença exequenda, a fim de se verificar se o título foi ou não proferido por Juízo incompetente, implica findar com essa certeza jurídica que a coisa julgada transmite aos jurisdicionados. Não se admite deixar-se de cumprir uma ordem emanada de decisão transitada em julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1043/2008-011-10-00.7**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	H.L. de Souza - ME
Advogado	Pedro Alves da Silva
Agravado	João Batista Dias de Brito
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

TEMPESTIVIDADE. O prazo para embargos à execução é de cinco dias contados a partir da penhora dos bens ou da garantia do juízo, a teor do art. 884 da CLT. Ultrapassado esse prazo sem que tenha havido qualquer interrupção ou prorrogação, imperioso reconhecer a intempestividade dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Nega-se provimento também ao pedido de aplicação de multa de 10% deduzido em contraminuta, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1048/2005-010-10-85.3**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Carlos Alberto Boeschstein
Advogado	Márcia Aparecida Teixeira
Agravado	Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI
Advogado	Ivan Marques Simões

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Verificado que a decisão agravada tem caráter nitidamente interlocutório, não é cabível pela via eleita, a sua reforma em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (Súmula 214 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo interposto, por incabível à espécie, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1051/2007-017-10-00.0**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Hexa Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	João Rodrigues Neto
Recorrido	Sérgio Alves Gonzaga
Advogado	Nádja Ferreira Guedes

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CULPA CONCORRENTE. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não- patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro. Evidenciado nos autos que a Reclamada agiu com negligência ao permitir que o Autor desempenhasse tarefas estranhas às suas funções, mas constatado que o Trabalhador também contribuiu para o evento, pois agiu contrariando normas do Empregador, deve ser reconhecida a culpa concorrente, o que não afasta a obrigação de indenizar mas implica a redução do valor da indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que houve culpa concorrente no acidente de trabalho que vitimou o Autor, reduzir o valor do pensionamento mensal para 30% do salário mínimo e o da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em virtude do decréscimo na condenação, arbitrar o novo valor para efeitos de custas e depósito recursal em R\$ 50.000,00, ficando as custas em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1059/2008-010-10-00.3**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Fernando Zanetti Stauber
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Magda da Silva Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Outra Parte	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que

somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1081/2008-016-10-00.1**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	A 7 Virtual Serviços Temporários Ltda. (A 7 Eventhual))
Advogado	Rivone Carlos da Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Banco ABN ANRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Outra Parte	Rosângela Pereira da Silva
Advogado	Marciano Côrtes Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Inexistentes no acórdão os vícios apontados, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1084/2004-014-10-00.9**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante	Onivaldo Moisés Mariani
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Agravado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.

FGTS. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO IMPOSTA POR LEI. Para movimentação da conta vinculada, deve o pleiteante provar que

está enquadrado em um dos incisos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Não pode o Juízo, portanto, frente à simples alegação de que o Reclamante se encontra fora do regime há mais de três anos, deferir a movimentação, sendo necessária a prova de tal fato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/E/ap

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1087/2008-801-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A Lei n.º 7.369/85, em seu artigo 1º, veio estabelecer nova sistemática de composição da base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários, que passou a ser composta por todas as verbas de natureza salarial. Após o advento da citada lei, o artigo 193 da CLT e a Súmula n.º 191 do C. TST não podem mais ser interpretados de forma genérica, uma vez que os eletricitários passaram a ter norma própria para cálculo do referido adicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as arguições de nulidade da sentença e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1099/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Vladence da Mota Fernandes Santos

Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir à recorrente a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1099/2008-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Outra Parte	Marina Costa Diniz Dumont
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, em prol da completude da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1134/2008-016-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Leonardo Vitorino de Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Alcatel Lucent Brasil S.A.
Advogado	Ilário Serafim

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso demonstrado que o contido do empregado com ambiente perigoso era eventual (Súmula n.º 364 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Desembargados Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1138/2007-018-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Daniel Adami Dutra
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULOS.

Evidenciado o erro nos cálculos elaborados, sua correção é medida que se impõe. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo das horas extras seja retificado, na forma especificada pela d. Contadoria no item 1 da manifestação de fls. 1140/1141, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1138/2008-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogado	David Eliude Silva Júnior
Recorrente	Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Memos

EMENTA: AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE LISTA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS.

DESNECESSIDADE. INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF/88. PRINCÍPIO DA ADEQUADA REPRESENTAÇÃO. Ao Sindicato compete representar toda a sua categoria, na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, considerando a realidade fática comum a todos os integrantes da classe. O denominado princípio da adequada representação, por outro prisma, impede qualquer afirmação no sentido de que a não juntada de lista dos empregados substituídos, na ação coletiva, importa a inépcia da petição inicial ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 8º da CF/88.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

DESCONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. NULIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. INAPLICABILIDADE. A redução ficta da hora noturna tem como objetivo impor proteção ao trabalhador que labora em condições mais desvantajosas, constituindo-se como norma de ordem pública em razão de objetivar preservar a higidez, a saúde e a segurança do empregado. Exatamente por essa razão é que não pode ser de livre disposição das partes, tendo em vista o caráter que encerra. Consequentemente, a teoria do conglobamento não tem campo de aplicação em se tratando de norma coletiva nula de pleno direito, uma vez que não tem o condão tornar válida cláusula eivada de nulidade desde a sua gênese, ainda que entabulada pelo consenso dos seus signatários.

AÇÃO COLETIVA PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

SENTENÇA GENÉRICA. EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Considerando que o trâmite da ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos não encontra previsão na CLT, bem como que a liquidação e a execução dos títulos judiciais daí decorrentes encontram residência própria no CDC (artigos 97 a 100), que primeiramente deve ser observado para tal finalidade por força do artigo 8º da CLT, não há falar em utilização do rito consolidado pretendido pelo recorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer do recurso de fls. 498/525 e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do sindicato autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem atende aos comandos desta decisão. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1159/2008-010-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Solano Araújo Rodrigues
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	Lisânia Dias do Nascimento
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Ofertado, na origem, agravo de petição eivado do vício da irregularidade de representação, o recurso é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo interposto, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1160/2005-011-10-00.8**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Agravado	Márcia Sueli Ramos
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

EMENTA: COISA JULGADA. É cediço que o instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, só podendo ser desconstituída nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos arts. 485/495 do CPC. Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não pode ser "rescindida" pelo Juízo de execução, pois como estrutura científica que é, o processo é um complexo de atos que devem ser tempestivamente exercidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1172/2008-018-10-00.0**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Embargante	João Gomes de Sá Neto
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1201/2008-019-10-00.0**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente	Sérgio Lisboa Santos
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Conservo Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT.

ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVIDA.

Havendo atraso no pagamento dos haveres rescisórios, devida é a multa do art. 477 em favor do Empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, dele conhecer

e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, no pagamento da multa do art.477 da CLT, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/gm/h/
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1247/2008-014-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Denise Lopes Batalha
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e dar-lhe provimento parcial.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 30.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1253/2008-019-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Maria Cleam Xavier Guimarães
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Embargado	v.acordao 1ª turma
Outra Parte	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi

decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/P/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1258/2008-007-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Atomario Almeida Mourão
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. COOPERATIVA. Negada a relação de emprego, mas admitindo a Reclamada a prestação de serviços (relação de trabalho), é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no art. 3º, CLT, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor. Restando provado trabalho com subordinação, cumprimento de horário, habitualidade, e na atividade fim do tomador, fica caracterizado o contrato de emprego. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1276/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Rádio Taxi Turismo Ltda.
Advogado	Livia Márcia de Carvalho Portugal
Recorrido	Alex Guedes de Mendonça
Advogado	Daniela Furtado Pinheiro

EMENTA: TELEFONISTA. RÁDIO-TÁXI. ART. 227/CLT. Não obstante a evolução tecnológica dos equipamentos telefônicos tenha superado a redação do artigo 227 da CLT, que é de março/1944, persiste o espírito da lei, que visa a proteger a saúde daqueles que se dedicam ao atendimento sucessivo de chamadas telefônicas, sendo esta a sua atividade principal. Provado que o Autor desenvolvia a atividade de telefonista em empresa de radiotáxi, tem direito à jornada prevista no referido texto celetista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/P/apEm, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1291/2008-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Danielle Matias Araújo
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1299/2008-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	Rogério Monteiro Gomes
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

REQUISITOS PARA COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A jurisprudência é remansosa quanto à necessidade de publicação de editais para a cobrança de contribuição sindical, na forma do art. 605 da CLT. A pretensão do autor, de fazer tabula rasa do mandamento consolidado não deve ser cancelado, sob pena de malferimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos é da não-surpresa do contribuinte, regedores do sistema de cobrança de obrigações de natureza tributária. Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. A Constituição Federal de 1988, preconizou no art. 5, XX que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" e no art. 8º, V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato", garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. Afigura-se malferidora a tais garantias constitucionais a estipulação, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial que obrigue indistintamente associados e não associados à entidade sindical.

Aplicação do Precedente Normativo n 119 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, relativamente à contribuição sindical dos anos de 2007 e 2008 e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$17.000,00 (dezesete mil reais), valor dado à causa.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1319/2007-003-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Lanchonete da Praça Gomes Ltda. - Canecão
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Alex Sandro dos Reis
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes

EMENTA: "ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO - PRETERIÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS AO INSS - Não há dúvida de que as partes podem transigir mesmo após o início da

execução de sentença; contudo, esta autocomposição não poderá suprimir direito alheio, mas tão-somente aumentar ou restringir os direitos das próprias partes. Nesse sentido, estando em curso a tutela jurisdicional de execução, não podem mais as partes transigir de forma a preterir parcelas deferidas na sentença que possuam incidência previdenciária, pois a transação não pode envolver crédito de terceiros, como é o caso da cota previdenciária" (01213-2002-102-10-00-5 AP, Ac. 1ª Turma, Juiz Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN. Publicado em 08/07/2005). Com ressalvas de entendimento desta juíza relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que restou parcialmente vencida quanto a fundamentação acerca da intempestividade da via eleita, aspecto no qual prevaleceu proposta do Desembargador Revisor. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1319/2007-007-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Autentica Digitação Ltda.
Advogado	Raul Canal
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Gethsemani Linhares de Almeida
Advogado	João Gomes Varjão Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e nego- lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1334/2001-008-10-85.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Organização Pan Americana da Saúde Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS
Procurador	Mário Luiz Guerreiro
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Regina Maria Melo Atalia
Advogado	Flávio Côrtes Paiva

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A contratação de laborista que se insere nos programas de cooperação técnica desenvolvidos entre o Brasil e os organismos internacionais e no contexto maior do que se chama Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas tem regime próprio, caracterizando a natureza especial da relação jurídica que, em regra, não há a presença dos elementos: pessoalidade e subordinação. Nesse passo, tendo a autora alegado trabalho prestado junto a organismo internacional para projeto de execução nacional, nos moldes do art. 3º da CLT, é dela o encargo probatório por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT).

Disto não se desincumbindo, impositiva é a improcedência da ação proposta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada, conhecer do recurso da segunda reclamada, da remessa oficial e do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para afastar o vínculo empregatício reconhecido na sentença e consequentemente julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise dos recursos da FUNASA e da União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas processuais a cargo da reclamante nos moldes da Súmula nº 25 do col. TST, no importe de R\$ 866,42 (oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 43.321,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) valor dado à causa, ônus do qual fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1461/2007-103-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Fleurice Maria Moraes Aprigio
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.

TETO. PORTARIA PRE-DGJ Nº 1/2009. A Portaria PRE-DGJ nº 1/2009 desta Corte, que atualizou as tabelas de honorários de peritos, tradutores e intérpretes, definiu como teto para a

remuneração de engenheiros, médicos, contadores e outros o valor de R\$ 541,80 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Verificado que o Juízo ordinário, na fixação dos honorários do perito médico, exorbitou o teto previsto no aludido ato normativo, deve ter a sua decisão reformada a fim de adequá-la aos limites impostos pela indigitada Portaria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, fixar o valor de R\$ 541,80 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) a ser pago a título de honorários em função da perícia médica realizada, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 1/2009, deduzido o valor já antecipado pelo Tribunal, conforme notícia a peça de fl. 134, e que deverá ser revertido ao mesmo. Determinar, ainda, a dedução no valor total devido à Reclamante da quantia de R\$ 1.636,23 (hum mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos). Fixar as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1608/2008-103-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Serviços Hospitalares Yuge Ltda.
Advogado	Mariana Koury Veloso
Recorrido	Vanderlucia Santos Quadros Vargas
Advogado	Caleb Melo

EMENTA: CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA.

CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A ausência de contestação específica atrai o disposto no artigo 302 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. Porém, a incidência da confissão ficta apenas gera a presunção juris tantum, podendo ser elidida pela prova em contrário existente nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação de pagamento de horas extras em um dia da semana até às 22 horas, com exceção do dia 19.09.2007, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1787/1990-009-10-86.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Cristina Bantel
Advogado	Paula Adrianne Janiques de Matos Córdova

EMENTA: CÁLCULOS JUDICIAIS.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. A Lei 8.177/91, que sistematiza a atualização dos débitos trabalhistas, estipula a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e calculados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação (art. 39, §1º). Evidenciado nos autos que o Serviço de Cálculos Judiciais procedeu a contagem dos juros de mora de forma simples e, tendo em vista a cota lançada pela mesma contadoria negando a ocorrência de anatocismo, setor técnico qualificado para tal, não há que se cogitar de incorreção na conta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8011/2007-018-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Instituto Nacional de Cardiologia Ltda.
Agravado	Geniberto Paiva Campos
Agravado	Radi Macruz

EMENTA: "EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. HABILITAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições seus créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Contudo, sobrevivendo a falência da empresa, exaure-se sua competência para os atos de constrição, os quais se transferem para o juízo universal da falência. Por tal razão não prospera o pleito de penhora no rosto dos autos falimentares para garantia de execução dos créditos fiscais ainda que decorrentes de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho" (Juiz João Luis Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8019/2005-002-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Conservadora LR Ltda.
Agravado	Ronaldo Mendes da Silva
Agravado	Antônio Sialan de Oliveira
Agravado	Moacir da Paixão Alburquerque

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional" (Verbete 24, do Tribunal Pleno).

EXECUÇÃO FISCAL. IMPULSO DE OFÍCIO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Em se tratando de execução fiscal, é necessário rememorar que esta não se pauta pelos princípios peculiares da execução trabalhista, que flui por impulso oficial e está direcionada à proteção do crédito trabalhista em razão de seu caráter alimentar. Por esse motivo, deverá o Juízo condutor da execução fiscal não se precipitar a impulsioná-la de ofício, mas cuidar de intimar a União para dar prosseguimento aos atos de seu interesse. Não cabe ao magistrado impulsionar de ofício a execução fiscal sem dispositivo legal que ampare tal prática. Procedendo desta forma estará o magistrado a ignorar sua imparcialidade e perseguir na execução no interesse exclusivo da União, desconsiderando o interesse da outra parte no processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e pronunciar de ofício a prescrição da pretensão da Fazenda Pública para julgar extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8091/2005-003-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida pela União em desfavor da Construtora J França Ltda. e José de Franca Barbosa)
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Construtora J França Ltda.
Agravado	José de Franca Barbosa

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete 24, do Tribunal Pleno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer da remessa "ex officio" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-252/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	FÁCIL - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Agravado	Edison Rodrigues Noleto
Advogado	Ênio Abadia da Silva

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente deve fundamentar o apelo com as razões de fato e de direito em que se baseia para pedir a modificação do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de motivação. A mera reiteração dos argumentos já refutadas em 1ª Instância não supre tal obrigação processual (inteligência da Súmula nº 422/TST e do Verbete nº 04/1ª Turma).

1. A MM. Juíza da Eg. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra.

Patrícia Bichal Becattini, por meio da sentença de fls. 81/83, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de embargos de terceiros.

2. Contra tal decisão agrava de petição a embargante (fls. 87/109).

3. Ao constatar a existência de vício de nulidade decorrente da irregularidade da citação do embargado, a MM. Juíza da Execução, por meio do despacho de fl. 218, tornou sem efeito a sentença de fls. 81/83, proferindo nova decisão a fls. 218/221.

4. Por meio da petição de fl. 224, a agravante requereu a convalidação o agravo de petição anteriormente apresentado.

5. Contraminuta às fls. 227/244.

6. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte 7. O agravo não enseja admissibilidade.

8. A embargante alega, na inicial, que malgrado não seja parte na execução movida nos autos da RT nº 1223-2004-011-10-00-5, teve bloqueados créditos depositados em conta bancária de sua titularidade. Busca a desconstituição da penhora, argumentando que: 1) os valores depositados junto ao BRB pertencem em verdade ao sistema de transporte público do Distrito Federal e não à FÁCIL, que tão-somente promove a organização da bilhetagem eletrônica do Distrito Federal; 2) é pessoa jurídica distinta daquelas que figuram no pólo passivo da execução; 3) inexistente relação de solidariedade entre si - associação civil sem fins lucrativos representativa das empresas que operam o transporte coletivo de passageiros no âmbito do Distrito Federal - e quaisquer das empresas associadas. Ressalta que a constrição deveria ter-se direcionado aos créditos das empresas executadas especificamente. Acusa, por fim, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, afirmando que "não teve acesso aos termos dos autos nem a oportunidade de apresentar qualquer tipo de defesa" antes da materialização do ato construtivo (fl. 07).

9. O douto juízo originário julgou improcedentes os embargos, mediante os seguintes fundamentos, verbis:

"Tal como já esclarecido nos autos principais, registro também nos presentes embargos de terceiro que, embora cumprida a medida perante a empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, os créditos a serem repassados em verdade pertencem às empresas Condor Transportes Urbanos e Lotáxi Transportes Urbanos, como afirmado às fls. 497/498 de outra execução em curso nesta Vara (autos de nº 11.0841/2008) e certificado pelo próprio gerente da empresa Fácil, que afirmou, em certidão lavrada naqueles autos, que são realizados em média quatro repasses por mês às empresas integrantes do sistema de transporte, em quantias variadas. Assim, e até mesmo por ser constituída sob a forma de associação, tais valores em verdade sequer lhe pertencem.

Como afirmado pela própria embargante, esta tem a qualidade de mera detentora de valores pertencentes a outras empresas.

A embargante não demonstrou a ocorrência da constrição em patrimônio seu, sobretudo diante das informações prestadas pelo próprio gerente da empresa Fácil, que revelaram a pertinência da medida praticada nos autos principais, razão pela qual indefiro a pretensão da embargante em desconstituir a penhora." (fls. 220/221, grifo meu)

10. Em seu agravo de petição a agravante reitera a argumentação lançada na inicial, no sentido de que não possui vínculo algum com as empresas executadas e, bem assim, de que o valor depositado junto ao BRB pertence ao sistema de transporte público do Distrito Federal e não à Fácil. Renova, outrossim, a alegação de a ausência de intimação para pronunciar-se nos autos da execução antes da efetivação da penhora violou seu direito à ampla defesa e ao

contraditório.

11. Inicialmente, observa-se que a pretensão de desconstituição da penhora fundada no argumento de nulidade do ato por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa não foi objeto de análise pelo juízo de origem. Diante de tal quadro, tem-se por inviabilizado o conhecimento do apelo no particular. Com efeito, sendo omissa a sentença na apreciação de questão suscitada pela parte e não tendo sido opostos embargos, nem argüida a nulidade da mesma por negativa de prestação jurisdicional, obstada resta a análise da questão por este Tribunal, pois não pode esta Corte adentrar ao mérito de tema não abordado pelo decisum primário, sob pena de incorrer em supressão de instância e, por consequência, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa da parte contrária.

12. Quanto às demais questões trazidas no agravo, o que se observa é que a agravante, em suas razões recursais, limita-se a reprisar os argumentos que já foram refutados na instância primária quando do julgamento dos embargos de terceiros, usando inclusive idênticas palavras, sem apontar qualquer equívoco na decisão originária ou trazer novos elementos à apreciação. Com efeito, não trouxe a agravante argumento tendente a evidenciar que o juízo de origem equivocou-se ao estabelecer que os valores bloqueados consubstanciariam crédito específico das empresas executadas, de forma que o ato construtivo não alcançou nem valores pertencentes a empresas de transporte público não integrantes do pólo passivo da execução, nem patrimônio da FÁCIL.

13. É entendimento pacífico do Colendo TST que o recorrente, em suas razões recursais, deve indicar precisamente o motivo de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos pelos quais a mesma deve ser reformada, sob pena de não ter seu apelo conhecido.

Nesse sentido, a Súmula nº 422, cujo teor é o seguinte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex- OJ nº 90 - inserida e 27.05.2002)"

14. Esta Eg. Turma também já pacificou entendimento no mesmo sentido, através do Verbete nº 4, verbis:

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual.

Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida".

15. Dessa forma, não tendo a agravante trazido argumentos tendentes a infirmar os fundamentos que conduziram à improcedência de sua pretensão, tem-se por desfundamentado o apelo.

16. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo,

porque de conhecimento manifestamente inviável, conforme jurisprudência pacífica do Colendo TST e deste Eg. TRT-10ª Região.

17. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº A-RO-1216/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Outra Parte	Life Defense Segurança Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Outra Parte	Antônio Marcos Mascarenhas da Silva
Advogado	Marcos Matos de Queiroz

Vistos.

1. Atento à modificação de entendimento no âmbito da Eg. Turma relativamente à questão afeta à validade dos documentos extraídos por via digital como meio de prova, reconsidero a decisão agravada.

2. Dê-se baixa, na Distribuição, do A-RO.

3. Ao revisor e, após, à pauta.

4. Dê-se ciência às partes.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Pauta

SECRETARIA DA 1ª TURMA

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 06/10/2009 14:00

001)RO -0450-2009-802-10-00-2

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Noeme de Souza Santos

Advogado Édison Fernandes de Deus (OAB:2959-A-TO)

Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial)

Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral (OAB:812-N-TO)

Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em

Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação

Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em

Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

(Vista Regimental Desª. Elaine Vasconcelos)

002)RO -0454-2009-802-10-00-0

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Geane Bezerra Lisboa

Advogado Édison Fernandes de Deus (OAB:2959-A-TO)

Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial)

Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral (OAB:812-N-TO)

Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em

Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação

Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em

Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

(Vista Regimental à Desª. Elaine Vasconcelos)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº A-RO-12/2009-821-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	r. decisão de fls. 57/61
Agravado	Carlos Andre Alves Amarante
Advogado	Adilar Daltoé
Agravado	Roberto Motta da Silva
Advogado	Leonardo Navarro Aquilino

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: NÃO-INCIDÊNCIA.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-24/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrente	Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda.
Advogado	Antonino Jerônimo Piazzi
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ricardo Brito Bessa
Advogado	Marcelo Lucas de Souza

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL: JOGADOR DE FUTEBOL: JORNADA DE TRABALHO: REGRA GERAL INAPLICÁVEL: PECULIARIDADES DA PROFISSÃO: JOGOS, TREINOS E CONCENTRAÇÃO: LIMITES: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Recursos empresariais conhecidos, preliminar rejeitada, e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelos Reclamados, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo Reclamado e, no mérito, dar provimento aos recursos para reformar a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais e horas extras, com custas ainda pelos Reclamados no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-30/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

Embargado Rosa Maria Lourenço Coelho
Advogado Francis Lurdes Guimarães do Prado
Embargado Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões apontadas, impõe-se o desprovisionamento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de fls. 700/703, não o fazendo quanto aos declaratórios de fls. 741/745-fac-símile e 747/751-original, face a preclusão consumativa. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-30/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Djalma Melchior de Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Maura da Gama Monteiro Ferreira
Recorrente	Adelita Dallanora Ferreira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Lúcia Maria Teixeira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Antônia Nilda Gonçalves Martins
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Marivania Soares de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ricardo Luciano da Costa Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Eliete Abreu Neiva de Andrade
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Suely Rodrigues Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sakae Tominaga
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa

prestadora dos serviços.

2. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

3. Recurso ordinário dos reclamantes não conhecido. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário dos obreiros.

Conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-48/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Fabiana Andrade Sousa
Advogado	Fabiana Andrade Sousa
Recorrido	Instituto Candango Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-52/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Eunice das Neves Santos
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido	Higisystem Higiene e Sistemas de Limpeza Ltda. - ME (HIGISYSTEM)
Advogado	Luciene Nascimento Chaves

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. Indemonstrada a contratação por prazo determinado e incontroverso o estado gravídico da obreira, na vigência do pacto laboral, ela é detentora da garantia prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda de custo concedida ao empregado ostenta nítida natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito, independentemente de sua expressão econômica - art. 457, § 2º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento. Declarando a existência de vínculo de emprego entre as partes, sob a forma de contrato de trabalho por prazo indeterminado, condenar a empresa a proceder às cabíveis anotações da CTPS da autora e ao pagamento das parcelas daí decorrentes, além de indenização equivalente à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76/2007-003-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	BF - Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Joselma Santana Lima dos Anjos
Advogado	Juscelino José de Oliveira

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado quando de sua celebração.

Não compeço a empresa a categoria econômica signatária da norma, esta não incide no contrato de emprego. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. TRABALHO EXTERNO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). A insatisfação do encargo impõe a condenação ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação imposta a título de salário fixo e auxílio-alimentação ao período de vigência da convenção coletiva de trabalho de fls. 25/31, seguindo suas consequências idêntica sorte.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-78/2008-010-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Lidiane Kefflin Pereira Penha
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. TÍTULO EXECUTIVO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBETE Nº 37 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Formado o título executivo judicial com o reconhecimento da responsabilidade solidária dos devedores, não há falar em benefício de ordem em execução (artigo 942 do CC). Inaplicáveis, pois, os termos do Verbetes nº37 deste egrégio Tribunal, porquanto aborda o tema alusivo à responsabilidade subsidiária.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Jocilene Martins de Sousa
Advogado	Edna Dourado Bezerra

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Dianópolis/TO.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	João Antônio Correia
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

EMENTA: 1. CONTRATO NULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. O dano, em qualquer de suas vertentes postuladas, não subsiste ante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho, porque a própria ordem jurídica entende, por meio de sua jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 363 do col. TST, que o consectário lógico da nulidade contratual não deve transcender as verbas relativas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

Entender de forma diversa, seria entalhar caminho tortuoso para a burla do preceito sumular, o qual, em sua essência, traz verdadeira sanção às partes que se prestam a estabelecer vínculo trabalhista temerário, contornando as exigências do concurso público.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-140/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Rosimar Antônio Prado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	v.acórdão
Embargado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Assim, e porque não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desprovemento do recurso.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. CLÁUSULA N.º 30 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE

TRABALHO. REDUÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA E NÃO-CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO. NULIDADE. O sindicato representativo da categoria operária não pode celebrar convenção coletiva de trabalho renunciando direito indisponível dos empregados não previsto na flexibilização constitucional (art. 7.º, XXI). Nesse passo, cláusula convencional que prevê incentivos à continuidade da prestação de serviços, mas impõe pagamento de apenas 20% sobre os depósitos do FGTS a título de multa e a inexistência de concessão de aviso prévio, é nula. Não se pode atribuir validade a cláusula inserta em instrumento coletivo que prevê redução ou extirpação de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Nulidade que se declara.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para deferir o pagamento de aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas do terço constitucional, 1/12 de 13.º salário e a complementação do percentual, na ordem de 20%, devido a título de fundo de garantia, o que totaliza o índice de 40%.

A liquidação observará o salário mensal de R\$2.528,90(dois mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme TRCT a fls. 46. Devem incidir juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas detêm natureza indenizatória. Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada (Súmula n.º 368 do TST). Arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$6.000,00(seis mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$120,00(cento e vinte reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrente	Adelson Júlio Cardoso Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Federal Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. (Ressalva de entendimento).

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e prejudicado a sua análise.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos recursos interpostos. No mérito, acordam ainda dar provimento ao recurso voluntário para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. Remetam-se os

autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Declara-se prejudicada a análise dos demais tópicos recursais do ente público e do recurso interposto pelo reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Beatriz Furtado Lara
Advogado	Rogério Furtado da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-230/2009-851-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	r. decisão de fls. 55/59
Agravado	Reginaldo Pereira Santos
Agravado	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: NÃO-INCIDÊNCIA.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-240/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	José Malheiros da Franca
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA: REFERÊNCIA NORMATIVA DISPENSÁVEL: OMISSÃO INEXISTENTE: OJ-118/TST-SDI-1: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-284/2008-103-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Paulo Henrique Rodrigues Correia
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	FC Construtora Ltda. (Furo Certo)
Advogado	Carlos Antônio Ladislau

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário de contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-285/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Bento Guerreiro Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Lourival Cavalcante da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONFIGURAÇÃO. Comprovado pelos elementos constantes dos autos que o reclamante desenvolvia suas atividades com pessoalidade, habitualidade, mediante o recebimento de salário e submetido a jornada de trabalho, o emprego assumido pelo obreiro é subordinado, ainda que prestado sob o manto de prestação de serviço, mediante pessoa jurídica. Assim, o reclamante não se enquadra como trabalhador autônomo. Dessa forma, a declaração de existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada é medida que se impõe.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT.

OJ N.º 351 DA SBDI-I DO TST. O § 8.º do artigo 477 da CLT estabelece o pagamento de multa caso não observados os prazos de pagamento das verbas rescisórias estipulados no §6.º do mesmo permissivo.

Nos termos da norma em apreço, desrespeitados os prazos de pagamento dos haveres rescisórios, deve o ex-empregador suportar a multa pelo atraso. Não se pode considerar que, no presente caso, tenha havido razoável controvérsia, haja vista o reconhecimento de que a reclamada, na condição de empregadora, fraudava os preceitos legais que regem a matéria.

3. QUARENTENA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A "quarentena" quando regularmente acordada, não constitui tempo à disposição do empregador, e, portanto, não pode ser computada como tempo de serviço.

4. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada apenas

parcialmente, e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, sendo o da reclamada de forma parcial, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-297/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valdemar Belarmino de Sousa
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o do reclamante apenas parcialmente, para no mérito desprover o interposto pelo autor e dar parcial provimento ao do Distrito Federal, para reduzir o valor dos honorários para 10% do quantum apurado em favor do autor.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-298/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Maria Eliana de Lima
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-300/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Arlete Ferreira Barreto e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Roberto Rosa Lopes Junior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88).

EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido à obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, e não solidariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. O contrato de trabalho constitui um ato jurídico bilateral, ou seja, é fundamentalmente um acordo de vontades, que deve submeter-se aos preceitos da lei e da Constituição da República. Nos termos do artigo 104 do Novo Código Civil

Brasileiro, se o ajuste derivar de agente capaz, tiver objeto lícito e atender à forma prescrita em lei gera todos os efeitos apetecidos pelas partes. Se, ao revés, o ato vier infectado de algum vício, ou não obedecer ao mandamento legal, deixa de produzir, indubitavelmente, os efeitos almejados pelos contratantes. Nessa quadra de raciocínio, não se pode concluir que o contrato de emprego firmado entre os reclamantes e o Instituto Candango de Solidariedade, declarado judicialmente nulo, porquanto pactuado ao arrepiro das exigências constitucionais (Constituição Federal, art. 37, § 2.º), tenha sido um ato unilateral de maneira a atribuir-se eventual responsabilidade somente ao reclamado. Ambas as partes celebraram um contrato em flagrante desobediência ao texto inserto no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988, não cabendo indenização por danos morais.

4. Recurso ordinário do Distrito Federal conhecido e parcialmente provido.

Recurso Ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sua responsabilidade subsidiária e excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT. Conhece-se parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, nega-se-lhe provimento. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-306/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Luís Henrique Petri Rodrigues da Cunha
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-332/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Leila das Dores Rodrigues da Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Hospital Prontonorte S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESÍDIA. A administração de medicamentos é uma das maiores responsabilidades da equipe de enfermagem na implementação da terapêutica médica. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias consequências, em alguns casos até a morte. Assim, a troca, por técnico de enfermagem, de medicação prescrita a paciente hospitalizada, configura desídia passível de rescisão de contrato de trabalho por justa causa.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-358/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Cláudia Batista da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST Súmula nº 331,IV) 2. DIFERENÇAS DE FGTS. CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 363 DO COL. TST. APLICABILIDADE. A Lei n.º 8.036/1990 e o verbete sumular explicitado não limitam o direito à mera possibilidade de levantamento do que for encontrado na conta vinculada, mas, ao contrário, engloba os valores que na referida conta deveriam ter sido creditados.

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no artigo 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/91.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-359/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Lidinalva Maria dos Santos Silva
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Embargado	v.acórdão
Embargado	Karina Wassita Curi Rosso
Advogado	Wanisse Araújo de Santana Leandro Freitas

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS: VÍCIOS TÉCNICOS: INOCORRÊNCIA: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 setembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392/2009-017-10-00.0

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Osmar Ribeiro de Faria
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO.

Havendo a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, esta parcela deverá ser calculada "...no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes" (CLT, art. 143).

Constituído esse parâmetro pelo salário, mais o acréscimo do art. 7º, inciso XVII, da CF, o abono há de incidir sobre tal base. Todavia, e retornando ao trabalho após o gozo reduzido das férias, o empregado faz jus ao recebimento dos 10 (dez) dias sobejantes na forma simples.

Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar, que redigirá o acórdão, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Vencida a Juíza Relatora, tendo proferido voto na sessão do dia 13.08.09.

Em, 08 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-411/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Luis Carlos Silva Monteiro
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Pretensão revisional assentada em tema absolutamente estranho aos limites da lide obsta o conhecimento do recurso, no particular.

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

Ressaindo a ausência de qualquer das hipóteses relacionadas no art. 253, do CPC, não há falar em prevenção.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.

MULTA. Pressupondo o cumprimento da sentença ato positivo do autor, torna-se inadequada a imposição, de plano, de multa à parte contrária pela inadimplência de obrigação de fazer.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa imposta à

recorrente, sem prejuízo dela ser reiterada na ocasião oportuna.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-426/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Ministério do Esporte
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Fábio Fernandes Batista
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-451/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Edmilson da Silva Santos
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

EMENTA: DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO: HORAS EXTRAS E FERIADOS DEVIDOS. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO.

O trabalho noturno, na atividade pecuária, é o executado entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.

Recurso ordinário conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no

mérito parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e considerar estendida à primeira Reclamada a revelia e confissão, vencido o Relator, prevalecendo a divergência do Revisor e, prossequindo, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as Reclamadas a pagarem ao Reclamante as diferenças de horas extras, com adicional de 50% até o dia 29.02.2008 e com adicional de 50% e 75% a partir de 01.03.2008 (cláusula 7 fls. 21/24), assim como os feriados efetivamente trabalhados, tal como declinado na exordial, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, devidamente comprovado nos autos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites e reflexos declinados na fundamentação, arbitrando novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00, com custas pelas Reclamadas de R\$ 200,00, nos termos do voto do Relator, mantido Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-452/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria da Conceição Silva Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art. 6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-499/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria do Carmo da Silva Alcantara
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INTERVALO DE 15 MINUTOS.

ARTIGO 384 DA CLT. CONDENÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A indenização prevista no § 4.º do artigo 71 da CLT não é aplicável nas hipóteses de descumprimento do descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, previsto no artigo 384 da CLT. Isso porque aquela indenização refere-se tão-somente à não-concessão do intervalo para repouso e alimentação previsto no caput do citado artigo 71.

Logo, indevida a indenização na forma requerida.

2. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso do reclamado não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso do reclamado, bem como das contrarrazões por ele apresentadas, ante a irregularidade de representação processual. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-509/2007-015-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Maria Zeneide da Silva
Advogado	José Idemar Ribeiro
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS: SOLIDARIEDADE COM A SOCIEDADE: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO SÓCIO PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO: BENEFÍCIO DE ORDEM: SÚMULA 37-2008/TRT-10.

ICS: EX-ADMINISTRADORES: PECULIARIDADES.

- JUROS MORATÓRIOS: PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA: INAPLICABILIDADE: CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Recurso do 2º Reclamado, responsável subsidiário, conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo 2º Reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-515/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate À Fome)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Ricardo Henrique Rocha Almeida
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio. E, em face da alteração do julgado, arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e fixam-se as custas em R\$310,00 (trezentos e dez reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-526/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Israel Leonardo Batista
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de

afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art. 6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-540/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

EMENTA: 1. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGO EM COMISSÃO.

CAUTELAS E LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. É admissível a figura do "emprego em comissão", já que o texto constitucional não apresenta nenhuma vedação a sua existência. Entretanto, algumas limitações e cautelas devem ser observadas, com o objetivo de não se permitir o seu uso abusivo, em cumprimento ao princípio da moralidade que deve reger a administração pública, e como forma de evitar burla à regra do concurso público (art. 37, caput e inciso II da Constituição da República).

Para tanto, o denominado "emprego em comissão", assim como o "cargo em comissão", deve ser destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e previstos em lei (CF, artigo 37, V).

Ausente um desses requisitos, ficará caracterizada a tentativa de burla ao concurso público e a contratação será nula. Não comprovada a legítima natureza das funções sem vínculo permanente, exsurge a tentativa de fraude ao disposto no artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal.

2. DANO MORAL COLETIVO. FRAUDE A PRECEITO CONSTITUCIONAL E À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A concepção segundo a qual o dano moral somente se produz pela conjugação do binômio formado pela afetação psicossocial do indivíduo aliada ao prejuízo material que daí decorre, hodiernamente, encontra respeitáveis adversários traduzidos na jurisprudência e na doutrina. Não é apenas nas situações de violação a direitos exclusivamente ligados à dignidade da pessoa humana que se materializa o dano moral coletivo. Também fica configurada tal lesão, até mesmo com maior intensidade, nos casos de completo desrespeito e inobservância ao ordenamento jurídico, caracterizado pela ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de natureza cogente, perpetrada pela fraude na qual participou a própria Administração

Pública, à qual incumbe, com maior vinculação, a defesa da ordem constitucional e legal, impondo-se a punição rigorosa da conduta, inclusive com efeito de coibir sua repetição.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Eis o relatório e a admissibilidade do Excelentíssimo Desembargador Relator, à exceção da temática meritória, em que prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar procedentes os pedidos exordiais, inclusive o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acórdão ainda determinar à Terracap que se abstenha de admitir trabalhadores a título de emprego em comissão ou qualquer outra nomenclatura que possua a mesma natureza, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador admitido nessas condições; reconhecer e declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos atuais ocupantes de empregos comissionados, com determinação de afastamento no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado; condenar a ré a pagar indenização de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos, reversíveis em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela acionada no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e acolhido para esta destinação (R\$500.000,00). Para fins do disposto no artigo 832, § 3.º, da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 08 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-543/2008-861-10-01.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Emília Ferreira da Silva
Advogado	Sheilla Cunha da Luz
Agravado	Salomão Alves Bento
Advogado	Sérgio Menezes Dantas Medeiros

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VÍCIOS DE FORMAÇÃO. O agravo de instrumento é meio processual adequado para destrancar recursos. No caso dos autos, busca a agravante dar seguimento aos embargos de execução que não fora conhecido por ausência de garantia do juízo. Portanto, ausente o pressuposto processual extrínseco da adequação, impõe-se o não conhecimento do agravo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. Retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-549/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Antônio Ezequiel Ferreira do Nascimento
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA: JORNADA LABORAL EM ESCALA DE REVEZAMENTO 16X32 HORAS: PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: CASO CONCRETO: INOBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 44 HORAS SEMANAIS: DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POSTULADO.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade e conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra (50%) sobre a 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª horas trabalhadas, com os reflexos respectivos, reformando a r. sentença de piso, invertendo o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e fixando as custas processuais em R\$ 200,00 à cargo da Demandada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-553/2009-103-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Asa Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Célia Silva Moreira
Recorrido	Erlândio Albuquerque da Costa
Advogado	Carlos Roberto Moreira

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

JUSTA CAUSA. O requisito da imediata reação da empresa, quando ciente de ato ilícito praticado pelo empregado, não equivale à simultaneidade. O fluxo de prazo razoável, para a adequada apuração dos fatos e confirmação da autoria, não traduz a figura do perdão tácito. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, no importe de R\$ 172,16 (cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos), calculadas

sobre R\$ 8.608,00 (oito mil seiscentos e oito reais), valor arbitrado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma legal.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-560/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria Aparecida Rocha dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Congregação das Irmãs Passionistas de São Paulo da Cruz
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

PISO SALARIAL. JORNADA.

PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. "Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." (OJSBDI1 nº 358).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-619/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	Tiago Ranieri de Oliveira
Recorrido	Francisco das Chagas Cruz Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

EMENTA: SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Havendo entre as Reclamadas contrato de fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços, aplica-se o entendimento da Súmula 331/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso da 2ª Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-655/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Potencial Pinturas
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrido	Fernando Silva Capuchinho
Advogado	José Domingos Gomes de Santana

EMENTA: 1. INSTRUMENTO DE MANDATO APÓCRIFO. RECURSO ORDINÁRIO.

INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A representação das partes em Juízo é pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo. A ausência de mandato ou defeito nele contido constitui vício de representação processual projetando, por conseguinte, a inexistência do ato praticado.

Registre-se não haver como se aplicar o disposto no caput do artigo 13 do CPC, porquanto a oportunidade para a regularização da procuração deve ser sanada na Instância originária, revelando, portanto, no Juízo ad quem, a preclusa a oportunidade, uma vez que o ato de recorrer não é reputado "urgente" (Inteligência da Súmula nº 383 do col.

TST).

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, ante a irregularidade de representação processual, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-672/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Business Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	Rafael Amâncio de Lima
Recorrido	Roosevelt Porto Rocha
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	COBRA Teconologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: BANCO DE HORAS: SALDO A COMPENSAR: AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU PAGAMENTO: RESCISÃO CONTRATUAL: HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS.

Inexistindo discussão no apelo acerca do registro de horas trabalhadas no banco de horas, mas tão somente em relação à existência de compensação ou pagamento, o ônus da prova é do empregador, rescindido o contrato, são devidas como extras aquelas não compensadas e nem pagas no curso da relação laboral.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer as contrarrazões apresentadas, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada e, no mérito, rejeitar a arguição de nulidade do contrato de trabalho e incidência da Súmula 363/TST suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao apelo patronal, tudo nos termos do voto do

Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-673/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nilson Madeira Belchior
Advogado	Iran Sabino da Costa
Recorrido	Ferragens Pinheiro Ltda.
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito

EMENTA: - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NA CLÁUSULA 25ª DA CCT DA CATEGORIA: DESATENDIMENTO A REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA AQUISIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ININTERRUPTOS: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: SALÁRIO VARIÁVEL: REMUNERAÇÃO MÉDIA MENSAL: OBSERVÂNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL: DIFERENÇAS INDEVIDAS
Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não conhecer as contrarrazões ofertadas por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-674/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Carolina Ávila de Queiroz
Advogado	João Paulo de Carvalho Bimbato
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa

humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário voluntário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-695/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Adriana Fabrino Gomes Silva
Advogado	Cleanto Araújo
Recorrido	Faculdade Fortium
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. SUCESSÃO TRABALHISTA. 1.

Negada a prestação pessoal de trabalho em período anterior à formalização contratual, ao autor incumbe o ônus da prova, pelo fato ser constitutivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso I). Insatisfeito o encargo, prevalece a versão posta na contestação.

2. Afastada a presença de relação de emprego entre a obreira e a empresa dita sucedida, no período que antecedeu a contratação formal pela apontada como sucessora, revela-se de todo inócuo o debate acerca da ocorrência de sucessão trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-699/2007-019-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cristiane Pereira de Barros
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa Econômica Federal (Recurso Adesivo)

Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: INCAPACIDADE AFASTADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Recurso adesivo patronal parcialmente conhecido e preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário adesivo interposto pela segunda Reclamada e rejeitar a preliminar de ilegitimidade, conhecer o recurso da Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-717/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo
 Advogado Robson Freitas Melo
 Agravado r. decisão de fls. 307/311
 Agravado União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo - SIMC/SP
 Advogado Paulo Soares Faria

EMENTA: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: NÃO CONHECIMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
 Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-765/2007-001-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira
 Agravado Lusia Dionisia Alves
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A dedução de pretensão não ventilada oportunamente nos embargos à execução, em sede recursal, e sem que haja fato superveniente, inviabiliza a admissão do recurso. De toda sorte, a matéria devolvida fora esgotada no processo de conhecimento, estando a possibilidade de sua rediscussão sepultada pelo instituto da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-772/2009-004-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Bruno Fontes de Lima
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-777/2007-003-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Sinval Gomes de Souza
Advogado	Edna Maria Fernandes
Agravado	Helena Maria da Costa
Advogado	Carlos Silon Rodrigues Gebrim

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 897, alínea "a", da CLT, possibilita a interposição de agravo de petição das decisões do juiz na execução. O preceito em referência, no entanto, há que ser interpretado em cotejo com a regra geral estabelecida no artigo 893, § 1º, do Diploma Consolidado, que obsta a interposição de recurso de decisões interlocutórias. Em face da natureza interlocutória da decisão originária, não há como conhecer do recurso.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição ofertado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-807/2007-007-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrente	Erica Jeanine Brito Sales (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

CERCEAMENTO DE PROVA. ATAS DE AUDIÊNCIA PRODUZIDAS EM OUTROS PROCESSOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA RECLAMANTE. RECEPÇÃO COMO MEROS DOCUMENTOS E NÃO COMO PROVA EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de prova a recepção como simples documento de atas de audiências produzidas em outros processos em que a reclamante não participou. Isso porque a prova emprestada se despe de validade, quando colhida sem observância do contraditório e sem a participação daquele contra quem deve operar. Inexistência de violação aos artigos 5.º, LIV e LV, da CF e 332 do CPC.

2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BANCÁRIO.

EQUIPARAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. SÚMULA N.º 55 DO COLENDO TST. Havendo, nos autos, demonstração inequívoca de que a primeira reclamada atua como verdadeira empresa de crédito e financiamento, deve ser considerada instituição financeira, equiparando-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT

(Súmula n.º 55 do col. TST).

3. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. É tranquila na doutrina e jurisprudência a absorção pelo Direito pátrio da solidariedade passiva dos integrantes do grupo econômico. Assim, configurado o grupo econômico, as empresas dele integrantes constituem empregador único, para todos os fins, e respondem solidariamente pelos haveres trabalhistas dos seus empregados, e é irrelevante a demonstração de existência ou não de direção, controle ou administração de uma sobre a outra.

4. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA AUTORA. HORAS EXTRAS.

INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. SÚMULA Nº 118 DO TST. Reconhecida a condição de bancária da reclamante, submetida, pois, à jornada de seis horas e comprovada a concessão diária de intervalo superior ao previsto em lei, com indubitável acréscimo ao final da jornada, o período que sobejar do intervalo legal deve ser remunerado como horas extras, por representar tempo à disposição do empregador (inteligência da Súmula n.º 118 do TST).

5. LER/DORT. SERVIÇOS LIGADOS À CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO LIDERADO POR BANCO.

ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Os empregados de instituição financeira equiparam-se a bancário e são vulneráveis ao acometimento de LER/DORT, dada a própria natureza e o ritmo do trabalho repetitivo desenvolvido. Tem-se, por conseguinte, que as peculiaridades do exercício das atividades bancárias colocam-nas entre as profissões de risco. Por outro lado, não se olvida que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador guarda relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, entre os quais o resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, a responsabilidade do empregador - instituição financeira/banco -, em casos de acidente de trabalho por acometimento de LER/DORT, é mesmo objetiva, na forma do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois a atividade por ele desenvolvida implica risco para os direitos do empregado.

6. Recurso dos reclamados conhecido em parte e provido em parte. Recurso adesivo da reclamante conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos ordinários e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, acordam dar provimento parcial ao apelo patronal para imputar à obreira a obrigação de comprovar as despesas médicas efetuadas no interregno em que foi deferido o pleito, inclusive com a devolução dos valores que, por acaso, sobejarem, sob pena de devolver na integralidade os valores referentes à condenação com gastos de tratamento médico, reduzir a condenação de indenização por danos morais de R\$20.000,00 para R\$5.000,00, bem como os honorários periciais de R\$2.500,00 para R\$1.500,00; negar provimento ao recurso obreiro. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$54.000,00 e fixam-se custas de R\$1.080,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-811/2009-019-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Lúcia de Fátima Melo Nascente Teles
Advogado Hélio Pires Martins Júnior
Recorrido Eva de Freitas Machado da Silva
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS: PRETENSÃO PARA DESCONTOS SEM AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO E DE NATUREZAS DISTINTAS: SÚMULA 18/TST: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO: IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.
(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-824/2008-821-10-00.7**

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Carlos Roberto Lopes de Souza
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Embargado v.acórdão
Embargado Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado Verônica Silva do Prado
Embargado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO: CORREÇÃO: EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos apenas para excluir da condenação o objeto não conhecido quando do julgamento do recurso ordinário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para, emprestando o efeito modificativo correspondente, sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-876/2008-012-10-00.7**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Jorge Mistral dos Santos Júnior
Advogado Cristiane Damasceno Leite
Recorrido RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: 1. REVELIA. CONFISSÃO FICTA.

PROVA. A representação da primeira ré por preposto irregular na audiência inaugural e de instrução resulta na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria fática. Embora os efeitos da confissão ficta importem na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, podem eles ser elididos pelas provas pré-constituídas constantes dos autos (Súmula 74, II, do TST), mormente considerando a existência de pluralidade de réus. Todavia, não havendo nos autos prova pré-constituída a infirmar a tese constante na peça de ingresso, deve esta prevalecer. Assim, as atitudes abusivas dos superiores hierárquicos do autor, que utilizavam palavras de baixo calão no tratamento diário a ele dispensado, humilhando-o e constringendo-o, conforme descrito na inicial, caracterizam ofensa à dignidade do trabalhador e autorizam o deferimento de indenização por danos morais.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Perfilho o entendimento de que o Juiz, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve atentar para certos indicativos de sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Nesse sentido, sob tais parâmetros e considerando o tratamento degradante ao qual foi submetido o laborista por seus superiores hierárquicos, reputo justo o valor da indenização arbitrado na decisão recorrida.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-880/2008-014-10-00.8**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Aline Lima Aquino
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS.

PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2.º, da CLT e, por conseguinte, seja submetido a jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

APLICAÇÃO DA REGRA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.

Ante a existência de conflito de regra, decorrente da existência concomitante de dois acordos coletivos de trabalho e da impossibilidade de se definir qual deles se insere na atividade preponderante da empresa, deve o operador do direito decidir a favor daquela que for mais favorável ao trabalhador. Não deve perder de vista, contudo, a incidência da teoria do conglobamento, segundo a qual se enfoca integralmente o conjunto de regras componentes do sistema.

3. Recurso ordinário do reclamado conhecido parcialmente e não provido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do apelo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no parágrafo primeiro da Cláusula 41 da CCT. Manter ainda o valor da condenação arbitrado no primeiro grau de jurisdição. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-884/2008-821-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Rodrigues e Amorim Ltda. (Super PEG PAG Pouco)
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Embargado	v.acórdão
Embargado	Ruy Célio de Souza Freitas
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS: MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES E DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO RECORRIDO: DOCUMENTO NOVO: EFEITO: DIRIGENTE ELEITO EM ASSEMBLEIA CONSTITUTIVA DE ENTIDADE SINDICAL: ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA APENAS NO

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA IMOTIVADA E O CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL POR SENTENÇA: EFEITOS INFRINGENTES: REDUÇÃO DO PROVIMENTO INICIAL DO APELO.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer as contrarrazões, nem o pedido de reconsideração do acórdão, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para sanar o erro material e emprestar efeito modificativo ao julgado, considerando tempestivas e regulares as contrarrazões apresentadas ao recurso ordinário pela Reclamada- Recorrida, assim conhecidas, e, em consequência, conhecer também os documentos novos acostados para, em novo julgamento, dada a devolução ampla da matéria, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e assim determinar apenas o pagamento de indenização decorrente de estabilidade sindical referente ao período compreendido entre a data da dispensa imotivada e a data do cancelamento do registro do SECOVAGA, afastada a reintegração, tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-923/2008-011-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrente	Wellington Ferreira Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Constando dos documentos o registro de horários rígidos e inflexíveis, o ônus da prova quanto à jornada é do empregador, na forma da Súmula nº 338, do col. TST. Insatisfeito o encargo, subsiste a duração do trabalho alegada na petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários, e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao da empresa para excluir a parcela "adic. p/horas extraordinárias" da base de cálculos das horas suplementares, além de reduzir o valor dos honorários assistenciais, para o índice de 10% (dez por cento) do quantum a ser apurado em favor do autor; e ao deste para determinar a adoção do divisor 150(cento e cinquenta) na apuração de seu salário-hora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-936/2008-005-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Gilson Alves Dourado
Advogado	Jorge Luís Silveira
Recorrente	RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistindo dissenso de natureza técnica, a reclamar a complementação da prova pericial realizada, o indeferimento da diligência tratada no art. 435, do CPC, não constitui cerceio ao exercício do amplo direito de defesa. Idêntico desfecho apanha a pretensão versando sobre a produção de prova testemunhal, quando aflora a hipótese de seu art. 400, inciso II. COMISSÕES. CÁLCULO. FORMA.

DIFERENÇAS. Pairando incontrovérsia sobre a litude do critério estabelecido pela empresa, para aferir o valor das comissões ajustadas, a sua adequada observância impede o reconhecimento de diferenças em favor do empregado. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. Emergindo o desrespeito ao prazo regulado no art. 477, § 6º, da CLT - que não trata apenas de obrigações pecuniárias imediatas -, incide a multa versada em seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da empresa apenas parcialmente, rejeitar a preliminar para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-971/2008-017-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Viação Anapolina Ltda. - VIAN
Advogado	Robson Moraes Lião
Recorrido	Manaus Alves de Carvalho
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A distribuição do ônus da prova, quanto à alegada jornada extraordinária refutada pela defesa, perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se não foram apresentados todos os

controles de frequência, já que parte deles encontra-se ilegível, inverte-se o ônus probatório em relação às horas extras dos períodos em que não foram carreados aos autos cartões de ponto válidos, o qual passa a ser do empregador (Súmula n.º 338 do col. TST). Nos demais períodos, o ônus probante continua sendo do obreiro, já que nos controles de frequência os horários são flexíveis. Assim, não tendo a reclamada nem o reclamante se desincumbido dos encargos que lhes competia, prevalece a jornada de trabalho descrita na peça de ingresso apenas em relação aos períodos em que não foram juntadas aos autos folhas de ponto válidas.

2. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos períodos em que foram carreadas aos autos folhas de ponto válidas. E, em face da alteração do julgado, arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$15.000,00(quinze mil reais) e fixam-se as custas em R\$300,00(trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-973/2006-020-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Ricardo Soares Pereira
Advogado	João de Assis Silveira Marques
Agravado	Jorge Gomes da Silva

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de petição interposto fora do prazo legal. O pedido de reconsideração anteriormente apresentado pelo agravante não tem o efeito de suspender ou interromper o prazo peremptório para interposição de recurso.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, porque intempestivo, no termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1044/2005-006-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Wederson de Tarso Ribeiro
Advogado	Sirnelange França de Oliveira
Recorrido	Centro de Formação de Condutores A/B Líder Ltda. (C.F.C. B Líder)
Advogado	Mariluz de Almeida Py
Recorrido	Isabel dos Reis Silva Oliveira
Recorrido	Daniel Silva Oliveira

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA: ACORDO: ÂMBITO:

EFEITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS: LIMITAÇÃO: FATO GERADOR: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: CLT, ARTIGO 832, PARÁGRAFO 6º, ACRESCIDO PELA LEI 11.457/2007: INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL: CONSTITUIÇÃO, ARTIGOS 114, VIII, 150, III, "a", E IV, 153, III, 195, I, "a", E II, CTN, ARTIGOS 43 E 114, E LEI 8.212/1991, ARTIGOS 22 E 28: PRECEDENTES (TST-SDI-1).

Na interpretação razoável que se deve emprestar ao artigo 832, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 11.457/2007, de modo a preservar a inteligência dos arts. 114, VIII, 150, III, "a", e IV, 153, III, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, dos arts. 43 e 114 do CTN e dos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, cabe considerar as bases de cálculo fiscal e previdenciária contidas na sentença ou nos decorrentes cálculos de liquidação para a aferição da proporção em relação aos créditos ajustados em acordo, de modo que, em havendo ajuste para redução do valor declarado como por sentença trabalhista, o crédito acessório incida sobre o valor declarado no acordo, assim mantidas as proporções de créditos remuneratórios e indenizatórios descritos no título executivo judicial ou dele decorrentes, ainda que outra natureza seja indicada pelas partes, já que tal indicação não pode afetar a proporção reconhecida para fins de imposto de renda e de contribuição previdenciária, em caso de pagamento dos créditos, mesmo que sob outras nomenclaturas ou sob valores diferidos daqueles antes reconhecidos judicialmente. Precedentes recentes do TST-SDI-1 interpretando o artigo 832, § 6º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Recurso conhecido e parcialmente provido: incidência fiscal e previdenciária nos limites da proporção das parcelas constantes da sentença liquidanda, ante alteração do montante receável pelo acordo homologado judicialmente e à falta de indicação dos montantes a título indenizatório e remuneratório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo ser observadas as proporções das bases de cálculo contidas na sentença em relação aos valores ajustados em acordo homologado em fase de execução, devendo a Secretaria providenciar a correção na classe processual, com a reautuação e compensações pertinentes, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1104/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ariane dos Santos Ribeiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. ÔNUS. 1. De acordo com o regramento da distribuição subjetiva do ônus da prova (art. 818, da CLT, e 333, incisos I e II, do CPC), ao obreiro incumbe demonstrar a prestação de serviços além dos limites fixados em lei, recaindo sobre o empregador o encargo de evidenciar o enquadramento daquele na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. 2.

Implementado, ainda que em parte, o ônus cometido ao empregado, de par com a satisfação, também parcial, daquele próprio à empresa, devidas as horas extraordinárias, nos limites definidos pela prova dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer dos recursos. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1151/2008-013-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Francisco de Assis Lopes Grillo
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrente	Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado	Adriano Lorente Fabretti
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Paulo Alves de Almeida & Cia Ltda.
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

REQUISITOS. Na dicção do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar, para no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do obreiro para deferir diferenças salariais decorrentes da ausência de concessão do reajuste previsto em norma coletiva, diferenças do

auxílio-alimentação e incluir na condenação subsidiária as multas convencionais; e ao da segunda ré para julgar improcedente o pedido da multa do artigo 467, da CLT.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1163/2008-007-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Antônio Alves Medeiros
Advogado	Cristiane Damasceno Leite
Recorrido	R.A.A.. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

EMENTA: 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: AEROPORTUÁRIO: PROCEDÊNCIA. (Ressalvas do Relator) 2) HORAS EXTRAS: CONFISSÃO FICTA: AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO: DEFERIMENTO.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009.
(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1166/2008-008-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Daniela Costa Marques
Recorrido	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/DF
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho

EMENTA: SENAC. SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. Os serviços sociais de aprendizagem, assim definidos em lei específica, não integram a administração pública. Sem embargo desse contexto, estão obrigados à prévia realização de procedimento seletivo público, para a contratação de seus empregados. Interpretação consentânea com os seus objetivos institucionais e fonte de custeio, que atrai a incidência dos princípios encerrados no art. 37, da CF, aplicados de forma harmônica com a realidade, dando a adequada dimensão do art. 41, do Decreto nº

61.843/1967.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento. Impor ao réu a obrigação de não realizar recrutamentos de natureza interna ou mista, bem como a de adotar procedimento seletivo prévio na contratação de seus empregados, à exceção das hipóteses de emprego de direção, chefia, assessoramento superior, contratações emergenciais e temporárias. Conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente decisão, sob efeito de pagamento da multa estipulada. Custas processuais pelo demandado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1223/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

EMENTA: SESC. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO.

NATUREZA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO.

EXIGIBILIDADE. Os serviços sociais, assim definidos em lei específica, não integram a administração pública. Sem embargo desse contexto, estão obrigados à prévia realização de procedimento seletivo público, para a contratação de seus empregados. Interpretação consentânea com os seus objetivos institucionais e fonte de custeio, que atrai a incidência dos princípios encerrados no art. 37, da CF, aplicados de forma harmônica com a realidade, dando a adequada dimensão do art. 41, do Decreto nº 61.836/1967.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Impor ao réu a obrigação de não realizar recrutamentos de natureza interna ou mista, bem como a de adotar procedimento seletivo prévio na contratação de seus empregados, à exceção das hipóteses de emprego de direção, chefia, assessoramento superior, contratações emergenciais e

temporárias. Conceder, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Custas processuais pelo demandado no importe de R\$1.000,00(um mil reais), calculadas sobre R\$50.000,00(cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar aos autos. Juntarão razões de voto os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Ribamar Lima Júnior, que proferiu voto de vista nesta assentada.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1254/2008-005-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sueli Augusto de Mattos
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Revele Locações e Serviços Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica do respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. No mérito, acordam dar-lhe provimento parcial apenas para condenar a segunda reclamada - União - a responder subsidiariamente pelos créditos obreiros. Mantém-se o valor arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1282/2008-017-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Horizonte Logística Ltda.
Advogado	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros
Recorrido	Carlos Ferreira Barros
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Incumbe à empresa demonstrar o ventilado trabalho externo previsto no art. 62, inciso I, da CLT. (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, são devidas as horas extras postuladas. DESCONTO.

LICITUDE. A licitude de desconto salarial, decorrente de prejuízo

causado pelo empregado, está condicionada à existência de previsão contratual autorizando tal dedução, ou ainda na hipótese de dolo por parte do empregado.

Ausente tal requisito, o ato não passa pelo crivo do art. 462, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema da remuneração. Rejeitar a prefacial de nulidade da r. sentença e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação imposta a título de café da manhã somente em relação aos meses em que a verba não consta dos recibos acostados aos autos.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1310/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Embargado	v.acórdão
Embargado	José Dercival Feliciano
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. A omissão ensejadora da oferta de embargos refere-se à ausência de manifestação por parte do órgão judicante acerca de questão relevante trazida pela parte, essencial para a lide. Por sua vez, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Se o v. acórdão foi fartamente fundamentado; se todos os elementos de convicção foram expostos; e, principalmente, se foi adotada tese explícita sobre o ponto argüido, conclui-se que os argumentos trazidos pela parte evidenciam a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos de declaração que não se prestam a tal fim.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1325/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luana Priscila Araújo Sousa Aros

Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, deixando de fazê-lo quanto ao interposto pela autora. Retificar, de ofício, erro material presente na r. sentença e determinar a comunicação das irregularidades aferidas à Caixa Econômica Federal e Receita Federal do Brasil, para de resto negar provimento ao apelo do ente público.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AP-8003/2007-002-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	r. decisão de fls. 204/209
Agravado	Construtora Guimarães Figueredo Ltda.
Agravado	Edmundo Guimarães Figueredo

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Agravo em agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8049/2005-001-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Ribamar Materiais para Construções Ltda.
Agravado	Joaquim Cardoso da Silva Filho

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Yara Bueno Pinto
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou significativamente a estrutura jurídico-administrativa do texto original da CF/88, pondo termo ao regime jurídico único, possibilitando à Administração direta, autárquica e fundacional a contratação de servidores sob outros regimes que não só o estatutário.

Portanto, ainda que a relação se estabeleça sob o pálio da CLT, os casos de contratação por tempo determinado, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88, refogem à competência material dessa Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões do e. STF (ADI 3.395 MC/DF), por se tratarem de litígios fundados em vínculos de natureza jurídico-administrativa.

Recurso da Reclamada não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-7/2008-017-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Edilma Modesto Carvalho de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Já cuidando o julgado, expressamente, da questão que se pretende prequestionar, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12/2009-004-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marcus de Castro Melo
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Fundação BRTPREV
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: JORNADA. HORAS EXTRAS. PROVA.

Possuindo a empregadora mais que 10 empregados em seus quadros - fato incontestado - o contido na Súmula nº 338, I, do C. TST, faz presumir verídica a jornada descrita pelo obreiro. Contudo, como consta da parte final do item retromencionado, tal presunção "... pode ser elidida por prova em contrário". Se a prova testemunhal dos autos revela que o sobrelabor era objeto de compensação (confirmando assertiva de defesa pela empregadora), se não foi invocado no curso da formação da lide irregularidade formal quanto ao sistema de compensação, e se não há indicativo de que tal regime sofresse violação, é de ser julgado improcedente o pleito de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer em parte do recurso do autor, conhecer na íntegra das contra- razões e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ementa

aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Wellington Maito da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento da Desembargadora Relatora quanto à aplicação da Súmula nº 331 do col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Daniel dos Reis Cardoso Nakamura
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. Constatado pela prova pericial produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, adentrava no perímetro considerado de risco, de forma eventual, incorre a decisão que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade - inteligência da Súmula nº 364 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inovação recursal suscitada pela reclamada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-37/2008-016-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Frank Barbosa Neves de Sousa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de que trata a Súmula 297/TST - e que constitui requisito para o exercício recursal em sede extraordinária - reclama do órgão julgador o efetivo enfrentamento das teses jurídicas deduzidas pelos litigantes, não se confundindo, portanto, com a expressa alusão aos dispositivos legais e constitucionais evocados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Havendo erro material na decisão impugnada, acolhem - se os embargos para corrigir o equívoco.

Embargos conhecidos, rejeitados os do reclamante e providos os da UNIÃO para sanar erro material existente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento ao recurso da União, excluindo da condenação, a multa de 40% do FGTS e aviso prévio, sanando erro material existente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-41/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Guilherme Rondelli da Costa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.

O artigo 468 da CLT, em seu parágrafo único, veda a redução salarial ilícita, impondo ao empregador a obrigação de manutenção

do padrão remuneratório até então praticado. Nesse sentido, percebendo o empregado gratificação de função por dez anos ou mais, o empregador não pode, sem justo motivo, retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (aplicação da Súmula 372 do col. TST). Portanto, caso o empregador fracione a gratificação de função em duas rubricas de natureza jurídica distintas, a conduta patronal implicará redução salarial ilícita, vez que excluirá, por ato unilateral, verba componente da gratificação de função.

A parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado (CTVA) compõe a gratificação de função, ante a efetividade do exercício das funções de confiança pelo Reclamante, por mais de dez anos, e plus salarial que representa, devendo, assim, ser incorporada à gratificação de função, juntamente com a comissão do cargo comissionado efetivo (CC), nos termos preconizados pelos artigos 9º, 444 e 468, da CLT, art. 7º, VI, da CF/88 e na Súmula 372 do C. TST Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-41/2009-016-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente	G 6 Sistema de Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Donne Pisco
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Raumeri Vaz
Advogado	João Porfírio Filho

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A aplicação da justa causa - penalidade mais severa cominada ao trabalhador - requer prova indiscutível da conduta obreira que a embasou. Desse modo, não se desonerando o empregador do ônus probatório (CLT, artigo 333, II) que lhe incumbia, impositiva a confirmação da r. decisão de origem que afastou a justa causa aplicada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecendo do recurso interposto pelo Distrito Federal; conhecer do apelo da Primeira Reclamada; e, no mérito, dar-lhes provimento conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de 11.02 a 30.04.2008.

Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-53/2009-101-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Wilma Maria dos Santos de Paiva
Advogado	Iara Rondon Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; entretanto, a despeito da hipótese atrair a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, imputa-se a responsabilidade subsidiária em razão dos contornos do pedido.

Recurso do 2º Reclamado - DF não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76/2009-012-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	José Jorge Monteiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DNPM. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST,

uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação." (Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonegados, em sua totalidade, evidentemente.

5.AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477,§8º, DA CLT. NÃO OFENSA AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito, ainda que ente integrante da Administração Pública. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços. Antes da dívida judicial preconizada pelo artigo 100, da Constituição Federal, submetida a tratamento diferenciado com caráter de privilégio conferido à Fazenda Pública, o ente estatal de natureza pública, qualificado como tomador de serviços, era detentor de meios e instrumentos aptos a evitar a mora configurada pela inobservância dos prazos legais previstos para a quitação das parcelas próprias da rescisão contratual trabalhista, indo da prática de ato administrativo condutor da ausência de liberação de valores à prestadora de serviços em decorrência do descumprimento de obrigações pela empresa terceirizante, numa típica retenção de valores amparada no pacto civil firmado, ao ajuizamento de ação cautelar, na Justiça do Trabalho, com esse propósito. Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta a tomadora de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada, não só porque foi a verdadeira beneficiária com a prestação laboral desenvolvida por vários empregados, como também pelo fato de ter sido pouco diligente ou esforçada para fazer respeitar os direitos de tais trabalhadores. Ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora de prejuízo ao empregado.

Recurso do DNPM conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Valdeci Vilela da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada conhecido, prejudicial de mérito acolhida para declarar a prescrição parcial e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da UNIÃO, acolher a prejudicial de mérito para declarar a prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 23/1/2004; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-114/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Mitra Arquidiocesana de Brasília (Paróquia Santa Rita de Cássia)
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Áurea Maria Lopes Ozorio
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Muito se tem dito que o juiz não está atado à

dedução de todos os argumentos agitados pela parte, bastando-lhe que motive sua decisão, como o autoriza o Art. 131 do Cód. de Proc. Civil.

Não havendo qualquer intenção integratória, manifestando a embargante mero inconformismo com a decisão prolatada, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-115/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Embargado	v.1 acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Paulo Ernandes Pereira dos Santos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Outra Parte	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126/2008-016-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Guilhermina Maria Rodrigues - EPP
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Outra Parte	Maria José Adelino
Advogado	Luciano Pedro Areal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CUSTAS. Havendo provimento do recurso com condenação da reclamada, configura omissão deixar o Tribunal de fixar o respectivo valor, bem como das custas processuais que, assim, deve ser suprida em sede de embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fixar a condenação em valor equivalente ao do acordo celebrado, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujas custas processuais importam em R\$ 80,00 (oitenta reais), pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Jacqueline Torres Aragão Campos e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Isaque Chrisostomo Ferreira da Silva
Recorrido	Ivalci Augusto Fonseca
Recorrido	Ivanildo Rodrigues Leal
Recorrido	Carlos Dos Santos de Castro Filho
Recorrido	Claudenir Alves de Sousa
Recorrido	Bernardo Mendes dos Santos
Recorrido	Flávia Marina Candida Raposo
Recorrido	Edimar França de Oliveira
Recorrido	Edimar França de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Decretado nulo o contrato, forçoso se faz depositar os valores fundiários relativos ao período laborado, e não apenas o saldo da

conta vinculada.

Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Sanderson da Costa Sampaio (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A representação processual das partes por procuradores encontra-se disciplinada nos arts. 36 e seguintes do Código de Processo Civil, não contemplando tais dispositivos a possibilidade de assinatura por pessoa não identificada e habilitada nos autos. Nos termos em que se encontram subscritas as razões de apelo não há como se atribuir a assinatura aposta a um ou outro procurador ali identificados, o que constitui vício de representação, com o condão de torná-lo inexistente (Súmula nº164/TST). Recurso ordinário da reclamada não conhecido por irregularidade de representação.

Prejudicado o processamento do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por vício de representação, e declarar prejudicado o processamento do recurso adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500 do CPC, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jailson Vieira Dantas
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido Linknet Teconologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Waldir Ramos da Silva

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não admitida a prestação pessoal de serviços após o termo final do contrato, incumbia ao reclamante o ônus de provar o alegado, já que fato constitutivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, art. 333, inciso I), ônus do qual, na hipótese dos autos, não se desincumbiu.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO-INCIDÊNCIA. A obrigação de anotar a CTPS não se transfere ao responsável subsidiário, porquanto o vínculo de emprego não se estabelece diretamente com o tomador, mas sim com a empresa interposta que deve ser responsável pelos registros. Nesses termos, descumprida a obrigação de fazer pelo empregador principal, a Secretaria da Vara deverá supri-la, consoante dispõe o art. 39, § 1º, da CLT. Recursos conhecidos, sendo o do autor parcialmente; desprovido o do reclamante e parcialmente provido o da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Maria Manuel Emygdio da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Embargado v. acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

Verificada a necessidade de esclarecer determinadas questões suscitadas oportunamente, cumpre prover os embargos de declaração opostos, para a entrega ampla da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento aos embargos do Reclamado e dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamante para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-216/2009-016-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Armênio Sérgio Botelho Oliveira
Advogado Marcel Batista Yokomizo

Embargado v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

Verificada a necessidade de esclarecer determinadas questões suscitadas oportunamente, cumpre prover os embargos de declaração opostos, para a entrega ampla da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos acima consignados e determinar que, na "CONCLUSÃO" (fl. 917) e no "ACÓRDÃO" (fl.

918), onde se lê: "(...)6) a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada" (fls. 917 e 918), leia-se: "(...)6) a dedução do valor relativo à diferença da gratificação entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada." Ementa Aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-231/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrente Catharine Modesto Alves Palmeira (Recurso Adesivo)
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR DE SEGUROS. É empregado o trabalhador que vende seguros para empresa corretora de forma pessoal e mediante subordinação jurídica, com a presença dos demais requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

Recurso dos reclamados conhecido e não provido.

Recurso da reclamante conhecido e não provido, com ressalva de entendimento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento pessoal no que se refere à rejeição do apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237/2009-007-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Dynalva de Jesus Cunha
Advogado	Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria incide na hipótese a súmula 327 do C. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitida a autora na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI -1 e das Súmulas de nº 51 e 288 do TST.

Recursos conhecidos, provido o da reclamante e improvido o da segunda reclamada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-245/2009-009-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Clícia Costa Cunha
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal suprido o vício verificado em primeira instância, não se vê, pois, tenha persistido qualquer prejuízo para o embargante, sem o que em processo do trabalho não se decreta nulidade (CLT, Art. 794).

Omissão inexistente. Além disso, de fato, no caso concreto, não há utilidade, nem interesse da parte, na decretação de nulidade do processo para que a MM. Vara de origem julgue embargos de declaração sobre matéria já ultrapassada.

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-253/2008-111-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Agravado	Marineli Marques de Brito
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE APENAS QUANTO À ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-266/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Elizângela Justino dos Santos
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

CONTRATO NULO. INDEVIDO. Conquanto esta Justiça Especializada seja dotada de competência constitucional para apreciar pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, há obstáculo intransponível ao deferimento do pleito quando o contrato de trabalho é declarado nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Lex Fundamental.

CONVOLAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A adequação da responsabilidade imposta ao ente público é plenamente possível. "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Inaplicável, pois, ao caso, os juros de mora de 06% ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001." (RO 01204-2002-006-10-00-1, AP, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Braz Henriques de Oliveira, Revisor Juiz Bertholdo Satyro). Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pela reclamante e pelo segundo reclamado, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro, para aplicar taxa de juros de 1%, e dar parcial provimento ao recurso do Distrito Federal para excluir da condenação os recolhimentos previdenciários, convalidar a responsabilidade solidária em subsidiária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-275/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
Recorrido	Amanda Alexandrino de Brito
Advogado	Cledson Biscoli

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O montante rescisório incontroverso, este tomado em si mesmo, não se confunde com o acréscimo de 50% estabelecido no art. 467 da CLT. Aquele pode, circunstancialmente, espelhar alguma parcela de origem salarial. Este tem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não se cogita de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o seu valor. A transação pelas partes deu-se no exercício regular e lícito do direito à composição assegurado na legislação laboral. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-277/1999-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	José Barbosa dos Santos Filho
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Agravado	Construtora Alber Gamini Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos presentes autos, observa-se que os trâmites processuais executórios mostraram-se regulares até a expedição da certidão de crédito trabalhista, haja vista o estado falimentar da executada. Ademais, a paralisação processual ulterior decorreu da inércia do exequente, e não de eventuais falhas no mecanismo judiciário como fazem crer as razões recursais. Nesse sentido, tenho por escorreita a decisão agravada. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-289/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Ana Rita Pereira dos Santos e Outros
Advogado	Márcio Pires Maciel
Recorrente	Antônio da Silva de Aquino Júnior
Recorrente	Antônio Souza Dos Santos Filho
Recorrente	Maria Madalena Vieira Dos Santos
Recorrente	Rosilene Marques Murta Da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do 2º Reclamado - DF conhecido e, no mérito, não provido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso dos Reclamantes conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário dos Reclamantes e do Recurso do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa Aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-314/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Dalva Maria Conde
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

OBTENÇÃO DE TUTELA SATISFATIVA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A existência de sentença judicial transitada em julgado não se compatibiliza com a pretensão de satisfação da tutela mediante ajuizamento de ação de conhecimento.

Isso porque a efetivação do título executivo judicial deve ser manejada nos trâmites de execução, conforme disciplina emanada dos arts. 876 e seguintes da CLT. Com efeito, embora notória a existência de decisão transitada em julgado contemplando o direito material perseguido, emerge do pedido inicial providência de cunho nitidamente processual, porquanto não se vindica o direito em si, mas o seu cumprimento por via transversa. Do cenário exposto, exsurge incompatibilidade formal entre a providência pleiteada - satisfação de decisão judicial - e a via eleita - ação de conhecimento -, com o condão de caracterizar inépcia da petição inicial, por versar pedido juridicamente impossível, razão por que deve ser extinto o processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC,. Invertido o ônus da sucumbência, custas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, a cargo da reclamante, dispensada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-321/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido	Maria Eunice Cardoso
Advogado	Benedito Francelino Moreira
Recorrido	Atos Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário da reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-336/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	André Luis Gonçalves de Oliveira
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-341/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edimilton Sousa Gama
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Recorrido	Rio Vermelho Distribidora Ltda.
Advogado	Sebastião Caetano Rosa

EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE PROVA. De acordo com o

art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórias, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Não se pode cogitar de cerceamento do direito de produção de prova pela não- determinação de realização de prova técnica para esclarecer fato passível de ser elucidado sem a exigência de conhecimento técnico específico, máxime em se considerando que as provas produzidas foram suficientes à formação da convicção do Julgador. **NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo o Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pelo recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao interesse do recorrente, não há falar-se em nulidade do julgado. Preliminar rejeitada.

REPRESENTANTE COMERCIAL. DISTRATO.

VALIDADE. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. A mera alegação de que o ato se encontra eivado de vício formal, não possui o condão, por si só, de invalidar o documento. Isso porque a invalidação do ato jurídico que versa sobre objeto lícito, envolve sujeito capaz e observa a forma prescrita ou não defesa em lei (art.104/CC) requer a constatação da presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, não tendo o autor se desincumbindo do ônus processual que lhe estava afeto. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-356/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Edna Correia Aniceto
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. **RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira

reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso voluntário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442/2009-020-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ana Karenina da Graça Mendes
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Ilma Pereira
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, o ônus de provar a real natureza da relação havida caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, artigo 818, c/c, artigo 333, II, do CPC). Nesse sentido, não atendido o encargo, impositivo o reconhecimento do pacto jurídico afirmado na inicial.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o vínculo de emprego no período de 01.02.2008 a 14.03.2008 com o conseqüente registro na CTPS e salário mensal de R\$840,00.

Reconhecida a relação empregatícia, defere-se à Autora o pagamento de aviso prévio; 13º salário 2008; 13º salário proporcional (3/12), referente a 2009; férias integrais simples (relativas aos períodos aquisitivos de 01.02.2008 a 01.02.2009), acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais (2/12), também acrescidas de 1/3; salário do mês de fevereiro de 2009; saldo de salário (14 dias), conforme valores informados na inicial. A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se a Reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-460/2009-003-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Vianney Francisco da Conceição
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Roseli Dias Valentim

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS.

COMPROVAÇÃO. Existindo nos autos elementos que atestam a apropriação dos resultados da mão-de-obra obreira pela empresa tomadora de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária decretada na origem. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procurador	Candice Sousa Costa
Recorrido	Tilney Teixeira
Advogado	José Ivan Claudino

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. (Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009).

Recurso ordinário conhecido e acolhida a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, à qual couber por distribuição. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo reclamante, em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-489/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Revisor

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente

União (Ministério do Desenvolvimento Social)

Procurador

Edvard de Freitas Machado

Recorrido

Roselle Amaral Pinto

Advogado

Flávio José da Rocha

Recorrido

Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado

Flávio José da Rocha

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito, ainda que ente integrante da Administração Pública. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços. Antes da dívida judicial preconizada pelo artigo 100, da Constituição Federal, submetida a tratamento diferenciado com caráter de privilégio conferido à Fazenda Pública, o ente estatal de natureza pública, qualificado como tomador de serviços, era detentor de meios e instrumentos aptos a evitar a mora configurada pela inobservância dos prazos legais previstos para a quitação das parcelas próprias da rescisão contratual trabalhista, indo da prática de ato administrativo condutor da ausência de liberação de valores à prestadora de serviços em decorrência do descumprimento de obrigações pela empresa terceirizante, numa típica retenção de valores amparada no pacto civil firmado, ao ajuizamento de ação cautelar, na Justiça do Trabalho, com esse propósito. Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta a tomadora de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada, não só porque foi a verdadeira beneficiária com a prestação laboral desenvolvida por vários empregados, como também pelo fato de ter sido pouco diligente ou

esforçada para fazer respeitar os direitos de tais trabalhadores. Ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora de prejuízo ao empregado.

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-498/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Rosana Mussi Lacerda Trindade
Advogado	Alessandra Barreto Carvalho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-512/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Know How Empreendimentos Imobiliário e Representações Ltda.
Agravado	Ricardo Martins Moreira Junior

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (Resp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (Resp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-536/2007-103-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Itamar do Carmo Ferreira
Advogado	José Henrique de Barros Franco
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou o entendimento com a edição do Verbetes nº 37, o qual dispõe que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização da devedora principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, fazendo-se mister a realização de diligências outras na tentativa de localização da devedora principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o feto

expropriatório imanente.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-565/2007-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Maria Raquel Alves dos Santos
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou entendimento, com a edição do Verbetes nº 37, de que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização da devedora principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, fazendo-se mister a realização de diligências outras com o escopo de localizar a devedora principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento para conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565/2009-811-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Claudenor Pereira dos Santos
Advogado	Sheila Marielli Morganti Ramos
Recorrido	L.C. de Oliveira Xavier - Clínica de Repouso São Francisco
Advogado	Geraldo Magela de Almeida

EMENTA: DANO MORAL. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE. Para caracterização do dano moral passível de indenização, indispensável a comprovação do ato ensejador do correspondente dano - uma vez que a dor moral considerada em si mesma dificilmente pode ser aferida -, bem como da conduta culposa ou dolosa a influir na ocorrência do dano e do nexo causal entre ambos. Deixando de ser atendidos esses requisitos, impositivo o decreto de improcedência da pretensão relativa à condenação correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Em face do ora decidido, prejudicada a pretensão concernente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-578/2009-004-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	William Silva Muniz
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito declarado de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem qualquer valor jurídico porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, artigo 9º). A súmula nº 331, do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fixa comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador, sem qualquer

tipo de limitação, o que inclui multas e outras verbas. Aplicação da Súmula 331, do TST, como mera decorrência lógica da hipótese fática tratada nos autos.

2. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST." (Processo TRT-RO-00696-2008-012-10-00-5, Acórdão da 1ª Turma, Desembargador Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, publicado em 08/05/2009)." Recurso da reclamada conhecido e improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-613/1997-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Agravado	Rosalba Maia de Oliveira
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

EMENTA: ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Não restando evidenciados os erros apontados pelo executado ou a ofensa à coisa julgada, há de se negar provimento ao agravo de petição interposto.

Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e da respectiva contraminuta para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-632/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Beatriz Teresinha Zanatta
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Polyanna Ferreira Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, no que resulta a reforma da r. sentença para declarar a prescrição parcial. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col.

TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à prescrição. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-677/2006-103-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	João Manoel Gomes
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos
Agravado	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que a finalidade precípua da multa cominatória - traduzida como a efetividade da prestação jurisdicional - já restou alcançada de forma satisfatória com a garantia total do Juízo realizada pela executada, que a isso não se opôs, correta a decisão primária ao suprimir aquela medida coercitiva que, por não integrar propriamente a lide, não pode ser enquadrada nas questões já decididas de que trata o art. 471 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-691/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Celso Pereira Santana
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso no que tange ao pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-725/2005-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Agravado	Auberto Alves Soares
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Matrix Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no recurso extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. CONTRIBUIÇÃO DO INSS (TERCEIROS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária da União impõe que responda nos exatos termos do principal devedor. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela segunda reclamada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, dispensada na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-798/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Solandio Simões de Almeida
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. (LUFT Express)
Advogado	Liana Fernandes de Almeida

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-817/2007-811-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ana Maria Pereira de Amorim
Advogado	Márcia Regina Flores
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROVA TÉCNICA DESTINADA À AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO ELABORADO APENAS COM FULCRO EM EXAME FÍSICO DA PARTE OBREIRA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES LABORAIS DE FORMA DIRETA PELO PERITO DO JUÍZO.

NULIDADE DA PERÍCIA. Na prova técnica destinada ao objetivo acima, não pode o perito médico deixar de aferir diretamente as condições de labor (quando tal acesso ainda se faz possível), não lhe sendo dado fulcrar-se exclusivamente no relato da parte obreira sobre referidas condições, sob pena de clara violação do equilíbrio processual que é exigido no tratamento das partes (Constituição Federal, artigo 5º, LV), mormente se não foi produzida prova oral sobre o tema. Do contrário não poderá estabelecer de modo minimamente convincente o nexo causal entre trabalho e moléstia. Tendo a parte demandada pontuado tal vício desde o primeiro momento em que teve vista do laudo pericial, resta concluir que foram violados tanto o contraditório como o devido processo legal (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer em parte do recurso ordinário da autora e conhece em parte do recurso da ré, bem como conhecer na íntegra das contrarrazões apresentadas remissivamente. No mais, rejeitar as prefaciais de incompatibilidade de pedidos e de nulidade por julgamento extra petita, acolhendo porém a prefacial de nulidade na elaboração do laudo pericial por violação do contraditório e do devido processo legal.

Os autos deverão descer à instância de origem para que novo exame seja realizado, desta feita colhendo o Sr. perito também in loco os dados necessários à aferição das condições de trabalho as quais a obreira estava submetida.

Por conseguinte, restam prejudicados os demais temas dos recursos de ambas as partes. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-820/2008-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Vera Lúcia Araújo Feitosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Outra Parte	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-832/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pedro Agostinho Pereira Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVII). ABONO PECUNIÁRIO (ART. 143 da CLT). Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias (dez dias) em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Trata-se de parcela que possui natureza indenizatória e não exclui o direito à percepção do terço constitucional. In casu, correto o cálculo efetuado pela reclamada, tendo em vista que observada a individualização das parcelas, somadas ao final. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-854/2009-012-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Oswaldo das Graças Pereira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Otávio Dias Pindaíba
Recorrente	Olier José Ferreira
Recorrente	Obede Portela de Amorim
Recorrente	Naudélio Fontoura da Silva
Recorrente	Mário Lopes da Silva
Recorrente	Maria Aparecida da Silva Bezerra
Recorrente	Maria Ferreira de Araújo
Recorrente	Maria Assunção de Sousa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL (DF). NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SÚMULA Nº 363/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelos Reclamantes, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a Primeira Reclamada e, de forma subsidiária, a Segunda Reclamada, depositem as diferenças de FGTS não recolhido durante o período do contrato de trabalho. Fixa-se o percentual de 15% a título de honorários assistenciais, a serem suportados pelos demandados, sendo a segunda de forma subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-865/2008-007-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Condomínio do Bloco "G" da SQS 213 - Edifício Império
Advogado	Adão Renato Kosmalski
Recorrido	Berenice Rodrigues Ribeiro e Outra
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Januária Teixeira de Sousa

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PARÂMETROS. A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, a seu turno, deve o juiz se nortear por

três vetores, quais sejam, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeiro do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama do empregado.

Tendo por norte as sequelas psicológicas, provenientes do óbito do trabalhador, a estatura econômica do empregador e as condições do empregado vitimado, tanto quanto o caráter pedagógico inerente ao ressarcimento do dano moral, sobressai a constatação de o valor arbitrado pelo Juízo de origem não ser excessivo, pelo que emerge inadequada sua redução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-883/2006-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ronaldo Magno da Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrente	BB Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.

De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de perguntas à testemunha cujo teor não é controvertido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pelo recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao seu interesse, não há falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Restando incontroverso nos autos o grupo econômico entre os reclamados, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT. **DESVIO DE FUNÇÃO.**

GERENTE DO NÚCLEO DE CONSULTORIA TÉCNICA. DEZEMBRO/2004 A 6/2/2006. O § 2º do art. 2º da CLT dispõe quanto à solidariedade, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que todas as empresas integrantes do grupo econômico devam ter identidade de valores relativos às funções exercidas.

A solidariedade declarada não traz a obrigatoriedade de utilização

da tabela de empresa distinta daquela para a qual o autor foi contratado. Assim, inexistindo previsão legal de utilização de função constante de plano de cargos e salários de empresa diversa daquela para a qual foi contratado, não há falar em pagamento de diferenças salariais. **HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/1994.**

VÍNCULO COM O PRIMEIRO RECLAMADO. A adoção de regime de oito horas, desde o termo inicial do labor, traduz em opção, pelas partes, da adoção do regime de dedicação exclusiva, prevista na Lei nº 8.906/1994, afastando, assim, o direito à percepção de horas extras excedentes à 4ª diária. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIFERENÇAS.** Não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar onde residiam as diferenças postuladas (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), escorreita a r. decisão primária que julgou improcedente o pleito de pagamento de diferenças de honorários de sucumbência. **DIFERENÇAS. SUBSTITUIÇÃO.**

FÉRIAS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. À luz do parágrafo 1º do art. 843 da CLT c/c o art. 345 do CPC (CLT, art. 769), o desconhecimento do representante da reclamado acerca dos fatos objeto da demanda equivale à recusa a prestar depoimento, circunstância que atrai, na espécie, a subsunção dos efeitos da ficta confissão. Não tendo o reclamado se desincumbido de seu ônus, faz jus o reclamante ao pagamento pela diferença salarial, advinda da substituição no período de férias de gerente. **DESVIO DE FUNÇÃO. ASSESSOR MASTER. ABRIL/2000 A 11/7/2004** . Negado pelo reclamado o exercício da função de Assessor Master, cabia ao reclamante o ônus de prová-lo, porquanto fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I). Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o alegado desvio de função, não há falar em pagamento de diferenças salariais. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Seguindo a esteira do contido na Súmula nº 129 do col. TST, o acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é causa bastante a justificar a majoração do salário, especialmente quando o empregado possui função de destaque dentro da estrutura organizacional da empresa, com o correspondente cargo de confiança, como é o caso do reclamante. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recursos parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante. Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do primeiro reclamado. Conhecer dos recursos dos reclamados. Rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso dos reclamados para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos no período de 12/7/2004 a dezembro/2004, bem como o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função no período de dezembro/2004 a 6/2/2006 e reflexos. Dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais pela substituição da gerente de Núcleo Jurídico, no período de 12/7/2004 a 12/8/2004. Em face do provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pelas partes, fixo novo valor à condenação, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas processuais no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais) a cargo dos reclamados, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-889/2008-019-10-00.0**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Anderson de Freitas Marques
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-899/2007-005-10-00.2**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado	Júlio César Santos Araújo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1- TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos sonegados.

2- AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA.

ART. 1º, LETRA "F" DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a condenação imposta aos reclamados não tem como beneficiário servidor ou empregado público (art. 1º, letra "F" da Lei 9.494/97), deve a União responder pelo crédito trabalhista reconhecido em sentença corrigido com base na Lei nº 8.177/91.

Agravo do segundo reclamado conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº EDED-RO-899/2008-006-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fábio Alves Monteiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A reiteração de fundamentos já decididos pelo Tribunal demonstra evidente intuito meramente protetatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e, declarando-os meramente protetatórios, condenar o embargante a pagar, à parte adversa, a multa de 1% do valor da causa, nos termos do par. único do Art. 535 do Cód. de Proc. Civil. Tudo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-918/2005-002-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alexandre Alves de França
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Vip Cargas Brasília Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (Recurso Adesivo) e Outro
Advogado	Juliana Mano da Silveira
Recorrente	Voetur Cargas e Encomendas Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA.

RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL. A caracterização do dano moral na relação de trabalho, com o condão de atrair reparação pecuniária, não prescinde da existência dos elementos a saber: ocorrência do fato danoso, culpa do empregador e nexo de causalidade. In casu, o conjunto probatório, em especial a prova pericial produzida nos autos, afasta a caracterização do nexo causal entre a doença que acometeu o reclamante e o exercício de suas atividades, restando impróprio o acolhimento da pretensão inicial de indenização por dano moral. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-924/2008-811-10-85.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Marcela Silva Gonçalves Honostório
Recorrido	Jean Paulo de Sousa Pires
Advogado	Dave Sollys dos Santos

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO POR MUNICÍPIO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ATUAL, SEM PRÉVIO CERTAME. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A nova regra constitucional estabeleceu como condição primeira o ingresso somente mediante concurso público aberto a todos que preenchessem os requisitos mínimos a participar do certame, além de fixar como princípios que orientam a Administração Pública, dentre outros, o da moralidade e o da impessoalidade (CF, artigo 37). Nulo o contrato sem concurso público prévio, é devido apenas o FGTS, na hipótese de ausência de saldo salarial, segundo jurisprudência consolidada no âmbito deste Regional, com a ressalva de entendimento do relator, que não realizava a referida limitação.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-941/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Celso Ricardo Bezerra - ME (Universo Multimarcas)
Advogado	Simalia Maria dos Santos
Recorrido	Luana Lúcia Cardozo
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-951/2009-006-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Recorrente	Susy Carvalho Santiago
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	C&A Modas Ltda.
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes

EMENTA: PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ nº 82 da SDI-1 do col.

TST)." (in 01130-2006-019-10-00-3-RO Relatora Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Ac. 2ª Turma).

PISO SALARIAL FIXADO EM NORMA COLETIVA.

O piso salarial é a referência básica a ser observada pela empregadora, de modo que uma jornada, por mais reduzida que seja, não tem força para subtrair parte da remuneração mínima assegurada ao empregado em decorrência do ajuste de natureza coletiva. Raciocínio em sentido contrário ofende não somente essa garantia como a própria finalidade das negociações realizadas entre empresários e sindicatos. A ação empresarial consistente no pagamento de remuneração à reclamante em quantia inferior ao piso da categoria profissional viola o disposto em norma coletiva. Ademais, a reclamada sequer provou que os ocupantes da função desempenhada pela autora estivessem submetidos à jornada diária de oito horas.

Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade, aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator que apesar de restar parcialmente vencido quanto ao pedido de diferenças salariais, tópico no qual prevaleceu o entendimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, continuará redigindo o acórdão.

Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ednéia Cristina Ribeiro de Almeida
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. Negado pela segunda reclamada o vínculo bem como a prestação de serviços e, não demonstrada a hipótese de terceirização de atividades empresariais, não há de se falar na responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

juízo (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-1003/2007-014-10-01.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Viplan Viação Planalto Ltda - Em Recuperação Judicial
Outra Parte	Gilmar Alves Farias
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1048/2008-004-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.1 acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Outra Parte	Antônio Assunção de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Muito se tem dito que o juiz não está adstrito a debulhar todos os argumentos das partes, tendo livre a apreciação das provas, bastando-lhe que motive sua decisão, como o autoriza o Art. 131 do Cód. de Proc. Civil, o que foi feito percucientemente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1066/2009-019-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
---------	-----------------------------

Recorrente	Vanilton Costa Diniz
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias. Recurso obreiro conhecido e não provido. (RO 00399-2009-013-10-00-7; Relator Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ; Ac. 3ª Turma; Publicado DEJT 17/07/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1074/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco Rodrigues do Rosário
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVII). ABONO PECUNIÁRIO (ART.

143 da CLT). Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias (dez dias) em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. In casu, correto o cálculo efetuado pela reclamada.

Precedentes deste Egr. Regional. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1085/2008-811-10-85.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Marcela Silva Gonçalves Honostório
Recorrido	Fabiana Souza Brandão
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. DEPÓSITOS DE FGTS. O reconhecimento da nulidade contratual não resulta no afastamento de contribuições fundiárias, posto que hoje, por expressa determinação de lei, tais contribuições incidem mesmo nas hipóteses em que a relação de emprego é considerada nula. É neste sentido, aliás, a atual redação da Súmula 363/TST do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer em parte do apelo do réu, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1099/2009-004-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luiz Pereira Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias. Recurso obreiro conhecido e não provido. (RO 00399-2009-013-10-00-7; Relator Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ; Ac. 3ª Turma; Publicado DEJT 17/07/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1109/2006-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	William Francisco Vidal Carvalho
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A matéria recursal foi satisfatoriamente apreciada no acórdão, tendo sido ofertado pronunciamento específico em cada caso, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, restando inaceitável a pretensão da

embargante de valer-se do presente recurso como meio para a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável. Os embargos de declaração visam, tão-somente, a correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Embargos do reclamado conhecidos e rejeitados. Embargos do reclamante conhecidos e acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório. Ultrapassado o conhecimento dos embargos opostos pelas partes, no mérito, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e acolher os opostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1116/2009-010-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ana Cristina de Moraes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: "ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias. Recurso obreiro conhecido e não provido." (RO 00399-2009-013-10-00-7; Relator Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ; Ac. 3ª Turma; Publicado DEJT 17/07/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1209/2006-006-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Jussara Soffia Pereira Pierre
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	M5 Indústria e Comércio S.A.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS CORRETOS. DESPROVIMENTO. Evidenciado que os cálculos homologados

foram confeccionados em consonância ao comando executando relativo a apuração das horas extras deferidas pela res judicata, o desprovemento do Agravo de Petição é mera consequência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1209/2008-012-10-00.1

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Maria da Silva Máximo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

EMENTA: "CONVÊNIO ADMINISTRATIVO.

DISTRITO FEDERAL E IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO. CONTRATO DE TRABALHO.

VALIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Em face da regularidade do convênio administrativo firmado entre o Distrito Federal e IDESP, não há nulidade contratual a ser pronunciada com base na Súmula 363/TST, no que tange ao fornecimento de mão-de-obra destinada à execução de programa de interesse social. 2.

Eventual condenação subsidiária será restrita ao IDESP, não alcançando o Distrito Federal, eis que a configuração de atividade subsidiada pelo ente público e implementada por entidade assistencial mediante convênio regular descaracteriza a terceirização a que alude a Súmula 331/TST." (Verbete nº 38/TRT)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas deferidas nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 15 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1229/2008-002-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	CANAÃ Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	João Gomes da Rocha
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE POSTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Essa norma não se estende apenas aos gerentes dotados de amplos poderes de gestão, mas também aos obreiros que chefiam departamentos ou filiais - obviamente, apenas aos que, em tais departamentos ou filiais exercem chefia sem que, naqueles locais, exista superior hierárquico sobre eles. É que, em tais casos (particularmente o de filiais ou de unidades fisicamente dispersas da empresa) não se pode imaginar quem poderia controlar a jornada da maior autoridade funcional in loco. Mutatis mutandis, é o que se dá com os chamados "gerentes gerais" de agências bancárias. Obviamente, dada a imensa estrutura empresarial de bancos, tais gerentes estão administrativamente subordinados a uma extensa cadeia de outros obreiros, que vão de supervisores até a direção central da instituição. Não obstante, tais gerentes gerais são presumidos como enquadrados na norma em comento (Súmula 287/TST). Ausente prova nos autos de que o gerente geral de posto de combustível sofresse efetiva fiscalização de sua jornada, e não possuindo ele superior hierárquico no local de seu serviço, há que se concluir pela incidência ao caso da norma do artigo 62, II, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário da reclamada e das contra-razões do autor, e, de mérito, dar-lhe provimento parcial, para expungir da condenação horas extras e reflexos, arbitrando à condenação novo valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixando as custas impostas à ré em R\$1.000,00. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1259/2008-008-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	v.aórdão da 3ª turma
Outra Parte	Cirlene Custódio de Lima
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Outra Parte	ZL Ambiental Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO.

INEXISTÊNCIA. JUROS. Juros e correção monetária, quando devidos, podem e devem ser fixados, mesmo de ofício, porquanto meros consectários legais da condenação que por isso prescindem, inclusive, de pedido, como tem remansosamente entendido a jurisprudência.

Cuida-se apenas de velar pela celeridade e economia processuais, como disposto no Art. 765 da CLT, a evitar discussão da matéria na execução e seu prolongamento desnecessário.

Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1260/2008-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Vilson Santos da Silva
Advogado	Ana Raquel de Oliveira Lima
Recorrido	Raveli Locação e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União, bem como quanto à aplicação da taxa de juros. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-1289/2004-006-10-01.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Hotel Nacional S.A.

Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Eumar Borges de Aguiar
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. e Outros
Agravado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA FALIDA. OBSTADO O SEGUIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ATACADA. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho que resolve questão incidente, não-terminativa do feito, ocorrida no curso do processo de execução, referente ao prosseguimento da execução contra as demais empresas do grupo econômico da empresa falida, possui natureza de decisão interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, na forma do art. 893, §1º, da CLT, podendo, entretanto, ser impugnado quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1306/2008-016-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria José de Almeida Andrade
Advogado	Isis Lima
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF,

artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- "RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA.

Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação." (Des. BERTHOLDO SATYRO).

4. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados, em sua totalidade, evidentemente.

5.AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 477,§8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de pagamento das verbas rescisórias pela empregadora atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, obrigação essa que é transferida, sem nenhuma dúvida, para a responsável subsidiária pela satisfação do referido débito, ainda que ente integrante da Administração Pública. No exercício do poder de vigilância adequado, o tomador de serviços está autorizado a fazer eventual retenção dos valores destinados a suportar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados pela prestadora de serviços. Antes da dívida judicial preconizada pelo artigo 100, da Constituição Federal, submetida a tratamento diferenciado com caráter de privilégio conferido à Fazenda Pública, o ente estatal de natureza pública, qualificado como tomador de serviços, era detentor de meios e instrumentos aptos a evitar a mora configurada pela inobservância dos prazos legais previstos para a quitação das parcelas próprias da rescisão contratual trabalhista, indo da prática de ato administrativo condutor da ausência de liberação de valores à prestadora de serviços em decorrência do descumprimento de obrigações pela empresa terceirizante, numa típica retenção de valores amparada no pacto civil firmado, ao ajuizamento de ação cautelar, na Justiça do Trabalho, com esse propósito. Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta a tomadora de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada, não só porque foi a verdadeira beneficiária com a prestação laboral desenvolvida por vários empregados, como também pelo fato de ter sido pouco diligente ou esforçada para fazer respeitar os direitos de tais trabalhadores.

Ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora de prejuízo ao empregado.

Recurso da União conhecido e desprovido.

Recurso da Autora conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, quanto ao apelo da reclamante apenas de modo parcial, conforme voto da Revisora, para, no mérito, negar provimento ao da segunda reclamada e dar provimento parcial ao da reclamante apenas para deferir o seu pleito de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Previdência Social - nos moldes requeridos na inicial, nos termos da fundamentação precedente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1551/2008-102-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Donizete Santos Guimarães
Advogado	Carolina Regiane Fonseca

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PROVA PERICIAL. Comprovado por perícia técnica o labor sob condições de baixas temperaturas, provenientes de câmaras de refrigeração e que detêm potencial de agressão à saúde, consoante as diretrizes das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego -- e previsão do artigo 195 da CLT --, correto o deferimento do adicional de insalubridade, mormente quando a insurgência patronal não apresenta elementos suficientes a afastar as conclusões do expert.

HONORÁRIOS PERICIAIS. DIMINUIÇÃO. Sem desmerecer a clareza e objetividade do laudo pericial produzido, tenho como evidente o excesso no valor arbitrado.

No caso dos autos, a matéria pesquisada - insalubridade no exercício de atividade profissional - não suscitou maiores dificuldades ou polêmicas.

Considero razoável a redução do montante arbitrado em 20% (vinte por cento). Item provido, no particular. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para diminuir o valor devido a título de honorários periciais em 20% (vinte por cento). Ementa aprovada.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8012/2008-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves

Agravado Catunda Sports Ltda. - ME
Agravado Vanessa de Andrade Catunda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL.

Conforme entendimento consolidado pelo Verbete nº 24/2008, I, do Tribunal Pleno deste egr. Regional, é de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a prescrição intercorrente aplicável à hipótese, tem seu marco inicial contado da data do arquivamento provisório do feito.

Considerando que o arquivamento ocorreu em 2002, impõe-se a declaração da prescrição.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma no Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8045/2006-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Massa Falida da INACOR Instituto Nacional de Cardiologia Ltda.
Advogado	Clorival Florindo da Silva
Agravado	Geniberto Paiva Campos
Advogado	Maria Gorete Rodrigues dos Reis

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Após a declaração da insolvência do Executado, há que se reconhecer que a competência desta Justiça Especializada encontra-se limitada à declaração do crédito e fixação de seu montante, vez que, decretada a falência, os bens arrecadados pela massa não poderão ser penhorados pelo Juízo Trabalhista; devendo a execução processar-se, desde então, sob o império do Juízo Falimentar.

Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Setembro de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-1/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares

Embargado	v.1 acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Ronald de Souza Pereira da Silva
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-22/2009-103-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Evangelina Cardoso dos Santos Feitosa
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Renivaldo Chagas Vilela
Advogado	Eduardo Silva Freitas

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Patrícia Germano Pacífico, em exercício na MMª 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, proferiu decisão homologatória de transação às fls. 17/18, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EVANGELINA CARDOSO DOS SANTOS FEITOSA em face de RENIVALDO CHAGAS VILELA.

A União interpôs o recurso ordinário de fls. 25/32, postulando a incidência da contribuição previdenciária sobre todo o período de vínculo de emprego reconhecido.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão à fl. 35.

Em apertada síntese, este é o relatório.

O Recurso Ordinário interposto é intempestivo, razão pela qual profiro a seguinte decisão monocrática (art. 557, caput, do CPC, art. 769 da CLT, art. 215 do Regimento Interno deste Tribunal).

A Recorrente tomou ciência da r. sentença, via termo de recebimento do INSS, em 15.06.2009 (quarta-feira - fl. 24), fluindo o prazo para recurso de 16.06 a 31.06.2009.

O Recurso Ordinário, todavia, foi protocolizado no dia 07.07.2009 (fl. 25), quando já exaurido o prazo legal.

Nessa perspectiva, com apoio no artigo 557, caput, do CPC (art. 769/CLT) e no artigo 215 do Regimento Interno deste TRT da 10ª Região, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário.

Ciência aos litigantes.

Remeta-se cópia ao Revisor.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-243/2009-020-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
---------	--

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Ordilei Ferreira Barbosa
Advogado	Débora Silva de Brito
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à (s)do à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-277/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.- EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Josefa Ambrósio da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1110/2008-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Leandro Tavares de Queiroz
Embargado	v.1 acórdão da 3º turma
Outra Parte	Sheyla Alves Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Outra Parte	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-

minutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1240/2008-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	João Batista Braga Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à (s)do à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-7/2009-021-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Taise Machado Melo
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Eduardo Abranches Mansur
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela reclamada a fls. 1086/1089, prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-205/2009-012-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Anderson de Castro Rodrigues
Advogado	Robson Humberto dos Santos
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Intimem-se as partes adversas Anderson de Castro Rodrigues e Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo DISTRITO FEDERAL.
Brasília(DF), 30 de setembro de 2009

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº Caulnom-440/2009-000-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Requerente	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Requerido	José Cláudio Vicente

Vistos etc.

Marília dos Anjos Maçaira Guicho ajuiza a presente Ação Cautelar, objetivando, em caráter liminar e sem audiência da parte contrária, suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00652-2006-818-10-009 e que tramita perante a MMª 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

Eis a síntese das razões que justificam a pretensão cautelar.

Afirma a Requerente que figura no pólo passivo da Reclamação Trabalhista proposta por José Cláudio Vicente (00652-2006-812-10-00-9), estando a referida ação na fase de execução, cujos valores apurados na liquidação de sentença totalizaram R\$19.886,84.

Informa que parcela desse valor, contudo, já foi levantada pelo Reclamante, remanescendo ainda a quantia de R\$5.602,50.

Notícia que move contra o Autor (da Reclamação Trabalhista) Ação de Prestação de Contas, a qual foi julgada extinta pelo Juízo de primeira instância de Araguaína-TO, todavia, tendo sido anulada, em grau de recurso, por este Regional.

Pondera que o possível êxito na Ação de Prestação de Contas motivou a formulação de requerimento, a fim de se suspender a execução do débito remanescente naquela ação trabalhista. Porém, informa que tal pedido foi indeferido pelo Juízo condutor da execução.

Fundamenta a presença dos requisitos jurídicos necessários para o deferimento da pretensão cautelar, no fato de a Requerente ter sucesso na Ação de Prestação de Contas e, por conseguinte, passar ao status de credora do Exeqüente; e ainda porque a Requerente sofrerá dano de difícil reparação, na medida em que o Exeqüente não terá condições financeiras para quitar o débito reconhecido na mencionada ação.

Antevejo a impossibilidade de a presente ação ter prosseguimento. Com efeito, a Ação Cautelar foi ajuizada com o escopo de manifestar insurgência contra a decisão que indeferiu a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista. Tanto que proposta "em face do EXMO. SR. DR.

JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-ESTADO DO TOCANTINS" e não contra o real legitimado a figurar no pólo passivo da Ação Cautelar, inexistindo, inclusive, o correspondente pedido de citação, revelando ter havido equívoco por parte da Requerente quanto à eleição da adequada medida.

Para além desse primeiro aspecto, é certo que busca a Requerente, pela via transversa, conferir efeito suspensivo à Ação de Prestação de Contas, com reflexo na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista, pretensão que, definitivamente, não encontra amparo na ordem jurídica processual.

Desse modo, forte no disposto no artigo 267, IV, todos do CPC, decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Custas pela Requerente no importe de R\$10,64, valor mínimo legal,

ante o valor atribuído à causa (R\$500,00).

Intime-se.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-644/2008-014-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Márcia Quesslen Santos Silva
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Drogaria Vitabel Ltda. e Outra
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli
Outra Parte	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

Intimem-se as reclamadas para, querendo, em 5 dias, manifestarem -se sobre os embargos de declaração interpostos pela reclamante a fls. 579/583.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-1226/2008-001-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	YAKOTA Brasília Modas Ltda (Nome Fantasia)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Magnólia Sílvia Alves Torres
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Intime-se a reclamante para, querendo, em 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela reclamada a fls. 220/222.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2009

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-1726/2008-102-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Edite Lopes da Silva
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

Intime-se a parte adversa Edite Lopes da Silva para, querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos por Fiança Serviços Gerais Ltda.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2009

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho**Processo Nº ED-RO-152/2008-014-10-00.6**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Outra Parte	Lidiane Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Marciano Côrtes Neto

Diante do pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

jmp

Despacho**Processo Nº ED-RO-157/2009-002-10-00.0**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Adolfo Pereira de Brito
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo, intem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Redator

mllc

Despacho**Processo Nº ED-RO-274/2009-802-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Embargante

Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.

Advogado

Hugo Barbosa Moura

Embargado

v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte

Gabriel José de Paiva Júnior

Advogado

Márcio Gonçalves Moreira

Diante do pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

jmp

Despacho**Processo Nº ED-RO-793/2009-003-10-00.8**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Adeildo dos Santos Meira
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

mllc

Despacho**Processo Nº ED-RO-953/2008-015-10-00.8**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Vanessa Silva dos Santos
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Outra Parte	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Waldyr Colloca Junior

Outra Parte Cooperativa dos Trabalhadores do
Comércio Centro-Oeste -
COVENCOOP

Advogado Mérisson Marcos Amaro

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

ccmx

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8009/2005-001-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	AEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Executado	Aprígio José Fernandes Filho
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

DESPACHO À FL.288:"Vistos os autos.Interpõe o segundo reclamado, o Senhor Aprígio José Fernandes Filho, Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada. Proceda-se a autuação do Agravo de Instrumento.Assino ao Agravado e o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentação de contra-razões ao agravo e ao recurso principal.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do agravo.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis subam os presentes autos, juntamente com os autos do agravo, ao TRT com as cautelas de estilo.Publique-se".AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1315/1981-005-10-00.6

Reclamante	JOAO TADEU CINTRA
Advogado	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
Reclamado	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO À FL.498:"Vistos.Às fls. 239 e seguintes o segundo executado, GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI, apresenta agravo de petição, irressignado com a decisão de fl. 231, que rejeitou a exceção de pré-executividade.A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não tem caráter terminativo do feito, constituindo mera decisão interlocutória. No âmbito da Justiça do Trabalho as decisões de caráter não terminativo não são recorríveis de imediato, a teor do artigo 893, parágrafo 1o, da CLT. Não se olvide que os recursos em execução fiscal no âmbito da Justiça do Trabalho submetem-se ao rito celetista (art. 1o, Instrução Normativa n.

27/TST).Por conseguinte, denego seguimento ao agravo de petição.

Determino:1 intime-se o agravante pelo DJE;

2 após a intimação, encaminhem-se os autos à exequente, para ciência da decisão de fl. 234".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1673/1989-008-10-00.5

Reclamante	ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA (03)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF
Advogado	CLODOMIR CARDOSO ROSA

DESPACHO À FL.396:"Vistos os autos.Ante o trânsito em julgado do AIRR 01673-1989-008-10-40-0, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo ao executado (Distrito Federal), para vista e manifestação acerca dos cálculos de atualização de fls.385/393.

Decorrido o prazo sem impugnação, determino a Secretaria do Juízo Conciliatório que utilizando recursos da conta-convênio TRT/GDF nº. 1399.042.15039977 da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará em nome dos exequentes para levantamento de seu crédito, observando o cálculo de fls. 385/393.Expedido o alvará, intimem-se os exequentes para retirá-lo neste Juízo Conciliatório.Cumpridas as determinações, venham-me conclusos os autos para deliberação".Publique-se".

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8008/2007-018-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL
Executado	Gilberto de Povina Cavalcanti
Advogado	HUDSON DE FARIA

DESPACHO À FL.259:"Vistos.Às fls. 239 e seguintes o segundo executado, GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI, apresenta agravo de petição, irressignado com a decisão de fl. 231, que rejeitou a exceção de pré-executividade.A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não tem caráter terminativo do feito, constituindo mera decisão interlocutória. No âmbito da Justiça do Trabalho as decisões de caráter não terminativo não são recorríveis de imediato, a teor do artigo 893, parágrafo 1o, da CLT. Não se olvide que os recursos em execução fiscal no âmbito da Justiça do Trabalho submetem-se ao rito celetista (art. 1o, Instrução Normativa n. 27/TST).Por conseguinte, denego seguimento ao agravo de petição. Determino: 1 intime-se o agravante pelo DJE;

2 após a intimação, encaminhem-se os autos à exequente, para ciência da decisão de fl. 234".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8007/2008-019-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Unisaud Adm. de Serv. e Planos de Assistência a Saúde
Advogado	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA
Executado	Laercio Carlos Rodrigues
Executado	Plasa Actuarial Consultoria de Benefícios Ltda

DESPACHO À FL.83:"...Quanto ao pleito de vista dos autos requerido pelo executado, aguarde-se a devolução do mandado de penhora e avaliação nº 522/2009. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Edital

EDITAL N.º 05/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00921-1998-006-10-00-9, GERALDO BERNARDO DA SILVA, R\$ 962,69, 30/07/2004; 00999-1998-010-10-00-2, HIPOLITO FERREIRA LIMA NETO, R\$1.029,07, 28/04/2000; 00948-1998-006-10-00-1, TEREZINHA DE JESUS SARMENTO, R\$ 2.391,47, 30/11/2003; 00961-1998-006-10-00-0, ERENICE MARIA DA SILVA, R\$ 450,00, 08/10/1998; 00886-1998-006-10-00-8, DALMIRO SABINO, R\$ 450,00, 25/09/1998; 00922-1998-006-10-00-3, JOÃO ANTONIO JOAQUIM, R\$ 962,69, 30/07/2004; 00904-1998-006-10-00-1, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, R\$ 1.275,00, 25/09/1998; 00935-1998-006-10-00-2, ANTONIO DE CASTRO CAMPOS, R\$ 957,92, 30/07/2004; 00882-1998-006-10-00-0, LUCIENE NOBRE ARAUJO, R\$ 1.926,94, 30/07/2004; 00966-1998-006-10-00-3, MARIA TEODORO RAMALHO LOPES, R\$ 900,00, 28/09/1998. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 02/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00917-1998-006-10-00-0, BELCINA FELISMINA DA SILVA, 450,00, 27/08/1998; 00924-1998-006-10-00-2, EDNILTON DE JESUS, 962,69, 30/07/2004; 00927-1998-006-10-00-6, EDINEIDE DA

COSTA HERMINIO, 962,69, 30/07/2004; 00939-1998-006-10-00-0, ADALFI NAZARETH ALVES, 450,00, 28/08/1998; 00901-1998-006-10-00-8, RAIMUNDA FERREIRA MACHADO, 900,00, 26/08/1998; 00939-1998-006-10-00-0, VAGNER OTAVIO BEZERRA, 1.915,87, 30/07/2004; 00933-1998-006-10-00-3, MARIA DE FATIMA GOMES, 1.915,87, 30/07/2004; 00941-1998-006-10-00-0, ANTONIO RODRIGUES LOBO, 1.195,73, 30/11/2003; 00946-1998-10-00-00-2, MARIA GLEONICE TORRES DOS SANTOS, 2.391,47 30/11/2003; 00954-1998-10-00-00-9, ELENA HONORIO DA SILVA, 957,92, 30/07/2004. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) Trabalho em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 10/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00864-1998-006-10-00-8, ABDIAS VIEIRA DE MELO, R\$ 963,46, 30/07/2004; 00868-1998-006-10-00-6, FRANCISCA MARIA MARQUES BRAZ, R\$ 963,46, 30/07/2004; 00870-1998-006-10-00-5, DINORAY DE SANTANA LIMA, R\$450,00, 25/09/1998; 00869-1998-006-10-00-0, SONIA MARIA DA SILVA, R\$900,00, 25/09/1998; 00871-1998-006-10-00-0, TANIA MARCIA VIEIRA BORBA, R\$900,00, 25/09/1998; 00872-1998-016-10-00-8; TEREZINHA MATOS DE ALENCAR; R\$900,00, 25/09/1998; 00968 1998-007-10-00-9, NAILSON NUNES DE SOUZA, R\$464,00, 16/09/1998; 01183-1998-017-10-00-0, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, R\$2.111,47, 30/04/2001; 01016-1998-005-10-00-0, IVONE MARIA OLIVEIRA, R\$1.360,46, 31/05/2002, 01275-1998-003-10-00-9, SABINO FRANCISCO NETO, R\$2.694,95, 31/05/2001. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 04/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00949-1998-006-10-00-6, EVANY LIMA DOS SANTOS, R\$ 450,00, 28/08/1998; 00947-1998-006-10-00-7, LEDA MARIA MESQUITA CAMELO, R\$900,00, 28/08/1998; 00960-1998-006-10-00-6, RAIMUNDA ROSA CARDOSO, R\$2.554,48, 30/07/2004, 00916-1998-006-10-00-6, JOAO PEREIRA LIMA, R\$900,00, 27/08/1998; 00879-1998-006-10-00-6, VALDIR BISPO DE SOUSA, R\$900,00, 25/08/1998; 00883-1998-006-10-00-4, MILTON DURAES DE SOUZA, R\$1.926,94, 30/07/2004; 00934-1998-006-10-00-8, RAIMUNDA RESENDE IBIAPINO; R\$1.926,50, 30/07/2004; 00940-1998-006-10-00-5, EDILEISON ALVES DE MOURA, R\$957,42, 30/07/2004; 00903-1998-006-10-00-7, FRANCISCA DE JESUS DIAS, R\$1.199,76, 30/11/2003; 00895-1998-006-10-00-9, LUIZ CARLOS LOPES REBOUCAS, R\$900,00, 25/09/1998. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2. Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 03/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00959-1998-006-10-00-1, JOSE FRANCELINO DE SOUSA, R\$900,00, 28/08/1998; 00963-1998-006-10-00-0, ORLANDO ROSENDO DA SILVA, R\$3.204,37, 30/07/2004; 01005-1998-007-10-00-2, DOMINGAS FELIX DOS SANTOS, R\$800,00, 14/09/1998; 00928-1998-006-10-00-0, CELINA MARIA MARINHO, R\$450,00, 28/09/1998; 00919-1998-006-10-00-0, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA, R\$900,00, 28/09/1998; 01000-1998-019-10-00-0, FRANCISCO ADERSON ARAUJO DE AGUIAR, R\$3.052,84,

30/09/2003; 00936-1998-010-10-00-6, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, R\$2.466,40, 31/08/2005; 01033-1998-006-10-00-3, FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, R\$600,00, 21/09/1998; 00915-1998-006-10-00-1, GAUDENCIO RIBEIRO DUARTE, R\$450,00, 27/08/1998; 00896-1998-006-10-00-3, HELIOVALDO JOAQUIM RICARDO, R\$3.599,26, 30/11/2003. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) Trabalho em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 11/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00908-1998-010-10-00-0, MARIA DOS REIS PEREIRA DO NASCIMENTO, R\$ 900,00, 26/08/1998; 00918-1998-006-10-00-5, CELIA MARIA LEITÃO DE OLIVEIRA, R\$450,00, 27/08/1998; 00884-1998-006-10-00-9, ALZIRA ROSA DE SOUZA, R\$ 450,00, 25/08/1998; 00881-1998-006-10-00-5, MARIA DO REMEDIO MENDES, R\$ 900,00, 25/08/1998; 00887-1998-006-10-00-2, MARIA ALVES DA SILVA, R\$ 2.100,00, 25/08/1998; 00952-1998-006-10-00-0, NUBIA MOREIRA DOS SANTOS, R\$ 900,00, 28/08/1998; 00912-1998-006-10-00-8, JOSÉ AUGUSTO SOARES CUNHA, R\$ 1.200,00, 27/08/1998; 01184-1998-013-10-00-0, NAZARÉ APARECIDA DOS SANTOS, R\$ 2.000,00, 13/11/1998; 00932-1998-006-10-00-9, MARIA MORAES OLIVEIRA, R\$ 1.915,87, 30/07/2004; 01019-1998-006-10-00-0, ALBERTO ALVES BOMFIM, R\$ 615,14, 30/11/1998. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 14/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 001607-1994-019-10-00-6, JURANDIR PEREIRA DE FRANÇA, R\$883,05, 02/08/1995; 000571-1994-011-10-00-2, HELIO BRITO DOS SANTOS, R\$883,05, 02/08/1995; 000032-1995-019-10-00-5, ANTONIO DIAS DOS SANTOS, R\$2.806,28, 31/07/1995; 000512-1994-013-10-00-7, JOSE ALVES SANTOS, R\$2.645,95, 12/12/1994; 000718-1994-011-10-00-4, ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, R\$6.712,96, 30/10/1994; 000733-1995-009-10-00-7, JEOVA CANDIDO NERES, R\$5.158,78, 30/11/1995; 000491-1994-014-10-00-6, SEBASTIÃO GOMES PEREIRA, R\$4.272,34, 01/09/1994; 000335-1995-007-10-00-8, JOSE FRANCISCO DA ROCHA, R\$2.396,02, 31/08/1995; 000790-1994-011-00-00-1, FRANCISCO ARLINDO DE QUEIROZ, R\$18.667,53, 30/08/1994; 000600-1994-019-10-00-7, LUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA, R\$4.343,60, 26/06/1995. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 07/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 07/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 05.0742/1999, JEREMIAS BERNARDO FREITAS, R\$4.063,54, 31/01/2000; 01.0222/1999, HÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA, R\$1.500,18, 31/08/1999; 13.0742/1999, SÉRGIO LUIZ LEÃO, R\$4.200,00, 09/11/1999; 09.0944/1999, ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS, R\$4.497,62, 30/04/2008; 05.0743/1999, ANDRÉ LUIZ BARBOSA, R\$8.577,17, 31/01/2000; 01.0857/1999, TARCIDES DE SOUZA BARBOSA, R\$618,45, 30/10/1999; 05.0874/1999, MARCELO GERMANO SILVA NEIVA, R\$3.207,77, 31/05/2002; 19.1363/1998, MARIA DE JESUS MOREIRA GOMES, R\$150.150,00, 02/03/1999; 01.1364/1998, LUCIANA BEZERRA DA SILVA, R\$500,00, 27/05/1999. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 28 de setembro.

EDITAL N.º 09/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00920-1998-006-10-00-4, TEREZINHA SOARES LIMA, R\$1.219,42, 30/07/2004; 01016-1998-011-10-00-1, JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, R\$1.431,35, 30/10/1998; 01112-1998-011-10-00-4, VALDINEIA ALVES SANTOS, R\$2.260,60, 30/11/1998; 00995-1998-011-10-00-0, INACIA FELIX DA SILVA, R\$3.459,98, 30/12/1998; 00942-1998-006-10-00-4, GILVAN PEDRO RODRIGUES, R\$450,00, 08/10/1998; 01018-1998-016-10-00-2; RUTE DE OLIVEIRA SILVA; R\$1.229,80, 30/11/1998; 00873-1998-006-10-00-9, ELIZABETE CANDIDA FERRERIA, R\$450,00, 25/08/1998; 00943-1998-006-10-00-9, FRANCISCO JOÃO DE CARVALHO, R\$450, 08/10/1998; 00945-1998-006-10-00-8, CLEONICE MARIA DA SILVA, R\$1.195,73, 30/11/2000, 00865-1998-006-10-00-2, RUBENS FERNANDES DA SILVA, R\$1.926,94, 30/07/2004. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 06/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00985-1998-007-10-00-6, LUIZ ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA, R\$2.000,00, 09/10/1998; 01076-1998-011-10-00-4, SANDRA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA, R\$5.202,15, 26/02/1999; 01112-1998-011-10-00-0, RAIMUNDO DAS CHAGAS GOMES R\$3.033,68, 30/10/1998; 00856-1998-006-10-00-1, ANTONIO

WILTON DOS SANTOS MARTINS, R\$450,00, 24/08/1998; 00875-1998-006-10-00-8, RAIMUNDA MARIA DE LIMA, R\$1.275,00, 25/09/1998; 00874-1998-006-10-00-3, COSMA NASCIMENTO DA SILVA, R\$963,46, 30/07/2004; 00858-1998-006-10-00-0, JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, R\$963,46, 30/07/2004; 00853-1998-006-10-00-8, BENIGNA RODRIGUES DA SILVA, R\$450,00, 25/09/1998; 00854-1998-006-10-00-2, ROMUALDO ROMULO RODRIGUES, R\$900,00, 24/08/1998; 00966-1998-006-10-00-9, TANIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, R\$1.344,39, 30/09/2003. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) Trabalho em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009

EDITAL N.º 13/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO N.º 13/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada **CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA** para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00 891-1998-006-10-00-0, ALAIDE DE CASTRO COURA, R\$ 225,00, 26/08/1998; 00888-1998-006-10-00-7, MARIA DALVA GOMES DA SILVA, R\$ 900,00, 25/09/1998; 00910-1998-006-10-00-9, ALBERTINA BARBOSA, R\$ 963,46, 30/07/2004; 00878-1998-000610-00-1, CLEUSA SOUSA SANTOS, R\$ 963,46, 30/07/2004; 00890-1998-006-10-00-6, GERMANA MARIA DE MOURA DO NASCIMENTO, R\$963,46, 30/07/2004; 00898-1998-006-10-00-2, MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA, R\$ 2.399,50, 30/11/2003 ; 00902-1998-006-10-00-2, JOSÉ DIAS NETO, R\$450,00, 25/08/1998; 00914-1998-006-10-00-7, MARIA LUCIA DE SOUZA, R\$1.200,00, 23/09/1998; 00932-1998-006-10-00-0, JOANA DARC DE MELO FRANCO, R\$1.199,76, 30/11/2003; 00909-1998-006-10-00-4, ANA BELA FERREIRA DE MASCARENHAS, R\$1.199,76, 30/11/2003. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 1/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO N.º 01/2009 A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada **CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00929-1998-006-10-00-5, JOSE GUEDES CAETANO, R\$ 2.398,99, 30/11/2003; 00931-1998-006-10-00-4, LIDABERTO MARTINS DE SOUSA, R\$ 1.915,87, 30/07/2004; 00938-1998-006-10-00-6, BENTO GOMES DA SILVA, R\$ 1.277,24, 30/07/2004; 00953-1998-006-10-00-4, HILDETE DOS SANTOS SOUSA, R\$450,00,0, 08/10/1998; 00957-1998-006-10-00-2, JOSE CARLOS SEVERIANO, R\$ 450,00, 08/10/1998; 00971-1998-006-10-00-6, RAMILDA DE FATIMA DA SILVA, R\$ 2.398,55, 30/11/2003; 00974-1998-006-10-00-0, GLAUCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, R\$ 450,00, 25/09/1998; 00875-1998-007-10-00-4, GEDION DIAS DA ROCHA, R\$ 967,45, 30/09/1998; 01042-1998-007-10-00-0, MARIA LIDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, R\$ 900,00, 23/10/1998; 01197-1998-008-10-00-3, MARIA DO CARMO ALMEIDA CORREIA, R\$ 2.156,10, 30/04/2001.

Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Marluce da Silva Pereira - Assistente 2, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) Trabalho em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

EDITAL N.º 12/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO N.º 12/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada **CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 06.0855/1998, ANTÔNIO DE SOUSA JÚNIOR, R\$450,00, 25/09/1998; 06.0857/1998, JOÃO BATISTA R. DE SOUSA, R\$450,00, 25/09/1998; 06.0892/1998, SÔNIA IZABEL FERREIRA, R\$2.399,50, 30/11/2003; 06.0893/1998, JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAÚJO, R\$1.926,94, 30/07/2004; 06.0898/1998, AGENOR OLIVEIRA SILVA, R\$1.200,00, 14/10/1998; 06.0899/1998, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, R\$2.399,50, 30/11/2003; 06.0900/1998,

IRAILSON OLIVEIRA DE SOUZA, R\$450,00, 25/09/1998; 06.0913/1998, MARIA TEREZA XAVIER DOS SANTOS, R\$2.398,99, 30/11/2003; 06.0950/1998, ALEXANDRE DOS ANJOS BEZERRA, R\$475,50, 08/10/1998; 06.0962/1998, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA MOTA, R\$450,00, 28/09/1998; 06.0968/1998, ANTÔNIO NOBRE ARAÚJO, R\$1.155,25, 30/07/2004; 17.1052/1998, NILVA PERES VIEIRA, R\$ 7.544,67, 29/02/2008; 19.1001/1998, VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA, R\$ 5.501,13, 31/01/2009. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário, por ordem do Excelentíssimo (a) Juiz (a) Trabalho em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-956/1990-001-10-00.9

Reclamante	Ajaercio Barros de Mello
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 2462. "Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se o requerente para recebê-la no prazo de cinco dias. Em 11/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-470/1991-001-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUZA
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO Fls. 51/52. "O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Há 17 anos os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, por inércia do exequente, o qual deixou de fornecer os elementos para a liquidação dos cálculos. A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exequente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00-4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)." Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art.794, III, CPC). Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do

STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Em 28/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-268/2004-001-10-00.5

Reclamante	RAIMUNDO NONATO SANTANA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

DESPACHO Fl. 579. "Vista ao exequente, 1ª e 2ª executadas, no prazo comum de oito dias, do Agravo de Petição interposto. Em 30/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-353/2005-001-10-00.4

Reclamante	Cleusa José da Silva
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

DESPACHO Fl. 700. "Nada a deferir, uma vez que os valores penhorados, no Banco Santander, de R\$ 14.279,87 e R\$ 25.401,24 não foram repassados. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1202/2005-001-10-00.3

Reclamante	Maria de Fátima Gonçalves Barroso
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 804. "O sr.Perito e a exequente requerem a liberação dos seus créditos, respectivamente, às fls. 750 e 802/803. Defiro, uma vez que incontroversos os valores requeridos. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 702, liberando-se o crédito líquido da exequente e efetuando-se o recolhimento fiscal, nos valores consignados no resumo de fl. 789, liberando-se, ainda, os honorários periciais atualizados. Em 28/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-234/2006-001-10-00.2

Reclamante	Tania Beatriz Colombelli Manfrão
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 301. "Homologo os cálculos de fls. 299/300, e fixo em R\$ 633,56 o valor da execução, em 30/09/09. Intime-se a reclamante para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1095/2006-001-10-00.4

Reclamante	Weslei Ferreira Soares
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado	CLAUDOMIR DA SILVA
Reclamado	Ticket Serviços S.A
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos seus demais termos, expeça-se alvará destinando os créditos a quem de direito, utilizando-se os depósitos de fls. 250 e 264. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Brasília/DF, 30 de setembro de 2009." Decisão de fls. 288/290.

Despacho

Processo Nº RT-549/2007-001-10-00.0

Reclamante Luciene Lobo Barreto
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

DESPACHO Fl. 292. "Intime-se a reclamada para receber o alvará à fl. 283, no prazo de cinco dias. Após o recebimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-769/2007-001-10-00.4

Reclamante Marcênia Macedo Barros
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União (Ministério do Trabalho e do Emprego)

DESPACHO Fl. 169. "Em 25/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 168. Vista à exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-908/2007-001-10-00.0

Reclamante Haida Nunes Machado
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego)

DESPACHO Fl. 333. "Em 25/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 332. Vista à exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-001-10-00.3

Reclamante Salvador Trindade Júnior
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 960. "Intime-se o Banco executado para apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, referente ao alvará de fl. 945 no prazo de cinco dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1051/2007-001-10-00.5

Reclamante Alexandre Rodrigues de Oliveira
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Ivan Seabra da Costa Júnior - ME
Reclamado Ivan Seabra da Costa Junior

DESPACHO Fl. 105. "Vista ao exequente da certidão negativa de

penhora do Oficial de Justiça de fl. 104, prazo de 10 dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-343/2008-001-10-00.1

Reclamante Carlos Pereira da Paixão Sobrinho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado AFS - Automóveis Comércio Ltda. (Bandeira Veículos) (sócio Antônio Alves Bandeira)
Advogado ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA

DESPACHO Fl. 135. "Vista ao exequente da certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça de fl. 134, prazo de 10 dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-756/2008-001-10-00.6

Reclamante João Paulo de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado LR Comércio de Alimentos Ltda.

DESPACHO Fl. 87. "Vista ao exequente da certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça de fl. 83, prazo de 10 dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-887/2008-001-10-00.3

Reclamante Glacilene Rodrigues da Silva
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Leal Cred Intermediação de Crédito Ltda.
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO Fl. 171. "Defiro o requerimento da executada para designação de audiência de conciliação. Inclua-se o feito na pauta do Conciliar 10, para realização de audiência de execução no dia 09/11/2009, às 10:30 horas. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1047/2008-001-10-00.8

Reclamante Antônio Ferreira Campos
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Comercial Produtos Alimentícios Truco Ltda.
Advogado GASPAS REIS DA SILVA

DESPACHO Fl. 74. "Homologo os cálculos de fls. 68/72, fixando o valor devido em R\$ 8.521,18, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1114/2008-001-10-00.4

Reclamante Edvan Alves Sabino
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SERGIO JOAO

DESPACHO Fl. 229. "Em 25/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei, indicado a conta cadastrada pela executada junto ao TST. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRACESCO, no importe de R\$ 649,50, conforme à fl. 227. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1193/2008-001-10-00.3

Reclamante Geraldo Souza Bittencourt
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado Led Grupo Bar Ltda. - ME

DESPACHO Fl. 126. "Em 25/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei o desbloqueio da importância bloqueada junto ao UNIBANCO, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme à fl. 125. Vista ao exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-001-10-00.0

Reclamante Joaquim José dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Madeflora Empreendimentos Florestais Indústria e Comércio Ltda.
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 119. "Diante do requerimento à fl. 118, destituo do encargo o perito nomeado à fl. 113. Nomeio perito do Juízo o Dr. REYNALDO ROCHA BARROS que deverá ser intimado do encargo, via postal, e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-653/2009-001-10-00.7

Reclamante Marcio Rocha
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Omega Comercio de Pneus Ltda.
Advogado EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

DESPACHO Fl. 43. "Intime-se a reclamada para pagar a multa incidente sobre a 1ª parcela do acordo, no importe de R\$ 300,00, uma vez que foi paga com atraso, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-001-10-00.0

Reclamante Lucas Soares Dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Cristalmals Serviços Ltda
Advogado THAIS REGINA REIS GRACINDO

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 127. "Em 30 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o reclamante. Presente o advogado, Dr. HUDSON LINHARES BATISTA, OAB nº 09713/DF. Ausente o reclamado e seu advogado. Assistiram a presente audiência os estudantes de Direito do UDF: RODRIGO PINTO CHAVES e MARIUS B. PEREIRA. Tendo em vista a entrega do laudo apenas na data de 17/09/2009, o que prejudicou o prazo da parte autora constante à fl. 104, concedo vista ao reclamante para manifestação acerca da perícia por 5 dias, a contar de 05/10/2009. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/10/2009, às 14 horas, sendo facultado o comparecimento das partes."

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-001-10-00.0

Reclamante Marcelo Ribeiro de Abadia
Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado L R Comércio de Gás Ltda.
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO Fl. 35. "Intime-se o reclamante para ciência que poderá realizar sua inscrição no PIS/PASEP ou NIT diretamente no

site da Previdência Social, no seguinte endereço eletrônico: www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/cadint.html. O reclamante deverá comprovar nos autos o respectivo número de inscrição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, prazo de 10 dias. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1161/2009-001-10-00.9

Reclamante Francisco José Leite Neto
Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

DESPACHO Fl. 105. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela 1ª reclamada. Em 29/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-001-10-00.0

Reclamante José Antônio Farage Lacerda
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 691. "Em 26 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os reclamantes José Antônio Farage Lacerda, Carlos Marly de Oliveira Abreu, Oscar de Sousa, Agostinho Gonzales Lopes, Alberto Surerus Moutinho, Antônio Laerte Farinazzo, Argemiro Tavares Neto, Carlos Dande dos Santos, Edson Brilhante e José Hamilton dos Reis e seus advogados. Presente o preposto do reclamado, Sr. FRANCISCO SILVA, acompanhado do advogado, Dr. MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA, OAB nº 27904/DF. Diante da ausência injustificada dos reclamantes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 312,20, calculadas sobre R\$ 15.610,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-001-10-00.5

Reclamante Fábio Mendes de Oliveira
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Instituto Nacional de Desenvolvimento PR
Advogado JOACINARA MARIA DE SOUZA COSTA

DESPACHO Fl. 37. "Vista à reclamada, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 29/09/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01543-2009-001-10-00-2

Reclamantes: JEFFERSON DO ROSÁRIO SOARES e outros

Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218

Reclamada : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na forma da fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, incidentes sobre o valor dado à causa. Cientes os reclamantes. Intime-se a reclamada, por edital. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/10/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 01730-2009-001-10-00-6

Reclamante: JOÃO BATISTA LOPES CORTE

Advogado : FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES OAB/DF nº 19.360

Reclamados: SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA

JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Audiência : 04/11/2009, às 11:30h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que ficam NOTIFICADOS os reclamados SUPRACITADOS, que se encontram em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecerem à audiência INAUGURAL no dia 04/11/2009, às 11:30 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderão apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá os reclamados obrigatoriamente estarem presentes na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhes facultado a substituição

prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/10/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00650-2009-001-10-00-3

Exeqüente : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE OAB/DF Nº 8.583

Executado : BOMBEIROS BRASILEIROS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 3.545,64 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/09/2009. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 01/10/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-472/1990-002-10-00.6

Reclamante	ACRISIO ARAUJO COSTA(09)
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado	UNIAO FEDERAL(MIN.EXERCITO)PROC.GE R.DA REPUBLICA

Com a atualização dos cálculos, intemem-se as Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Credor. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1320/1992-002-10-00.2

Reclamante	DERNIVAL PEREIRA LACERDA
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	M MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado

CICERO GONCALVES SIMOES

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-223/2000-002-10-00.3**

Reclamante	JOSE DANIEL
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Jalmes Restaurante Ltda
Reclamado	Marcia Madeira Nogueira
Reclamado	Edvania Figueiredo de Souza
Reclamado	Neuzimar Maria Figueiredo de Oliveira Menezes
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Edilson Figueiredo de Sousa
Reclamado	José Francisco de Menezes
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-251/2002-002-10-00.2**

Reclamante	RENATO NEGALHO DIAS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PHOENIX SEGURANCA LTDA
Advogado	ALLAN BRASIL DOS SANTOS

Vistos os autos1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 11.053,95, atualizados em 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 299/309, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2- Convolto em penhora o depósito recursal à fl. 230.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 03/11/2009, ÀS 10:15 HORAS, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada PHOENIX SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 36.754.158/0001-02) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho**Processo Nº RT-178/2004-002-10-00.0**

Reclamante	JOSE AROLDO DE JESUS
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
Reclamado	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 306
Advogado	BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA

J. Considerando a anuência expressa da reclamada à conta de liquidação, intime-se o credor para impugnação à conta, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1151/2004-002-10-00.5**

Reclamante	Espólio de LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ADENITA RODRIGUES SATELIS DOS SANTOS)
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

1- Diante da solicitação do Exmo. Desembargador Corregedor verifco que a executada opôs embargos à execução em 25/11/2005, contudo este Juízo considerou prejudicada sua análise, porquanto não foi realizado o devido registro da penhora (fls. 181). 2- Compulsando detidamente os autos, observo ainda que, em detrimento da referida constrição, foram indicados outros bens (fls. 197/207 e 239/249), solicitadas e realizadas novas reservas de crédito (fls. 229) e penhora (fls. 271), o que provocou situação de verdadeiro tumulto processual, deixando o julgamento dos embargos à execução em condição suspensiva até a presente data. 3- Tendo em vista a certidão supra, verifco a impossibilidade dos imóveis penhorados (fls. 181 e 271) promoverem a garantia do Juízo ante as arrematações ocorridas nos processos nela identificados. Posto isso, desconstituo as referidas penhoras e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 182/193), nos termos do art. 884 da CLT, facultando à executada renová-los após a garantia do Juízo ou penhora de bens no valor da presente execução. 4- Considerando a expectativa de pagamento da reserva solicitada junto ao processo nº 00834-2004-10-00-9 (fls. 283/285) ou de celebração de acordo (fls. 301), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/10/2009.

Despacho**Processo Nº RT-1220/2006-002-10-00.2**

Reclamante	Fabiana da Silva Andrade
Advogado	RODRIGO DA SILVA CASTRO
Reclamado	Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda.
Advogado	CLEONE PEREIRA DA COSTA

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 12.473,42, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 323/332, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 03/11/2009 ÀS 11HORAS, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b)

aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado COLÉGIO ESPLANADA ENSIO FUNDAMENTAL LTDA (CNPJ nº 04.223.948/0001-67), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-290/2007-002-10-00.4

Reclamante	Alexandre Jaime dos Santos Tavares Lopes
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente existente nos autos, através da guia da CEF ora acostada à contracapa dos autos.Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.510 (CPC, art.794,"I").

Despacho

Processo Nº RT-320/2007-002-10-00.2

Reclamante	Marcelo Rodrigues Catanhede
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. ME.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 77.03,06, atualizados em 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 567/589, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2- Convoio em penhora o depósito recursal à fl. 376, observando que ainda ficarão retidos nos autos os depósitos recursais da 2ª executada às fls. 402 e 535, uma vez que esta responde a título de responsabilidade subsidiária.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 03/11/2009, ÀS 10:30 HORAS, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48

horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME (CNPJ nº02.973.929/0001-22) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-979/2007-002-10-00.9

Reclamante	Antonio Lisboa Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	Antônio Bastos de Lira- ME (Nome fantasia Só Puff)
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Há notícia nos autos de que as partes litigantes pretendem à composição dos conflitos. Assim, para viabilizar esta composição, e considerando que nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 10.11.2009 às 10h45min.

Despacho

Processo Nº RT-1009/2007-002-10-00.0

Reclamante	Neide Souza Guimarães
Advogado	SEBASTIÃO MORAES CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pelo DF .

Despacho

Processo Nº RT-1/2008-002-10-00.8

Reclamante	Elizângela Moreira do Nascimento Mendes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	Teleperformance CRM S.A
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 125.313,28, atualizados até 30/09/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 585/591, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 17/11/2009 ÀS 10H30, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o

prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado TELEPERFORMANCE CRM S.A. (CNPJ nº 06.975.199/0014-74), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-4/2008-002-10-00.1

Reclamante	Marcos Aurélio Alves da Silva
Advogado	JOAO LEITE
Reclamado	Paranoá Esporte Clube
Advogado	DELAR ROBERTO STECANELA SAVI

Vistos os autos1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 20.979,63, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 137/150, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 03/11/2009 ÀS 11:15 HORAS, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado PARANOÁ ESPORTE CLUBE (CNPJ nº 03.808.806/0001-07), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-147/2008-002-10-00.3

Reclamante	Leomar Pereira dos Santos
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Reclamado

Engencol Projetos e Edificações Ltda.

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 7.295,28, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 105/117, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 19/11/2009 ÀS 08H30, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.709.921/0001-53), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-348/2008-002-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição Mendes da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 35397,85, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls.369/375, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2- Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 313 e 3563 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 26/11/2009, ÀS 10H00, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada CONSTRUTORA ARTEC LTDA (CNPJ nº 00.086.165/0001-28) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.6- Caso reste infrutífera, a Secretaria

deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-895/2008-002-10-00.6

Reclamante	Gleidiane Alves da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ubiratan Soares Tataia ME (Tati Cabeleireiros)
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Elizabeth Cerqueira Reis
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

Vistos os autos1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 9.853,35, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 103/110, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 17/11/2009 ÀS 08H30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado UBIRATAN SOARES TATAIA - ME (TATI CABELEIREIROS) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-002-10-00.3

Reclamante	Claudia Regina Nunes dos Santos Renault
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - CASSI
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 29.09.2009.Defiro a dilação de prazo requerida pelo Perito Ronaldo Varela Corrêa.

Após apresentação do laudo, dê-se vista as partes da manifestação do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 17.11.2009 às 15h30min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST).

Despacho

Processo Nº RT-1171/2008-002-10-00.0

Reclamante	Jaime Cardoso Almeida
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Vista as partes das informações prestadas pelo INSS de fls. 204/217, quando da manifestação do laudo pericial.Intime-se a Sra. Perita Simone Carvalho Roza, para dar início aos trabalhos.Defiro a antecipação dos honorários periciais solicitados pela perita nas fls. 226, em face do pedido de justiça gratuita, que ora resta deferido. Designo para nova audiência de encerramento de instrução a data de 12.11.2009 às 13h55min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.Intime-se a reclamada e a Sra. Perita.

Despacho

Processo Nº RT-1243/2008-002-10-00.9

Reclamante	Ironildo Cardoso de Oliveira
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Infraero
Advogado	JOSE ALBERTO PIRES

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 5.315,45, atualizados até 31/07/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 198/206, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 19/11/2009, ÀS 10H15, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado CONSTRUTORA BETER S.A.(CNPJ nº 61.192.373/0001-04), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho**Processo Nº RT-1283/2008-002-10-00.0**

Reclamante	Iara Marinho da Costa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoração S.A.
Advogado	CAMILA NÉIA BARBOSA SCOTT LOPES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1339/2008-002-10-00.7**

Reclamante	Idelcino Ramos Pereira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Direcional Engenharia Ltda.
Advogado	LEONARDO PINHEIRO LOPES

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 947,85, atualizados até 30/09/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 111/114, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 24/11/2009 ÀS 8H30, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 00.850.974/0001-64), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho**Processo Nº RT-98/2009-002-10-00.0**

Reclamante	Luciano Leite Sabino
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Estilo Animal Com de Prod Peth Shop Ltda.
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO

Vistos os autos1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 3.985,18, atualizados até 31/08/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 101/110, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2- DETERMINO O

COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 24/11/2009 ÀS 9H45, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado ESTILO ANIMAL COM. DE PROD. PETH SHOP LTDA (CNPJ nº 07.313.492/0001-14), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho**Processo Nº RT-178/2009-002-10-00.5**

Reclamante	Jan Rodrigues de Almeida
Advogado	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Intime-se o autor para receber sua CTPS, ora acostada à contracapa dos presentes autos e devidamente retificada por este Juízo, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-385/2009-002-10-00.0**

Reclamante	Andréia de Sousa Leitão
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Copilyne Comercio e Serviços Ltda.,
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Bureau - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 01.10.2009. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Perito Ronaldo Varela Corrêa. Após apresentação do laudo, dê-se vista as partes da manifestação do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Inclua-se o feito na pauta encerramento de instrução do dia 16.11.2009 às 13h50min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Despacho**Processo Nº RT-580/2009-002-10-00.0**

Reclamante	Charleston Nunes Pereira
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI

Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S. A.

Impossível o encerramento da instrução processual tendo em vista que o laudo pericial ainda não foi entregue. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo perito para conclusão da perícia. Intime-se o sr. perito. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/11/2009, às 13h50min.

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-002-10-00.9

Reclamante Shirley Ribeiro de Carvalho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamada EMBRATEL, intemem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-002-10-00.1

Reclamante Tânia Maria Bastos Guedes
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos, etc. A presente reclamatória deverá ser devolvida ao Serviço de Distribuição de Feitos para que se proceda à distribuição aleatória. De análise da certidão daquele Setor, observa-se que foi efetuada a distribuição vinculada ao processo de nº 753/2009, com base no art. 253 do CPC. Todavia, a hipótese não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 253 do CPC, mostrando-se impertinente o procedimento da Distribuição. Impende registrar que naqueles autos foram discutidas matérias diversas das aqui tratadas, conforme se observa da cópia da sentença ora juntada. Nesses termos, fica indeferida a distribuição por dependência, devendo ser observada a devida compensação.

Despacho

Processo Nº RT-1096/2009-002-10-00.8

Reclamante Antônio Pereira Magalhães
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1217/2009-002-10-00.1

Reclamante João Alberto Martins Dal Secchi
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-002-10-00.1

Reclamante Cláudio Marciel De Souza Araújo
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado ASC Produtos de Limpeza e Serviços Ltda
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-002-10-00.4

Reclamante Silvestre Batista Matos
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Comercial de Alimentos A M J Ltda-ME (Supermercado Quibom)
Advogado ELLEN DE SOUZA ARAGAO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-002-10-00.4

Reclamante Marco Antônio Leal da Rosa
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada.

Editais

Editais

Processo Nº RT-295/2009-002-10-00.9

Reclamante Alvenira Brito Galvão
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade-ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposta pela reclamante e 2ª reclamada, DF. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 30, SETEMBRO de 2009.

Editais

Processo Nº RT-1009/2007-002-10-00.0

Reclamante Neide Souza Guimarães
Advogado SEBASTIÃO MORAES CUNHA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pelo DF . ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 29, SETEMBRO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-77/2005-003-10-00.7

Reclamante	EDUARDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	AGUAS CLARAS VIDROS E DECORACOES ME
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-996/2005-003-10-00.0

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Réu	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

Vistos os autos.Assino ao exequente o prazo de 10 dias para vista e requerimento do que entender de direito acerca dos documentos encaminhados pelo Serviço de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Mara rosa/GO. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-218/2006-003-10-00.2

Reclamante	Jose Ivan Silva de Souza
Advogado	ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
Reclamado	GM Carimbos e Artes em Geral
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado	espólio do Sr. Guilherme Vieira Corrêa (N/P Valéria Cristina de Oliveira Araújo)
Reclamado	Valéria Cristina de Oliveira Araújo

Vistos os autos.Assino ao exequente o prazo de 10 dias para vista dos documentos encaminhados pelo Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Luziânia/GO, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-376/2006-003-10-00.2

Reclamante	Antônio Tomé
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda

Advogado

REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-622/2006-003-10-00.6

Reclamante	SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	LINO MARTINS PINTO
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	OK AUTOMOVEIS PECA E SERVICO LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-303/2007-003-10-00.1

Reclamante	Antônio Soares de Araújo
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba guia de fl. 482.

Despacho

Processo Nº RT-566/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sirleide Moraes da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Luiz Dantas Silvana Suruagi do Amaral Dantas

PRAÇA DOS BENS PENHORADOS ÀS FLS. 115/117 PARA O DIA 23/10/2009, ÀS 14:00.

Despacho

Processo Nº RT-697/2007-003-10-00.8

Reclamante	Masayuki Shimomura
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

INTIME O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ E SE MANIFESTAR SOBRE O QUE FOR DO SEU INTERESSE.

Despacho

Processo Nº RT-864/2007-003-10-00.0

Reclamante	José Antônio Ferreira
Advogado	MAÍRA CORRES CAIXETA
Reclamado	Edmar Ferreira de Souza
Advogado	FLAVIO CZORNEI

Considerando os termos da certidão negativa de fl. 219, bem como o retrospecto do processo executório, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, resguardada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sérgio Luiz Correa
------------	--------------------

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos.1. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 925/926, assino ao exequente o prazo de 10 dias para comprovar a sua qualidade de isento quanto ao imposto de renda, sob pena de transferência do valor à Receita Federal quando da movimentação financeira das contas judiciais. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2007-003-10-00.3

Reclamante Marla Pio de Santana
 Advogado MARCIANO CORTES NETO
 Reclamado Drogaria Unicom
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.Assino à executada o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre a impugnação ao cálculo apresentada pelo exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-9055/2007-003-10-00.4

Reclamante Jose Gomes da Silva (34ª VT de São Paulo/SP)
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Informo que nos autos da carta precatória epigrafada foi designado o dia 26/10/2009 às 14:00 horas para realização de Praça do imóvel de fls. 77.

Despacho

Processo Nº RT-153/2008-003-10-00.7

Reclamante Odília Felix Vieira
 Advogado VINICIUS CARVALHO DANTAS
 Reclamado Instituto de Clínica e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda.
 Advogado DOMINGOS JOSE BATISTA

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-332/2008-003-10-00.4

Reclamante Luzia Maria dos Reis
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Garantida a execução mediante o bloqueio do valor devido, através do sistema BACENJUD, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-790/2008-003-10-00.3

Reclamante Allan Moraes dos Santos
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Canãa Combustíveis P/Veículos Ltda.
 Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE PARA QUE O EXEQUENTE RECEBA O ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-003-10-00.1

Reclamante Guiomar Rodrigues de Carvalho
 Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf

Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Vistos os autos.Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-877/2008-003-10-00.0

Reclamante Marciano Salviano da Cruz
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Glenince Ramos Vieira.
 Advogado FABIO SILVEIRA LEDO

Garantida a execução mediante o depósito informado através da guia de fl. 122, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-003-10-00.8

Reclamante Reginaldo Rufino de Sousa
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes LTDA
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos os autos.1. Liberem-se as guias de fls. 106/107 ao exequente, retendo o valor de R\$ 3,14 referente a custas do art. 789 -A da CLT.

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba as guias.

Despacho

Processo Nº RT-1124/2008-003-10-00.2

Reclamante Patrícia Ashton Baere de Araújo Baeta
 Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
 Advogado ALEX RAFAEL HOFFLING

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por PATRÍCIA ASHTON BAERE DE ARAÚJO BAETA e no mérito, REJEITO na integralidade por falta de amparo legal.Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1248/2008-003-10-00.8

Reclamante Cleumar Martins da Fonseca
 Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Garantida a execução mediante o bloqueio do valor devido, através do sistema BACENJUD, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-188/2009-003-10-00.7

Reclamante Josiane de Sousa Tosi
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, resguardada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho RAUL

GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-331/2009-003-10-00.0**

Reclamante Ivonise Melo Reis
 Advogado GUSTAVO VARELA
 Reclamado Sindprev
 Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

LIBERE-SE O VALOR BLOQUEADO VIA SISTEMA BACENJUD AO EXECUTADO, POR ALVARÁ (CONTA 2800115465756 DO BANCO DO BRASIL). LIBERE-SE À EXEQUENTE SEU CRÉDITO, UTILIZANDO-SE DA CONTA JUDICIAL 2400.102.991.947 DO BANCO DO BRASIL, APÓS EFETUAR A RETENÇÃO DAS CUSTAS E LIBERAR OS HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO SINDICATO-ASSISTENTE, CONFORME VALORES DO RESUMO DE FL. 407. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PUBLIQUE-SE PARA QUE AS PARTES RECEBAM OS RESPECTIVOS ALVARÁS.

Despacho**Processo Nº RT-882/2009-003-10-00.4**

Autor Deyse Oliveira Marques
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

Em face da certidão negativa do sr. Oficial de justiça, manifeste-se a exequente sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito e arquivamento definitivo do processo. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-973/2009-003-10-00.0**

Reclamante Heloisa Maria Cruvinel Bandeira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI, e no mérito, REJEITO na integralidade por falta de amparo legal. Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1007/2009-003-10-00.0**

Reclamante Marcio Soares da Silva Caetano
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Juliano Borges Vilela
 Advogado RICARDO DANTAS ESCOBAR

Vistos os autos. 1. A CTPS do reclamante foi devidamente anotada pelo reclamado e encontra-se à contracapa dos autos.
 2. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1104/2009-003-10-00.2**

Reclamante Conceição Aparecida Ribeiro Duarte
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Lago Norte
 Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Lago Sul
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado da Asa Sul
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado da Asa Norte
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Sudoeste

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, e no mérito, REJEITO na integralidade por falta de amparo legal. Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1207/2009-003-10-00.2**

Reclamante Suelen Tamara Cristina Tomaz De Lima Martins
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
 Reclamado Alves E Nogueira Distribuidora De Carnes Ltda
 Advogado ANDREZA LUCAS SALES

Vistos os autos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo, vencida em 21/9/2009, sob pena de execução, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1652/2009-003-10-00.2**

Reclamante Rubens Martins
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Ems S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

23/10/2009 às 09:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1658/2009-003-10-00.0**

Reclamante Glenda Cristina Oliveira dos Santos
 Advogado KRISHNA OLIVIA VIEIRA DE MELO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União - Tribunal Superior do Trabalho

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03/11/2009 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará

no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1661/2009-003-10-00.3

Reclamante	Maria da Conceição da Fonseca Galvão
Advogado	JOSE FELICIO DUTRA JUNIOR
Reclamado	Centro de Educação Superior de Brasília

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/10/2009 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-003-10-00.8

Reclamante	José Militão Neto
Advogado	ARAUNA ANDRADE MOCO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/10/2009 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maria Lany Mara de Sousa
Advogado	ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/10/2009 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente

do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1666/2009-003-10-00.6

Reclamante	Michael Lima Santos
Advogado	MARCOS LOPES COELHO
Reclamado	Center-Parque Parque de Diversões Nicolândia Ltda. - ME

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/10/2009 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1670/2009-003-10-00.4

Reclamante	Wanderson Queiroz da Silva
Advogado	RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministério da Defesa - QG do Exército

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/11/2009 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1671/2009-003-10-00.9

Reclamante	Eriene Marques da Rocha
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Joanil Vieira da Cunha

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/10/2009 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1672/2009-003-10-00.3

Reclamante Almir Santos Silva
Advogado RENATA SILVA PIRES
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/10/2009 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital**Edital****Processo Nº RT-566/2007-003-10-00.0**

Reclamante Sirleide Moraes da Silva
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Luiz Dantas Silvana Suruagi do Amaral Dantas

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : SILVANA SURUAGI DO AMARAL DANTAS

Endereço : SQN 402 - BL. I - APTO 310

Praça : 23/10/2009, às 14:00

Localidade do bem: SQN 402 - BL. I - APTO 310

Reclamado: SILVANA SURUAGI DO AMARAL DANTAS

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 1) UMA MESA COM 6 CADEIRAS ACOLCHOADAS, TECIDO MARROM, MESA COM TAMPA DE VIDRO E PÉS METÁLICOS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 1.500,00. 2) UM SOFÁ COM 02 LUGARES EM TECIDO MARROM COM 2 ALMOFADAS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 1.000,00. 3) UMA MESA DE CENTRO EM METAL CROMADO COM TAMPA DE VIDRO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 500,00. 4) DUAS CADEIRAS PARA SALA COM ESTRUTURA EM METAL, ALMOFADAS EM TECIDO BRANCO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 400,00 - TOTAL: R\$ 800,00. 5) UM FREEZER MARCA CONSUL 260 LTS, COR BRANCA EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 600,00. 6) UM REFRIGERADOR CONSUL 340 LTS, COR GELO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 600,00. 7) UM MICROONDAS PANASONIC FAMILY GRILL COM SENSOR ELETRÔNICO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 150,00. 8) UMA MESA DOBRÁVEL COM 03 CADEIRAS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 800,00. 9) UM FOGÃO

BRASTEMP DE VILLE 04 BOCAS, BRANCO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 400,00. 10) UMA MÁQUINA DE LAVAR BRASTEMP APROXIMADAMENTE 06 OU 08 LITROS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 800,00. 11) UM COMPUTADOR COM MONITOR DE PLASMA COM 02 CAIXAS DE SOM BRIGHT, TELA PROVIEM, TECLADO BRIGH, ESTABILIZADOR 669 MHZ, IMPRESSORA EPSON, CPU KENNEX, PENTIUM DUAL 180 GHZ, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 1.000,00. 12) UMA MESA PARA COMPUTADOR COR BRANCA COM 04 PORTAS EM "L", EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 800,00. 13) DOIS COLCHÕES MARCA LIGNE EM RAZOÁVEL ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 100,00, TOTAL: R\$ 200,00. 14) UMA TELEVISÃO PHILIPS 32" EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 800,00. 15) DOIS MÓVEIS MED. APROX. 60 CM X 50 CM BEGE COM 03 GAVETAS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 300,00, TOTAL: R\$ 600. 16) UMA MESA PARA JARDIM MARCA SACCARO COM TAMPO DE VIDRO COM CADEIRAS, COR BRANCA, ESTRUTURA TUBULAR, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 2.800,00. 17) UMA ESPREGUIÇADEIRA PARA JARDIM BRANCA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 800,00. 18) UM FRIGOBAR CONSUL TOP 08 BRANCA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 300,00. TOTAL: 14.450,00. Data da avaliação 20/02/2009. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

Edital**Processo Nº RT-9055/2007-003-10-00.4**

Reclamante Jose Gomes da Silva (34ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO

Endereço : SGC/SUL - CONJ. 07/08

Praça : 26/10/2009, às 14:00 HORAS

Localidade do bem: STRC TR 01 - LT 01/08

Reclamado: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: LOTES 01/08 DO CONJUNTO B, DO TRECHO 01 DO STRC (SETOR DE TRANSPORTES E CARGAS) AVALIADO EM R\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS) - MATRÍCULA DO IMÓVEL: 35773, 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEL DO DF - DATA DA PENHORA: 09/10/2008, . Data da avaliação 09/10/2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-156/2004-004-10-00.3

Reclamante	VALDETE GENEROSO GARCIA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado	JOSE CICERO CORDEIRO

Fl. 480. Intime-se o exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls. 454 e 478, bem como dos honorários assistenciais por meio da guia de levantamento a ser autenticada para esse fim, devendo se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-457/2005-004-10-00.8

Reclamante	Jucerlânia Lucena Manguiera
Advogado	WANDERLEY CAMPOS

Reclamado	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
Advogado	MAICON ANDRADE MACHADO
Reclamado	União Federal

Fl. 529. Intime-se o exequente a se manifestar tão-somente acerca da adequação da conta de liquidação de fls. 503/507 aos termos da decisão de fl. 501, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-710/2007-004-10-00.5

Reclamante	Gleyci Carvalho Dias
Advogado	IVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Associação de Defesa dos Consumidores e Usuários de Medicamentos do Brasil ACM BR
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Willian Riberio de Oliveira
Advogado	ROBERTO DE MELLO SEVERO

Fl. 179. Consoante se verifica dos autos, a execução encontra-se extinta, estando os autos no arquivo definitivo. Dê-se ciência ao requerente (Willian Riberio de Oliveira). Decorrido o prazo legal, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-209/2008-004-10-00.0

Reclamante	Eliane da Silva Ribeiro Oliveira
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Ctis - Tecnologia S/A
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

Fl. 586. Uma vez a execução foi garantida pro meio do depósito à fl. 567, efetuado na dia 28/08/2009 (fl. 567), o prazo fatal para a executada embargar a execução ocorreu em 04/09/2009, conforme certidão à fl. 573. Assim, rejeito liminarmente os Embargos à Execução às fls. 575/577 por intempestivos, eis que foi protocolado em 08/09/2009 (fl. 575). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-272/2008-004-10-00.6

Reclamante	Celma Catarina
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho fl. 301: Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos e dos embargos à execução ora opostos pelo executado, devendo, ainda, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei nº 10.833/2003, informar o CPF do advogado responsável pelo levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-480/2008-004-10-00.5

Reclamante	Juliana Campos Taffner
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Adilson de Queiróz Campos
Reclamado	Lázaro Severo da Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 152. Vista ao exequente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde

já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-9042/2008-004-10-00.2

Reclamante Jose Henrique de Souza Pereira (32ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Hotel Nacional S.A
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 75. Não obstante os Embargos à Execução terem sido processados, em vista de não haver garantia da execução, rejeito -os restando prejudicada qualquer análise de mérito.

Despacho

Processo Nº RT-183/2009-004-10-00.0

Reclamante Edilúcia Pereira da Mata
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Nara Cristina Cunha Neves
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho fl. 64: Proceda a Secretaria desta MM. Vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante, intimando-a para proceder ao levantamento no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-004-10-00.0

Reclamante Dimarães Rodrigues Ferreira
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Predial Construções e Incorporações Ltda.
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

Fl. 85. Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl. 84, intime-se o executado para os fins do artigo 884, ca CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-491/2009-004-10-00.6

Reclamante Globo Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado Moisés Monteiro dos Santos
Advogado PEDRO MAURO RODRIGUES PAES

Fl. 346. Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jus, de fl. 345, intime-se o executado (Moisés Monteiro dos Santos) para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-004-10-00.4

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico ... do Distrito Federal - SITIMME-DF-GO-TO
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Brasília Serviços Automotores S.A. - BRASAL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM-DF
Advogado ANTONIO ALVES FILHO

Sentença de fls. 443/446: "Dispositivo: Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação para deles absolver os réus, condenando o sindicato autor a pagar ao sindicato réu honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), a cargo do autor, de cujo recolhimento é dispensado.

INTIMEM-SE AS PARTES." Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-004-10-00.6

Reclamante Ademilson Pereira de Souza
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Santos e Silva Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA

Fl. 67. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, efetuar as pertinentes anotações na CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria fazê-lo, comunicando o ocorrido ao Órgão Fiscalizador para a adoção das medidas cabíveis. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-938/2009-004-10-00.7

Reclamante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO
Reclamado Adriana Rodrigues de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Divina Marques de Oliveira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Genésio Ferreira Magalhães
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Ítala Rose Barbosa Mulatinho
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Josafá Mota Félix
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Mirtes Rodrigues de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado José Gilson dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Fl. 462. Dê-se vista às partes, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1001/2009-004-10-00.9

Reclamante Camila Augusto de Medeiros
Advogado DINO ARAUJO DE ANDRADE
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União

Fl. 277. Intime-se o reclamante e a primeira reclamada a se manifestarem, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-004-10-00.8

Consignante Orca Veículos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Erivelton Carlos de Campos Santos

Fl. 252. Em face da devolução da intimação dirigida ao Consignado (fl. 2151), intime-se a Consignante a informar o atual endereço, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1300/2009-004-10-00.3

Reclamante Naiara Pinheiro da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado BARBARA MENDES LOBO

Fl. 179. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1657/2009-004-10-00.1

Reclamante Idonaldo Balbino da Anunciação
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Construtora Berter S.A.

1. Designo o dia 14/10/2009, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1658/2009-004-10-00.6

Reclamante Janilson Alves de Souza
Advogado ERNANES CRISPIM
Reclamado Angelo Augusto F Cardoso
Distribuidora de Bebidas - Me

1. Designo o dia 26/10/2009, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-004-10-00.0

Reclamante SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal (representado por seu Presidente Izidio Santos Júnior)
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado Forma Construções e Projetos Ltda.

1. Designo o dia 14/10/2009, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-004-10-00.4

Reclamante Cristiano Alberto Almeida Silva
Advogado REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Aerobase Manutenção de Aerovanes Ltda.

1. Designo o dia 26/10/2009, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-004-10-00.9

Reclamante	Edvaldo Ferreira Dias
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Matury Serviços Gerais Ltda.

1. Designo o dia 14/10/2009, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-673/1997-004-10-00.2

Reclamante	NILSON DE SOUZA MATOS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	MONEYTARIUS CONSTRUÇOES INCORPORACOES LTDA(NA PESSOA DO PROPRIETARIO MICHEL GIMAEI)
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE
Reclamado	Michel Gemayel
Reclamado	Ivete Elias Tarraf Jemaiei

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Michel Gemayel - CPF: 114388511-20 e Ivete Elias Tarraf Jemaiei - CPF: 590519578-15, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 189.651,92, atualizado até 31/08/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-129/2008-004-10-00.4

Reclamante	Solene Malaquias da Silva
Advogado	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA
Reclamado	Clínica Bem Estar (na pessoa de sua representante legal Raquel Miranda Madeira)
Advogado	ANA PAULA RIBEIRO SOARES

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : Raquel Miranda Madeira

Endereço : SQN 404 - Bloco B - Aptº 204 - Brasília/DF

1ª Praça : 04/11/2009, às 13:00 horas

2ª Praça : 11/11/2009, às 13:00 horas

Data de emissão: 30/09/2009 (4ª feira)

Localidade do bem: SCLN 203 - Bloco B - Sala 214 - Brasília/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um aparelho de ultra-som, ultra-tek, marca Fismatek, 3Mhz, frequência 50160 hertz, voltagem - 127/220V, M. Saúde - PEO nº 001/0101/12463/2003, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Data

da avaliação 14.04.2009.

Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-372/2009-004-10-00.3

Reclamante	Raimunda Aparecida Rodrigues
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Victor João Cúgola - CPF: 310.881.686-72 e Débora Ferreira Passos Cúgola CPF: 220.664.401-34, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 687.34, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-531/2009-004-10-00.0

Reclamante	Abdon Soares Araújo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Adilson Vieira Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Adilson Vieira Lopes - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 62.692,52, atualizado até 30.09.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1472/1996-005-10-00.8

Reclamante	AGENILSO SANTOS MORAIS
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	ALL CLEAN SUPORTE E SERVICOS LTDA E SERVEP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (PAULO RUBEM MOREIRA GOMES)
Advogado	JOSE DE JESUS FRAZAO DOUEMENT
Reclamado	Alexandre Magno Salomão Dias
Reclamado	Paulo Cesar Borges
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Edson de Souza Júnior
Reclamado	Roger de Oliveira Souza
Reclamado	Paulo Rubem Moreira Gomes
Reclamado	Joao Batista Nogueira Dutra

Despacho: "Vistos os autos.

Insurge-se o excipiente contra a decisão de fls. 527 que determinou fosse o veículo FORD ECOSPORT (placas JGL 0914), penhorado conforme fls. 360, levado a leilão.

Alega que não participou da relação jurídica processual e que não foi citado "de sua inclusão no pólo passivo." Requer, liminarmente, a suspensão do praxeamento do bem, designado para hoje, as 15h e pede a desconstituição da penhora.

O requerente foi, de fato, indevidamente considerado como executado no despacho de fls. 521, o que chamando o feito à ordem, torno sem efeito. Observe a Secretaria da Vara.

Feita esta consideração, tenho que o bem que formalmente consta como sendo de propriedade do requerente (FORD ECOSPORT- placas JGL 0914) somente foi objeto de penhora porque foi reconhecida a fraude à execução. Vale dizer, este

Juízo está considerando, a despeito das vendas ocorridas, que o carro pertence ainda, ao Sr. Alexandre Magno Salomão Dias, executado mencionado na sentença exequenda, tudo conforme decidido às fls. 342.

Não obstante opinião contrária do Juiz que subscreveu tal decisão, compreendo que aquele entendimento não deve prevalecer, pois não há nos autos demonstração de que a presente demanda é capaz de reduzir o devedor à insolvência, requisito inafastável previsto no inciso II do art. 593 do CPC.

Isto fica ainda mais evidenciado quando se verifica que o Sr. Alexandre é proprietário de bem imóvel relacionado nos autos.

Neste compasso, assim como foi decidido em sede de embargos de terceiro opostos perante a 15ª Vara, conforme aludido na exceção de pré-executividade, também entendo que não pode ser considerada comprovada de maneira inequívoca a fraude à execução que enseja a constrição do carro que o Sr. Sebastião Martins Gomes comprou do Sr. Felipe Leite Peixoto que comprou do Sr. Alexandre Magno Salomão Dias.

Em razão disso desconstituo a penhora que recai sobre o veículo em comento suspendendo os leilões já designados.

Intime-se o exequente para ciência desta decisão, e também para que, no prazo de 30 dias, indique meio de prosseguimento da execução.

Dê-se ciência ao requerente na pessoa do advogado subscritor da peça de exceção.

Avise-se com urgência o leiloeiro, e oficie-se ao Detran.

Publique-se.

Em, 30 de setembro de 2009, às 14h58.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES BARROS Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-9/2005-005-10-00.0

Reclamante	JOSE ROBERTO DE LIMA BUENO
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER
Reclamado	INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Ana Angélica Gonçalves Paiva
Reclamado	Helane Honório Paiva Bezerra de Melo
Reclamado	Dinaura Tedesco Batista

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição da reclamanda de fls. 443/446, na qual requer a designação de audiência de conciliação em execução, a fim de viabilizar acordo entre as partes.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-796/2006-005-10-00.1

Reclamante	CRISTIANE MARQUES DE SOUSA
Advogado	PEDRO ESTUQUI E ALVES
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMP SERV GER LTDA
Advogado	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Reclamado	Sérgio Agostini Xavier
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER

Vistos os autos. Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional,

o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-433/2007-005-10-00.7

Reclamante	Edineusa Rocha da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. (Tânia Vanderlei da Silva)

Vistos os autos...intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do sócio PEDRO TEODORO DA SILVA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-751/2007-005-10-00.8

Reclamante	Rildo Vilela Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para no prazo de 5 dias ter vistas dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-881/2007-005-10-00.0

Reclamante	Sérgio Luiz de Melo Barbosa
Advogado	MARCOS MATOS DE QUEIROZ
Reclamado	Academia Sol Nascente Ltda. (Nilson Rabelo de Souza Júnior)
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de débito previdenciário e fiscal decorrente do acordo homologado às fls. 114/115, cuja garantia foi efetuada por meio de penhora de créditos via bacenjud.

Considerando que o executado comprovou o recolhimento do débito a título de imposto de renda e noticiou à fl. 148/149 sua intenção em efetuar o parcelamento do débito previdenciário, determino a sua intimação para que comprove, no prazo de 10 dias, o parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com a utilização dos valores disponíveis para quitação da execução. Decorrido o prazo assinado, expeça-se alvará para recolhimento dos encargos pendentes, utilizando-se do saldo da conta judicial 04829879-0, devendo o saldo remanescente ser mantido na mesma conta judicial.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Comprovados os recolhimentos, libere-se ao executado, via guia de levantamento, o saldo remanescente, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias.

Entregue a guia, fica extinta a execução, a teor do art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-995/2007-005-10-00.0

Reclamante	Beatriz Vieira Caixeta
------------	------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Fujioka Cine Foto Som Ltda.
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO: "Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou impugnação aos cálculos às fls. 375.

Instada a manifestar-se a Contadoria apresentou nova conta de liquidação às fls. 383/391, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos novos cálculos, bem como que informe se ainda tem interesse no julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Em, 29 de setembro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-384/2008-005-10-00.3

Reclamante Viviane Maria Catunda
 Advogado MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
 Reclamado CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A
 Advogado LILIAN MARA FERREIRA
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado ACELIO JACOB ROEHRs
 Reclamado Altamiro Castilho de Almeida Filho
 Advogado CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
 Reclamado Wellington Newton Felix Martins
 Advogado LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
 Reclamado Heber Coqueijo Fidalgo
 Advogado LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
 Reclamado Dionizio de Souza Martins
 Advogado LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
 Reclamado Raymundo Jose de Souza Torres
 Advogado LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
 Reclamado Fabricio Vasconcelos Soares
 Advogado LÉIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA
 Reclamado Arlindo Braga Senna
 Advogado GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto às exceções de pré-executividade opostas pelos executados Heber coqueijo Fidalgo, Fabrício Vasconcelos Soares, Wellington Newton Félix Martins, Dionízio de Souza Martins e Raimundo José de Souza Torres. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

Eugênio Neto F. de Miranda
 Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-665/2008-005-10-00.6

Reclamante Jose da Conceição Barbosa
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da RECLAMADA para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia, referente à conta 3920.042.04831084-6, que se encontra na contracapa dos autos.

Eugênio Neto F. de Miranda
 Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-70/2009-005-10-00.1

Reclamante André Luis da Conceição Degirolamo
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Reclamado ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.

Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$40.188,73, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 139/160, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Designa-se o dia 03-11-2009, às 12h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. A audiência será realizada na 16ª Vara do Trabalho (Sala:316).

Intimem-se as partes via postal, bem como o(s) advogado(s), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-708/2009-005-10-00.4

Reclamante José Paulo Itacaramby da Costa
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Reclamado Petrobrás Brasileiro S.A. - Petrobras
 Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE
 Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.-BR
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 Reclamado Rapidão Cometa

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 366/368 pela reclamada, DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2009. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-908/2009-005-10-00.7

Reclamante Ângela Maria Ferreira Lins
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.

Ângela Maria Ferreira Lins, João Batista Beserra Neto, Maria Angélica Pires Damasceno Ferreira, Mário Jorge dos Santos e Rosa Maria Henriques ajuizaram a presente ação na Justiça Comum em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

PREVI.

Por força da decisão de fls. 37/39, entendeu o Exmo. Juiz da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília ser incompetente para atuar no feito, razão pela qual declinou da competência a favor desta Justiça Especializada. Desse modo e considerando que o art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, excepcionalmente foi deferido aos reclamantes prazo para emendar a inicial, no que quedaram-se inertes. É certo que a inobservância do comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação dos pedidos, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado às partes o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial e defesa, sendo as procurações e declarações de pobreza mediante cópia.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa. Dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal ou desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1134/2009-005-10-00.1

Reclamante	Roselia Rodrigues de Sousa
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Academia Classe A LTDA- ME

Decisão: " Vistos os autos.

Considerando o que consta às fls. 37/38, há nos autos mera notícia de que pessoa de nome "Hermes" recusou-se em receber a notificação via postal endereçada à ré. Caracterizada está, no meu modo de ver, a inexistência de citação da reclamada que, portanto, não pode ser considerada revel. Saliento que a reclamada esteve presente à primeira audiência, designada perante a 11ª Vara (fls. 27), somente depois de haver sido citada por mandado (fls. 26), o que demonstra o desacerto da notificação via postal e o propósito da acionada em vir a Juízo defender-se.

Assim, e para que não sejam ofendidos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como, no intuito de evitar-se a prática de atos inúteis que feririam o princípio da economia processual, retiro o feito da pauta de julgamento e determino a reabertura da instrução processual, a fim de que a reclamada seja regularmente notificada por Oficial de Justiça.

Fica designada nova audiência inicial para o dia 29/10/09 às 11h45, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes que deverão ser intimadas, com urgência, sendo o reclamante, via DJ, na pessoa do seu advogado, e a reclamada, na forma supra referida, instruindo-se o mandado com cópias da inicial, do despacho de fls. 31 que contém cominações ora ratificadas e da presente ata.

Nada mais.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1254/2009-005-10-00.9

Reclamante	Vanessa Ferreira de Medeiros
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado

Comercio de Oleo Aromatizado Terra-ME

Vistos os autos.

Considerando que o acordo homologado nos autos 00068-2009-005-10-00-2 deu quitação ao objeto desta ação e eventual execução será processada naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1289/2009-005-10-00.8

Exequente	Maria José de Souza Serafim
Advogado	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Executado	Cetest Brasília Ltda.

SENTENÇA: "Vistos os autos.

Conforme a certidão de fl. 16, a reclamante não emendou a inicial no prazo assinalado.

Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT (Declaração de fls. 08), defere-se à reclamante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, no valor de 195,95, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 9.797,45, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o reclamante.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

"

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-005-10-00.5

Reclamante	Antonio Raul Pereira dos Santos
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

DESPACHO: "Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação de fls. 18, os reclamantes IVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ JÚNIOR CONCEIÇÃO, MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E RENILSON JOSE DA SILVA apresentaram petição, às fls. 22/23, requerendo a exclusão do pólo passivo.

Homologo o pedido de exclusão do pólo ativo.

Determino a retificação da autuação para excluir os nomes dos citados reclamantes.

Ultimada a medida, remetam-se os autos ao "Conciliar é 10" para designação de audiência inaugural.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

"

Despacho

Processo Nº RT-1493/2009-005-10-00.9

Reclamante	Manoel Ferreira de Brito
Advogado	Sandra Ap. F. Albino
Reclamado	Comcafé Restaurante Ltda - ME

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça à fl.31, intime-se o reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art.284 do CPC.

Informado o endereço correto, intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1557/2009-005-10-00.1

Reclamante	Ana Cláudia Pereira de Jesus
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	JHS - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-10-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1590/2009-005-10-00.1

Reclamante	Jader Fernandes Arbues Carneiro
Advogado	ITALO JOSE BARBOSA XAVIER
Reclamado	Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social - R SING

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 14-10-2009, às 10h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos,

deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1593/2009-005-10-00.5

Reclamante	Joaquim Arcanjo da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Faculdade de Ciências Educ. e Tecnologia Darwin Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 15-10-2009, às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1605/2009-005-10-00.1

Reclamante	Bianca de Assis
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S/A

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-10-2009, às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser

fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1606/2009-005-10-00.6

Reclamante	Rosangela Terezinha de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	FUNCEF - Fundação dos Econômicos Federais

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 26-10-2009, às 08h30min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1607/2009-005-10-00.0

Reclamante	Deidizane Marques de Lira
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Rosana Soares Campos Carlos

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 30-10-2009, às 10h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1608/2009-005-10-00.5

Reclamante	Oliveiros Silva Mendes
Advogado	DIVINO BARBOSA
Reclamado	Belo Gás Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 20-10-2009, às 10h30min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1609/2009-005-10-00.0

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Segurança E Vigilância Do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 22-10-2009, às 11h45min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado,

que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1611/2009-005-10-00.9

Reclamante	João Leite de Assunção
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-10-2009, às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Edital

Edital

Processo Nº RT-67/2008-005-10-00.7

Reclamante	Diego da Silva Costa
------------	----------------------

Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Ravele Locações de Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.397,16 (97,56%)

Custas do Processo: 27,94 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,99 (0,49%)

Total Geral: 1.432,09

Atualizado:30/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30 de SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-363/2008-005-10-00.8

Reclamante	Francisco Brito Rodrigues
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.327,98 (82,90%)

INSS Terceiros.....: 67,16 (2,39%)

INSS Pacto Laboral: 354,86 (12,64%)

Custas do Processo: 46,56 (1,66%)

Custas Art.789.....: 11,64 (0,41%)

Total Geral: 2.808,20

Atualizado:31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30 de SETEMBRO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-943/1989-007-10-00.4

Reclamante	Lúcia Sousa de Oliveira (+19)
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE R.AVILA

Reclamante	Lívio Mauro Bastos da Costa
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria da Graça Pereira da Silva
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria Geralda Cunha
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria de Fátima da Costa Dezan
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria Célia Ferreira Fernandes
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Minervina de Sousa Araújo
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Michelle Constance de Magalhães Ferreira
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Munira Arruda Franco
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Marcelo Fontoura Souto Maior
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Márcia Olivieri Mendes
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria Helena Carvalho Fróis
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria dos Anjos Lopes de Alcântara
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Mônica Cristina Marzagão de Carvalho
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Marli dos Santos Souza
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Marilza Gonçalves Ferreira
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria Fernanda Santos Serafim
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Maria do Socorro Santos
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Márcia Fernandes dos Santos
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamante	Magda Fonseca Martins
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

(fl. 1623) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 103.708,06, valor atualizado até o dia 31/07/2009, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se as partes para ciência dos termos da certidão e do despacho de fls. 1581, bem como deste despacho, sendo a União por mandado. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

(fl. 1581) CERTIFICO E DOU FÉ que, os cálculos de fls.1451/1495 e 1542/1556 foram apurados observando-se os juros de mora no percentual de 1% ao mês face ao Acórdão de fls.1082/1090. CERTIFICO, ainda que, em 06/12/2007 (5ª feira), transitou em julgado a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls.1.189 (fls.216 do agravo -AIRR 00943-1989-007-10-40-9), a qual conheceu e deu provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº9.494, de 1997, com a redação da MP nº2.180-35. (art.557, § 1º-A, do CPC). CERTIFICO, por fim que, a RPV foi atualizada até 31/07/2009 e paga nesta mesma data. Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho. Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria. Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração de novos cálculos, até 31/07/09 (data do pagamento da RPV), observando-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, face ao provimento do agravo interposto pela União Federal. 2. Após, o retorno dos autos, conclusos para procedimentos finais. Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1610/1992-007-10-00.8

Reclamante	GABRIEL MATOS
Advogado	JOSE EDUARDO P. AFFONSO
Reclamado	EDITORA VISAO LTDA
Advogado	ROGERIO AVELAR

(fl. 519) Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 516. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

(fl. 516) (...) 3. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1208/1999-007-10-00.0

Reclamante	JOEL LUIZ DE SA SILVA
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Camiseteria e Serigrafia Faedda
Advogado	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
Reclamado	Maria Clementina Faedda Gonçalves

(fl. 187) Vistos, etc. 1. Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, no prazo legal.

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 14 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1211/2003-007-10-00.0

Reclamante	JOSE NETO DE ALMEIDA
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado	ARAGUAIA MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	GLAUCIA MARISSER BUENO DE OLIVEIRA
Reclamado	OSMAR RODRIGUES DE FARIA
Reclamado	LILIAN MARIA LEAL DE OLIVEIRA

(fl. 264) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta nos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30

de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-486/2006-007-10-00.0

Reclamante	Emanuella Souza Noletto
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
Reclamado	C A Modas Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

(fl. 273) Vistos, etc. 1. Expeça-se a certidão requerida pelo advogado da 2ª Reclamada, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

2. Efetuada a entrega da certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-516/2006-007-10-00.8

Reclamante	Sâmara Salema Souza Silvestre
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Fausto Camilo Bermeo Paguay - Centro de Estudos em Cirurgia Plástica
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA

(FLS.324). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, para retificação pela Reclamada.

2. Entregue a CTPS, intime-se a Reclamada para proceder à retificação determinada às fls. 133, no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Após a devolução da CTPS, intime-se o reclamante para recebimento do documentos, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.

Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62/2007-007-10-00.6

Reclamante	Edina Paes Landim da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	C A Modas Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

(fl. 248) Vistos, etc. 1. Expeça-se a certidão requerida pelo advogado da Reclamada, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

2. Efetuada a entrega da certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-957/2007-007-10-00.0

Reclamante	Rubens Borges de Carvalho
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MILENA ROSSINE

(fl. 849) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 10 dias, dos cálculos de adequação efetuados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2007-007-10-00.9

Autor	Edna Brito Argolo de Medeiros
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Réu	Cia Brasileira de Distribuição

Advogado

JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

(FLS.287). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 8.712,50 valor atualizado até o dia 30/09/2009. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 27/10/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira os depósitos recursais de fls. 181e 255 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome da Reclamante.

4. Após, intemem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 25 de setembro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1340/2007-007-10-00.2

Reclamante	Alisson Timo da Silva
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ACÉLIO JACOB ROEHRS
Reclamado	Alessandro Marques

(fl.162) Vistos, etc. 1. Expeça-se a certidão requerida pelo advogado do Reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

2. Efetuada a entrega da certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-389/2008-007-10-00.9

Reclamante	Patrícia Pereira dos Santos
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	J. Machado Rodrigues de Souza - ME

(fl. 80) Vistos, etc. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 74. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Paula Frassinetti de M. Guedes, Analista Judiciário.

(fl. 74) (...) 4. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o(a) Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-007-10-00.7

Reclamante	Araê Poeta Castilho da Silva
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado	Brasil telecom S.A.
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

(FLS.677). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 59.948,69, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 29/10/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Intemem-se as partes por seus procuradores. 4. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls. 582

para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do reclamante. Brasília/DF, 25 de setembro de 2009. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-930/2008-007-10-00.9

Reclamante	Michelle Cristina Costa Pontes
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

(fl. 232) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 231. 2. Intime-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1106/2008-007-10-00.6

Reclamante	Tatiane do Nascimento Silva
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

(fl. 1958) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência às partes da ata de fls. 1956 e do despacho de fls. 1957. 3. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

(fl. 1956) Em 02 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção da Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a). Ausente o(a) réu(ré). Prejudicada a realização da audiência tendo em vista a certidão de fls. 102. Presente a Sra. Maria Raquel Carneiro Castro, a qual informa que o Sr. Jair da Conceição pode ser encontrado na Agência do Banco Bradesco de Palmas. Redesigno a presente audiência para 01/10/2009, às 15h30min. Comunique-se o juízo deprecante, com urgência, solicitando-lhe que as partes sejam cientificadas. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas Andrea Modesto de Oliveira e Jair da Conceição, podendo este ser encontrado na Agência do Banco Bradesco de Palmas, localizada na Avenida JK, nesta capital. A testemunha presente fica, desde já, ciente de que deverá comparecer na data e horário acima indicados, sob as penas do artigo 730 da CLT. Audiência encerrada às 16h10min. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho.

(fl. 1957) VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o requerimento da testemunha Flavia Corrente Cabral Marra, pelos motivos expendidos. 2. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 17/09/2009, às 14h15min. 3. Intimem-se as testemunhas da nova data, sendo o Sr. Carlos Gidesvan Barbosa e a Sra. Flávia Corrente Cabral Marra (endereço à fl. 175), via postal, e o Sr. Fábio Ferreira da Silva, via mandado. 4. Informe ao Juízo Deprecante através da via eletrônica acerca da nova data da realização da audiência para ciência às partes. 5. Retire o feito da pauta de audiências do dia 10/09/2009. Gurupi(TO), 24 de agosto de 2009 (2ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1302/2008-007-10-00.0

Reclamante	Joelma Maria Valdevina
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Reclamado	Construtora Beter S. A.

Advogado

MARI MERCEDES CASTANHO
SILVESTRE

(FLS.91). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 10.524,58, valor atualizado até o dia 31/08/2009, cabendo ao(à) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 30/10/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 21 de setembro de 2009. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-007-10-00.5

Consignante	Banco Bradesco S. A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
Consignado	Venus Deia Alves de Faria
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES

(fl. 184) Vistos, etc. (...) 2. Expedido o alvará, intime-se a Consignada para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se que não há documentos originais juntados no autos. Brasília, 25 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-10/2009-007-10-00.1

Reclamante	Cleber Selestino da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS

(fl. 443) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-121/2009-007-10-00.8

Reclamante	Darlene Oliveira da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Flesh Modas Ltda
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

(FLS.106). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 154,02, valor atualizado até o dia 30.09.2009. 2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para o recolhimento do seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.

Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-457/2009-007-10-00.0

Reclamante	Anderson da Silva Miranda
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	MP dos Santos ME Ltda.
Advogado	JOSE BATISTA NETO

(fl. 43) Vistos, etc. 1. Revogo o despacho de fls. 42. 2. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de

fls.41. 3. Intime-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-610/2009-007-10-00.0

Reclamante	Sonia Helena Cardoso de Paulo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Lori Miro da Silva Restaurante e Lanchonete ME (Casa da Sogra)

(FLS.43).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 3.929,16, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 04/11/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada via postal. Brasília/DF, 25 de setembro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-611/2009-007-10-00.4

Reclamante	Sonia Helena Cardoso de Paulo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Lori Miro da Silva Restaurante e Lanchonete ME (Casa da Sogra)

(FLS.61).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 7.986,90, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 04/11/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada via postal. Brasília/DF, 25 de setembro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-007-10-00.8

Reclamante	José Jackson de Almeida
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Luziânia Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

(fl. 78) Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela União, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-007-10-00.8

Reclamante	Lindomar de Sousa Leal
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Viação Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

(FLS.58).Vistos, etc.1. À vista das peças de fls. 53/54, indefiro a

solicitação do Reclamante quanto à aplicação de multa à Reclamada, por não vislumbrar prejuízo ao Autor.2. Intime-se.3. Após, aguarde-se até o dia 30/09/2009 a comprovação, pela Reclamada, dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-875/2009-007-10-00.8

Reclamante	Vitor Silva Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVV - Serviços, Limpeza e conservação Ltda
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

(FLS.466).Vistos, etc.1. Revogo o despacho de fls. 465. 2. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 3. Intime-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-936/2009-007-10-00.7

Reclamante	Márcia Regina Paiva Franco
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls. 235/242) (...) II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL O reclamado argüiu a prescrição relativa às parcelas anteriores aos últimos cinco anos (artigo 7º, XXIX da Carta da República), contados da propositura da ação.Como a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 03/06/2009, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 03/06/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.2. ANALISTA JÚNIOR - HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS Na peça inicial, a reclamante aduz que, no período de 11/05/2004 a 04/04/2007, ocupou o cargo de Analista Júnior, sendo certo que as atribuições por ela realizadas possuíam caráter eminentemente técnico, não se exigindo para tal cargo especial fidúcia. Como laborava por 8 horas diárias, a reclamante requereu o pagamento das 7ª e 8ª horas de labor como extras.Por ocasião da defesa, o reclamado alega que a reclamante ocupou o cargo retromencionado na Diretoria de Logística, Unidade Estratégica da Direção Geral do Banco, mais precisamente na Gerência de Coordenação, Organização de Serviços e Informações, descrevendo as atribuições da autora. Asseverou o réu que o cargo em questão é tido pelo regramento empresarial como cargo em comissão, com jornada de 8h diárias, detendo especial fidúcia, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Acrescentou que a reclamante, ao ocupar tal cargo, assumiu parcela de poder dentro da empresa. Aduziu, também, o réu que tal cargo exige maior seletividade, sendo cargos nos quais a fidúcia depositada no exercente assume grande relevância pela gravidade dos prejuízos que poderiam ser causados. Argumentou que o reclamado instituiu um plano de cargos comissionados, dada a sua diversidade de dependências, tornando impossível a concentração de poderes as mãos de uma única pessoa.Com isso,o banco buscou adequar a sua estrutura organizacional a fim de melhor conduzir o empreendimento.Menciona que o réu, usando do seu poder diretivo, criou cargos de confiança constantes do referido plano de cargos comissionados e a reclamante, a seu turno, livre e espontaneamente, concorreu a um desses cargos, logrando êxito após o processo seletivo, exercendo-o em todo o período

imprescrito.

O banco considera ilícita a insurgência da reclamante, veiculada na presente ação, vez que não há qualquer fato que vicie a relação estabelecida entre as partes. Aduz que a reclamante optou pela jornada de 8 horas e que não houve vício de consentimento nessa opção. Por fim, acrescenta que a reclamante sempre recebeu gratificação de função superior a 1/3 dos proventos do cargo efetivo. Posta a controvérsia, passo à análise. Esta magistrada vinha entendendo que a jornada de 8 horas, possibilitada pelo § 2º do artigo 224 do Diploma Celetista constituía-se em excepcionalidade, haja vista que a duração normal do trabalho dos bancários é de 6 horas diárias. No entanto, melhor analisando a questão, entendo que a interpretação das disposições celetistas, acerca dos empregados de bancos e instituições queixas, deve se coadunar com os tempos atuais.

Os bancos, hodiernamente, não podem ser considerados os mesmos estabelecimentos existentes quando da criação e consolidação das normas insculpidas na CLT. É inegável a modernização por que passaram, bem com a ampliação do serviço afeto aos bancos, os quais, nem sempre, podem ser considerados tipicamente bancários, existindo várias atividades relacionadas à direção e ao suporte do empreendimento. Entendo que as normas da CLT, atinentes aos empregados em bancos, principalmente as que estabelecem a duração do trabalho, levaram em consideração a realização de serviços tipicamente bancários, tais como o atendimento e captação de clientela, recebimento de numerário, operações de cobrança, efetuação de pagamentos de títulos, realização de depósitos bancários, compensação de cheques, etc. É que tais serviços exigem do trabalhador uma enorme concentração, representando tarefas estafantes, justificadoras da jornada reduzida de 6 horas, estabelecida pelo artigo 224 da CLT. Tanto é assim que, considerando a estrutura simplificada dos bancos à época da criação e consolidação das normas celetárias, os empregados envolvidos em cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhassem outros cargos de confiança (artigo 224, § 2º da CLT) - vale dizer, os empregados que não estivessem diretamente relacionados com as típicas atividades bancárias retrocitadas -, desde que percebessem gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não estavam sujeitos à jornada de 6 horas. Veja-se o que diz Alice Monteiro de Barros, em sua obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, Ed. LTr, 2ª edição, discorrendo sobre os fundamentos da jornada reduzida dos bancários:

"Os bancários gozam do tratamento especial previsto nos artigos 224 ao 226 da CLT. A execução das suas atividades possui aspectos peculiares quanto à natureza e à responsabilidade, as quais os colocam como sujeito de um contrato especial de trabalho. A atenção constante no exercício das funções submete o empregado aos riscos da fadiga, autorizando a redução da jornada." (pág. 102) Ora, com a modernização e expansão dos tipos de atividades levadas a cabo pelo banco reclamado, tem-se que a reclamante não realizava as típicas atividades bancárias. Nem mesmo era lotada em agência bancária, não lidando com o público, com recepção de numerário ou com a compensação de cheques. Nesse diapasão, entendo que a jornada reduzida de 6 horas, atualmente, não se justifica, em relação aos funcionários que não exercem as atividades retromencionadas. Note-se também que qualquer grande empresa, atualmente, possui funcionários que atuam na área de logística e tais pessoas estão sujeitas, a princípio, à jornada de 8 horas. Além disso, há outro ponto a considerar. Tenho notado, em contato com vários reclamantes que litigam com os

bancos em geral, que tais pessoas se mostram bastante esclarecidas, cientes de seus direitos, não podendo ser tidas como hipossuficientes, na acepção considerada pelo ordenamento juslaboral. Melhor refletindo sobre o caso em tela, considero não ser lícito que a pessoa se beneficie do exercício de um cargo que, a despeito de possuir jornada de 8 horas, lhe rende benesses, e, posteriormente, venha a Juízo aduzir que a duração do trabalho representa afronta a dispositivos legais. Na hipótese vertente, não restou configurado nenhum vício de consentimento da reclamante. Ora, se a autora concordou em desempenhar funções cuja jornada era de 8 horas e as desempenhou por alguns anos, tem-se que concordou em cumprir a referida jornada, não havendo registro nos autos de insurgência da autora no período em que ocupava tais funções, apenas o fazendo após decorridos anos de labor, atitude esta de causar espécie. A Justiça do Trabalho não pode dar guarida a situações como esta. Se não pretendia trabalhar 8 horas, nada obstava a que retornasse ao cargo efetivo com jornada de 6 horas, ao invés de ocupar o cargo indicado na inicial por período considerável. Trata-se de assumir responsabilidades pelos atos praticados. Os artigos 9º, 444 e 468 da CLT destinam-se a proteger os empregados que se encontram à mercê de seus empregadores, o que não era o caso da vindicante, que poderia optar por ocupar outro cargo com jornada de 6 horas, sem sofrer qualquer represália de seu patrão. O Ministro Ives Gandra Martins Filho, analisando caso semelhante a este, ponderou que "deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano." (Processo nº TST-RR-611/2005-098-03-00, DJ de 06/10/2006). De fato, a boa-fé objetiva, elemento norteador de toda a espécie de pacto, não pode ser afastada no caso vertente. Em respeito a tal princípio, deve ser exigido dos contraentes efetiva conduta honesta, leal e transparente, tendo como corolário o dever de agir de acordo com padrões de correção e lisura, sem frustrar a expectativa legítima da outra parte. De outra banda, é fato incontroverso a percepção, pela autora, de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Diante das ponderações retro, altero o posicionamento que vinha adotando até então. Seja por não desempenhar atividades tipicamente bancárias, seja por ter concordado em exercer o cargo citado com a jornada de 8 horas, por longo período, sem qualquer vício de consentimento, ou mesmo a fim de se resguardar o princípio da boa-fé, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência dos pleitos é medida que se impõe. 3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, §3º da CLT. III - DISPOSITIVO Inicialmente, desentranhe-se o documento de fls. 228, juntando ao processo correto, vez que as partes não correspondem às do presente feito. Após, renumere-se às folhas dos autos. Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo réu, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 03/06/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIA REGINA PAIVA FRANCO em face do BANCO DO BRASIL S.A. Custas devidas pela reclamante no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensada face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 22 de setembro

de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta.es efetiva conduta honesta, leal e transparente, tendo como corolário o dever de agir de acordo com padrões de correção e lisura, sem frustrar a expectativa legítima da outra parte.De outra banda, é fato incontroverso a percepção, pela autora, de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.Diante das ponderações retro, altero o posicionamento que vinha adotando até então.Seja por não desempenhar atividades tipicamente bancárias, seja por ter concordado em exercer o cargo citado com a jornada de 8 horas, por longo período, sem qualquer vício de consentimento, ou mesmo a fim de se resguardar o princípio da boa-fé, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência dos pleitos é medida que se impõe.3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, §3º da CLT. III - DISPOSITIVO Inicialmente, desentranhe-se o documento de fls. 228, juntando ao processo correto, vez que as partes não correspondem às do presente feito. Após, renumberem-se às folhas dos autos. Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo réu, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 03/06/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIA REGINA PAIVA FRANCO em face do BANCO DO BRASIL S.A.Custas devidas pela reclamante no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensada face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 22 de setembro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-990/2009-007-10-00.2

Reclamante	Jucelia Rezende Souza
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	F e A Telecomunicações e Eletrônica Ltda.

(FLS.29).Vistos, etc.1. Proceda à Secretaria as anotações na CTPS da Autora, conforme determinado na sentença de fls.23/25.2. Após, liberem-se à Reclamante cópia da sentença de fls. 23/25, que tem força de alvará para levantamento do FGTS, e da Carteira devidamente assinada, intimando-a para o recebimento dos documentos no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-007-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	A A DA ROCHA Construções

(fls. 99/101) Vistos os autos, etc. (...)DECIDO:REVELIA DA RECLAMADA

Aplico os efeitos da revelia quanto à matéria de fato, o que alcança, inclusive, o enquadramento sindical da Ré.No entanto, a presunção relativa de veracidade das afirmações constantes da peça inicial será avaliada em cotejo com a documentação acostada aos autos. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS (CCT) À RECLAMADA. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À CONFISSÃO FICTA DECORRENTE DA REVELIA Pretende o Sindicato Autor a condenação da Reclamada ao

pagamento da Taxa de Convenção referente aos exercícios de 2004 a 2008 e da contribuição sindical relativa a 2007/2008, da multa do parágrafo único do art. 545 da CLT, e da multa prevista na alínea "a" do art. 553 da CLT. Aponta a inadimplência da reclamada, que permaneceu inerte após notificação extrajudicial para o cumprimento da obrigação.Dessa forma, a ré não procedeu ao repasse ao Sindicato Autor da taxa de convenção coletiva com vencimento para até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, e ainda inadimpliu a obrigação legal de recolher as contribuições sindicais.Merece prosperar a pretensão.Os efeitos da revelia ensejam a veracidade quanto ao enquadramento sindical da empresa. Deve, portanto, obediência aos comandos das normas coletivas de trabalho juntadas aos autos.Nesse contexto, e por força da atividade empresarial exercida pela Ré, representada pelas partes que firmaram as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, impõe-se reconhecer que a ela são aplicáveis suas regras, motivo por que julgo PROCEDENTES os pedidos constantes das alíneas "a" a "b" da inicial.DAS MULTAS O atraso no recolhimento das contribuições sindicais autorizam a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no parágrafo único do art. 545 consolidado. Essa majoração beneficia o sindicato credor. Logo, ACOLHO o pedido de letra "c" da inicial.Contrariamente, não tem razão o Autor ao postular a multa prevista no art. 553 da CLT, ante a sua natureza administrativa, que deve ser recolhida ao erário. REJEITO o pedido de letra "d". DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACOLHO o pedido de honorários advocatícios, fixando-os em 15%, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, para condenar a empresa reclamada a pagar ao sindicato Autor as contribuições sindicais e assistenciais, além da multa pelo atraso (art. 545 da CLT). Completa a condenação importa à Ré, os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas principais, tudo nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum.Custas pela Reclamada, no importe de R\$374,00, calculadas sobre R\$18.700,00, valor atribuído à causa.Intimem-se as partes. Brasília, 22 de setembro de 2009.Oswaldo F. Neme Jr.,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-007-10-00.5

Reclamante	Fábio Rodrigues Alves Pereira
Advogado	MAURICIO GOMES NETO
Reclamado	Cicer Serviços de Conservação, Segurança e Limpeza Eletrônica
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
Reclamado	Condomínio Villages Alvorada
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO

(fl. 157) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1121/2009-007-10-00.5

Reclamante	Alexandre Ferreira dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco I, da SQN 302

(fls.32/34) Vistos os autos,etc. (...) DA REVELIA:O Autor informa que foi contratado em 21/07/2008 para exercer a função de servente nas dependências da segunda reclamada.Sustenta que recebia mensalmente o valor de R\$501,60.Alega que a primeira reclamada deixou de comparecer no sindicato da categoria para

pagar as verbas rescisórias. Informa, ainda, que o aviso prévio venceu em 16/06/2009 e que os recolhimentos fundiários não foram corretamente efetuados. A ausência dos Reclamados à audiência gera confissão ficta quanto à matéria fática trazida na petição inicial. (Súmula 74 do TST). Dessa forma, considerando os documentos juntados ao feito pelo reclamante, em especial os de fls. 12/21, restam devidamente comprovados o lapso contratual e o salário mensal recebido. Assim, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: a) 13º salário proporcional (6/12); b) férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; c) FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescido da multa de 40%; d) multa dos artigos 467 e 477, da CLT. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO. Afirma a Reclamante que, apesar de contratada pela 1ª Reclamada, efetivamente prestou serviço ao 2º. Assevera que, a teor da súmula nº 331, do C. TST, o Condomínio do Bloco I da SQN 302 é detentor da condição de parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo e postula a sua condenação subsidiária em relação ao pagamento, na hipótese de inadimplemento pela primeira reclamada, das verbas ora pleiteadas. A responsabilidade do Condomínio do Bloco I da SQN 302 não deriva de sua condição de empregador. O Reclamante pleiteia a sua condenação como responsável subsidiário, situação que se amolda aos comandos da Súmula 331 do C. TST. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária do 2º Reclamado, esclarecendo que a subsidiariedade não alcança as obrigações de fazer. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, diante dos termos da declaração de fls. 08. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS em face de PALMA ENGENHARIA LTDA condenando-a ao cumprimento das obrigações aqui reconhecidas, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Condeno o segundo Reclamado de forma subsidiária. Arcação as empresas Reclamadas com os recolhimentos previdenciários e fiscais acaso incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta. Permite-se o desconto da cota-parte do empregado. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1150/2009-007-10-00.7**

Reclamante	Maria Rogéria Soares
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Maranata Lavanderias e Tinturarias Ltda.
Advogado	CLEDSON BISCOLI

(fls. 37/40) Vistos os autos, etc. (...) DECIDO: MÉRITO DA REVELIA:

A reclamada, em 10/09/2009, juntou ao feito petição esclarecendo os motivos do não comparecimento à audiência, acompanhada unicamente de cópia do contrato de trabalho e do TRCT da reclamante. Não cuidou a ré de comprovar as alegações tecidas na peça de fls. 29/31. Assim, à falta de comprovação das razões que levaram à ausência da reclamada na audiência inaugural, foi indeferido o pleito de reabertura da instrução processual. Portanto, considero a reclamada revel. A ausência da Reclamada e,

conseqüentemente, a ausência de defesa gera confissão ficta quanto à matéria de fato trazida na petição inicial. (Súmula 74 do TST). A Autora informa que foi admitida pela Reclamada em 12/09/2008 e demitida sem justa causa em 1/06/2009. Afirma que as verbas rescisórias não foram quitadas; que trabalhava em sobrelabor e que acumulava a função de balconista com a função de passageira. Considerando a ausência de defesa da reclamada e a conseqüente ausência de documentos capazes de desconstituir as afirmações expostas na inicial, reconheço serem procedentes os seguintes pedidos: a) aviso prévio que projeta o tempo de serviço para 1º/07/2009; b) férias proporcionais, 10/12, acrescidas de 1/3; c) 3 horas de 30 minutos por dia a título horas extras, de segunda a sexta - feira, acrescidas de 50% d) multa dos artigos 467 e 477, da CLT;

e) liberação da guias SD, sob pena de indenização pelo valor correspondente. No cálculo das parcelas deverão ser deduzidos os valores quitados por intermédio do TRCT de fls. 13, documento assinado pela Autora. A reclamada deverá comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período e pagar a multa rescisória. A reclamada deverá proceder as anotações na CTPS da reclamante fazendo constar como data de admissão 12/12/2008 e demissão 30/07/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara. Indefiro o pleito de referente ao acúmulo de função e seus consectários, porquanto não comprovado o valor recebido pela categoria dos balconistas e, ainda, porque não resta evidenciado que o encargo assumido envolvia maior responsabilidade sem a correspondente contraprestação salarial, traduzindo em desequilíbrio contratual. JUSTIÇA GRATUITA: Concedo à Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, à vista da declaração de fls. 12. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a MARANATA LAVANDERIAS E TINTURARIAS a cumprir as obrigações aqui reconhecidas, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Arcará a empresa Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta. Permite-se o desconto da cota-parte do empregado. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1245/2009-007-10-00.0**

Reclamante	Adail Rodrigues da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

(fl. 64) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1339/2009-007-10-00.0**

Reclamante	Carlos Alberto Correa Duarte
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JR

Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARIA JOSE DE MOURA

(fl. 272) Em 28 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante Carlos Alberto Correa Duarte e seu advogado.

Ausentes os reclamantes Luiz Carlos Augusto de Oliveira, Nilson Ribeiro Netto, Mario Barbosa Machado, Carlos Peres Bouzada, Jorge Rodrigues Diniz Rocha, Moyses Rodrigues Moreira, Daniel Machado, Valder Colares Vieira e Joao Paulo Carneiro Vianna e seus advogados.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JULIANO CASER PATROCIONIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA JOSE DE MOURA, OAB nº 18947/DF. O(A) reclamante desistiu da ação. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Transitada em julgado, ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1346/2009-007-10-00.1

Reclamante Jose Betio Moreira dos Santos
Advogado LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado Esave Veículos Ltda.
Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

(fl. 52) Em 28 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EUNICE MENDONÇA DA COSTA AMANCIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO, OAB nº 12024/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/46, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 347,82, calculadas sobre R\$ 17.390,82, dispensadas na forma da lei. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 16h09min. Nada mais. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1365/2009-007-10-00.8

Reclamante Rogério da Silva Alves
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

(fls. 88/92) Vistos os autos, etc. (...) DECIDO: DIFERENÇA

SALARIAL

Sustenta o reclamante que o salário anotado em sua CTPS não está condizente com o salário devido para a sua categoria, conforme pode-se verificar da CCT coligida às fls. 18/29. O reclamado informa que a categoria do reclamante é representada pelo SINDSERVIÇO e não pelo SINTTEL e que o salário devido é o estampado na CCT da categoria representada pelo SINDSERVIÇO. Nota-se do contrato social da reclamada, fls. 56/60 que uma das atividades por ela desenvolvida é justamente a de implantação e operação de sistema de telemarketing.

Dessa forma, considerando que é de conhecimento geral que o contrato que a primeira reclamada firmou com a segunda foi o de atendimento e orientação na área de telemarketing, prevalece o entendimento do reclamante no sentido de que pertence à categoria representada pelo SINTTEL. Assim, incontroverso que o salário da categoria a qual pertence o reclamante, a partir de janeiro de 2008, era no valor de R\$ 591,68, conforme dispõe a Cláusula Terceira da CCT. Dessa forma, imperioso reconhecer o pedido de pagamento de diferença salarial, incidindo reflexos em FGTS, acrescido da multa de 40%. Indefiro o pedido de reflexo em horas extras, uma vez que não informados os dias e a quantidade de horas trabalhadas em sobrelabor. SALDO DE SALÁRIO

Afirma a Reclamante que os salários dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 não foram pagos. O primeiro Reclamado não trouxe ao feito comprovação de quitação das parcelas acima indicadas, o que lhe competia, inteligência do artigo 464 da CLT. Dessa forma, considerando a ausência de prova a desconstituir a informação de que os salários dos meses acima indicados não foram quitados, condeno a reclamada a proceder o pagamento da contraprestação devida pelo trabalho do reclamante, referente aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009. DAS VERBAS RESCISÓRIAS Resta evidenciado nos autos que a ruptura do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado durante o curso do contrato de experiência e, ainda, que o reclamante não foi contratado pela empresa que sucedeu a primeira reclamada na prestação de serviço. O reclamante pleiteia a multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS. A reclamada se defende alegando ser indevida a multa nesta modalidade de extinção contratual. A rescisão antecipada do contrato a prazo caracteriza dispensa imotivada, ensejando o pagamento da multa resilitória, como pretende o reclamante. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, conforme pode-se verificar do aresto a seguir: " Havendo rescisão antecipada do contrato de experiência, conforme delineado supra, é devida a multa fundiária, uma vez que incide a regra geral da multa em ruptura por iniciativa patronal (art. 18 da Lei nº 8.036/90)." Processo nº 01075-2008-018-10-00-7 RO (Acórdão 2ª Turma) Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Portanto, acolho o pedido. Defiro os pleitos de pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro salário, já que não há comprovação do pagamento dessas parcelas. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT Não pagas as verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa pleiteada com base no artigo 477, § 8º da CLT. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT PROCEDE a multa prevista no art. 467 consolidado, por não existir controvérsia razoável em torno das verbas rescisórias garantidas pela Lei Trabalhista. BAIXA NA CTPS A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, constando como data de demissão 29/01/2009. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Honorários assistenciais no percentual de 15% do valor líquido apurado em liquidação. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA A segunda reclamada alega em preliminar de carência de ação, defendendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que

nunca manteve vínculo de emprego com o reclamante. Acrescenta ser necessária a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para que os sócios da empresa sejam incluídos no polo passivo da demanda. Sustenta que a primeira reclamada deve ser compelida a exibir os documentos relacionados ao pacto laboral. Afirma que a Súmula 331 do c. TST viola Lei Federal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Não tem razão. Sua responsabilidade é pleiteada no caso de inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada, ou seja, de foram subsidiária e com fundamento na Súmula 331 do TST. No mérito, a prestação de serviço da reclamante para a segunda reclamada restou comprovada por confissão ficta. De fato, a CEF não nega que a reclamante prestou serviços em uma de suas unidades. Assim, uma vez comprovada a prestação de serviço por intermédio de empresa interposta, incide a regra da Súmula 331 do TST. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pelo objeto desta condenação, sendo exceção as obrigações de fazer, como anotação da CTPS. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE a reclamação, para condenar a primeira Reclamada a efetuar a retificação na CTPS da Reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria deste Vara; e ainda pagar ao Autor as verbas discriminadas na fundamentação supra, que passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada tem responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Juros, correção monetária e contribuição previdenciária, na forma da lei. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação. Intimem-se a as partes. Nada mais. Brasília, 22 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho. no polo passivo da demanda. Sustenta que a primeira reclamada deve ser compelida a exibir os documentos relacionados ao pacto laboral. Afirma que a Súmula 331 do c. TST viola Lei Federal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Não tem razão. Sua responsabilidade é pleiteada no caso de inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada, ou seja, de foram subsidiária e com fundamento na Súmula 331 do TST. No mérito, a prestação de serviço da reclamante para a segunda reclamada restou comprovada por confissão ficta. De fato, a CEF não nega que a reclamante prestou serviços em uma de suas unidades. Assim, uma vez comprovada a prestação de serviço por intermédio de empresa interposta, incide a regra da Súmula 331 do TST. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pelo objeto desta condenação, sendo exceção as obrigações de fazer, como anotação da CTPS. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE a reclamação, para condenar a primeira Reclamada a efetuar a retificação na CTPS da Reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria deste Vara; e ainda pagar ao Autor as verbas discriminadas na fundamentação supra, que passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada tem responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Juros, correção monetária e contribuição previdenciária, na forma da lei. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação. Intimem-se a as partes. Nada mais. Brasília, 22 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1586/2009-007-10-00.6

Reclamante	Francisco Vanderlei de Alencar
Advogado	PLINIO RENAN CORREA MINUZZI
Reclamado	JN Linhares Silva
Reclamado	Empresa de Correios e Telégrafos - ECT

(fls.108).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/11/2009, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1598/2009-007-10-00.8

Reclamante	Pedro Aluizio de Abreu Lobo Junior
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.

(fls.82).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/10/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 21 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1605/2009-007-10-00.4

Reclamante	Rosemeire Alves Pedro
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Fábrica do Bom Biscoito, Alimentos Supercongelados
Reclamado	Supermercado Supermarcos

(fl.18)Vistos,etc.1.Fica designada audiência inaugural para o dia 22/10/2009,às 08:30 horas,a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento,não havendo,pois,necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada;na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução,o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial,sob pena de preclusão.3.Citem-se as Reclamadas,a 1ª por edital e a 2ª por mandado.4.Após,intime-se a Reclamante,por seu procurador.Brasília/DF,23 de setembro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1614/2009-007-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
------------	--

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Life Defense Segurança Ltda

(fl. 17) Vistos, etc. Intime-se o Autor para apresentar a lista dos empregados da empresa ré, como mencionado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia (art. 284 do CPC). Brasília/DF, 28 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-007-10-00.7

Reclamante Natair Guimarães Murieta
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Banco da Amazônia S.A. - BASA

(fls.107). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/10/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 316 (16ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1628/2009-007-10-00.9

Reclamante Valdemir Nascimento Andrade
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Direcional Engenharia Ltda.

(fl. 13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/10/2009, às 10:10 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-931/1999-010-10-00.4

Reclamante ROBERVAL SOUSA SEVERINO
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Reclamado FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
Reclamado IRANILDE SOUZA SAMPAIO
Reclamado Edimar Pereira
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Wladecy Pereira da Silva
Reclamado Ribeiro e Pereira Ltda.
Reclamado Posto de Serviço 307 Ltda.
Reclamado Ribeiro e Pereira Ltda.
Reclamado Grupo Pedro Ribeiro

1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às

fls.470/494, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal....

Despacho

Processo Nº RT-601/2006-010-10-00.9

Reclamante Martha Helena Tavieria Amaral
Advogado PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

Fica intimada a reclamada, Caixa Econômica Federal, a receber o alvará acostado à contracapa dos autos, referente ao depósito recursal, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-659/2006-010-10-00.2

Reclamante GUSTAVO LUIZ PACHECO
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARAES
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1 - Vista ao exequente dos cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 dias.

2 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-782/2006-010-10-00.3

Reclamante PATRICIA VIANA DE PAULA
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado BARA COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (NA PESSOA DE ILMA Sª JULIA RODRIGUES/PROPRIETARIA)

Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA

1 - Ficam intimadas as partes, exequente e executada, para receberem seus créditos, alvarás acostados à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1012/2006-010-10-00.8

Reclamante Benedito dos Santos Lapa
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado BSB Comércio de Tintas Ltda.

1 - Primeiramente, atenda o reclamante a promoção à fl.112, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36/2007-010-10-00.0

Reclamante Gonçalo Alves Pessôa
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1 - Diante da petição de fls.986/1015, vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-8034/2007-010-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado Mateus José Ribeiro

1 - Examinado os documentos de fls.76 e 78, percebe-se que o processo, o qual decorreu o bloqueio dos veículos tramita na 1ª Vara do Trabalho, nesta, para onde deverá ser endereçado o requerimento.

2 - Intime-se o Procurador nomeado à fl.74, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-535/2008-010-10-00.9

Reclamante	Martinho Vieira Neri
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	CRISTIANE LOMBARDI SANTIAGO

1- Trata-se de execução provisória.

2 - Homologo os cálculos de liquidação às fls.317/334, no valor de R\$ 5.465,78, atualizados em 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Convolto em penhora os depósitos recursais de fls.231 e 273.

4 - Juízo garantido pelos depósitos recursais.

5 - Determino o comparecimento da reclamante e da reclamada à sala de audiências desta Vara, no dia 22/10/2009, às 15.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para a tentativa de conciliação.

6 - Intime-se a reclamante e a reclamada (CNPJ 04.904.921/0007-25), via postal e seus procuradores, via DJTE.

7 - Oficie-se a CEF para transferência dos depósitos recursais de fls. 231 e 273 para uma única conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-680/2008-010-10-00.0

Reclamante	Leonixarme Perciliano
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

1- Trata-se de execução provisória.

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 712/733, no valor de R\$ 85.557,38, atualizados em 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Convolto em penhora o depósito recursal à fl.668 e 697.

4 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$ 69.151,32, no prazo de 48 horas.

5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 22/10/2009, às 15.40h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

6 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 01.659.838/0001-54 (fl.02).

7 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

8 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

9 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

10- Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

11 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao

exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

12 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

13 - Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls.668 e 697, para uma única conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo.

13. Garantida a execução mantenham-se os autos sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 706. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-769/2008-010-10-00.6

Reclamante	Adriana Moreira Leitão
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Oxi Suplementos Alimentares Ltda. ME (N/P Joaquim dos Santos repres.legal fl.92)
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

... vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde já fica determinado (item 7 do despacho de fl. 116). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-010-10-00.6

Reclamante	Antônio João Silva de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

Considerando que a pesquisa BACENJUD foi negativa e as restrições existentes sobre os veículos de propriedade da executada, intime-se a exequente para indicar meios de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-903/2008-010-10-00.9

Reclamante	Kleber Carvalho da Silva.
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ALEXIS TURAZI

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente;

3 - Proceda-se a transferência das custas processuais, encargos previdenciários e fiscais à União.

4 - Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5 - Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1303/2008-010-10-00.8

Reclamante	Fernanda Andrade Fernandes
Advogado	TAIZI FONTELES TOLEDO
Reclamado	André Rodrigues Costa Oliveira
Advogado	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 72/87, no valor de R\$ 24.605,06, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já o executado citado para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 22/10/2009 às 15.50h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do reclamado.

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJDUD para averiguação de veículos de propriedade do reclamado e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se a reclamante via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-136/2009-010-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto Moraes de Souza
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda.
Advogado JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

1 - Mantenho o despacho de fl.711.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-010-10-00.6

Reclamante Alderene de Sousa Ribeiro
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Millenniun Construções e Serviços Ltda.
Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

Considerando a certidão acima, intime-se a exequente para indicar meios de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1018/2009-010-10-00.8

Reclamante Cecilia Ribeiro Leite Fernandes
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSO RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a taxa de mora, se a execução recair sobre o responsável subsidiário, deve observar o artigo 5º da Lei 11.960/2009. Intimem-se as partes. Brasília, 29 de setembro de 2009. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1083/1994-012-10-00.9

Reclamante ANTONIO TOMAZ FILHO
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado SC VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA
Reclamado Sergio Santos Cravo
Reclamado Francisco da Rocha Cravo Filho
Advogado JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
Reclamado Eduardo Melasso Garcia
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Despacho: "Vistos. Determino ao gerente do Banco do Brasil a seguinte movimentação na conta 3100116636461 (fl. 286), que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- o recolhimento de R\$165,94 do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 2- o recolhimento de R\$1.181,64 do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E); 3- o recolhimento de R\$36,67 do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado; 4- o recolhimento de R\$103,84 do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda de R\$27,37 no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 5- a liberação de R\$185,55 ao leiloeiro, Dr. Paulo Henrique Tolentino, CPF 095.043.706-91. 6- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta para posterior devolução ao 3º executado. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL. Assino o prazo de 5 dias ao leiloeiro para recebimento do alvará supra determinado. Ultimado o levantamento, voltem os autos conclusos para devolução do saldo remanescente ao 3º executado." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-403/2006-012-10-00.8

Reclamante Rogério Lúcio Artiaga Silva
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Decisão: Conclusão de fls 696. "Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por ROGÉRIO LÚCIO ARTIAGA SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LA, a fim de que sejam confirmados os cálculos de fls. 659/669. Custas da presente decisão pelo exequente, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas nos termos da lei." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-410/2006-012-10-00.0

Reclamante Kátiuscia Kelly da Silva
Advogado AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
Reclamado Emegê Produtos Alimentícios S. A.
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl.691, determino ao gerente da CEF que proceda à seguinte movimentação nas contas 042.04841573-7 e 042.04841465-0: 1- o recolhimento de R\$22,12 do saldo total para a Receita Federal a título de custas de

execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E); 2- o recolhimento de R\$3.194,94 do saldo total para o INSS a título de terceiros, mediante guia GPS (cód.2909); 3- a liberação de R\$176,75 ao leiloeiro, referente a sua comissão, na forma ordenada pelo art.1º, II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000, de 18 de dezembro de 2000 executado, devendo o saldo permanecer na conta à disposição deste Juízo. Assino o prazo de 5 dias ao leiloeiro para recebimento do alvará supra determinado. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes do recolhimento previdenciário e/ou fiscal, com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para devolução do saldo remanescente à executada. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-722/2006-012-10-00.3

Reclamante	MARCELO DAS GRACAS SILVA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
Reclamado	Ricardo Gustav Neuding
Reclamado	Jefferson Chaves Isola
Reclamado	Henrique Mandoti Filho
Reclamado	Edson Peres

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04842297-0, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 94,81% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de sua procuradora Dra. Marcele Menezes N. A. De Oliveira, OAB/DF 18.817; 2- o recolhimento de 0,56% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- o recolhimento de 0,48% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);

4- o recolhimento de 2,36% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909; identificador CNPJ 2ª reclamada epigrafada), a título de contribuição previdenciária referente ao pacto laboral, e ainda o recolhimento de 0,46% do saldo total a título de contribuição a terceiros, no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

5- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção, na forma da Lei 10.833/2003, devido pelo reclamante epigrafado, constando como base de cálculo o valor de R\$2.515,66 em 31/07/2009, devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará; O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF. Tendo em vista que o débito da segunda executada abrangeu todo o débito da primeira, conforme se verifica do confronto dos cálculos, assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-786/2006-012-10-00.4

Reclamante	DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	RIYOZO NAKANISHI

Reclamado	ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Reclamado	CTIS Informática Ltda
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros

Despacho. Vistos. Renovo ao exequente o prazo de 05 dias para informar, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo de depositário do imóvel penhorado a fls. 354, a possibilitar sua averbação e prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-865/2006-012-10-00.5

Reclamante	CLAUDIA ALVES DRUMOND
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Decisão: Conclusão de fls. 755 e 756: "Diante do exposto, admito a impugnação aos cálculos, para no mérito ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE a fim de incluir, na conta liquidanda, no cálculo do FGTS, o valor referente aos reflexos das horas extras, e, também, incluir os honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. Fixo, portanto o débito da executada em R\$ 259.127,72, na data de 1º/4/2009, sendo R\$ 130.200,33 de crédito do exequente; R\$ 32.599,64 de INSS cota-parte do empregador + SAT; R\$ 15.722,36 de Prev. Privada empregado; R\$ 17.590,56 de Prev. Privada empregador; R\$ 44.020,51 de IRPF; R\$ 18.994,32 de Honorários Advocatícios. Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$ 55,35, consoante art. 789-A, VII, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-196/2007-012-10-00.2

Autor	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Advogado	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Autor	Samuel Lima Lins
Advogado	SAMUEL LIMA LINS
Réu	Daniel Marques

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber os documentos cujo desentranhamento fora deferido à fl. 25.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-371/2007-012-10-00.1

Reclamante	Francisco Rodrigues Cavalcante
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araujo Fagundes

DECISÃO - CONCLUSÃO. Ante o exposto, admito os embargos à execução ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para retificar a homologação de fls. 152/158, excluindo o valor relativo às parcelas previdenciárias e às custas processuais, tudo nos moldes da fundamentação.

Fixo o débito da executada em:

Liq. Exequente.....: 1.376,57 (100,00%)

Total Geral.....: 1.376,57

Atualizado: 31/10/2008 Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargado, conforme artigo 789-A, V, da CLT, isento nos termos da lei. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-381/2007-012-10-00.7

Reclamante Marcia Patricia Batista de Miranda
 Advogado WANDERLEY CAMPOS
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ISABEL RODRIGUES P. DE ANDRADE
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado José Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Lázaro Severo Rocha

Despacho: "Vistos.O executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou, em apertada síntese, a existência de crédito em nome da primeira reclamada, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Em consequência, requer a suspensão da execução. Assinado prazo às demais partes para manifestação, apenas o Distrito Federal o fez (vide fls. 198/210). No que pese aos fundamentos lançados pelo executado, impossível o proveito pretendido, vez que consiste em hipótese objeto de arguição nos embargos à execução de que cuida o art. 884 da CLT. Portanto, não há de se falar em proveito da medida ora vindicada. Rejeito. Indefiro ainda, o pedido penhora dos supostos créditos que a primeira reclamada possuiria junto ao Distrito Federal ante a manifestação deste último informando que tais créditos inexistem, não produzindo o executado qualquer prova em contrário. Assino ao executado subsidiário, DISTRITO FEDERAL, o prazo de quinze dias para indicar outros bens de propriedade da executada principal e/ou de seus dirigentes incluídos no pólo passivo da presente execução. Intime-se o primeiro executado por edital." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-834/2007-012-10-00.5

Reclamante EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DORNAS
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 Advogado FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado José Vital de Araujo Fagundes

Reclamado Lázaro Severo Rocha

Despacho: "Vistos.O executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou, em apertada síntese, a existência de crédito em nome da primeira reclamada, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Em consequência, requer a suspensão da execução. Assinado prazo ao exequente e ao segundo reclamado para manifestação, estes o fizeram às fls. 425/433 e 437/440, respectivamente. No que pese aos fundamentos lançados pelo executado, impossível o proveito pretendido, vez que consiste em hipótese objeto de arguição nos embargos à execução de que cuida o art. 884 da CLT. Portanto, não há de se falar em proveito da medida ora vindicada. Rejeito. Indefiro ainda, o pedido penhora dos supostos créditos que a primeira reclamada possuiria junto ao Distrito Federal ante a manifestação deste último, nos autos do processo nº 00381-2007-012-10-00-7, também em curso nesta MM. VT, informando que tais créditos inexistem, não produzindo o executado qualquer prova em contrário. Venham-me conclusos os autos para tentativa de bloqueio de créditos da executada principal e de seus sócios (1º, 3º, 4º, 5º e 6º executados) via convênio Bacenjud. Na hipótese da medida restar infrutífera, fica desde já determinada a intimação do executado subsidiário, DISTRITO FEDERAL, para que indique, no prazo de quinze dias, outros bens de propriedade da executada principal e/ou de seus dirigentes incluídos no pólo passivo da presente execução. Intime-se o primeiro executado por edital." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-944/2007-012-10-00.7

Reclamante Marcelo Luís da Costa
 Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
 Reclamado Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administração Regionais)
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Ronan Batista de Souza

Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, aplicando o princípio da economia processual, desconstituo a penhora de fls. 286/287, ordenando a penhora no rosto dos autos do processo supra indicado, devendo a secretaria certificar naqueles autos. Aguarde-se por 180 dias o deslinde daquela constrição. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-012-10-00.5

Reclamante Edvaldo Santos Jesus
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-61/2009-012-10-00.9**

Reclamante Ivanildo Bernardo da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado CFZ - Centro de Futebol Z na pessoa de CARLAILY
 Advogado MARCO ANTONIO FIORAVANTE

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC.Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes do recolhimento previdenciário e/ou fiscal, com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-131/2009-012-10-00.9**

Reclamante Webert Ferreira de Matos Lima
 Advogado REINALDO MAGALHAES REDORAT
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 58 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-542/2009-012-10-00.4**

Reclamante Beatriz Helena Gomes
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho: "Em 29 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Banco do Brasil S.A. e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. e seu advogado.Diante da umbilical vinculação meritória da presente demanda, no que tange à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência na base de cálculo do valor acordado na CCP a título de desvio de função e horas extras, sem contudo, a devida indicação do percentual que albergou cada parcela, fator jurídico indispensável à esfera judicante, assino à reclamante e 1º reclamado o prazo comum de 05 dias para que individualize, em ordem percentual, o montante de cada parcela objeto do acordo na CCP, ou seja, de horas extras e de desvio de função.Destaco ainda, que a mera alusão fática desacompanhada de planilha oficial do referido acordo não exaure a determinação, incidindo, em caso de inexistência de instrumento formal próprio, a tipificação percentual de 50% para cada parcela já salientada.Designa-se para

ENCERRAMENTO da instrução a data de 08/02/2010, às 15h30min, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.Publique-se para cumprimento da determinação.Audiência encerrada às 15h07min.Nada mais. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-859/2009-012-10-00.0**

Reclamante Luzinete Silva de Souza
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho. Considerando que a decisão a ser proferida no recurso ordinario podera modificar a conta de liquidação em relação as contribuições previdenciarias e, em consequencia, ao credito liquido do reclamante, podera gerar uma segunda execução indefiro o pedido. Aguarde-se o fluxo do prazo para contra-razões do reclamante.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-864/2009-012-10-00.3**

Reclamante Joana Maria Vieira Neta
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado D'Corline Conservação Limpeza Ltda.

Despacho. Considerando que a decisão a ser proferida no recurso ordinario podera modificar a conta de liquidação em relação as contribuições previdenciarias e, em consequencia, ao credito liquido do reclamante, podera gerar uma segunda execução, indefiro o pedido. Aguarde-se o fluxo do prazo para contra-razões do reclamante.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-884/2009-012-10-00.4**

Reclamante Maria Piedade de Castro Costa
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho. Considerando que a decisão a ser proferida no recurso ordinario podera modificar a conta de liquidação em relação as contribuições previdenciarias e, em consequencia, ao credito liquido do reclamante, podera gerar uma segunda execução indefiro o pedido. Aguarde-se o fluxo do prazo para contra-razões do reclamante.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-886/2009-012-10-00.3**

Reclamante Manoel José da Conceição
 Advogado SONIA MARA MENDES MARINHO
 Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.(n/p do Socio Manoel Pedroso Lopes)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Despacho. Vistos. Ante a exiguidade de tempo para notificação da 1ª reclamada com a observância do quinquídio legal, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 11/11/2009, às 14h15, para audiência inicial. Notifique-se a 1ª reclamada na pessoa e endereço do sócio conforme ora requerido pelo autor, o qual deverá ser registrado no sistema de manutenção processual e na capa dos autos. Publique-se para ciência do reclamante e do 2º reclamado.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-900/2009-012-10-00.9

Reclamante Domingos Pereira Vidal
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda

Despacho. Considerando que a decisão a ser proferida no recurso ordinario podera modificar a conta de liquidação em relação as contribuições previdenciarias e, em consequencia, ao credito liquido do reclamante, podera gerar uma segunda execução indefiro o pedido. Aguarde-se o fluxo do prazo para contra-razões do reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-940/2009-012-10-00.0**

Reclamante Valdivino Alcides Szervinsk
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho. Considerando que a decisão a ser proferida no recurso ordinario podera modificar a conta de liquidação em relação as contribuições previdenciarias e, em consequencia, ao credito liquido do reclamante, podera gerar uma segunda execução indefiro o pedido. Aguarde-se o fluxo do prazo para contra-razões do reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-978/2009-012-10-00.3**

Reclamante Giselle Chater
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLAUDIO ROCHA SANTOS

Despacho. Vistos. Assino à 2ª reclamada, o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1053/2009-012-10-00.0**

Impetrante Sindicato do Comercio Varejista de Material Elétrico do Municipio do Rio de Janeiro
 Advogado Luciano Barros Rodrigues Gago
 Aut. Coatora Secretário Nacional de Relações de Trabalho
 Aut. Coatora Sindicato dos Lojistas do Comércio do Municipio do Rio de Janeiro
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador do litisconsorte passivo conforme ora requerido. Quanto à vista requerida, aguarde-se o momento processual oportuno vez que os autos encontram-se com prazo para contra-razões. Apresentadas as contra-razões do impetrante ou decorrido o prazo, intime-se a União acerca da decisão proferida nos autos, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo litisconsorte passivo, o que deverá se dar por mandado, a ser cumprido na AGU. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1322/2009-012-10-00.8**

Reclamante Leandro Silva Oliveira
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

Despacho. Vistos. Ante as certidões de fls. 83v. e 92v., assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 2ª reclamada (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1641/2009-012-10-00.3**

Reclamante Érika Lins Rocha
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
 Reclamado Capital Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
 Reclamado Distrito Federal

Despacho. Vistos. Já ultimada a apresentação de defesas e manifestação da autora sobre essas e documentos que acompanharam, incluo o feito do dia 11.02.2010 às 15h15, para instrução processual, competindo às partes o comparecimento para depoimento pessoal, pena de confissão, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 05 dias. Intimem-se as partes diretamente e os patronos por publicação. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1643/2009-012-10-00.2**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Réu Pontual Serviços de Encomendas Express Ltda.

Despacho. Vistos. A apreciação da liminar requerida dar-se-á após a apresentação de resposta pela requerida na forma traçada pelo artigo 357 do CPC. Nesse compasso, assino à requerida o prazo de 5 dias para resposta da cautelar ajuizada, podendo, no mesmo prazo, promover a juntada documental vindicada. Ultimado o ato ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se a requerida. Publique-se para ciência do requerente. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1644/2009-012-10-00.7**

Reclamante Rone Carlos Domingos de Souza
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 10/11/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1645/2009-012-10-00.1**

Reclamante Luis Carlos Armano
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/11/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU

de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-012-10-00.6

Reclamante Jakson Silva Albuquerque
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/11/2009 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1648/2009-012-10-00.5

Reclamante Rafael Gomes de Sousa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 11/11/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-823/2008-012-10-00.6

Reclamante Eliane dos Santos Ferreira Lima
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.122,18
INSS Reclamante.....: 64,77
INSS Reclamador + SAT: 186,13
Custas do Processo....: 62,44
Custas Art.789.....: 15,61
Total Geral....: 3.451,13
Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-90/2009-012-10-00.0

Reclamante Marta da Glória Andrade
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado VictorJoão Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS GUGOLA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.666,47 (63,04%)
INSS Reclamante.....: 533,78 (5,05%)
INSS Reclamado.....: 1.395,41 (13,20%)
INSS Terceiros.....: 404,64 (3,83%)
INSS SAT.....: 209,45 (1,98%)
I R P F.....: 1.156,02 (10,93%)
Custas do Processo: 167,13 (1,58%)
Custas Art.789.....: 41,78 (0,40%)
Total Geral: 10.574,68
Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-211/2009-012-10-00.4

Reclamante Leonardo Pereira da Cunha Neto
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Construtora Vasconcelos Ltda
Reclamado UNI Engenharia e Comércio Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Construtora Vasconcelos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.402,36 (86,06%)
INSS Reclamante.....: 71,15 (2,55%)
INSS Reclamado.....: 177,87 (6,37%)
INSS Terceiros.....: 51,57 (1,85%)
INSS SAT.....: 26,67 (0,96%)
Custas do Processo: 49,47 (1,77%)

Custas Art.789.....: 12,37 (0,44%)

Total Geral: 2.791,46

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-786/2009-012-10-00.7

Reclamante	Márcio Alves Regis
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Seleção Serv. Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Executado Seleção Serv. Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante a inércia do reclamante, fica prejudicada, no momento, a obrigação de fazer relativa à sua CTPS, devendo a reclamada ser intimada a anotá-la tão logo seja o documento apresentado em Juízo. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para trazer aos autos as guias AM/FGTS (TRCT), garantida a respectiva integralidade e as guias para habilitação no seguro desemprego (CD/SD), conforme determinação de sentença, sob as cominações de direito." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1102/2008-013-10-00.0

Reclamante	Aparecido Carlos Pinheiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ela Distribuidora Ltda.
Advogado	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado	Nova Brasília Comércio e Representações Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ela Distribuidora Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a

seguir transcrito: Despacho de fls. 312 - "Vistos, etc. Ante o que consta dos autos, reputo a 2ª reclamada em local incerto e não sabido. Intime-a da sentença de fls. 276/280, da decisão de fls. 292/293, bem como para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso interposto pela 1ª às fls. 298/307, prazo legal.. Justiça gratuita ao reclamant, na forma da lei, pra fins de publicação..." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1225/2008-013-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Artes Instalações Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Artes Instalações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 137 - "Vistos, etc. Vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena de preclusão, prazo de 10 dias. Intime-a, por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-150/2009-013-10-00.1

Reclamante	Glaydson do Nascimento Dantas
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.089,94 (73,60%)

INSS Reclamante.....: 200,54 (4,78%)

INSS Reclamado.....: 524,36 (12,49%)

INSS Terceiros.....: 152,09 (3,62%)

INSS SAT.....: 52,44 (1,25%)

I R P F.....: 94,39 (2,25%)

Custas do Processo: 67,70 (1,61%)

Custas Art.789.....: 16,92 (0,40%)

Total Geral: 4.198,38

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-637/2009-013-10-00.4

Reclamante Maria Lúcia Pereira
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl.106 - "Vistos etc. De ordem, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso interposto pelo 2º reclamado... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-658/2000-014-10-00.8

Reclamante MICHELLE BASILLE PERRONE NAVES
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado DIGITAL CURSOS LTDA (SUCESSOR DE UNIVERSITÁRIO CURSOS ESPECIALIS LTDA) (+02)
Advogado EDSON MARAUI
Reclamado HARLEY AZEVEDO JUNIOR
Advogado MARIO BATISTA
Reclamado ADÉRCIO DA FONSECA PINTO

Despacho/decisão de fls.574:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-749/2003-014-10-00.6

Reclamante LILIAN DE SOUSA ANDRADE
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (+03)
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Reclamado MARIA LUCIA SILVEIRA

Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Reclamado JOSE LAURENTINO DE SOUZA
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Reclamado UNIAO FEDERAL- SECRETARIA ESP DE INFORMATICA - SEI/SENADO FEDERAL (AGU)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.401:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-757/2003-014-10-00.2

Reclamante BELISARIA GOMES DA SILVA GERALDO
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (+01)
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Reclamado UNIAO FEDERAL - SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA - SEI/SENADO FEDERAL(AGU)
Advogado SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
Reclamado Jose Laurentino de Souza
Reclamado Maria Lucia Silveira

Despacho/decisão de fls.501:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-248/2004-014-10-00.0

Reclamante MARCOS PETRUCIO MATEUS ESTRELA
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.446:"Vistos os autos.Intime-se o autor para vir retirar o alvará, em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 16 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-642/2006-014-10-00.0

Reclamante MARIA LEURA GONCALVES
Advogado ALESSANDRA GONCALVES DAS CHAGAS
Reclamado VICE PROVINCIA DO SS NOME DE JESUS NO BRASIL ESCOLA PAROQUIAL SANTO ANTONIO
Advogado CARLOS EDUARDO DA TRINDADE

Despacho/decisão de fls.578:"Dê-se vista à executada da impugnação aos cálculos oposta pela autora.Brasília-Df, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-654/2006-014-10-00.5

Reclamante HILDA TERUKO NAKAKURA
Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA

Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Despacho/decisão de fls.779:"Vistos os autos.Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pela autora.Prazo cinco dias.Publicue-se.Brasília-DF, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1096/2006-014-10-00.5

Reclamante Raquel de Farias Pena
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT + 01
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA
Reclamado Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Advogado EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

Despacho/decisão de fls.395:"J.Vista à reclamante das informações ora apresentadas, bem como daquelas de fls.392/393 no prazo de dez dias.Após conclusos.Brasília-Df, 21 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1123/2006-014-10-00.0

Reclamante Brunna Monike Ribeiro Marques
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Emac Segurança Eletrônica
Reclamado Êmerson Rosa
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado André Oliveira Borges de Souza

Despacho/decisão de fls.123:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do pedido do executado de fls.122.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1153/2006-014-10-00.6

Reclamante Leonardo Paiva Rocha
Advogado FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Reclamado CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado União Federal

Despacho/decisão de fls.288:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito.Prazo 05 dias.Brasília -DF, 15 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1205/2006-014-10-00.4

Reclamante Eduardo George Borges Galvão
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado WRC Comércio de Produtos Alimentícios EPP
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Despacho/decisão de fls.185:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes, devendo a executada levantar o saldo remanescente da execução (fl.164 -R\$24,41).Intime-se e a União(PGF).Publicue-se.Brasília-DF, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-128/2007-014-10-00.6

Autor Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 10 Região

Advogado VALDIR PEREIRA DA SILVA
Réu Banco de Brasília S.A. BRB
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Célio do Prado Guimarães
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Débora Martins Moreira
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Romes Gonçalves Ribeiro
Advogado ROMES GONCALVES RIBEIRO
Réu Alan Lady de Oliveira Costa
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Carlos César Borges
Réu Dagoberto Faria Gomes
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Diogo Leite da Silva
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Durval Garcia Filho
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Elaine Ferreira da S. B. Pinheiro
Advogado ELAINE FERREIRA DA SILVA B. PINHEIRO

Réu Jacques Alberto de Oliveira
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu João Evangelista Batista
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Juliana Xavier F. Cavalcante
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Júlio José de Oliveira
Réu Liliane Ferreira Porfírio
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Márcia Luíza Sylvestre Saenen
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Neusanir Maria N. Silva Lima
Réu Nicson Chagas Quirino
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Paulo Roberto Silva
Réu Régis França Barbosa
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Réu Susana Gomes de Almeida
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Despacho/decisão de fls.2188:"Vistos os autos.Tendo em vista a petição de acordo de fls.2160/2164, designo a data de 08/10/2009, às 10hs, para audiência de conciliação.Intimem-se as partes por seus procuradores e o Ministerio Publico do Trabalho, por mandado.Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-154/2007-014-10-00.4

Reclamante Dilsa Maria da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS

Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
Advogado ELITON GUIMARAES VAZ

Despacho/decisão de fls.503:"Vistos os autos.Revogo o despacho de fl.502.Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação.Prazo de 05 dias.Brasília-Df, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-162/2007-014-10-00.0

Reclamante Azismarom Barbosa dos Santos
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho/decisão de fls.371:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-701/2007-014-10-00.1

Reclamante Jean Roberto Alves Cavalcante
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Empresa Bras. de Monitoramento de Informações Ltda.
Advogado DEIVISON FREIRE

Despacho/decisão de fls.242:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF,18 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-818/2007-014-10-00.5

Reclamante Maxwell Simes de Souza Paiva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

Despacho/decisão de fls.385:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-014-10-00.0

Reclamante Vagner Pereira de Oliveira
Advogado EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
Reclamado Alug Log Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Despacho/decisão de fls.76:"Vistos os autos.Considerando que a União não apresenta qualquer impugnação aos recolhimentos previdenciários e fiscais comprovados nos autos, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Intime-se o depositario do bem de fl.53 acerca da desoneração de seus encargos.Proceda-se via postal.Publique-se.Brasília-DF,21 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-54/2008-014-10-00.9

Reclamante César Dias dos Reis
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Despacho/decisão de fls.332:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-260/2008-014-10-00.9

Reclamante Maria da Conceição da Silva Colen
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado Luiz Zerbini Fernandes Leão (Espólio representado por Maria de Lourdes Rabelo Fernandes Leão)
Advogado ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

Despacho/decisão de fls.93:"Vistos os autos.Intime-se executada para comprovar o parcelamento do débito previdenciário, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 11 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-455/2008-014-10-00.9

Reclamante Jones da Cruz Moreira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIAO

Despacho/decisão de fls.321:"Vistos os autos.Homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Revogo a determinação de fl. 318, última parte (expedição de mandado).A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos à conciliação, nos termos dos artigos 33, §5º e 43, §5º, da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 11.941/2009, no prazo de trinta dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.A penhora do depósito recursal resta mantida, até o integral cumprimento do acordo, ficando facultado à executada a utilização do valor para quitação dos encargos acima citados.Custas processuais no importe de R\$304,68, pela executada, dispensado o pagamento em face do valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário (R\$700,00 fl. 263).

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635/2008-014-10-00.0

Reclamante Enelita Monteiro dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Hospital Santa Lúcia
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.287:"Vistos os autos.Acostem-se as guias de TRCT, seguro-desemprego e a chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o autor para vir retirá-las em cinco dias.Na mesma oportunidade, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos à conciliação, observadas as parcelas de incidência e os termos da decisão homologatoria à fl.270, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 22 de setembro de 2009." Juiz

do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-675/2008-014-10-00.2

Reclamante Adalto Henrique Rufino
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Total Transportes de Veículos Ltda.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.88:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,28 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-014-10-00.7

Reclamante Priscila Cibele dos Santos
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda.
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho/decisão de fls.209:"Vistos os autos.Intime-se reclamada para comprovar o recolhimento do seu débito remanescente a título de custas processuais(R\$17,73).Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-815/2008-014-10-00.2

Reclamante Pedro Gonçalves dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Caenge S. A. Construção, Administração e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Despacho/decisão de fls.215:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.publique-se.Brasília-DF,24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-014-10-00.5

Reclamante Antonio Tavares de Sousa
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Mult Edif Serviços e Reformas Ltda. EPP
Reclamado Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Despacho/decisão de fls.98:"Vistos os autos.Não obstante a execução não estar direcionada à segunda demandada, esta comparece aos autos e indica bens à penhora, razão pela qual a considero regularmente citada.manifeste-se o exequente acerca dos bens indicados à constrição pela segunda executada, no prazo de cinco dias.Paralelamente, proceda-se à pesquisa de contas bancárias da primeira executada.Publique-se.Brasília-DF, 23 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-014-10-00.1

Reclamante Vera Lúcia Pena
Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
Reclamado DISBRAVE - Distribuidora Brasília de Veículos

Advogado

RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.681:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1180/2008-014-10-00.0

Reclamante Denise Rodrigues Lima
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Radiocentro Rad. e Ortodontia S/S
Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.146:"Vistos os autos." Intime-se a executada para recolher a importância acima homologada referente aos recolhimentos previdenciários (R\$181,92), no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a consignante comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.Brasília-DF,28 de setembro de 2009. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1330/2008-014-10-00.6

Reclamante Angela Maria Pinheiro de Almeida
Advogado MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S. A.
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Despacho/decisão de fls.78:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a executada para receber o seu saldo remanescente.Brasília-DF,28 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-014-10-00.0

Reclamante Zélia Patrícia de Oliveira Cunha
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado União (Ministério do Esporte)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho/decisão de fls.246:"Vistos os autos.Intimem-se o reclamante, a primeira e a segunda reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada(União).O prazo para todas as partes será comum de oito dias.Publique-se e expeça-se o edital.Brasília-DF, 24 setembro de 2009. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-014-10-00.1

Reclamante Jennifer Siqueira Galdino
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Insidevox Tecnologia e Comunicação Ltda.
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

despacho/decisão de fls.31:"Vistos os autos.Intimem-se os advogados constantes na petição de fl.30 para que comprovem o recolhimento dos emolumentos previstos no art.789-B,V, da CLT, de forma individualizada, a fim de possibilitar a expedição

das certidões requeridas. Prazo cinco dias. A inércia dos requerentes implicará o indeferimento do pedido. Publique-se. Brasília-DF, 28 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-940/2009-014-10-00.3

Reclamante Adriano Lima de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

Despacho/decisão de fls.58: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar a quitação das primeira e segunda parcela do acordo, ou efetuar o respectivo pagamento acrescido da multa de 100%, sob pena de execução, inclusive quanto às parcelas vincendas. Prazo dois dias. Publique-se. Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1087/2009-014-10-00.7

Reclamante Raimundo Pontes de Lima Neto
Advogado LAUTER SOARES DOS ANJOS
Reclamado Mirante Informática Ltda ME

Despacho/decisão de fls.84: "Vistos os autos. Retiro o feito de pauta. O pedido de desistência prescinde da anuência da parte contrária para homologação, caso efetuado antes da apresentação da defesa. Por conseguinte, homologo a desistência requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinta o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267,VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, independente de traslado. Custas no importe de R\$1.000,00, pelo reclamante, dispensado o recolhimento na forma da lei e em face da declaração de fl.10. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1277/2009-014-10-00.4

Reclamante Gilmar Ferreira de Lima
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado BH Restaurante e cervejaria Ltda.
Advogado CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA
Reclamado Mercearia do Chopp Ltda

Despacho/decisão de fls.51: "J. Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, nos termos de fls.32/33. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 25 de setembro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1603/2009-014-10-00.3

Reclamante Maria Félix da Silva Santos
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda - Higiterc
Reclamado Universidade de Brasília - UnB

Despacho/decisão de fls.63: "Vistos os autos. Intime-se a procuradora da reclamante para avir assinar a petição inicial que se encontra apócrifa, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Brasília-DF, 24 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1712/2009-014-10-00.0

Reclamante Daiana Oliveira de Jesus
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Reclamado

Universitário Restaurante Indústria Comércio e Agrop. Ltda.

Despacho/decisão de fls.12/13: "CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Custas de R\$50,95, calculadas sobre R\$2.547,63, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2009, às 17h01min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-014-10-00.1

Impetrante Selson Alves Netto
Advogado VIVIANE ESPINDULA VIEIRA
Aut. Coatora Ministério do Trabalho (União)

Despacho/decisão de fls.197/198: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELSON ALVES NETTO contra ato perpetrado pela COORDENADORA NACIONAL DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (RUTH BEATRIZ VASCONCELOS) - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que incluiu o impetrante no Cadastro Nacional de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas as de escravo (Portaria 540/2004 do MTE).

O autor pede em liminar para que seu nome seja excluído do cadastro de que trata a Portaria 540/2004, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da referida portaria. Além disso, sustenta que os encargos trabalhistas decorrentes da ação fiscalizadora do MTE foram pagos, por meio de acordo, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Quanto à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria 540/2004, não verifico presente o fumus boni iuris, uma vez que há entendimento no E. TRT da 10.ª Região de que a portaria não viola lei ou a Constituição Federal, conforme pode-se verificar dos julgados abaixo transcritos: "CADASTRO DE EMPREGADORES. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MINISTERIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A Portaria nº 504/2004 do MTE, que determina a inclusão, em cadastro próprio, de empregador ou proprietário rural que utilizava de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, visa a coibir essa prática odiosa e atentatória à dignidade humana. Longe de afrontar os princípios da reserva legal, do devido processo e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos II e LV), ela dá prevalência aos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito (eadem, art. 1º), buscando emprestar efetividade aos direitos fundamentais e sociais. 2. O ato de inclusão na lista foi precedido de decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado, pelo que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O pagamento de multas administrativas e cumprimento de obrigações, previstas em termo de ajustamento de conduta, não elidem os efeitos da mencionada Portaria, que decorrem das irregularidades praticadas pelo infrator." (Proc. 054-2008-010-10-00-3-RO, Rel. Desembargador João Amílcar, DJ 24/07/2009) "CADASTRO DE EMPREGADORES QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO (LISTA SUJA);

CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA. INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO. A edição da Portaria nº 540/2004, do MTE, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no artigo 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública. Segurança que se denega. Provimento que se concede ao recurso ordinário" (Proc. 00311-2006-811-10-00-7-RO, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, DJ 11/4/2007) Por outro lado, quanto a afirmação de que já procedeu aos pagamentos decorrentes dos débitos trabalhistas e fiscais, esclareço ao autor que a exclusão dos empregadores do cadastro se dá somente após dois anos da sua inclusão, na forma da Portaria 540/2004:

"Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro. 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. § 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º." Assim, indefiro o pedido de liminar, pois ausentes os requisitos legais. Intime-se o impetrante.

Após, voltem os autos conclusos para análise de matéria de ordem pública. Brasília-DF, 22 de setembro de 2009. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

4:

"Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro. 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. § 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º." Assim, indefiro o pedido de liminar, pois ausentes os requisitos legais. Intime-se o impetrante.

Após, voltem os autos conclusos para análise de matéria de ordem pública. Brasília-DF, 22 de setembro de 2009. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-615/2009-014-10-00.0

Reclamante	Zélia Patrícia de Oliveira Cunha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Esporte)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE DESPACHO Nº634/09

Processo 0615-2009-014-10-00-04

Reclamante : Zélia Patrícia de Oliveira Cunha

Advogado (a) : José Maria de Oliveira Santos - OAB/DF 9004

Reclamado(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente intimada a reclamadas, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA estabelecidas em locais incerto e não sabido, para tomar (em) ciência Despacho/decisão de fls.246: "Vistos os autos. Intimem-se o reclamante, a primeira e a segunda reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada (União). O prazo para todas as partes será comum de oito dias. Publique-se e expeça-se o edital. Brasília-DF, 24 setembro de 2009. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES "E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 30 dias do mês de setembro de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-227/2003-015-10-00.0

Reclamante	ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	CIVIL TEC TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES S/C LTDA
Reclamado	JOSÉ ROBERTO BEZERRA
Reclamado	MANOEL STENIO BEZERRA
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

1. Em juízo de retratação, defiro a desconstituição da penhora sobre os proventos de MANOEL STENIO BEZERRA, eis que medida quixotesca diante do contido na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-II 153, pelo qual ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

2. Assim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado (CP 00892-2007-049-02-00-9) solicitando:

- a desconstituição da penhora sobre os proventos de MANOEL STENIO BEZERRA, CPF 104.862.598-20, com a consequente liberação de valores Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-657/2005-015-10-00.4

Reclamante José Adriano Feitosa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sobradinho Esporte Clube

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o número do Cadastro de Pessoa Física-CPF de CELIO SOARES PEREIRA, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1123/2005-015-10-00.5

Reclamante Roberto Carlos de Deus Carvalho
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Jairo Oliveira Fonseca - ME (Auto Giro Martelinho de Ouro)
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos os autos.

Interpõe tempestivamente a União recurso ordinário.

Intime-se o reclamante e o reclamado para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União.

Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-557/2006-015-10-00.9

Reclamante Claudemir da Silva Santos
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Jaguar Segurança Ltda
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

1. Indefiro o requerido pelo exequente à fl. 188 diante do contido na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-II 153, pelo qual ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

2. Por sua vez, não indicado ato construtivo proveitoso, fica mantida a guarda no prazo por 01 (um) ano período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional (fl. 186). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-94/2007-015-10-00.6

Reclamante José Maria Gomes
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA

Reclamado Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF/DF
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Vistos os autos.

Trata-se de execução de obrigação de fazer.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder às anotações na CTPS do autor, que encontra-se acostada à contracapa dos autos, conforme determinado na decisão de fls. 199/203, mantida pelo acórdão de fls. 228/232.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para receber o documento no prazo de 05(cinco) dias.

Ultimadas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-549/2007-015-10-00.3

Reclamante Florisdete da Conceição Oliveira
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado Milho Real Ltda.
Reclamado Maria das Dores Batista Xavier
Reclamado Rivanaldo Gomes de Araujo
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado Paulino Miguel do Nascimento

Indefiro nova pesquisa via BacenJud, uma vez que a última data de 2 de junho de 2009, ao contrário do que alega a Autora.

No tocante à reavaliação do bem penhorado (aparelho de ginástica do tipo "transport", marca LifeFitness), condiciono o ato ao pedido de adjudicação do bem, nos termos do § 3º do artigo 888 da CLT e no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, determino a retirada da constrição judicial sob o referido bem, com imediata intimação do depositário fiel para ciência da destituição do encargo, uma vez que as 2(duas) tentativas de alienação restaram infrutíferas, conforme se observa às fls. 251 a 253.

Não há falar, também, em nomeação do ilustre leiloeiro como depositário fiel, sem qualquer manifestação de sua parte para assumir tal encargo.

Intime-se a Autora, via DEJT, para fluência do prazo ora concedido.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-583/2007-015-10-00.8

Reclamante Airton da Cunha Lemos
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

1. A execução encontra-se garantida (fl. 156).

2. Assim, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

3. Decorrido os prazos acima sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores e extinção do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-603/2007-015-10-00.0

Reclamante ELI LEONEL OLIVEIRA ALVES

Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamante Francisco Flamarion Pereira Gomes
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado FURNAS - Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar o extrato analítico de sua conta vinculada, a fim de possibilitar a correta liquidação da Sentença.

2. Decorrido o prazo acima e apresentado o extrato, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-611/2007-015-10-00.7

Reclamante Teófilo da Silva Machado
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Guia Mais Publicidade Ltda (Telefônica Publicidade e Informação Ltda.)
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

1. Muito embora não tenha sido pedido na Inicial nem conste da Sentença, haja vista a dispensa sem justa causa e diante do princípio da razoabilidade, expeça-se o alvará substitutivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços-FGTS.

2. Feito isso, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, levá-lo.

3. Recebido o alvará, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1156/2007-015-10-00.7

Reclamante Elane Alexandrina Souza Carneiro
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
 Reclamado CSU CARDSYSTEM S/A
 Advogado DIVINA DAS GRACAS TORRES
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes nos termos do art. 884 da CLT, libere-se o crédito do exequente, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial de número 042.04836904-2, da Caixa Econômica Federal (Agência 3920), conforme guia constante à fl. 355, devendo ser utilizado todo o numerário existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para o recolhimento das custas processuais, conforme resumo de cálculos constante à fl. 334.

Expedido a alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1294/2007-015-10-00.6

Reclamante Anderson Pessoa de Sousa
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. (nome fantasia Super Baratudão)
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES

1. Visando a celeridade processual, expeçam-se os seguintes ofícios:

- à Caixa Econômica Federal solicitando o envio, no prazo de 15 dias, do extrato analítico da conta vinculada de ANDERSON PESSOA DE SOUSA, PIS/PASEP 16116186891, com a SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 03.250.390/0001-46;

- ao Ministério do Trabalho e Emprego, Central de Atendimento da RAIS, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, Ala "B", 2º andar, Sala 204, Brasília/DF, CEP: 70.059-900, solicitando o envio, no prazo de 15 dias, das Relações Anual de Informações Sociais-RAIS da SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 03.250.390/0001-46, declaradas nos anos de 2005, 2006 e 2007.

2. Apresentados os documentos acima, diante da interposição do AIRR 001294-2007-015-10-40-0 e do requerido às fls. 431, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação provisória da Sentença de fls. 351/362, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1338/2007-015-10-00.8

Reclamante Alexandre Camargo Rocha
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado José Ricardo Oliveira Alves - ME "Lavajato Josino"
 Reclamado Jose Ricardo Olivares Alves

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 147, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-42/2009-015-10-00.1

Reclamante Mateus Pinheiro de Farias
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado Colégio Jk - Direção Sociedade Educacional Ltda
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado Associação Educacional Juscelino Kubstschek
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos os autos. Requer o Perito prorrogação do prazo para resposta às impugnações ao laudo apresentadas pelas partes. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o deferimento acima, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 05.10.2009 às 13:50 horas.

Para prosseguimento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 17.11.2009 às 13:50 horas.

Intime-se o Perito, via postal, para ciência.

Publique-se para ciência das partes através de seus procuradores.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-142/2009-015-10-00.8**

Reclamante Antonio Santos Montes
 Advogado MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 Reclamado União Federal

Vistos.

Às fls. 232/237 os reclamantes apresentam petição, na qual informam que foi publicada portaria pela União Federal, convocando-os a retornar ao serviço.

O objeto deste processo é justamente a readmissão dos reclamantes, em decorrência da anistia prevista na Lei 9878/94. Os pedidos dos autores são de caráter declaratório, sendo que o pedido de natureza condenatória é de que a ré seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer concernente à readmissão. Não há requerimento de pagamento de salários vencidos, etc.

Depreende-se que se a readmissão dos autores, prevista na indigitada portaria, tiver se efetivado, haverá a perda do objeto da ação judicial. Dessa forma, a fim de permitir uma prestação jurisdicional segura e útil, reabro a instrução processual e determino:

1 intemem-se os reclamantes, pelo DJ, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias, se foram readmitidos pela ré, sendo que na sua omissão será considerado que a readmissão foi realizada nos moldes perquiridos na petição inicial;

2 intime-se a ré, União Federal, por mandado e com URGÊNCIA, para que manifeste-se sobre a documentação juntada pelos reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, designo a data de 23/10/2009, às 13:30 horas. É facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-352/2009-015-10-00.6**

Reclamante Telma Regina Gomes Rodrigues
 Advogado JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério das Comunicações)

Vistos os autos.

Interpõe tempestivamente a 2ª reclamada (União) recurso ordinário.

Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, seu prazo deve correr nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1642/2009-015-10-00.7**

Autor Banco Bradesco S.A.
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
 Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogado

EDUARDO SURIAN MATIAS

Visto, etc. Ante o teor da petição e do documento de fls. 212/216, que informam a ocorrência de atos praticados pelo sindicato réu, os quais obstam a entrada de funcionários e clientes nas agências bancárias do autor, adito a decisão de fls. 157/159, para determinar que o sindicato réu se abstenha de lançar quaisquer produtos químicos, nocivos à saúde humana, no interior das agências descritas à fl. 146, assim como de promover a utilização de buzinas nas dependências de tais agências, sob pena de incidência da multa prevista na decisão de fls. 157/159. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 157/159,

Expeça-se com URGÊNCIA o mandado liminar complementar de interdito proibitório, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça. Neste mesmo ato, o sr. Oficial de Justiça deverá proceder a intimação do réu para ciência desta decisão.

Publique-se para ciência do autor. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Editai**Editai****Processo Nº RT-90/2001-015-10-00.2**

Reclamante LIDIANE GOMES DE SOUZA
 Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA
 Reclamado Bristsh and American Cursos de Idiomas Ltda
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Centro Cultural Britanico e Americano Ltda
 Reclamado Centro Cultural de Linguas Ltda
 Reclamado EDUARDO AUGUSTO MARANI
 Reclamado Edgar de Souza Bernabe

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CENTRO CULTURAL BRITANICO E AMERICANO LTDA -CNPJ:03071381/0001-98 para, em 48(quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 11.523,12 (78,81%)

INSS Reclamante..... 490,43 (3,35%)

INSS Reclamado..... 1.081,21 (7,40%)

INSS Terceiros..... 298,58 (2,04%)

I R P F..... 1.132,35 (7,74%)

Custas Art.789..... 95,05 (0,65%)

Total Geral: 14.620,74

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-845/1998-016-10-00.9**

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Reclamado Ilbarez Rocha Barros Junior
 Advogado RUBENS SANTORO NETO

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Considerando que não há nos autos informação do número de PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados. Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl. 315, de forma integral, observado o PIS ou NIT informado pela União.

Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1102/2006-016-10-00.7

Reclamante Elaine Marçal do Amaral
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado Voetur Taxi Aéreo Ltda.
 Advogado ANDREIA DA SILVA LIMA

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes sendo o exequente/reclamado para recebimento da guia de fls.324, cuja cópia está acostada à contracapa dos autos. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2006-016-10-00.1

Reclamante Ricardo Romão Soares
 Advogado ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS MEDEIROS
 Reclamado E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda.
 Reclamado Guilherme Antônio Monteiro da Costa

Intime-se o exequente para ciência da carta precatória devolvida, com certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, no Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-825/2007-016-10-00.0

Reclamante ALTAIR FERREIRA MARQUES
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-973/2007-016-10-00.4

Reclamante Gilvan Soares dos Santos
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR
 Reclamado Nossa Clinica Medica Odonologica Ltda.
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.939,75 (92,20%)
 INSS Reclamante....: 40,77 (0,54%)
 INSS Reclamado.....: 106,47 (1,41%)
 INSS Terceiros.....: 24,03 (0,32%)
 INSS SAT.....: 5,28 (0,07%)
 I R P F.....: 410,49 (5,45%)

Total Geral: 7.526,79

Atualizado:30/09/2009

Há depósito recursal às fls. 266, no importe de R\$ 4.993,78(fl. 266) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo.
 Remanesce o débito no importe de R\$ 2.533,01, em 30.09.2009, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.
 Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
 O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
 D.S.

Despacho

Processo Nº RT-116/2008-016-10-00.5

Reclamante Naiara Renata Ribeiro do Nascimento
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Atento Brasil S/A
 Advogado ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Ante a comprovação da movimentação do alvará n.º597 e o recebimento da guia pelo reclamado, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.
 Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-016-10-00.9

Reclamante Flávia Nunes Stacciarini
 Advogado COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
 Reclamado Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.
 Reclamado BSB Viagens e Turismo Ltda.
 Reclamado PNX Pars Ltda. (BSB-BRA Viagens e Turismo)

Intime-se o exequente para ciência da carta precatória devolvida, com certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, no Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-379/2008-016-10-00.4

Reclamante Adriana Tupinambá de Oliveira Ribeiro
 Advogado HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
 Reclamado Sociedade Brasileira de Educação Renascentista
 Advogado ALEXANDRE MACHADO ALVES

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.119,95 (78,30%)

INSS Reclamante....: 291,22 (3,73%)
 INSS Reclamado.....: 587,55 (7,52%)
 INSS Terceiros.....: 132,21 (1,69%)
 INSS SAT.....: 29,38 (0,38%)
 I R P F.....: 483,12 (6,18%)
 Custas do Processo: 137,89 (1,76%)
 Custas Art.789.....: 34,47 (0,44%)
 Total Geral: 7.815,79

Atualizado:30/09/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-833/2008-016-10-00.7

Reclamante Reginaldo Teixeira Costa.
 Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.088,54 (57,72%)
 FGTS Deposito.....: 303,17 (4,28%)
 INSS Reclamante.....: 303,97 (4,29%)
 INSS Reclamado.....: 793,44 (11,20%)
 INSS Terceiros.....: 230,09 (3,25%)
 INSS SAT.....: 119,01 (1,68%)
 I R P F.....: 307,37 (4,34%)
 Custas Art.789.....: 17,98 (0,25%)
 Hon. Periciais.....: 919,58 (12,98%)

Total Geral: 7.083,15

Atualizado:30/09/2009

Há depósito recursal às fls. 127, no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 127) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 2.083,15, em 30.09.2009, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.

Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48

horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-858/2008-016-10-00.0

Reclamante Giancarlo Conte
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Considerando o despacho de fl. 417, intime-se a reclamada para vista, por cinco dias, após os quais os autos serão remetidos ao Eg.

TRT, em cumprimento àquela determinação.

Despacho

Processo Nº RT-889/2008-016-10-00.1

Reclamante Carlos Roberto Cesar Cardoso
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.287,82 (75,92%)
 INSS Reclamante.....: 383,64 (4,63%)
 INSS Reclamado.....: 1.002,66 (12,11%)
 INSS Terceiros.....: 290,71 (3,51%)
 INSS SAT.....: 150,55 (1,82%)
 Custas do Processo: 133,43 (1,61%)
 Custas Art.789.....: 33,36 (0,40%)

Total Geral: 8.282,17

Atualizado:30/09/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-932/2008-016-10-00.9

Reclamante Erivanneide Alves Carvalho
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado BRA - Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 18.171,16 (93,22%)
 INSS Reclamante.....: 220,41 (1,13%)
 INSS Reclamado.....: 418,29 (2,15%)
 INSS Terceiros.....: 108,75 (0,56%)
 INSS SAT.....: 62,74 (0,32%)
 I R P F.....: 50,80 (0,26%)
 Custas do Processo: 368,85 (1,89%)
 Custas Art.789.....: 92,21 (0,47%)

Total Geral: 19.493,21

Atualizado:30/09/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-016-10-00.8

Reclamante Rogério Skinner Carvalhosa Junior
 Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES

Reclamado Sanoli Industria e Comercio de Alimentação Ltda.
Advogado VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14,31 (74,03%)
INSS Reclamante.....: 1,12 (5,79%)
INSS Reclamado.....: 2,81 (14,54%)
INSS Terceiros.....: 0,81 (4,19%)
INSS SAT.....: 0,28 (1,45%)
Total Geral: 19,33
Atualizado:30/09/2009

Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fl 58.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência do débito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo de embargos a execução, considerando-se o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado, no limite do seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-43/2009-016-10-00.2

Reclamante Maglione Sales do Nascimento
Advogado AMANTINO ALVES DA COSTA
Reclamado Clínica Dentária Popular Ltda - AMS
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

Expeçam-se ofícios à DRT e à Receita Federal, conforme determinado na sentença de fls.124/135. Após, intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-114/2009-016-10-00.7

Reclamante Marcelo dos Santos Camilo
Advogado JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

J. Devolvam-se os autos à Contadoria para o cálculo do valor ainda devido referente às contribuições previdenciárias, conforme requerido pela PGF. Após, a reclamada deverá ser intimada para o pagamento do resíduo (R\$ 989,68) e para trazer aos autos as guias originais.

Despacho

Processo Nº RT-349/2009-016-10-00.9

Reclamante Eduardo Rodrigues De Sousa
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Intime-se o exequente para vista do ofício e documentos encaminhados pela JCDF, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-507/2009-016-10-00.0

Reclamante Diego Vega Possebon da Silva
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
Reclamado Advocacia Fernanda Hernandez
Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 528,47 (35,48%)
INSS Reclamado.....: 960,85 (64,52%)
Total Geral: 1.489,32
Atualizado:30/09/2009

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-752/2009-016-10-00.8

Reclamante Lediane Gonçalves da Silva
Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

...Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 08/05/2004; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por LEDIANE GONÇALVES DA SILVA em face de COMIDAS REGIONAIS DO BRASIL LTDA. para: I declarar o pagamento de R\$100,00 mensais "por fora"; II condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - reflexos do pagamento "por fora" em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; - diferenças de horas extras: (i) em relação àquelas já pagas, pelo acréscimo de R\$100,00 "por fora" na respectiva base de cálculo; (ii) quanto àquelas ainda não pagas, as excedentes da 44ª semanal, como se apurar pela comparação das folhas de ponto e os recibos de pagamento, considerando que aquelas compensadas até o período de 120 dias após não precisam ser pagas, desde que observado o limite diário de 10 horas de trabalho; sempre com reflexos em RSR e, com este, em 13.º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; - todos os feriados, pagos em dobro, descontando-se eventual pagamento feito ao mesmo título; - indenização pelo prejuízo no pagamento do seguro-desemprego, a ser apurada na forma descrita na fundamentação. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal, com cópia da ata de fls. 211/214 e da presente sentença. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-016-10-00.0

Reclamante Maria das Graças Aragão Lira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos pela 1ª e 2ª reclamações. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1067/2009-016-10-00.9**

Reclamante Edvaldo Batista dos Anjos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Fixo o débito da reclamada em R\$5.000,00 valor em 3/9/2009, referente ao acordo inadimplido de fls.18/19, sem prejuízo de futuras atualizações.

Especificação do débito:

Antecipação das parcelas R\$3.750,00
Valor referente multa da 1.ª parcela R\$1.250,00
TOTAL R\$5.000,00

Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Em Setembro 30, 2009.

Despacho**Processo Nº RT-1598/2009-016-10-00.1**

Reclamante Genival Monteiro da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Decorline Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Condomínio dos Blocos R e H da SQS 402
Reclamado Condomínio do Bloco B da SQN 309
Reclamado Condomínio dos Blocos A e B da 913 SUL

GENIVAL MONTEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de DECORLINE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e OUTROS, alegando dispensa imotivada, não pagamento das verbas rescisórias e das demais parcelas especificadas na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam liberados os valores de FGTS depositados na conta vinculada, por meio de alvará. As alegações deduzidas pelo autor suportam-se em prestação de serviços terceirizados, rescisão imotivada do contrato de trabalho e inadimplemento empresarial quanto às correspondentes. Entretanto, não se mostram verificáveis de plano nos autos, porque o autor não demonstrou, por prova inequívoca, a verossimilhança do fato referente à forma da ruptura contratual alegada, fazendo-se necessária a dilação probatória à averiguação do direito postulado. Desse modo, porque não preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o reclamante. Após, encaminhem-se os autos ao núcleo de conciliação instituído no âmbito deste Foro Trabalhista - Programa "Conciliar é 10" - para designação da audiência inaugural, da qual serão intimadas as partes.

Edital**Edital****Processo Nº RT-1592/2009-016-10-00.4**

Reclamante Wilson Martins de Brito
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda - ME
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO: JF CONSTRUÇÕES E ASSESSORIAS LTDA-ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/10/2009 às 10.45 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-557/2003-017-10-00.9**

Reclamante MAURICIO TAVARES DE SOUZA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Lenir Ferreira de Souza ME (Sucessora de Lojas Mil)

"Inclua-se no Pólo passivo da ação a empresa MUNDO DOS MÓVEIS E ELETROS, CNPJ-09401601/0001-80. Expeça-se Carta Precatória de Citação e Penhora em desfavor do executado, para pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho**Processo Nº RT-775/2003-017-10-00.3**

Reclamante MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRA S A TELEBRAS
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR
Reclamado UNIÃO FEDERAL

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Publique-se." Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho

Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-373/2004-017-10-00.0

Reclamante WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

Conclusão:"Pelo exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS da Executada, e NEGAR PROVIMENTO a impugnação do Exequente, nos termos da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela Executada na forma do art.789-A, da CLT no importe de R\$44,26. Considerando. Intimem-se as partes."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-66/2005-017-10-00.0

Reclamante SUELEN DA SILVA GOMES
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S/A
Advogado OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 659, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-271/2005-017-10-00.5

Reclamante Elisabeth Motta Sanches
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado LEONARDO GROBA MENDES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.213/218, fixando o valor total da execução em R\$ 207.735,09, atualizados até 30/04/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, deduzindo os valores de fls.222. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias Juizdo Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-834/2005-017-10-00.5

Reclamante Rodrigo Ramos de Carvalho
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Computer Associates PC Ltda
Advogado JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.1.862/1877, fixando o valor total da execução em R\$ 1.752.699,33, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, deduzindo o valor de R\$ 16.619,13. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-12/2006-017-10-00.5

Reclamante Sebastião Mamede Pereira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Vistos os autos. O requerido às fls.840 será observado no momento oportuno. Aguarde-se o decurso do prazo da executada. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-652/2006-017-10-00.5

Reclamante CESAR FONSECA RAMALHO
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se o executado para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-795/2006-017-10-00.7

Reclamante JACYARA MARY DOS SANTOS
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

"Vistos os autos. Intime-se a executada para vista e manifestação sobre a impugnação aos cálculos, no prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-903/2006-017-10-00.1

Reclamante Carolina Pastor da Silva Mendonça
Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
Reclamado Reabilit Odontologia Ltda.
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

"Vistos os autos. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.377/379; Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. A reclamada deverá comprovar, em 30 dias após a publicação desta homologação, os recolhimentos previdenciários e fiscais. As custas processuais, no valor de R\$780,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$39.000,00), a cargo do reclamante, dispensado o recolhimento, na forma da lei, em face da Declaração de fls. 13. A reclamante deverá comprovar a quitação do mesmo até 22.02.2010, valendo o silêncio como adimplemento. Não há depósitos recursais nos autos nem quaisquer outros valores para serem liberados à reclamada. Quitado o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se o INSS nos termos da Lei 10.035/00, para manifestação. Decorrido o prazo do INSS, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, com a baixa respectiva. Intimem-se as partes. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1073/2006-017-10-00.0

Reclamante Alessandra Teixeira Lopes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado PROREVENDA - PROM. VENDAS PREST, DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros FINASA S.A.
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do

Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1080/2006-017-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato José de Moraes
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
Advogado CELY SOUSA SOARES

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-571/2007-017-10-00.6

Reclamante Alex Rodrigues de Souza
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Andrade e Antunes Ltda.
Advogado AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos as guias TRCT bem como anotar a baixa na CTPS do autor ora acostada à contracapa dos autos, sob pena desta Secretaria o fazer, oficiando-se à DRT para as medidas cabíveis. Entregues as guias e anotada a Carteira, intime-se o reclamante para recebimento da CTPS e das guias, no prazo de 05 dias. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1175/2007-017-10-00.6

Reclamante Gilvaneide da Conceição Almeida Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado ART ESPORTES CONGRESSO LTDA.
Reclamado Clube do Congresso
Advogado KATHE ROSA VASQUES

"Vistos os autos. Defiro o requerido às fls. 197. Desentranhe-se o mandado nº 1292 (fls. 191/192), encaminhando-o ao Setor de Mandados, com cópia deste despacho e da petição de fls. 197, para cumprimento. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1255/2007-017-10-00.1

Reclamante Juarez Dias de Souza
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Sielbra Sistemas Eletrônicos Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.82, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1285/2007-017-10-00.8

Reclamante Silvio Regio Dias de Oliveira Corrêa
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra (ao lado do Ceasa)
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

"Vistos os autos. Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se ofício à CEF, com cópia da petição de fls.134, para que, no prazo máximo de 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo reclamante. Concedo ao autor 10 dias para trazer aos autos sua CTPS. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-129/2008-017-10-00.0

Reclamante Eliene de Oliveira Medeiros
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Advogado MARCELO SILVA CALVET

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução da executada. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-266/2008-017-10-00.5

Reclamante EDEILSON DOS SANTOS GARCIA
Reclamante Geneilson José Duarte
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida às fls.284(10 dias). Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.143/155, fixando o valor total da execução em R\$ 6.777,74, atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, deduzindo o valor de R\$ 5.599,96. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-555/2008-017-10-00.4

Reclamante Eliene Mesquita da Silva
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Maria Violeta Correia Valadares
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado Maristela Eliana Correia do Nascimento
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

"Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/105, fixando a Execução Previdenciária em R\$ 1.531,20, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução, primeiramente, intime-se a Reclamada para efetuar o recolhimento previdenciário, comprovando-o nos autos no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, inclua-se a executada no sistema Bacen Jud. A Secretaria deverá anotar na capa dos autos que o exequente é o INSS. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-600/2008-017-10-00.0

Reclamante Elineuda Eloi da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

"Vistos os autos. Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 508 pelas razões expostas pela Contadoria Judicial às fls.504/505.

Aguarde-se o decurso do prazo da executada. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-607/2008-017-10-00.2

Reclamante João Paulo Brito do Nascimento
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Adventure - Net Games
Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que comprove nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-017-10-00.1

Reclamante Ana Carolina Ivo de Almeida
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Vivo S/A
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

"Vistos os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela exequente, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-946/2008-017-10-00.9

Reclamante Otônio Tenival da Silva
Advogado REBECA NOVAES AGUIAR
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, decorrido o prazo, expeça-se requisição de honorários periciais. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-953/2008-017-10-00.0

Reclamante Lélío José dos Santos Filho
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2008-017-10-00.1

Reclamante Juliana Torres Melo
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado S.A Viação Aérea Rio Grandense
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as alegações da executada às fls.243/250. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-55/2009-017-10-00.3

Reclamante Giselle Silveira Matos
Advogado Douglas Franzoni Rodrigues
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado NELSON PESSOA FILHO

"Vistos os autos. Este Juízo observará o requerido às fls. 79/80 no momento oportuno vez que ainda está analisando os processos em condições de serem beneficiados com a transferência dos créditos sobejantes. Saliente, por oportuno, que este processo está entre os relacionados para a mencionada análise. Publiquei-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-189/2009-017-10-00.4

Reclamante Marcelo Lins de Moura
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Confederação Nacional da Indústria - CNI
Advogado ELIZABETH HOMSI

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo reclamante (fls.701/716). Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-244/2009-017-10-00.6

Reclamante Valdejano da Costa Ribeiro
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado EDUARDO GONCALVES VALADAO

"Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 127/134, fixando a execução em R\$1.660,11, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais previdenciários devidos, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Efetivamente instaurada a Execução para pagamento do débito no prazo de 48 horas sob pena de constrição Judicial. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, inclua-se a executada no sistema Bacen Jud."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-330/2009-017-10-00.9

Reclamante Lucimar Pereira Dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio Residencial Rural Rk
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

"Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 109/116, fixando a execução em R\$ 9.408,44, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Efetivamente instaurada a Execução, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 48 horas bem como trazer aos autos as guias TRCT. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, inclua-se a executada no sistema Bacen Jud. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-465/2009-017-10-00.4

Reclamante Arisvaldo Ferreira Dias
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS no prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-485/2009-017-10-00.5

Reclamante Bruno Silveira Barbosa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.113/126, fixando o valor total da execução em R\$19.964,22, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-512/2009-017-10-00.0

Reclamante Elvyes-Lân Costa Pereira Prado
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.122/134, fixando o valor total da execução em R\$ 18.332,55, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-514/2009-017-10-00.9

Reclamante David Rodrigues dos Santos Pena
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Caixa Econômica Federal CEF
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.121/133, fixando o valor total da execução em R\$ 18.776,54, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-515/2009-017-10-00.3

Reclamante Erasmo Pereira da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.134/146, fixando o valor total da execução em R\$ 17.685,59, atualizados até

31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-517/2009-017-10-00.2

Reclamante Deuzimar da Silva Jesus
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.131/143, fixando o valor total da execução em R\$ 16.574,65, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-017-10-00.3

Reclamante Kleber Ribeiro Gomes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília- Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.99/111, fixando o valor total da execução em R\$19.776,90, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-659/2009-017-10-00.0

Reclamante Rogério Monteiro de Sousa Barbosa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.89/104, fixando o valor total da execução em R\$17.319,15, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-017-10-00.5

Reclamante Robson Andrade do Nascimento
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/102, fixando a

execução em R\$15.274,23, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Efetivamente instaurada a Execução, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, inclua-se a executada no sistema Bacen Jud. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-679/2009-017-10-00.0

Reclamante	Pedro Marques Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.105/117, fixando o valor total da execução em R\$ 18.693,42, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-865/2009-017-10-00.0

Reclamante	Lucio Maia Quirino
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado	Kajiware Engenharia Ltda.
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

"Vistos os autos. Defiro o requerido. Intimem-se as reclamadas para que comprovem o pagamento do acordo tempestivamente, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-913/2009-017-10-00.0

Reclamante	Marcela Fernanda Pereira de Sousa
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Qualitec Informática
Advogado	LUIZ GRATO DAVID

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, retificar a CTPS do reclamante, incluindo o CNPJ, conforme requerido pela reclamante às fls. 39. Retificada, intime-se a autora para recebimento, da Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-017-10-00.9

Reclamante	Wuilly Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela segunda reclamada (União Federal), a começar pelo reclamante, devendo a

primeira reclamada ser intimada via edital. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-017-10-00.3

Reclamante	Luís Gonzaga Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante e a segunda reclamada, sendo esta por EDITAL para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo autor, apresentar contra-razões ao RO da segunda Reclamada (União Federal). Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-017-10-00.9

Reclamante	Salomão José Martins de Paula
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Decorline Serviços Gerais
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Condomínio dos Blocos I e J da SQN 205

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira reclamada por EDITAL para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias a começar pela reclamada DECORLINE SERVIÇOS GERAIS, apresentar contra-razões ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-017-10-00.2

Reclamante	Niloardo Alvim da Silva Martins de Souza
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Condomínio Civil do Hotel Alvorada Ltda.
Advogado	FELIPE LUIZ DE FARIA

"Vistos os autos. Diante do contido nas petições de fls. 195/197, cumpra-se o despacho de fls. 101, arquivando-se os autos. Publique-se e ao arquivo."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Editais

Editais

Processo Nº RT-383/2005-017-10-00.6

Reclamante	Claudio Lopes dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(s) ao Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição da segunda reclamada (União Federal). Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento

da(o)RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de SETEMBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-851/2009-017-10-00.6

Reclamante	Maristela de Melo Monteiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Edital de Citação

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 17.661,43 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	12.951,93 (73,33%)
INSS Reclamante.....	489,27 (2,77%)
INSS Reclamado.....	1.016,57 (5,76%)
INSS Terceiros.....	294,79 (1,67%)
INSS SAT.....	152,48 (0,86%)
I R P F.....	956,65 (5,42%)
Custas do Processo:	287,96 (1,63%)
Custas Art.789.....	71,99 (0,41%)
Hon. Advocatício..:	1.439,79 (8,15%)
Total Geral:	17.661,43

Atualizado:31/08/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.85/97, fixando o valor total da execução em R\$17.661,43, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria, passei o presente em 30 DE SETEMBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1037/2009-017-10-00.9

Reclamante	Wuilly Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor

é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela segunda reclamada (União Federal), a começar pelo reclamante, devendo a primeira reclamada ser intimada via edital. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de SETEMBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1038/2009-017-10-00.3

Reclamante	Luis Gonzaga Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante e a segunda reclamada, sendo esta por EDITAL para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo autor, apresentar contra-razões ao RO da segunda Reclamada (União Federal). Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de SETEMBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1107/2009-017-10-00.9

Reclamante	Salomão José Martins de Paula
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Decorline Serviços Gerais
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Condomínio dos Blocos I e J da SQN 205

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira reclamada por EDITAL para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias a começar pela reclamada DECORLINE SERVIÇOS GERAIS, apresentar contra-razões ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de SETEMBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-140/2002-018-10-00.1**

Reclamante ANDERSON DOUGLAS CRUZ FREIRE
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (SINDICO ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado MARIO UNTI JUNIOR

Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de crédito, e requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-651/2003-018-10-00.4**

Reclamante ANDRELINO SILVA LIMA
Advogado HILTON SANTOS
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

J. manifestem-se as partes em 30 dias, acerca da promoção da contaduría. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-94/2006-018-10-00.4**

Reclamante Cristiane Alves Rodrigues
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Choparia - BMH Ltda np. Raimundo Gomes de Souza
Reclamado KAO Alimentação Ltda
Reclamado Osnir José Kipper
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Julgo boa e subsistente a penhora de fls.375.Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exequente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei.É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º).Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 07/11/2009 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens.A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.Expeça-se o edital, intimem-se as partes, e o leiloeiro.

Despacho**Processo Nº RT-695/2006-018-10-00.7**

Reclamante RICARDO HADDAD LANE
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado ZORTEA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado PRESTES FERREIRA GOMES

Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito, acolhê-la parcialmente, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo. Por consequência fixo o novo

valor da execução em R\$ 63.065,37, conforme parcelas discriminadas à fl.478, em valores de 30/06/2007. Efetuada a atualização do crédito com a dedução do montante já levantado (fls. 494/502), subsiste o débito remanescente no valor de R\$ 21.024,60, atualizado até 30/09/2009, conforme parcelas discriminadas à fl. 494. Ficam ressalvadas eventuais atualizações posteriores a 30/09/2009. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 55,35 a serem recolhidas ao final (art. 789-A, VII). Intimem-se as partes, inclusive a executada para complementar o valor da execução.

Despacho**Processo Nº RT-355/2007-018-10-00.7**

Reclamante Maria Candida da Silva Costa
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

J. Esclareça o reclamado/ requerente a sua pretensão, considerando que não há ofício expedido ao Detran nestes autos. I.

Despacho**Processo Nº RT-385/2007-018-10-00.3**

Reclamante Hudson Machado Barros
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado Jefferson Vieira do Nascimento - ME
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Visto a etc. Em face da certidão de fls. 208, nada a decidir em relação a petição de fls. 236. Intime-se o exequente para indicar outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Despacho**Processo Nº RT-680/2007-018-10-00.0**

Reclamante Emídio Menezes de Araújo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 265/287, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 21.357,71, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho**Processo Nº RT-1168/2007-018-10-00.0**

Reclamante Marcos Paulo Nunes Teixeira
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

J. Manifestem-se as partes em 30 dias, acerca da promoção da contaduría. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-7/2008-018-10-00.0**

Reclamante José Roberto Santos da Cruz
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Comprove a Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A o recebimento da transferência de R\$ 4993,78 requerida à fl. 1483, no prazo de 5 dias, considerando-se o seu silêncio como cumprimento

da obrigação determinada à CEF.

Marco Lourenço Ramos

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-134/2008-018-10-00.0

Reclamante Maria do Socorro Lira Carvalho
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado TAM Transportes Aéreos Meridionais S.A.
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Intime-se a reclamada para receber o alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-334/2008-018-10-00.2

Reclamante Wendell Luiz Ferreira Lino
Advogado JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça. l.

Despacho

Processo Nº RT-337/2008-018-10-00.6

Reclamante Fábio Menezes de Souza Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA. (COLÉGIO GÊNESIS)
Advogado GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado Gênesis Cursos e Concursos
Reclamado Faculdade Evangélica
Advogado PAULO RICARDO SILVA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 248/257, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) GENESIS CURSOS E CONCURSOS, via postal,, bem como a 1ª reclamada INSTITUO APICE DE ENSINO LTDA (COLEGIO GENESIS) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 30.578,35, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-401/2008-018-10-00.9

Reclamante Benedito José Pereira dos Santos
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Vistos etc. Intime-se o sindicato para receber a guia refetrente aos honorários , no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-928/2008-018-10-00.3

Reclamante Michel Rodrigues dos Santos
Advogado MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
Reclamado Kba Web Comunicação Markenting Ltda.
Advogado GUSTAVO CORTES DE LIMA
Reclamado Luciene Moura Rodrigues
Reclamado Lourival de Souza

J. Intimem-se os sócios para querendo, embargar a execução no

prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-996/2008-018-10-00.2

Reclamante Jean Claude Da Silva Araújo
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco Manutenção Volante Ltda
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 217/234, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 12.004,75, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-9099/2008-018-10-00.4

Reclamante União Federal - Fazenda Nacional)4ª VT de Uberlândia - MG)
Reclamado Grupo Ok Empreendimento Imobiliário Ltda.
Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de Carta Precatória onde é requerida a citação, penhora e avaliação de bens do Grupo OK, em face de execução fiscal em andamento na 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG.

O executado opõe exceção de pré-executividade alegando que parcelou a dívida em questão (fls. 49/82).

Vejamos.

Primeiramente, compete ao Juízo deprecante o julgamento da presente exceção.

Em uma segunda análise - em face de ser notória a falência do referido grupo (<http://www.direito2.com.br/tjdf/2005/set/13/tjdft-juiz-mantem-falencia-do-grupo-ok>) - esse Juízo tem adotado o entendimento de que decretada a falência, deve o exequente habilitar seu crédito na massa em face da existência de outros créditos que também detém maior privilégio que o trabalhista - v.g. os créditos extraconcursais - os quais deverão ser pagos, observando-se o quadro geral de credores, conforme entender o Juízo Falimentar.

Entendimento contrário implicaria privilegiar a execução dos créditos fiscais, que se processaria na seara trabalhista, em detrimento dos créditos trabalhistas, sujeitos à execução no juízo falimentar, revelando, assim, total inversão do privilégio concedido pela lei.

Vejamos decisão do eg. TRT/10:

FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA. "A falência não desloca de forma plena e de imediato a competência para o Juízo universal, mas tão-somente dos atos finais de execução, cabendo à Justiça do Trabalho definir o valor da dívida e expedir a respectiva certidão para habilitação de crédito (CLT, art. 768 c.c. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º). Não se justifica, portanto, que se ignore a quebra da devedora e se prossiga com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico. Estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico." (Juiz João Luis Rocha Sampaio). Processo: 00485-2005-003-10-00-9 AP; (Acórdão 1ª Turma); Relator(a):

Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES ;
Publicado em 20/03/2009.

Assim, suspendo a presente execução em face do parcelamento noticiado, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Deprecante para o Julgamento da Exceção de Pré-Executividade. Em face de possível inadimplência do crédito acima mencionado, o Juízo deprecante poderá, caso entenda de direito, determinar a habilitação do presente crédito na massa falida.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77/2009-018-10-00.0

Reclamante	Antônio Batista Osório
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 106/118, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 14.491,50, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-103/2009-018-10-00.0

Reclamante	Flávio Salazar Batista
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Dav Manobrista e Serviços Eventos Ltda.
Advogado	PRISCILLA SILVA ALVARENGA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 080/092, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 5.899,52, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-413/2009-018-10-00.4

Reclamante	Maurício Isaías de Paulo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Esp City Service
Advogado	ANA JULIA MORAES MENDONCA

J. Intime-se a reclamada para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-018-10-00.2

Reclamante	Malcionio Moura de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição

Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para proceder as devidas retificações e devolvê-la, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-921/2009-018-10-00.2

Reclamante	Edilene Terezinha de Souza Baiao
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamante	Viviane de Faria Gonçalves
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO

Reclamado

Chavefort Empreendimentos Ltda.

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por VIVIANE DE FARIA GONÇALVES em face de CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária(exceto na obrigação de anotar a CTPS), nas seguintes obrigações:

I - proceder a 1ª reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a baixa da CTPS, para fazer constar como data de saída 01/05/2009, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).

II - pagar à reclamante as seguintes parcelas: a)aviso prévio;

b) 1/12 de 13º salário 2009; c) 5/12 de férias proporcionais 2009, acrescidas de 1/3; d) multa do art. 467 da CLT;

e) multa do art. 477 da CLT. III - recolher na conta vinculada da reclamante FGTS referente ao contrato de trabalho firmado entre as partes(período de 02/01/2009 a 01/04/2009) sobre as parcelas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(aviso prévio, 1/12 de 13º salário 2009) e multa de 40% do FGTS sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da fundamentação.

No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio, 1/12 de 13º salário 2009), bem como comprovado em relação ao vínculo de emprego firmado entre as partes(período de 02/01/2009 a 01/04/2009) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT. Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST. A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.

A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DJTE. Intime-se as reclamadas, a 1ª reclamada por Edital e a 2ª reclamada, via Mandado(verbete 31/2008-TRT10).

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-018-10-00.1

Reclamante	Fábio Alves Vieira
Advogado	JOSE MORAES CARDOSO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Supermercado Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

J. Ao recorrido/ reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-1094/2009-018-10-00.4

Reclamante	Marcos Antônio Vieira da Silva
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CAROLINA TENORIO DE MELLO

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, retificando meros erros materiais presentes no julgado. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2009-018-10-00.8

Reclamante	Tatiana Beatriz Ferreira Abrahão Linhares
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
Reclamado	Banco Finasa S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-1185/2009-018-10-00.0

Reclamante	Shirlei Pereira da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.(09/10)

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-018-10-00.3

Reclamante	Patrícia Pereira da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Proferida a sentença de fls 123/137, a reclamante interpõe embargos declaratórios com a finalidade de reparar supostos vícios de contradição e omissão ali presentes. Tudo conforme razões aduzidas às fls. 140/141. É, em síntese, o relatório. O recurso foi apresentado no prazo legal, estando presentes os demais

pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecendo, destarte, ultrapassar a barreira da admissibilidade. Alega autora que o julgado de fls. 123/137, se apresenta omissivo e contraditório, pelo que postula o necessário acerto. Não há contradição ou omissão no julgado.

A matéria versada nas razões de embargos foi analisada de forma pormenorizada e detalhada no item "G" da fundamentação, inclusive com transcrição de precedente. Consta-se que a pretexto de sanar supostos equívocos, a embargante, na realidade pretende reformar a sentença no Juízo Primário, o que é inadmissível.

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1221/2009-018-10-00.5

Reclamante	Jonas Oliveira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Embaixada do Reino Unido
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, para corrigir erro material e, por consequência, excluir do dispositivo o trecho impertinente aos autos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1297/2009-018-10-00.0

Reclamante	Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Loes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

Intime-se o Reclamante para informar que o prazo de réplica (de 5 dias) foi antecipado para 05/10/2009.

Ficam cientes as partes que a data de julgamento é dia 13/10/2009 às 17:05. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1298/2009-018-10-00.5

Reclamante	Elizabeth Muniz
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por ELIZABETH MUNIZ em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A. condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:

I - pagar à reclamante as seguintes parcelas: a) horas extras, no período de 27/07/2004 a 30/06/2009, acrescidas do adicional de 50%, considerando a jornada de trabalho de segunda a sexta, das 8 às 19 h de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo, assim consideradas àquelas que ultrapassem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal; b) remuneração do intervalo intrajornada, no período de 27/07/2004 a 30/06/2009; c) aviso prévio; d) 13º salário proporcional 2009, à razão de 7/12; e) férias proporcionais 2007/2008, acrescidas de 1/3, na forma simples. f) férias

proporcionais 2008/2009, acrescidas de 1/3, à razão de 9/12;

g) salário de junho/2009; h) multa do art. 467 da CLT;

i) multa do art. 477 da CLT. II - recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de multa rescisória de 40% do FGTS, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores, sob pena de execução direta dos valores correspondentes. III - fornecer guias de seguro-desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST). Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas salariais deferidas na presente condenação (horas extras, remuneração do intervalo intrajornada, aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 7/12; salário de junho/2009), observado o contido no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, no tocante aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Liquidação por cálculos. Custas pelas reclamadas, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1302/2009-018-10-00.5

Reclamante	Rosângela Silva de Alencar
Advogado	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto as preliminares e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ROSÂNGELA SILVA DE ALENCAR em face do BANCO DO BRASIL S.A. e PREVI CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, sem prejuízo da atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-018-10-00.7

Excipiente	Guimarães Castro Engenharia Ltda.
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA
Excepto	Maurício Antonio Arruda

Ex positis, declara-se extinto o presente processo, sem julgamento

do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Custas pelo Excipiente, no importe de R\$ 55,67, cujo recolhimento já foi realizada no Juízo cível. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo.

Brasília/DF, 29 de Setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1574/2009-018-10-00.5

Reclamante	Maria Valdair dos Reis
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1577/2009-018-10-00.9

Reclamante	Ozanice Vital da Silva de Sousa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 16:20 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1595/2009-018-10-00.0

Reclamante	Neivaldo Correia Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/11/2009 às 09:10 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1601/2009-018-10-00.0

Reclamante	José Cecino de Lira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Cerrados

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1614/2009-018-10-00.9

Reclamante	Alba Lucy Giraldo Figueroa
Advogado	IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1618/2009-018-10-00.7

Reclamante	Viviane Araujo Lima
Advogado	CAMILA CARVALHO FONTINELE
Reclamado	Sesi DR DF

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 26/10/2009 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1620/2009-018-10-00.6

Reclamante	Josias Francisco de Matos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado

Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária - EMBRAPA
CERRADOS

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1621/2009-018-10-00.0**

Reclamante	Diego Paulo Rosa
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez de Almeida
Reclamado	Vara da Infancia e Juventude do Distrito Federal
Reclamado	União Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/11/2009 às 10:50 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1627/2009-018-10-00.8**

Reclamante	Valmir Leite
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.

Reclamado

Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/11/2009 às 16:50 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1630/2009-018-10-00.1**

Reclamante	Elaine Fernandes de Jesus
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Célia Barbosa Fernandes

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2009 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho**Processo Nº RT-1634/2009-018-10-00.0**

Reclamante	Amir Ibrahim Mohamed Ramadan
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Neon Lights Cyber Café Informática Ltda
Reclamado	Felipe Porto

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/10/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1635/2009-018-10-00.4

Reclamante	José Arylan de Melo
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Retifica de Motores Record Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1636/2009-018-10-00.9

Reclamante	Aldemar Mamédio Azevedo de Jesus
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - em recuperação judicial.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/10/2009 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1639/2009-018-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magil Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-018-10-00.7

Reclamante	Reny Maria de Oliveira Duarte
Advogado	IVAN ALVES LEAO
Reclamado	Faculdade Evangelica de Taguatainga (Fé)

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu

advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1642/2009-018-10-00.6

Reclamante	Edmilson Galdino Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Green's Restaurante Natural

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/10/2009 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-018-10-00.0

Reclamante	Valdeíra Silva dos Santos
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Destac Comércio e Serviços Ltda

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1644/2009-018-10-00.5

Reclamante	Diego Luis Pereira de Brito
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Campo da Esperança Serviços Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1645/2009-018-10-00.0

Reclamante	Jose da Cruz de Araujo Silva
Advogado	LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
Reclamado	Arezza Rh Ltda.
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-018-10-00.4

Reclamante	Neomar Guedes de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/10/2009 às 08:30 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-018-10-00.9

Reclamante	Julio Cesar dos Santos Sousa
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/10/2009 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 316, 3º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Edital

Edital

Processo Nº RT-94/2006-018-10-00.4

Reclamante	Cristiane Alves Rodrigues
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Choparia - BMH Ltda np. Raimundo Gomes de Souza
Reclamado	KAO Alimentação Ltda

Reclamado	Osnir José Kipper
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

DEPOSITÁRIO: OSNIR JOSÉ KIPPER

Endereço: Cond. Mansões Colorado, Lt. H, casa 18, Sobradinho-DF
Data e hora do Leilão: 07/11/2009, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):"01(uma) mesa de sinuca com 06(seis) pés, semioficial, marca projogos, com carpete na cor vinho, ano 2008, acompanhada de 02(dois) tacos, em bom estado de conservação, avaliada em R\$3.200,00(três mil e duzentos reais).Data da avaliação:18/08/2009."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-342/2008-018-10-00.9

Reclamante	Iraci Teodoro Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	SYN DA AMAZONIA LTDA.
Reclamado	Sony do Brasil S/A
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	Springer Carrier LTDA
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), SYN DA AMAZONIA LTDA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 3.771,61, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30-09-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-652/2009-018-10-00.4

Reclamante	Cícero Bernardo de Sousa
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Milão Produtos Alimentícios Ltda (Pizzaria Primo Piato)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Milão Produtos Alimentícios Ltda (Pizzaria Primo Piato), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 6.369,56, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-0x-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-692/2009-018-10-00.6

Reclamante	Geraldo Calista Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 108/121 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote

2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1092/2009-018-10-00.5

Reclamante	Marcelo Broilo Paganella
Advogado	MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 62/77 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, SETEMBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18/2004-019-10-00.3

Reclamante	JOSIMAR SOUZA DA SILVA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL. 270: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada à fl. 269, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de su patrono, com vistas à, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos holerites referentes aos períodos indicados na respectiva promoção, com vistas à subsidiar os cálculos de liquidação." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-333/2004-019-10-00.0

Reclamante	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 305. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento, em percentuais, das custas processuais e honorários advocatícios, observado o espelho de cálculo constante de fl. 290, devendo os respectivos valores ser

suportados pelo saldo da conta judicial nº 7000.119.299.714 (fl. 299).

2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no art. 884, caput, da CTL. 3) Comprovados os recolhimentos acima, libere-se à reclamada a importância equivale ao depósito recursal realizado aos autos, intimando-a ao recebimento da guia correspondente (fl. 300), no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-351/2005-019-10-00.3

Reclamante	Juvenil Justino de Andrade
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	TEL Engenharia e Comércio Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA
Reclamado	Márcio Piantino (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
Reclamado	Adriano Silva Arantes (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
Reclamado	Mário Lúcio Pereira (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)

DESPACHO DE FL. 117: "Os endereços indicados através da peça registrada sob nº 0045341 constam elencados em diversas peças trazidas aos autos, sendo certo que o sócio executado Mário Lúcio Pereira não foi encontrado em nenhum dos respectivos endereços. Com efeito, é de se ressaltar que não há qualquer necessidade de reiteração do ato de citação, conforme requer o autor, sendo que a única pendência refere-se à necessária a reavaliação dos bens gravados por penhora à fl. 52, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada através da peça registrada sob nº 0045341, ao tempo em que DETERMINO seja indicado o endereço preciso do depositário para a efetivação da reavaliação dos aludidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, mantidas as cominações veiculadas no despacho de fl. 108." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-543/2005-019-10-00.0

Reclamante	Jackson Marques de Oliveira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	João Amélio da Silva -Serviço Auxiliar Transporte Aéreo
Advogado	CELSON CANDIDO DE SOUZA
Reclamado	VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho à fl. 532: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 531 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-607/2005-019-10-00.2

Reclamante	Luiz Martins Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 394. 1) Haja vista as transferências de fls. 386/387 e 388, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. 2) Expeçam-se alvarás ao exequente e a seu procurador para levantamento dos saldos totais das contas judiciais nºs 2100133773956 e 2200133773952, observando-se,

entretanto, que, da conta 2100133773956 deverá haver a dedução de R\$ 237,54, correspondente ao INSS reclamante. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1099/2005-019-10-00.0

Reclamante	Oswaldo Franco de Oliveira Canto Junior
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

Despacho de fl. 408. Vistos e examinados. Haja vista a documentação apresentada pela reclamada, promova-se a alteração pertinente no pólo passivo da ação para constar: CEB Distribuição S/A. Expeça-se o alvará à executada e seus procuradores para levantamento do saldo das contas de fls. 163 e fls. 203). Intime-se a executada para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-84/2006-019-10-00.5

Reclamante	William Rodrigues de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Otávio Alves Neto (sócio da Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda - outro)
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti (sócia da Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda - outro)

Despacho à fl. 327: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, considerando que a satisfação do crédito se dá nos termos do art. 730/CPC, manifeste-se o credor, prazo de 5 dias, art. 884/CLT.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-138/2006-019-10-00.2

Reclamante	Júlio César Pereira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Promonews - Promoções Merch Repres Com Ltda.
Advogado	KARINA NADAYOSHI DE BARROS
Reclamado	Ceras Johnson Ltda.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO DE FL... "Tendo em conta que a executada sequer foi citada, conforme expresseo no despacho de fl. 559, ato do qual o autor teve ciência por meio da publicação reproduzida à fl. 560, INDEFIRO a pretensão constante da peça registrada sob nº 0045187, ao tempo em que devolvo ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à indicação dos meios aptos à regular citação do devedor, mantidas as cominações veiculadas à fl. 559. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-181/2006-019-10-00.8

Reclamante	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	POLINET ENG. E SIST. EM TELEM. LTDA (CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA)
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda

Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Despacho de fl. 832. Intime-se o reclamante para depositar na Secretaria deste Juízo sua CTPS, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-667/2006-019-10-00.6

Reclamante ANDREIA SANTOS MENEZES
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado FPR DUTRA PRESENTES E DECORACOES LTDA (NOME FANTASIA IMAGINARIUM)
 Advogado JORGE ELIAS SUAID
 Reclamado Flávia Patrícia Ribeiro Dutra

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da segunda executada para possibilitar a expedição de mandado de penhora e/ou requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1076/2006-019-10-00.6

Reclamante Edmar Vieira da Silva
 Advogado ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
 Reclamado Consec Brasília Engenharia Ltda.
 Reclamado Marco Antônio Corrêa Robin (Sócio da Consec Brasília Engenharia Ltda)
 Reclamado Luciane Gomes Robin (Sócia da Consec Brasília Engenharia Ltda)

Despacho à fl. 144: "Vistos e examinados. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando a citação do segundo executado, bem como indicar bens passíveis de constrição da terceira executada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-676/2007-019-10-00.8

Reclamante Milton Vieira Coqueiro
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Ceb Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 334 o qual convolo em penhora neste ato. Intime-se o executado por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT). Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-701/2007-019-10-00.3

Reclamante Daniel Martins Pereira
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Data - Construções e Projetos Ltda
 Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DESPACHO DE FL. 164: "Conforme determinado no despacho de fl. 162, não se trata de liberação por meio de alvará, sendo certo que a respectiva liberação se dará por meio de guia judicial, devendo a parte interessada comparecer à Secretaria para seu recebimento e providências necessárias, ficando assinalado o prazo de 05 dias para tal. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-731/2007-019-10-00.0

Reclamante Geraldo Gildervando da Silva
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS

Reclamado A PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - APPS

Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

Reclamado Condomínio do Bloco S da SQN 402

DESPACHO DE FL. 62: "Não foi procedida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, até porque não houve qualquer pedido nesse particular, razão pela qual restou inviável o direcionamento da execução em face dos sócios. Entretanto, para o deferimento da respectiva desconsideração, faz-se necessária a exibição do Contrato Social da empresa, além das alterações contratuais porventura existentes, pelo que FICA ASSINALADO ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-987/2007-019-10-00.7

Reclamante Ronaldo José da Silva
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado MARLI DE FÁTIMA NAVES

Despacho de fl. 361. Vistos, etc. 1) Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1002/2007-019-10-00.0

Reclamante Maria Santana de Sousa Ferreira
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Recicla Brasil/DF(n/p Presidente Adilson Durval de Oliveira)
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho à fl. 474: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 473 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1039/2007-019-10-00.9

Consignante Auto Sia Veículos Ltda.
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
 Consignado Lucileide dos Santos de Melo
 Advogado RUBENS SANTORO NETO

Despacho à fl. 250: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 249 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-019-10-00.1

Reclamante Luciana Sena de Lima
 Advogado FABIANA GUIMARAES MENDES
 Reclamado RECORD S REPRESENTAÇÕES E GRAVADORA DE CDS LTDA ME
 Reclamado Centro Educacional de Ensino Superior Record s Ltda.
 Reclamado Marcio Luz Simões (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
 Reclamado Simião Pereira Leonor (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)

Reclamado	Kelley Rodrigues Fernandes Moreira Simões (Sócia da da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Reclamado	Maria Emilene de Sousa Rodrigues (Sócia da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Reclamado	Herbert Gonçalves Pinheiro (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Advogado	JOSE MARIA PINHEIRO
Reclamado	Ailson Carlos Lemos do Prado (Sócio da Record s Representações e Gravadora de CDS Ltda Me + 01)
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se quanto as alegações do devedor Herbet Gonçalves Pinheiro reproduzida na peça registrada sob nº 00970355. Intime-se, via DEJT. Vindo a manifestação ou mesmo decorrido o prazo para tal, voltem os autos conclusos para apreciação da pretensão informada acima, bem como da peça registrada sob nº 0045473." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1328/2007-019-10-00.8

Reclamante	Regis José de Almeida
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fl. 819. Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor líquido incontroverso reconhecido pela executada, no importe de R\$ 29.804,42 (fl. 803). Após, remetam-se os autos à contadoria para emissão de parecer acerca das alegações de fls. 800/805 e 812/816. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-254/2008-019-10-00.3

Reclamante	Paulo Márcio Alonso Ferreira
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 879/881 o qual convolo em penhora neste ato. Intime-se o executado por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT). Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-281/2008-019-10-00.6

Reclamante	Marcelo França de Faria
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Construtora RS Ltda.
Advogado	PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA
Reclamado	Condomínio do Bloco "A", da SQS 216
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 188/190 o qual convolo em penhora neste ato.

Intime-se a primeira executada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT). Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA

LOBO

Despacho

Processo Nº RT-316/2008-019-10-00.7

Reclamante	Gustavo Jose da Silva Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 1003/1005 o qual convolo em penhora neste ato.

Intime-se o executado por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT).

Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-322/2008-019-10-00.4

Reclamante	Márcia de Abreu Afonso
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	KAS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Katia Aparecida Souza de Oliveira (sócia da Kas de Oliveira Representações + 01)

Despacho à fl. 168: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 167 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-019-10-00.7

Autor	Monteiro, Vilarouca, Carneiro e Torres Advogados
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Réu	Alessandro Nassri do Nascimento Maues Furtado
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Despacho de fl 211. Vistos os autos. O executado concordou com os cálculos apresentados (fls. 191/192), razão pela qual determino a liberação do valor líquido atualizado ao exequente, no importe de R\$ 5.315,28 (fl. 198). Intime-se o executado para quitar o remanescente da execução, de acordo com a atualização de fls. 195/205, no importe de R\$ 3.014,83 (fl. 195), no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-019-10-00.3

Reclamante	Christhofer Simões
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	MG Master Ltda - Grupo Centauro Esporte
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 501/504 o qual convolo em penhora neste ato. Intime-se a executada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT). Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-722/2008-019-10-00.0

Reclamante Homero Baptista dos Santos
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Reputo garantido o juízo com o bloqueio de fls. 1053/1055 o qual convolo em penhora neste ato.

Intime-se o executado por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, querendo, opor embargos à execução (art. 884 da CLT).

Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-825/2008-019-10-00.0**

Reclamante Semi Gomes Guedes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Itaú
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho à fl. 273: "Vistos os autos. Não obstante o teor da certidão supra, intime-se a reclamada novamente a atender aos termos da promoção da Contadoria Judicial à fl. 268, fornecer contracheques do período de 02/2006 a 05/2007, prazo de 15 dias. No silêncio, retornem-se os autos à Contadoria Judicial que se utilizará do valor informado pelo autor à fl. 271, R\$1.900,03." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-888/2008-019-10-00.6**

Reclamante Alvaro da Silva Pinheiro Neto
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
 Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho à fl. 114: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 113 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1198/2008-019-10-00.4**

Reclamante Marciane Rodrigues Soares
 Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho à fl. 119: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 118 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0**

Reclamante Glauco de Souza Landin
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 Reclamado Jp Moinho de Trigo Ltda.
 Advogado ELISIO MORAIS

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos às partes demandantes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante, para, querendo, manifestarem-se sobre o teor do laudo pericial ora apresentado. Intime-se, via DEJT." Juiz do

Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-658/2009-019-10-00.8**

Reclamante Patrícia Cassia das Neves Vicente
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
 Reclamado Alta Costura
 Reclamado Beatriz Ribeiro da Cruz
 Reclamado Leonice Ribeiro da Cruz

Despacho à fl. 39: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos das certidões às fls. 36 e 38 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-682/2009-019-10-00.7**

Reclamante Alexandre Duarte Sousa
 Advogado DANIEL VENTURA SANCHES
 Reclamado Business S Telemarketing Ltda
 Advogado RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA
 Reclamado GP Telemarketing e Informática Ltda
 Advogado RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA

DESPACHO DE FL. 181: "Em face aos termos da peça abaixo, ASSINALO à reclamada mais 05 (cinco) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 179. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-703/2009-019-10-00.4**

Reclamante Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
 Reclamado Previ - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado no prazo de 05 dias.

Após, façam os autos conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-838/2009-019-10-00.0**

Reclamante Francisco Carvalho de Sousa
 Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO DE FL. 43: "O expediente devolvido sem a regular entrega a seu destinatário foi dirigido para o exato endereço indicado na peça processual registrada sob nº 0044388, conforme se observa do documento de fl. 38, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada através da respectiva petição, ao tempo em DEVOLVO ao credor o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas ao cumprimento da ordem de fl. 39, mantidas as mesmas cominações. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-971/2009-019-10-00.6**

Reclamante Elisia Maria de Fátima Silva
 Advogado ROSEANA CARREIRO ROXO

Reclamado D Corline Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 42: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-974/2009-019-10-00.0

Reclamante Ana Gonçalves Lopes
Advogado ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado D Corline Serviços Gerais Ltda.

Despacho de fl. 85. Vistos e examinados. Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS conforme requerido pela reclamante. Intime-se a reclamante para retirar o alvará no prazo de 05 dias, bem como entregar a CTPS para as anotações necessárias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-019-10-00.5

Reclamante José Marinaldo do Nascimento
Advogado ENIO DRUMMOND
Reclamado Associação de assistência Aos Trabalhadores em Educação no Distrito Federal - ASEE
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Decisão de fls. 151/153. "(...)II - CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante JOSÉ MARINALDO DO NASCIMENTO em face da reclamada ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - ASEFE, para condenar a ré ao cumprimento da seguinte obrigação, nos termos da fundamentação: - pagar ao reclamante indenização relativa aos depósitos de FGTS devidos nos meses de abril, julho, agosto e dezembro de 2000, e no período de agosto de 2006 a novembro de 2007(...). Custas, pela reclamada, provisoriamente fixadas em R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-019-10-00.8

Reclamante Marise Moura Araujo Cronemberger
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelo segundo reclamado e pela reclamante. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo comum de 08 (oito) dias. A primeira reclamada poderá ofertar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado no mesmo prazo. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1506/2009-019-10-00.2

Reclamante Thiara Gabriela Brito Nunes Pascoetto
Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado

Shoulder Ind. e Comercio de Confecções Ltda.

Advogado

LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. No processo do trabalho é permitida a emenda à inicial até a data da audiência e sempre antes da contestação. Após esse momento processual, em face do princípio da estabilidade do processo é vedado à parte alterar o pedido ou complementar a inicial com a inclusão de outros pedidos, salvo se houver expressa anuência do demandado à complementação pretendida.

Assim, intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para manifestar-se quanto ao requerimento de inclusão do pedido de adicional noturno no percentual de 20%, e, se houver anuência, desde já deverá apresentar contestação quanto a este pedido no prazo de 05 dias. Não havendo anuência expressa pela reclamada e/ou mesmo no silêncio desta, deverá o reclamante, se for de seu interesse, ajuizar ação própria para busca do direito que entende devido. Frisa-se que as cópias que acompanharam o pedido protocolado sob nº 0064911 de 23/09/2009 são cópias idênticas da proemial e, obviamente não se prestam à remessa para distribuição de nova inicial a este juízo já que os pedidos são os mesmos". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-019-10-00.4

Reclamante Erika Salviano da Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Decisão de fl. 31. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/24, Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1657/2009-019-10-00.0

Reclamante Daniele Pereira De Souza Abrão
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasília Empresa De Segurança Ltda
Reclamado União (Ministério Do Planejamento Orçamento E Gestão)

Certidão de fls. 13 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/10/2009, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As primeiras reclamadas deverão ser intimadas via postal e a União via

mandado. Brasília, 29/09/2009 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-019-10-00.0

Reclamante Francisco Clodoaldo de Sousa
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Leroy Merlin Ltda

Certidão de fls. 60 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/10/2009, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 29/09/2009 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-019-10-00.3

Reclamante Obelton Dias da Silva
Advogado Glenda Sousa Marques Rodrigues
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.

Certidão de fls. 51 " CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/10/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 29/09/2009 (3ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-128/2005-021-10-00.2

Reclamante Luis Aires Cassol
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S/A
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 416, observando o percentual de fls. 423:

Conta n.º: 042.04843155-4 ; Valor: R\$ 17.993,64.

01- Transferir para a conta vinculada do exequente, 8,74% (FGTS depósito).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 25,69% (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 1,43 % . (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 28,53%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 22.197,70.

05 Liberar ao Sindicato Assistente e/ou à Dra. Maria Francilênia de Medeiros Gomes, OAB/DF 10.876, 14,06% (honorários adv.).

06 - Liberar ao exequente e/ou à Dra. Maria Francilênia de Medeiros Gomes, OAB/DF 10.876, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-352/2005-021-10-00.4

Reclamante Rita Martins de Sousa
Advogado JULIA AGUIAR E MURCA
Reclamado Bellucci Coiffer e Cosméticos Ltda. ME
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

"Considerando que há depósitos nos autos que garantem a execução (fls. 322 e 346);

Considerando que houve alteração na conta, na medida em que a Contadoria constatou a existência de erro no cômputo das horas extras;

Considerando a manifestação da União às fls. 392, no sentido de que a executada é optante do Simples;

Determino:

- a inclusão do feito na pauta do dia 13/10/2009, às 16h20min, para a realização de audiência de execução.

Intimem-se as partes, via correio, e os seus procuradores, por publicação, deste despacho e para comparecerem à audiência de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1072/2006-021-10-00.4

Reclamante Constantino Aires Vieira Filho
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado CENTRUS Fundação Banco Central de Prividência Privada
Advogado CESAR CARDOSO

Anote-se, no cadastro dos presentes autos, o nome do advogado(a) da 2ª ré, Dr. Cesar Cardoso, conforme requerimento da fl. 618 e procuração da fl. 619.

Os autos encontram-se SOBRESTADOS, em face dos Agravos de Instrumento ainda pendentes de julgamento (fls. 652/653), interpostos pelas reclamadas.

O reclamante requer a execução provisória às fls. 655/656.

Defiro a execução provisória.

Intime-se a 2ª ré (Centrus), para, no prazo de 30 dias, apresentar Planilha de Cálculo de Liquidação, bem como as folhas de pagamento/contracheques do reclamante do período não prescrito, de novembro de 2001 até a presente data.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-261/2007-021-10-00.0

Autor Luciene Maria de Souza
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Réu Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos.

Intime-se a autora, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, apresentar a conta que entende devida.

Brasília, 30 de Setembro de 2009

Despacho**Processo Nº RT-1046/2007-021-10-00.7**

Reclamante Andrea Pereira Cerqueira
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES (Ensino Médio)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE R\$ 28.487,62

INSS COTA PARTE EMPREGADO R\$ 2.343,88

INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS R\$ 6.935,86

RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF) R\$ 5.824,58

CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 613,55

CUSTAS ART. 789-A R\$ 183,28

TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO R\$ 44.388,77

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 558).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 44.388,77, valor atualizado até 31/8/2009, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 565, procedente do depósito recursal da fl. 407, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 36.081,53, em 23/9/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento."

Despacho**Processo Nº RT-1307/2007-021-10-00.9**

Reclamante João Batista dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda. - Viplan (em Processo de Recuperação Judicial)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente fotografia recente 3 x 4 para a confecção do cartão passe livre, conforme petição de fl. 179."

Despacho**Processo Nº RT-207/2008-021-10-00.6**

Reclamante Sebastião Donizete da Fonseca
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Sérgio Raniery Ferreira da Silva
Advogado DEBORAH RDRIGUES AFFONSO

"Vistos.

A Diligência efetuada acerca do paradeiro do bem indicado, do executado, deverá ser feita pela parte interessada.

Nada a deferir.

Anotar-se para fazer constar no sistema de andamento processual e na capa dos autos o novo endereço do reclamado, conforme petição de fls. 148.

Expeça-se mandado de penhora de bens.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-285/2008-021-10-00.0**

Reclamante Danielle Fernandes Menezes da Silva
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado São Braz Organização Hospitalar
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Libero à exequente a guia de fl. 172.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 183, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04844794-9; Valor: R\$ 4.414,89.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 56,25 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor de R\$ 204,42, (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF o valor de R\$ 110,99, (valor das custas).

05 - Liberar à exequente DANIELLE FERNANDES MENEZES, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, ainda, para receber a guia de fl. 172.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-455/2008-021-10-00.7**

Reclamante Carlos Lourenço Martuscelli
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S/A
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho**Processo Nº RT-926/2008-021-10-00.7**

Reclamante Uldon Neri Bonfim dos Santos
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Brasília, 30 de Setembro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-979/2008-021-10-00.8

Reclamante Cristina Alves Miguel
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

O Juízo está garantido com os depósitos de fl. 188 e 195.

Considerando que a matéria dos embargos de fl. 199/202 é apenas sobre o INSS terceiros, libero o crédito do exequente.

Libere-se a guia de fls. 188.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 195, observando o mesmo percentual de fl. 189:

Conta n.º:042.04844786-8 ; Valor: R\$ 9.879,56 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 7,74 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 22,05 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT).

03 - Autenticar em uma guia de depósito, 5,81 % (valor do INSS terceiros matéria de embargos).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 22,67 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 10.479,08.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Juscelino José de Oliveira, OAB/DF 7863, o saldo remanescente.

Devolva-se a executada a guia de fl. 210.

Declaro extinta a execução, exceto quanto o valor do INSS terceiros.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, encaminhem-se os autos à PGF para manifestação acerca dos embargos de fl. 199/202.

Despacho

Processo Nº RT-982/2008-021-10-00.1

Reclamante Daniel Alves Marinho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-991/2008-021-10-00.2

Reclamante Alberto Eurípedes Salamoni
Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA
Reclamado Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa

Vistos.

A personalidade jurídica da empresa foi desconsiderada para executar o sócio com poderes gerenciais (fl. 39).

Citado o sócio, e infrutíferas as diligências junto ao BACEN/JUD e

DETRAN .

Indefiro o requerimento de prosseguimento da execução na pessoa de Elio Benjamin Dalla Rosa, Plauto Dalla Rosa, Anastácio Cavalcante Oliveira e Marcos Japiassu Amaro.

Trata-se de execução de sentença e não há multa de 100% estipulada.

Indefiro a expedição dos ofícios pois, cabe à parte diligenciar acerca de bens dos executado.

Indique o exequente bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-466/2009-021-10-00.8

Reclamante Garceirla Garcez de Moraes
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-021-10-00.1

Reclamante Germania Maria Valentim de Oliveira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLAUDIO ROCHA SANTOS

O feito foi arquivado quanto à primeira reclamante, nos termos do art. 844 da CLT, conforme decisão de fl. 162.

Considerando os termos do acórdão de fls. 180/185, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2009 às 13h45min para prosseguimento do feito quanto ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono reclamantes. Intimem-se os reclamantes GENILCE DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, GENALVA MOREIRA DE SOUZA, GARDÊNIA TEODORO DE FARIAS, FRANCISCO CASIMIRO DE LIMA, FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DE BRITO, FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA SOUZA, FLÁVIA RODRIGUES HIRSCH DA ROCHA, FERNANDO LEAL SABÓIA e FERNANDO JOSÉ LIMA CRONEMBERGER, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifique-se o segundo reclamado, via postal.

Intime-se o procurador do segundo reclamado, via publicação eletrônica.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-553/2009-021-10-00.5

Reclamante Camila Melo Da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Montana Planejamento E Serviço Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

Vistos.

Vista à exequente, em Secretaria, do documento encaminhado pela Receita Federal.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-563/2009-021-10-00.0

Reclamante Elane Pereira Batista
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Montana Planejamento e Serviço Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União (Ministerio Dos Transportes)
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e DETRAN se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-021-10-00.4

Reclamante Bruno Cabral da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Pontão Sul Comércio de Calçados Ltda.
 Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

"J. O valor da guia de depósito recursal de fl. 77 será, posteriormente, devolvido a executada.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-021-10-00.4

Reclamante Roberto Onias da Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 111).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.738,39 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 5.686,77

INSS Reclamante....: 203,92

INSS Reclamado.....: 482,46

INSS Terceiros.....: 139,92

INSS SAT.....: 48,25

I R P F.....: 29,07

Custas do Processo: 118,40

Custas Art.789.....: 29,60

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 30/09/2009.

Despacho

Processo Nº RT-685/2009-021-10-00.7

Reclamante Márcia Evangelista da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 56).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.626,08 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 1.758,86

INSS Reclamante....: 127,87

INSS Reclamado.....: 284,15

INSS Terceiros.....: 82,41

INSS SAT.....: 42,62

Custas do Processo: 37,73

Custas Art.789.....: 9,43

Hon. Advocatício...: 283,01

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 30/09/2009.

Despacho

Processo Nº RT-751/2009-021-10-00.9

Reclamante Carlos Cezar de Moura Carvalho
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, em cinco dias, comprovar o pagamento do benefício de alimentação(sentença fls.87/90 e fls. 94/95).

Publique-se, para ciência da parte.

Brasília, 30 de Setembro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-763/2009-021-10-00.3

Reclamante Maria do Rosário do Nascimento Ribeiro Alves
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
 Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação, para recebimento da CTPS no prazo de 15 dias.

Após, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-861/2009-021-10-00.0

Reclamante Marco Aurelio da Costa Pinto
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

Reclamado Visual Locação de Serviços da
Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Vistos.

EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE FGTS.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 71).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 125,73 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 114,52

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,57

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 30/09/2009.

Despacho

Processo Nº RT-937/2009-021-10-00.8

Reclamante Debora Mercedes de Souza Lima
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 93).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 42.537,32 Atualizado até: 30/09/2009

Liq. Exequente.....: 26.616,23

INSS Reclamante....: 506,82

INSS Reclamado.....: 5.550,51

INSS Terceiros.....: 1.609,65

INSS SAT.....: 555,05

I R P F.....: 6.849,74

Custas do Processo: 679,46

Custas Art.789.....: 169,86

Citem-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 30/09/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-021-10-00.9

Reclamante Herbert Otto
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"(...)Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores, sendo as reclamadas, ainda, para terem vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 234/240). Prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela segunda reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-021-10-00.1

Reclamante SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado Valquiria Construções Ltda

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 118,00.

As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo. O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento do acordo, intime-se a União (PGF).

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-021-10-00.0

Reclamante Ronaldo Teixeira da Cunha
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DISPOSITIVO: Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores, sendo as reclamadas, ainda, para terem vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 175/181). Prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela segunda reclamada.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-021-10-00.3

Reclamante Maria Lúcia dos Santos Brito
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Há recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado às fls. 114/133.

Vista à reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se a reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1260/2009-021-10-00.5

Reclamante João Paulo Macedo Costa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Mauro Sergio Alves de Abreu-ME

Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado CIA Bras.de Distribuição
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Noticia o reclamante o descumprimento do acordo e pede que o feito seja reincluído em pauta, nos termos do acordo homologado às fls. 13/14.

Inicialmente, intime-se a primeira reclamada para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento do acordo homologado.

Prazo de cinco dias.

Proceda-se a intimação diretamente, via postal, bem como pelo procurador, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1317/2009-021-10-00.6

Reclamante Andre Souza de Lima
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Indefiro o requerimento da 2ª ré (Higiterc) das fls. 584/586, nos termos da ata das fls. 127/128.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-021-10-00.0

Reclamante Fernando Carmo Silva Ferreira
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Active Engenharia Ltda.
Advogado ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

O autor apresenta o mesmo endereço da testemunha já diligenciado, conforme certidão de fls.71.

Indefiro expedição de nova intimação para a testemunha, Sr.Maximiniano Fernandes Serra.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-021-10-00.0

Reclamante Pedro Martins de Almeida
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado COBRATAETE- cooperativa
Brasiliense de Transporte de
Passageiros

Em 28 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por duas vezes.

Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Ana M. Alves Souza e Andrea Possamai Alves.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 146,22, calculadas sobre R\$7.311,00, dispensadas na forma da lei e diante da declaração de pobreza formulada na inicial.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.

Audiência encerrada às 14h14min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-021-10-00.2

Reclamante Leila Barbosa de Cruz
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado União - Departamento de Polícia Federal

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o atual endereço da 1ª Reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1631/2009-021-10-00.9

Reclamante Sirlene Ribeiro Da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (na pessoa dso sócios Sr. Víctor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado Três Poderes Serviços Profissionais Ltda (nome de fantasia Humanizar Serviços Profissionais)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 11/11/2009 às 14h10min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1632/2009-021-10-00.3

Reclamante Antonio Fabio Lopes Peixoto
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Reclamado

Ericstel Construções Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/11/2009 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1633/2009-021-10-00.8

Reclamante	Daniel Martins Mendonça
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Reclamado	Telemar Norte Leste S.A. - Oi

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1634/2009-021-10-00.2

Reclamante	Erivaldo Borges Ferreira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/11/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1635/2009-021-10-00.7

Reclamante	Jorge Marcos Pereira da Silva
Advogado	Edison Palhares Hamilton
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 16/11/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1636/2009-021-10-00.1

Reclamante	Adilson Ferreira Lira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 12/11/2009 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1637/2009-021-10-00.6

Reclamante	Adriano Barbosa do Amaral
Advogado	JOSE ALDEMIRO BORGES DE MATOS
Reclamado	Ponto Central Com. de Alim. Ltda-EPP

Despacho à fl. 50 - "Vistos.

O(A) reclamante requer antecipação de tutela para levantamento dos valores a título de FGTS da conta vinculada, bem como para liberação do Seguro Desemprego, conforme comunicação efetuada na inicial.

Por ora nada a deferir.

O requerimento será apreciado por ocasião da audiência a ser realizada.

Incluo o feito na pauta do dia 16/11/2009 às 14h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1638/2009-021-10-00.0

Reclamante	Nemoel Kesler Santana dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Requinte Flores e Buffet Neiva Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 12/11/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1639/2009-021-10-00.5

Reclamante	Alexandre Andrade dos Santos
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1641/2009-021-10-00.4

Reclamante	Alaércio Silva de Matos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/11/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1642/2009-021-10-00.9

Reclamante	Gislan Pereira Alves
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Viação Pioneira Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do

presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-021-10-00.3

Reclamante	Luis Carlos Terraço Teixeira
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Planservice Consultoria de Gestão de Processos Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 04/11/2009 às 13h35min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal (AR).

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1644/2009-021-10-00.8

Reclamante	Antônio da Silva Gomes
Advogado	VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado	Beline Pães e Gastronomia (LA Panetteria Ltda.)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1645/2009-021-10-00.2

Reclamante	Joilson Sodré Filho
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	CESIS Consultoria em Regulamentação e Registro de Produtos em Agronegócios Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/11/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-021-10-00.7

Reclamante	Rogério Alves de Assis
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso São José LTDA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-021-10-00.1

Reclamante	Oldon da Silva Lima
Advogado	RUBENS SANTORO NETO

Reclamado Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1649/2009-021-10-00.0

Reclamante	Francisco Marcelino Bezerra
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 19/11/2009 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-021-10-00.5

Reclamante	Poliana Maria Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Provar- Negócios de Varejo Ltda
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/11/2009 às 13h40min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1651/2009-021-10-00.0

Reclamante	Cledivan Chaves da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Odonto Clínica (N/P Dr. Fábio Braga Leite)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/11/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1652/2009-021-10-00.4

Consignante	Comercial de Alimentos A.M.J Ltda
Advogado	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO
Consignado	Joaquim Pereira da Silva

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A consignante deverá comprovar o depósito judicial da consignação até o dia 13/11/2009.

Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2009 às 13h45min.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o consignado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-875/2009-021-10-00.4

Reclamante Jose Nilton Leite
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Hibisco Self Service Ltda-EPP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.392,34 (69,26%)
INSS Reclamante.....: 505,22 (2,27%)
INSS Reclamado.....: 2.472,89 (11,13%)
INSS Terceiros.....: 717,15 (3,23%)
INSS SAT.....: 247,28 (1,11%)
I R P F.....: 2.431,89 (10,94%)
Custas do Processo: 366,59 (1,65%)
Custas Art.789.....: 91,65 (0,41%)
Total Geral: 22.225,01

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-223/2009-111-10-00.8

Reclamante César Ferreira Nunes
Advogado JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES
Reclamado Hexagono Const. Com. e Industrial LTDA
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.:Ao Recdo."Intime-se o Reclamado para efetuar as anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de comunicação ao órgão fiscalizador para adoção das providências cabíveis."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1089/1992-101-10-00.9

Reclamante GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Jose Eduardo Pacheco

Advogado	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Jose Ferreira Pedrosa Filho
Reclamado	Eunicio Lopes de Oliveira
Reclamado	Jose Ferreira Pedrosa Filho
Reclamado	Eliana Maria Passos Pedrosa
Reclamado	Alba Lucis Passos Pedrosa

Intime-se o reclamante, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a si manifestar acerca das argumentações trazidas aos autos pelos executados.

Após, façam-se conclusos os autos para ulteriores deliberações.
Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-575/1995-101-10-00.2

Reclamante	LUCIANO MAGALHAES POLONIA
Advogado	JACOB BENCID SILVA
Reclamado	FEIRAO DOS PNEUS E BORRACHARIA
Advogado	WILSON VIEIRA MELO
Reclamado	Valdomiro Pereira Braga

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora on-line, pois a o executado ainda não foi citado da execução.

No primeiro endereço mencionado no item "5" do petição já foi realizada diligência negativa, conforme certidão a fls. 180, motivo pelo qual fica indeferida a realização de diligências neste endereço.

Determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens do executado, devendo a diligência ser cumprida na QUADRA 325, CONJUNTO 14, CASA 06, SAMAMBAIA/DF, ou na QI 416, CONJUNTO J, LOTES 07/08, 1º a 3º ANDARES, SAMAMBAIA/DF.

Fica indeferido, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1116/1995-101-10-00.6

Reclamante	JUCIMAR DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	LAVA JATO ESQUINA 10
Advogado	ELY BARRAS DOS SANTOS
Reclamado	ALEX MONTEIRO PEREIRA

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento, por ser a medida inócua para o efetivo deslinde da execução.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 24 de fevereiro de 2007, sendo que, desde então, foram realizados desarquivamentos e novos arquivamentos sem, contudo, ter conseguido o exequente indicar a exata localização de bens dos executados, tendo sido efetivadas diligências sem qualquer êxito quanto a este objetivo.

Assim, há mais de dois anos, houve o arquivamento, sendo que os desarquivamentos por iniciativa do reclamante não surtiram efeito, por este não ter apresentado meios efetivos para a efetividade da execução.

O Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, em seu artigo 276, prescreve que "aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho e arquivados provisoriamente há mais de um ano, aplicam-se as disposições deste Provimento, depois de intimado o credor para, no prazo de trinta dias, indicar os meios efetivos de se prosseguir a execução".

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao

disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2341/1996-101-10-00.0

Reclamante	VALDIVINO MARTINS SOUSA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	CARPEL COM. E REP. DE AUTO PECAS LTDA (GERALDO S CAMPOS e MARIA A CAMPOS)
Advogado	DALTRO NUNES RIBEIRO
Reclamado	C G AUTO PECAS

Indefiro o pleito formulado, pelas mesmas razões destacadas no despacho de fls.622, uma vez que compete ao reclamante fornecer meios ao positivo desenrolar processual.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-67/1998-101-10-00.7

Reclamante	CICERO NETO DE SANTANA
Advogado	FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA
Reclamado	JOAO CESAR DE MELO

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-57/1999-101-10-00.2

Reclamante	JOSE NILTON DA SILVA
Advogado	LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS
Reclamado	PLAN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-381/2000-101-10-00.5

Reclamante	SEVERINO LUIZ DE PAIVA
Advogado	LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

Em atendimento ao despacho de fls.255, expediu-se mandado de reavaliação de bens, cumprido em sua integralidade.

Com vistas ao regular prosseguimento do feito, intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer conclusivamente o que entender por direito.

Transcorrido in albis o prazo supracitado, adotem-se os procedimentos atinentes à hasta pública. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1132/2001-101-10-00.8

Reclamante	JOAO BATISTA PAULINO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Alisson Oliveira de Matos

Indefiro o pleito formulado, posto que nada obsta a conclusão de acordo extrajudicial entre as partes, sujeito à posterior homologação judicial para produção de seus efeitos legais.

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1594/2001-101-10-00.5

Reclamante	LANUSSE FREIRE DE SOUZA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	IFR SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Reclamado	IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAN
Reclamado	Nivaldo Bento Diniz
Reclamado	Antonio Nascimento Pereira

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-864/2002-101-10-00.1

Reclamante	ANTONIO LISBOA ALVES
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	SUPERMERCADO PONTAO LTDA
Advogado	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
Reclamado	MIEKO NAKANDAKARI
Reclamado	PEDRO DUARTE COSTA FILHO

Vistos os autos.

No presente feito, o exequente renunciou a parte de seu crédito e

formulou requerimento de liberação da quantia depositada nos autos (fls. 158).

Este Juízo, após concessão de prazo para os executados se manifestarem, deferiu a liberação da quantia mediante retenção das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Todavia, o valor existente nos autos não integraliza sequer o crédito líquido do exequente, motivo pelo qual determino a reconsideração do despacho proferido a fls. 61, devendo ser eliminado a via original do alvará já confeccionado e expedido novo alvará para liberar ao exequente o saldo total existente nas contas judiciais informadas a fls. 133 e 135/136, ficando esta intimado a receber o documento no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução quanto ao crédito líquido do exequente, nos termos do art. 794, I e III, do CPC.

Prosseguirá a execução das contribuições previdenciárias e das custas processuais.

Após o recibo do alvará, intime-se a União para impulsionar a execução, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-959/2002-101-10-00.5

Reclamante	MANOEL FARIAS DE SOUSA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Móveis Tapicuru Ltda-me
Reclamado	Maria Walderez de Oliveira
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Adaíde Alves da Silva

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-44/2003-101-10-00.0

Reclamante	DULCILENE DE SOUZA E SILVA
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	BRASIL SAUDE CARD LTDA
Advogado	LUCIENE GOMES LONTRA

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-646/2003-101-10-00.8

Reclamante	GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	WESTER CAR LTDA

Vistos, etc.

O pleito formulado pelo exequente, tendo por base o art.50 do Código Civil, não deve ser acolhido uma vez que almeja a responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica processual em epígrafe, haja vista o expediente de fls.197, pelo qual foi certificado que no endereço indicado funciona sociedade empresária diversa da executada, conforme faz prova ato constitutivo de fls.198/200, razão pela qual indefiro o pedido do autor.

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30

(trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1588/2004-101-10-00.0

Reclamante	PAULO SERGIO COELHO DE SA
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Kléber Figaro Rozado
Reclamado	Claudia Martins Santos Figaro

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca dos expedientes encaminhados pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1901/2004-101-10-00.0

Reclamante	ERICA CARDOSO DA SILVA
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	INSTITUTO KERIGMA DE EDUCAÇÃO

Vistos os autos.

Devido ao disposto no arts. 880, § 3º, e 884, caput, ambos da CLT, indefiro, por ora, a liberação de valores.

Intime-se a executada, por edital, para, caso queira, ofertar embargos à execução, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, conclusos os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-97/2005-101-10-00.3

Reclamante	União
Reclamado	Caixa auxiliadora dos pracas da policia militar do df
Advogado	PEDRO CAMARA LEO

O pleito formulado pelo reclamante não deve ser acolhido uma vez que o acordo homologado judicialmente (fls.300/301) não faz qualquer referência explícita acerca da parte responsável pelo adimplemento da parcela atinente ao imposto de renda, o que faz nascer a presunção de que a parte que adquiriu renda, a partir de sua disponibilização econômica, deveria responder pelo correspondente pagamento do tributo, razão pela qual indefiro o pedido do autor.

Sem mais a decidir, aguarde-se a hasta pública designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-123/2005-101-10-00.3

Reclamante	Carlos Antonio do Carmo Cavalcante
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Fausto Batista
Reclamado	Flávio Rodrigo Lacerda Ribeiro

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano,

ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1062/2005-101-10-00.1

Reclamante Aline Lopes Maciel
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Edison Rodrigues de Miranda - ME,
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-43/2006-101-10-00.9

Reclamante Ana Lucia Marques de Paula Moura
Advogado TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado Sociedade de Educação e Cultura caíças

Intime-se a parte, para receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias.

Após retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-188/2006-101-10-00.0

Reclamante Joao Carlos de Santana
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Jose Otaviano Mendes Botelho
Reclamado Jose Arimatea do Nascimento
Reclamado Marleane Serra Ferreira
Reclamado Marcos Antônio de Almeida
Reclamado Francisco José de Almeida Lima

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-826/2006-101-10-00.2

Reclamante Henrique Tomaz de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Edison Rodrigues de Miranda

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1368/2006-101-10-00.9

Reclamante Junio Cezar Batista de Sousa
Advogado TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado Colegio Equipe Ltda

Intime-se a parte, para receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias. Após o recebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1539/2006-101-10-00.0

Reclamante Marilene de Souza Santiago Rangel
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Clínica Medica Psicotecnico ABCDE S/C Ltda
Advogado SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CLÍNICA MÉDICA PSICOTÉCNICO ABCDE S C LTDA., para no mérito ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1562/2006-101-10-00.4

Reclamante Jailson Gomes de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Maria das Mercês Bandeira Adorno
Advogado FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MARIA DAS MERCÊS BANDEIRA ADORNO, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo. Prossiga-se a execução. Nesta oportunidade convolo em penhora o depósito recursal de fl. 87. Indefiro o pedido obreiro manifestado no petitório retro, porquanto a parcela do FGTS já está devidamente incluída nos cálculos. Indefiro também o pedido de expedição de novo alvará para habilitação ao Seguro-Desemprego, conquanto já expedido à fl. 117, sendo que a concessão deste depende de processo administrativo próprio. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1/2007-101-10-00.9

Reclamante Sergio Renato Felix dos Santos Lima
Advogado ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA
Reclamado Humana's Cursos Profissionalizantes Ltda EPP
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento, por vislumbrar inócuas as diligências requeridas.

O feito esteve arquivado provisoriamente desde 01/09/2008, tendo sido desarquivado devido à petição do exequente, ora despachada.

Por consideradas inócuas as diligências ora solicitadas, constata-se que desde a data do arquivamento, há mais de um ano, não foram apresentados pelo exequente meios eficazes para o deslinde da execução.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-26/2007-101-10-00.2

Reclamante	Joana Bandeira de Assunção Moraes
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Pasy - Curso Profissional e Consultoria LTDA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Claiton Ferreira de Lima
Reclamado	Fabio Antonio Nunes Santos

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-82/2007-101-10-00.7

Reclamante	Alberto Alves Rodrigues
Advogado	MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura Caíças

Intime-se a parte, para receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias.

Após retornem os autos ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-630/2007-101-10-00.9

Reclamante	Marluce Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Churrasquinho do Salgadinho(Na Pessoa de Seu Representante Legal Francisco Valdemir Domingos de Macedo)
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do

Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-634/2007-101-10-00.7

Reclamante	Marconi Benedito de Sousa
Advogado	RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
Reclamado	José Roberto de Sousa Filgueira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Waldionice de Sousa Filgueira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Emília Alves de Jesus Filgueira
Reclamado	Edileusa de Jesus Costa Filgueira

Indefiro o pleito formulado ante a inexistência de depósito judicial disponível para guarda e conservação do bem a ser removido, bem como pelo fato de inexistir nos autos razão plausível para tanto, considerada a observância dos preceitos para depósito e remoção definidos a partir do art.666 do CPC.

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-643/2007-101-10-00.8

Reclamante	Domingos Alves de Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Domingos Carvalho da Silva
Reclamado	Antonia Brito de Oliveira Carvalho

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca dos expedientes encaminhados pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1504/2007-101-10-00.1

Reclamante	Maria Zenite Ferreira Almeida
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	Erasto Villa-Verde de Carvalho

Destarte, declaro prescritas as contribuições previdenciais anteriores a 26.10.2002, observada a orientação expressa na Súmula Vinculante nº 8 do excelso STF.

Despacho

Processo Nº RT-1522/2007-101-10-00.3

Reclamante	Rodrigo Pereira dos Santos
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	Arezza Rh Ltda.
Advogado	VANESSA PINTO FERREIRA
Reclamado	Kajiware Engenharia Ltda.

Em atendimento ao despacho de fls.239, expediu-se mandado de intimação, regularmente cumprido; ocorre que o silêncio da parte executada, deixando de indicar a exata localização dos bens móveis cuja transferência foi bloqueada pelo sistema renajud, vem a impossibilitar a efetivação da constrição judicial.

EX POSITIS, intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1626/2007-101-10-00.8

Reclamante Cristina Alves da Glória
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado CED - Centro Distrib. de Produtos Ltda
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso obreiro.

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1636/2007-101-10-00.3

Reclamante Gleidson Carvalho Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Alberg Cervejaria Ltda
Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

A Reclamada opõe Embargos Declaratórios em face da decisão que homologou o acordo às fls.89.

Dada a irrecorribilidade das decisões homologatórias de acordo (CLT, art. 831, parágrafo único), não conheço dos embargos opostos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-196/2008-101-10-00.8

Reclamante Carlos Marques Rodrigues
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado FORT DESING (Ronaldo Bispo dos Reis)
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-219/2008-101-10-00.4

Reclamante Francisco Reginaldo dos Santos
Advogado MARCELO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Euler Souza Lima
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-286/2008-101-10-00.9

Reclamante Saulo Miranda Silva Ferreira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Francisco Cirilo Filho
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Gleibson Araujo de Oliveira

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-101-10-00.3

Reclamante Adercilio Sebastião Peixoto
Advogado ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Considerando os termos da certidão de fls.134, intime-se o reclamante, ora exequente, para que venha a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto endereço do executado JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, uma vez que não foi aperfeiçoada a citação executória do mesmo e, por conseguinte, não há como ser levada a efeito qualquer constrição judicial sobre bens de sua propriedade.

No que concerne ao segundo pleito formulado, é ônus da parte exequente fornecer meios ao prosseguimento da execução, não cabendo a esta Justiça Especializada diligenciar em prol das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-591/2008-101-10-00.0

Reclamante Ivonilson Dantas Pereira
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado Sêrvulo Car Multimarcas
Advogado ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da proposta formulada pela executada, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-101-10-00.5

Reclamante Adail Ferreira de Castro
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Marcenaria S. Souza
Reclamado Vicente Paulo de Souza
Reclamado Delma Maria da Silva Souza

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo o seu telefone para contato com o meirinho diligente, bem como indicando expressa concordância com o encargo de fiel depositário dos bens a serem constritos.

Após, renove-se a confecção do mandado, observando-se as informações prestadas pelo exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-798/2008-101-10-00.5**

Reclamante	Diogo Rocha de Castro
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado	Kátia Pinheiro dos Santos ME
Advogado	ELISABETE ALVES VIEIRA

Por todo exposto, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos por KÁTIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME, porquanto intempestivos, nos termos da fundamentação supra. Nos moldes do artigo 833/CLT, corrijo de ofício o erro material quanto ao valor exequendo, o qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valor da multa decorrente da parcela paga em atraso, devendo ser acrescido a este os emolumentos no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Fixo a execução no montante de R\$544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-949/2008-101-10-00.5**

Reclamante	Luciana da Silva Barbosa
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Ética Faturamento Médico Hospitalar Ltda - ME
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA
Reclamado	Gilmar Vieira da Silva
Reclamado	Maria do Amparo Vieira e Silva
Reclamado	José Gil da Silva

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção oposta, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação acerca dos pontos impugnados pelo executado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1070/2008-101-10-00.0**

Reclamante	Luana Henrique de Carvalho
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Ana Paula Muzio
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ

Em atendimento ao despacho de fls.32, expediu-se mandado de citação por hora certa, sendo que, nos termos do §1º do art.228 do CPC, deu-se por aperfeiçoada a citação executória.

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-1564/2008-101-10-00.5**

Reclamante	Nadjane Batista Magalhães
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Perfil Serviços Fotográficos e Stúdio LTDA.

Indefiro o requerimento perante a Junta Comercial pelos fundamentos já expostos anteriormente. Expeça-se novo mandado de intimação da sentença, com acompanhamento do reclamante, devendo constar no mandado os números de telefone informados

pelo reclamante para viabilizar devido contato pelo oficial de justiça. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1659/2008-101-10-00.9**

Reclamante	Ednon Rangel da Silva
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Aqui Carnes

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento do feito ou requerendo o que entender por direito. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-1870/2008-101-10-00.1**

Reclamante	Hudson Tavares da Silva
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste
Advogado	DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos originais discriminados pelo respeitável perito no petitório retro, e cujas cópias foram apresentadas quando do oferecimento de sua resposta à demanda em comento.

Após, intime-se o dito auxiliar da justiça para elaboração do competente laudo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1871/2008-101-10-00.6**

Consignante	Aluminio Aguas Claras LTDA
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Consignado	Maria Aparecida Ferreira
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA

Em face do exposto, acolho os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos moldes da fundamentação supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-237/2009-101-10-00.7**

Reclamante	Irani Maria de Jesus
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Centro de Ensino Pro Gennius Ltda

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo meios ao prosseguimento da execução ou requerendo conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Despacho**Processo Nº RT-499/2009-101-10-00.1**

Embargante	Francis Hime Calou Pinheiro Lins (assistido por Janeide Calou Pinheiro Lins)
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI
Embargado	Francisco Marcos Cândido Vasconcelos
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

Por todo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por FRED HIME CALOU PINHEIRO LINS e FRANCIS HIME CALOU PINHEIRO LINS, este assistido por sua mãe JANEIDE CALOU

PINHEIRO LINS) em desfavor de FRANCISCO MARCOS CÂNDIDO VASCONCELOS, para no mérito julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ilton Luiz Mendonça
Advogado	ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado	RH Comercio de materiais de Construção LTDA-ME (Madeira Floresta)
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-811/2009-101-10-00.7

Reclamante	Rejane Damaceno Cornelio
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Ponto da Fábrica Comercio de Roupas Ltda. - ME
Advogado	MUHAMMAD ARAUJO SOUZA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das alegações da reclamante, concernentes ao descumprimento do acordo concluído entre as partes, no que tange à obrigação de fazer estipulada, sob pena de conversão da mesma em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-861/2009-101-10-00.4

Reclamante	Aureci Dias da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Flavia Tatiane Nascimento Brito de Oliveira

Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, vindo a fornecer o correto endereço da reclamada para fins de intimação da sentença prolatada nos autos e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-866/2009-101-10-00.7

Reclamante	Derlei Barbosa dos Santos
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Midori Comércio e Ajardinamento Ltda.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, fornecendo o correto endereço da reclamada de modo a possibilitar o prosseguimento do feito e a ulatimação das providências fixadas no comando judicial emanado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-938/2009-101-10-00.6

Embargante	Romildo Alves da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Embargado	Rogério Antônio Sudré
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Analizados os autos, conheço dos embargos de terceiro opostos ROMILDO ALVES DA SILVA em desfavor de ROGÉRIO

ANTÔNIO SUDRÉ para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES e determinar a imediata liberação do numerário bloqueado na conta salário do Embargante, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas processuais no valor de R\$212,90, calculadas sobre R\$10.645,00), pelo Embargado, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei, considerados os termos da declaração de pobreza de fl. 52. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-966/2009-101-10-00.3

Reclamante	Enoi Soares de Almeida
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Sindicato dos Despachantes (SINDESP - DF) n/p do Sr. Luciano Pinon Fernandez
Advogado	JAMIL JORGE

Vista ao reclamado para se manifestar sobre as alegações do reclamante, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-973/2009-101-10-00.5

Reclamante	Joana Batista do Nascimento
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, nos termos da sentença de fls.14/15.

Ultimada a providência acima, intime-se a reclamada para observar a obrigação de fazer fixada no comando judicial.

Após, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação do julgado. Por fim, cientificada a União para concordância, providencie-se a citação da reclamada para pagamento. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1013/2009-101-10-00.2

Embargante	Jacira de Sousa Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Embargado	Rogério Antonio Sudré

Por todo o exposto, resolvo extinguir sem resolução do mérito os embargos de terceiro opostos por JACIRA DE SOUSA SILVA em desfavor de ROGÉRIO ANTÔNIO SUDRÉ, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC, consoante termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-101-10-00.3

Embargante	Drogaria A.N.C Ltda-ME
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO
Embargado	Joeldson Gomes Lima

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo oficial de justiça, vindo a fornecer o correto endereço do embargado para fins de contestação do expediente manejado, sob pena de indeferimento do mesmo, na forma autorizada pelo art.284, parágrafo único, do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-101-10-00.8

Reclamante	Elizabete de Sousa Pereira
------------	----------------------------

Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 Reclamado Santana Sacolão e Merceria Ltda
 Advogado CARLOS DOS REIS

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o importe de R\$ 1.400,00 em favor do reclamante, bem como providenciar a juntada aos autos das guias de seguro desemprego, TRCT e comprovar em juízo o recolhimento dos depósitos fundiários em sua integralidade, sob pena de conversão das últimas obrigações de fazer em obrigação de pagar, tudo nos termos do acordo homologado às fls.20/21. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-101-10-00.0

Consignante Posto Metropolitano Derivados de Petróleo Ltda
 Advogado BENEDITO DO NASCIMENTO
 Consignado Elias Pereira do Nascimento Junior

Vistos os autos.

Analizando detalhadamente o presente feito, verifico que foi determinada a reunião da reclamação trabalhista e da ação de consignação em pagamento, devido à conexão entre estas ações.

Na audiência realizada nos autos da reclamationária, foi determinado o arquivamento, com supedâneo no art. 884/CLT (fls. 257).

Todavia, na ação de consignação, cuja audiência foi realizada em data posterior (fls. 35), a ata da outra audiência foi declarada sem efeito e houve a designação de audiência de instrução para 14/12/2009 e concessão de prazo para as partes.

De modo a sanear o feito, reconsidero o despacho proferido a fls. 258, por incabível neste momento processual e determino:

1) O conserto do andamento no sistema informatizado para que se faça constar a audiência designada;

2) A concessão de novo prazo para as partes apresentarem réplica, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo consignado -reclamante;

Após, deverão os autos ficar aguardando a audiência designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-101-10-00.2

Reclamante Alynne Marques Silva
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
 Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das alegações da reclamante, concernentes ao descumprimento do acordo concluído entre as partes, no que tange à obrigação de fazer estipulada, sob pena de conversão da mesma em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1890/2009-101-10-00.3

Reclamante Bruno Rocha Batista
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Odonto clínica Popular P - Norte

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1891/2009-101-10-00.8

Reclamante Reginaldo de Souza Santana
 Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
 Reclamado ADM Fundações LTDA - ME n/p de seu representante legal
 Reclamado MB Engenharia LTDA n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1892/2009-101-10-00.2

Reclamante Viviane Gonçalves Rodrigues
 Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
 Reclamado Mirbra Mecanica industrial Rodoviaria de Brasília LTDA n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1893/2009-101-10-00.7

Reclamante Guilherme Borges Martins
 Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR
 Reclamado Sadia SA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1894/2009-101-10-00.1

Consignante Allicece Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Consignado Deusdete Cardoso dos Santos

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h10min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1895/2009-101-10-00.6

Reclamante Jonas da Silva Carvalho
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado TOP SERVICE Conservação e Limpeza Ltda., na pessoa do sócio MARCIO CAMARGOS, síndico do Condomínio Residencial Beethoven

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-1896/2009-101-10-00.0**

Reclamante Sérgio Almeida de Oliveira
Advogado ILDEU ALVES DE ARAUJO
Reclamado Carlos Eduardo Lopes Guerra ME n/p de seu representante legal (nome de fantasia - Snack House Lanches)
Reclamado Carlos Eduardo Lopes Guerra

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1897/2009-101-10-00.5**

Reclamante Luciano Otávio de Assis
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado Faculdade Unisaber - Unibrapar União de Educação e Participação S/C Ltda - Colégio e Faculdade AD 1 n/p de seu representante legal
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1898/2009-101-10-00.0**

Reclamante Vanessa Marinho Borges
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Auto posto milenium 2000 Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1899/2009-101-10-00.4**

Reclamante Maria de Jesus dios Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Edinaldo Pereira da Silva ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 13h30min,

devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1900/2009-101-10-00.0**

Reclamante Larissa Coelho de Queiroz
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado WFA de Almeida Beleza e Complemento - ME n/p da Sra. Weide Ferreira Adorno de Almeida

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1901/2009-101-10-00.5**

Reclamante Odimar Borges Cortes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1902/2009-101-10-00.0**

Reclamante Ednivaldo Mesquita Pereira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Supermercado V.V.V.C Ltda (Serve Bem)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1903/2009-101-10-00.4**

Reclamante Karina de Lemos Cabral
Advogado WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1904/2009-101-10-00.9**

Reclamante Aline Rezende Oliveira Lima
Advogado WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1905/2009-101-10-00.3**

Reclamante Giselle Heberta GRipp
 Advogado EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE
 Reclamado Adcoll Treinamentos On-line LTDA-ME (Eschola.com)
 Reclamado ADMKT Comunicação e Administração LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1906/2009-101-10-00.8**

Reclamante Jorge Soares Rosa
 Advogado MILTON SOARES DE MELO
 Reclamado Engemasa Engenharia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/11/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais**Editais****Processo Nº RT-336/2006-101-10-00.6**

Reclamante Wilton Jose Duarte
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Fabio dias Duarte
 Advogado ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Fabio dias Duarte para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.358,24 (40,31%)

INSS Reclamante.....: 203,96 (1,12%)

INSS Reclamado.....: 7.582,29 (41,54%)

INSS Terceiros.....: 1.455,30 (7,97%)

I R P F.....: 1.428,17 (7,82%)

Custas do Processo: 179,81 (0,99%)

Custas Art.789.....: 44,95 (0,25%)

Total Geral: 18.252,72

Atualizado:31/07/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, SETEMBRO de 2008

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-187/2003-801-10-00.0**

Reclamante DAVID BARBOSA DA SILVA
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado A. M. Polonial (CORUJAO LANCHES)
 Advogado MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES

Vistos os autos. Cumpre esclarecer ao Executado que o parcelamento do débito previdenciário deve ser postulado diretamente perante a Receita Federal do Brasil e comprovado nos autos com o fito de suspender os atos executórios. Por outro lado, este Juízo à luz do Art. 745-A, do CPC, faculta ao Executado o parcelamento do débito em 7(sete) parcelas, sendo a primeira no importe de 30% do valor da execução e saldo remanescente em seis parcelas iguais. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o parcelamento do débito previdenciário perante o órgão competente ou, preferindo, comprovar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento acima sugerido por esse Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-260/2005-801-10-00.5**

Reclamante EGUINALDO NASCIMENTO RODRIGUES
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado Coma Bem Salgados
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Reclamado Leomar Francisco Dutra
 Reclamado Rosilene Camelo

Vistos os autos. Cumpre esclarecer ao Executado que o parcelamento do débito previdenciário deve ser postulado diretamente perante a Receita Federal do Brasil e comprovado nos autos com o fito de suspender os atos executórios. Por outro lado, este Juízo à luz do Art. 745-A, do CPC, faculta ao Executado o parcelamento do débito em 7(sete) parcelas, sendo a primeira no importe de 30% do valor da execução e saldo remanescente em seis parcelas iguais. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o parcelamento do débito previdenciário perante o órgão competente ou, preferindo, comprovar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento acima sugerido por esse Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Palmas-TO, segunda-feira, 28 de setembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-144/2007-801-10-00.8**

Reclamante Marizângela Marinho Dias
 Advogado JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
 Reclamado Paulo Valério Marques
 Advogado RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

Vistos os autos. Em que pesem as alegações o executado o mesmo deixou de observar que a execução se processa nestes autos em prol da indenização equivalente o seguro desemprego, conforme despacho de fl. 76. 1. Posto isso, indefiro o requerimento do executado. 2. Publique-se. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-559/2007-801-10-00.1**

Reclamante Jean do Nascimento Vaz
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.

Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Vistos os autos. 1. Diante da inércia da reclamada, certificada acima, libere-se ao reclamante os valores indicados às fls. 134/137, como quitação de parte do seu crédito, por meio de guia de depósito (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), intimando-o para recebê-las no prazo de 5 dias. 2. Após, comprovado o levantamento, visando-se ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos à contadoria, para dedução do valor levantado pelo reclamante (fls. 134/137) da conta de liquidação. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-403/2008-801-10-00.1

Reclamante Edivaldo Pereira da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado L. G. de Souza Espetão
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da última parcela do parcelamento das contribuições previdenciárias, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-840/2008-801-10-00.5

Reclamante Pedro Ferreira Campos
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Recapagem Palmense Ltda
Advogado FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Desp. de f. "Vistos os autos. Revejo o despacho de f. 169, quanto à intimação das partes, tornando sem efeito a intimação de f. 170, via DEJT. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, manifestar sobre os cálculos de fls. 159/168, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Após, intime-se a UNIÃO/PGF, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT." Palmas-TO, 30/09/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-801-10-00.7

Reclamante Noeli Bispo Martins
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal determinando que, com o valor depositado na conta judicial 2525-042/01505110-8, proceda às seguintes movimentações: 1. Recolha R\$ 1.864,00 do valor aos cofres da União/INSS, referente aos encargos previdenciários devidos, mediante guia DARF. 2. Libere o saldo remanescente da conta (R\$ 1.054,87 mais atualização monetária) ao exequente ou ao seu procurador EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB/TO 2557), zerando-a. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes e a UNIÃO/PGF. Comprovadas as operações, decorridos os prazos e não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente." Palmas-TO, 29/09/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89/2009-801-10-00.8

Reclamante Ambrózio Avelino Dias
Advogado MARCIO GONCALVES MOREIRA
Reclamado Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Vistos.

Ao embargado/reclamante no prazo legal. I.

Após o prazo do reclamante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Em, 29.9.2009 - 3ª feira

Despacho

Processo Nº RT-816/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado Ide Dias Santos

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o o que noticia a certidão acima, declaro integralmente cumprido o acordo (f. 137). Intime-se a autora para levantar o seu crédito (f.140), por meio de guia de levantamento, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Palmas-TO, 30/09/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-823/2009-801-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado Otoniel Andrade Costa

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, verifico que na guia liberada à autora estavam inclusos os honorários advocatícios arbitrados e as custas processuais devidas, correspondentes à R\$73,52 e R\$14,70, respectivamente, totalizando a importância de R\$88,22 liberados acima do valor do crédito da autora, R\$735,16. Pelo exposto, intime-se a autora para repassar o valor de R\$73,52 ao seu procurador, bem como recolher as custas processuais, no valor R\$14,70 em guia Darf, código 8019, no prazo de 05 dias. Recolhido o valor das custas, arquivem-se os autos definitivamente." Palmas-TO, 30/09/2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1066/2009-801-10-00.0

Reclamante Luzimar Ferreira Cunha
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Reclamado Aliança Construções e Eletroficações Ltda

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, por edital, para, no prazo de 05 dias, proceder aos registros determinados na r. sentença de fl. 60/65, sob pena de o registro ser realizado pela Secretaria da Vara, bem como proceder à liberação das guias para usufruto do seguro-desemprego."

Palmas-TO, 30/09/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1203/2009-801-10-00.7

Reclamante Domingos Adriano Felix
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Reclamado FMM Engenharia Ltda
 Advogado LEANDRO RÓGERES LORENZI

decisão f."(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por FMM ENGENHARIA LTDA e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes, por seus advogados.Palmas/TO, 30 de setembro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1330/2009-801-10-00.6**

Reclamante Josenilson Ferreira Oliveira
 Advogado Flávia de Melo Barcelos Costa
 Reclamado Criativa Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda + 01
 Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO
 Reclamado Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda
 Advogado CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos. Retirem-se o feito da pauta de audiências.1. Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42, para que surtam seus regulares efeitos.3. O silêncio do (a) autor no prazo de 5 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.4. Custas pelo autor no importe de R\$ 58,00, calculadas sobre R\$ 2.900,00, dispensadas na forma da lei.5. Intimem-se as partes.6. Diante dos termos Ofício n.º 482/2008, oriundo da Advocacia-Geral da União e da Portaria n.º 283/2008, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.7. Ultimadas as providências supra e devidamente cumprida a avença, arquivem-se os autos definitivamente.Palmas-TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1359/2009-801-10-00.8**

Reclamante Cecília Borges
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
 Reclamado Banco da Amazônia S/A

DECISÃO DE FLS. 189: "(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 14h17min.Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz do Trabalho".

Edital**Edital****Processo Nº RT-1326/2009-801-10-00.8**

Reclamante João Alcir Lima Gomes
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
 Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 26/10/2009 às 13 horas e 40 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Estrela Serviços Gerais Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Estrela Serviços Gerais Ltda., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 30, SETEMBRO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1340/2009-801-10-00.1**

Reclamante Antônio Marcos de Brito
 Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 Reclamado Apolinário Cia Ltda-ME + 02
 Reclamado Tomain e Costa Ltda
 Reclamado João Apolinário da Silva ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os Reclamados: Apolinário & Cia Ltda-ME + 02, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO:"(...) II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO MARCOS DE BRITO contra APOLINÁRIO & CIA LTDA-ME, TOMAIN E COSTA LTDA e JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA ME, declarando a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Primeira Reclamada no período de 01/12/2008 a 10/07/2009 (com a projeção do aviso prévio), condenando a Primeira Reclamada e, em responsabilidade solidária, a Segunda e a Terceira Reclamadas, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A Primeira Reclamada deverá, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, proceder à retificação e baixa na CTPS do Reclamante, liberando, ainda, as guias para saque dos depósitos de FGTS e usufruto do seguro-desemprego, sob pena de conversão das obrigações de fazer em perdas e danos, pelo valor dos benefícios eventualmente frustrados.Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, diferenças de depósitos de FGTS com a multa de 40%, acréscimo do art. 467 da CLT e seguro-desemprego possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas

à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ciente o Reclamante (Enunciado nº 197/TST). Intimem-se as Reclamadas, por edital. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Apolinário & Cia Ltda-ME + 02, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 29 SETEMBRO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-452/2003-802-10-00.6

Reclamante	AGAMENON BARBOSA LIMA
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado	INVESTICO S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Paulo Cardoso Coelho
Reclamado	João Paulo Rocha Cardoso

Desp.fl.337"Expeça-se Alvará à Caixa Econômica Federal, para que com os valores existentes no depósito recursal de fls. 184, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere ao Exequente ou a seus procuradores o valor de R\$1.002,01 (um mil e dois reais e um centavo), devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. 2.Recolha o valor de R\$588,22 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. 3.Recolha o valor de R\$45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos) à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 4.Deposite o restante em conta judicial à disposição desta Vara, informando o saldo atualizado. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se o Exequente, por seu procurador, bem como diretamente. 2ªVT/Pls-TO, 25/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-249/2004-802-10-00.0

Reclamante	PAULO ROBERTO DA COSTA
Advogado	CRISTINA SARINHA WANDERLEY
Reclamado	JALAPAO MOTORES LTDA. (+01)
Reclamado	PAULO FERREIRA ALVES
Advogado	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Desp.fl.289"Desarquivem-se os autos. Analisando melhor o feito, verifiquei que consta acostado à contra-capa Certidão de Crédito nº 015/2008, tendo em vista que enviados todos os meios na busca do

seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado.

Considerando-se que a execução encontra-se totalmente inadimplida, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo existente na conta judicial acima identificada, zerando-a. Intimando-o, em seguida, diretamente e através de seu causídico, para levantar o Alvará, prazo de 05 dias. Após, expeça-se nova Certidão de Crédito, deduzindo o valor resgatado. Cumpridas as determinações supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 25/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-620/2004-802-10-00.4

Reclamante	JOAO SANTANA DA SILVA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	WK Construcões e Comercio Ltda (+01)
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Desp.fl.193"Do epoxosto, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo existente nas contas acima identificadas, zerando-as. Após, intime-se ao exequente/advogado para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1290/2004-802-10-00.4

Reclamante	LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	MUNICIPIO DE PALMAS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS)
Advogado	ANTONIO LUIZ COELHO

Desp.fl.323"Expeça-se requisição de pequeno valor. 2ªVT/Pls-TO, 18/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-787/2007-802-10-00.8

Reclamante	Gerson José da Rosa
Advogado	GISELE DE PAULA PROENCA
Reclamado	Paraíso Comércio de Motos Ltda.
Advogado	WILLIAMS ALENCAR COELHO

Desp.fl.456"Junte-se. Vista a reclamada, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 29/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-992/2007-802-10-00.3

Reclamante	Izabel da Silva Pinheiro
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	José Romão dos Santos (Restaurante Café da Roça)
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	José Romão dos Santos

Desp.fl.212"Do exposto, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo existente nas contas acima identificadas, zerando-as. Após, intime-se ao exequente/advogado para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 15/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-141/2008-802-10-00.1

Reclamante Francisco Raimundo da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Walli Ltda.
Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Desp.fl.148"Intime-se a executada para que garanta integralmente a execução, em cinco dias, sob pena de liberação do valor já disponível nos autos em favor do exequente. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-637/2008-802-10-00.5**

Autor CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu José Aldemir Gomews Goetten

Desp.fl.167"Ante os termos da petição retro, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se ao desbloqueio, por meio do convênio RENAJUD, do veículo informado às fl. 153. 3. Libere-se à autora (CNA - Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária), via alvará judicial, o saldo total das contas informadas às fls. 162 e 163, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos, conforme planilha de fls. 132: - Custas processuais: R\$ 54,42 - Hon. Advocáticos: R\$ 253,74 - Hon. Cartoriais: R\$ 16,51
4. O banco do Brasil deverá encaminhar a este Juízo as guias referentes às custas, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará. 5. Comprovados os recolhimentos das custas, bem como o levantamento do crédito autoral, libere-se o crédito referente aos honorários advocatícios em favor do Dr. Moisés Leocádio M. Soares Jr., por meio de guia judicial, intimando-o para recebê-la em 10 dias. 6. Libere-se, por meio de ofício, o valor devido ao Cartório, conforme certidão de fls. 130.
7. Da presente decisão, intime-se a autora, via Diário da Justiça, e o réu, via postal. 8. Ultimadas as determinações supra e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 25/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-93/2009-802-10-00.2**

Reclamante Luiz Alberto de Sousa
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Primaz Construtora e Serviços Ltda
Reclamado Andrez Castilho Neto

Desp.fl.70"Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que quando da data do acordo homologado judicialmente (09.02.2009 fls. 19), a sócia administradora já tinha falecido (16.04.2007), sendo que o documento de fls. 21 demonstra que naquela data o Sr. Andrez Castilho Neto encontrava-se administrando a sociedade. Outrossim, analisando-se os documentos trazidos pelo esposo da ex administradora da sociedade (fls. 53/56), nota-se que, à prima face, o documento de alteração contratual de fls. 53/55 é nulo de pleno direito, já que tal alteração ocorreu em 17.04.2007, quando a administradora já havia falecido. Assim, com fulcro nos arts. 1.011, § 2º, 1.015 e 1.016, todos do Código Civil, tenho que o Sr. Andrez Castilho Neto, tanto por ter confeccionado o documento de fls. 53/55 (já que neste ato atuou como representante da falecida e do outro sócio), quanto por constituir preposto em audiência, deve, por ora, responder

solidariamente pelos valores acordados. Assim, determino a inclusão do Sr. Andrez Castilho Neto no pólo passivo da execução, devendo a secretaria buscar todos os seus dados no sítio da receita federal (CPF 336.146.109.53). Oficie-se ao Ministério Público Estadual, bem como nos autos do processo 2007.00038514-8/0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas do Estado do Tocantins, e da Ação Cautelar Inominada, cuja inicial foi trasladada às fls. 57/61, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como do ato nulo constatado, para os fins de mister. Intimem-se. Cite-se o Executado Andrez Castilho Neto. 2ªVT/Pls-TO, 23/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-166/2009-802-10-00.6**

Reclamante Ronaldo Pinheiro Araújo Ribeiro
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado Raimundo Nonato Araujo Ribeiro
Advogado JACY BRITO FARIA

Desp.fl.95"O cálculo do FGTS devido pelo executado já foi realizado, bem como a "consulta on line" em conta corrente, razão pela qual nada há a deferir em relação a tais pedidos. Intime-se o autor para indicar a localização e a descrição do veículo que pretende seja penhorado, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-171/2009-802-10-00.9**

Reclamante Espólio de Delsane Bonadiman
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp.fl.326"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 29/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-234/2009-802-10-00.7**

Reclamante Josiel de Brito Moreira
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Walli
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Desp.fl.75"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-466/2009-802-10-00.5**

Reclamante Gabrielly Ferreira Rodrigues
Advogado DANIEL SOUZA MATIAS
Reclamado Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado ROMULO UBIRAJARA SANTANA

Desp.fl.46"Com razão a autora. De fato, à parcela inadimplida deverá ser acrescida a multa de 100% ajustada no acordo de fl. 15. Assim, corrijo erro material no despacho de fl. 29, para fixar a execução em R\$3.102,00. Mantenho a penhora de fl. 36 e o leilão já designado.

Expeça-se novo mandado de penhora para que seja garantida integral a execução. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 29/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-491/2009-802-10-00.9**

Reclamante Tomaz de Abreu Rodrigues
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Palmas Futebol e Regatas
Advogado NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA

Desp.fl.95"Junte-se. Indefiro, uma vez que o expediente indicado informa a inexistência de crédito. Intime-se o exequente para indicar algum indício da existência do crédito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-802-10-00.9

Reclamante Pedro Fracadosso
Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado Aliança Construções Eletrificacões Ltda

Desp.fl.45"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 25/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1239/2009-802-10-00.7

Reclamante Francisco Lopes de Sousa
Advogado EDER MENDONA DE ABREU
Reclamado Nielsen Vitorino de Paiva Cia Ltda

Desp.fl.31"Junte-se. Homologo a desistência do recurso. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.06/09, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 29/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-802-10-00.6

Reclamante Cleiton de Castro Sousa
Advogado RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado World Service Serviços Técnicos Ltda + 01
Reclamado World Service Serviços Técnicos Ltda

Desp.fl.21"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 28/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1532/2009-802-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Carlos Roberto Braga do Carmo

(Despacho de fls.111). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos

apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-802-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Lino Pinto Magalhães

(Despacho de fls.111). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 10h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1535/2009-802-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Inácio Ribeiro de Araújo

(Despacho de fls.115). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 11h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-802-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Condorcet Cavalcante Filho

(Despacho de fls.133). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 09h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1543/2009-802-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
------------	--

Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Euripedes Lopes Vieira

(Despacho de fls.113). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Rogério Arcos Galvão

(Despacho de fls.112). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 09h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-802-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Doraci Carvalho Paixão

(Despacho de fls.111). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 10h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-802-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Enéas Ribeiro de Souza

(Despacho de fls.112). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 16/10/2009, às 10h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Autora, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o Réu via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por

meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Autora, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Réu, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 29 de setembro de 2009 (3ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1169/2009-802-10-00.7

Reclamante	Domingos Nunes dos Reis
Reclamado	Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás - SUTEG

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás - SUTEG, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.12/13, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, Julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à reclamada que proceda a baixa na CTPS do reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,65, calculadas sobre R\$100,00, dispensadas. Em face da economia e celeridade que a hipótese requer, antecipo os efeitos da tutela, determinando à Secretaria que proceda à baixa na CTPS do reclamante, com data de 20.07.1986.

Inexistindo notícia do paradeiro da reclamada, determina-se a sua intimação por edital. Ciente o reclamante. Expeça-se edital para intimação da reclamada. Audiência encerrada às 11:30 horas. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 29, SETEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Editais

Processo Nº RT-1394/2009-802-10-00.3

Reclamante	Cleidiane Batista Monteiro
Advogado	ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL
Reclamado	Silva e Jales Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Silva e Jales Ltda, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.23/24, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, Julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais a importância de R\$5.291,33. Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso. Ciente o reclamante. Expeça-se edital para intimação da reclamada. Audiência encerrada às 09:48 horas.
Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 29, SETEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1465/2009-802-10-00.8

Embargante	Portal Segurança Ltda
Advogado	NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
Embargado	Francisco Martins Barbosa
Embargado	Pontal Segurança Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS
(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Pontal Segurança Ltda, com a advertência do artigo 1.053 do CPC, para, no prazo de 10 horas, apresentar sua defesa. A parte deverá ter em mente que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, art. 1.053 c/c art. 803, caput).

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 30, SETEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-249/2007-812-10-00.0

Reclamante	Polyana da Silva Lima
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Karla A. F. M. O. Silva
Advogado	IARA SILVA DE SOUSA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a EXEQUENTE (fls.77) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se à exequente que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ela não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte interessada, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores via DEJT e a UNIÃO/PGF com remessa dos autos.

Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção de Certidão de Dívida, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pela interessada para, caso queira, executá-la.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-53/2008-812-10-00.7

Reclamante	Teodoro Jantara
Advogado	MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	ALUISIO FRANCISCO DE A. C BRINGEL

Vistos, etc. À vista dos comprovantes de fls. 217/220 e certidão de fls. 221, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.Publique-se. Transcorrido in albis os prazos legais, encaminhem-se os autos ao arquivo em definitivo.Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-895/2008-812-10-00.9

Reclamante	Rozenilde Vieira da Silva
------------	---------------------------

Advogado JORGE MENDES FERREIRA NETO
Reclamado Valduce de Aguiar Uchoa
Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE

Vistos, etc. À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, intime-se a executada, diretamente e por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos eventual parcelamento do débito previdenciário ou ainda comprovante de depósito judicial com o mesmo fim. Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-812-10-00.8

Reclamante Aldeci Pereira Soares
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado Município de Babaçulândia/TO

Vistos e examinados os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 163/182, fixando à execução no valor de R\$ 3.101,59, sem prejuízo de posteriores atualizações.
2. CITE-SE o(a) executado(a) para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.
3. Intime-se o exequente, por seu procurador(a), via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009 - 4ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1266/2008-812-10-00.6

Reclamante Israel Batista de Oliveira
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Posto Interlagos Ltda
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.1. À vista da certidão de fl. 84-verso e comprovantes de pagamento de fls. 82/83 no valor do débito exequendo, DECLARO por sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC; 2. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1279/2008-812-10-00.5

Reclamante Iatan Pereira Cruz
Advogado Sóya Lelia Lins de Vasconcelos
Reclamado Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DAESPACHO DE FL.58:"Vistos os autos. 1. Converto em penhora o numerário bloqueado à fl. 57 R\$ (362,71).2. Garantido o Juízo, intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o recolhimento dos encargos previdenciários apurados à fl. 36 e as custas de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de setembro de 2009.Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO".

Despacho

Processo Nº RT-160/2009-812-10-00.6

Reclamante Jordânia Paula Ferreira de Sousa
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Óticas com Tecnologia (Óticas Planeta)
Advogado RAINER ANDRADE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/EXEQUENTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos à Execução opostos pelo EMBARGANTE/EXECUTADO.
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido in albis o prazo supra, CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(iza) do Trabalho. Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Elenice Rita de Souza Araújo - Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-812-10-00.6

Reclamante Greicimar Silva Barbosa
Advogado MARCILIO NASCIMENTO COSTA
Reclamado Gransete
Advogado RENATO JACOMO

Vistos os autos, À vista da negativa de bloqueio, no tocante às custas processuais, sendo este valor inferior a R\$ 1000.00 limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004 deixo de cobrar as custas processuais.Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-812-10-00.3

Reclamante Edvan Sousa Santos
Advogado CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado Nélio francisco da Costa (N. F. da COSTA)
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Em atenção ao requerimento de fl. 97, informo ao executado que as micro e pequenas empresas só recebem atendimento diferenciado em relação ao encargos previdenciários se optantes pelo SIMPLES, hipótese que não se verifica nos presentes autos conforme informação de fl. 98. Portanto, indefiro.
2. Converto em penhora o numerário bloqueado à fl. 99 (R\$ 1.267,46).
3. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
4. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais apurados à fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
5. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-812-10-00.1

Reclamante	Jhandson Gama da Silva
Advogado	SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
Reclamado	Auto Escola Piloto LTDA
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 78/86. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 10.902,40, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Intime-se a União/PGF dos cálculos para os fins do art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009 - 4ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-513/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Antonio Everaldo Portante

Vistos, etc. 1. À vista das cópias dos comprovantes de depósito colacionados às fls. 118 e 121 verifica-se o pagamento tempestivo das parcelas avençadas, desta forma, tenho por adimplido o acordo pela reclamado. 2. Advirto a parte autora que o peticionamento desordenado, sem o devido critério e necessidade, é incompatível com os princípios da efetividade e celeridade, pilares desta Especializada, sendo certo que futuras comunicações indevidas de inadimplemento importará em aplicação de penalidade pecuniária a ser revertida ao reclamado. Publique-se. 3. A autora deverá comprovar os repasses legais de forma tempestiva no prazo de 60 (sessenta), conforme assinado em audiência. Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-812-10-00.9

Reclamante	Adriano De Assunção Pimenta
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Município de Araguaína

Vistos, etc.

A alegação de nulidade da intimação do reclamado não prospera vez que conforme entendimento consolidado do TST a impessoalidade vigora no processo do trabalho não sendo necessário portanto que as intimações sejam pessoais ao procurador do ente envolvido. A intimação recebida no endereço da parte interessada e não-devolvida goza de validade e atinge a sua finalidade, não havendo exceções conforme entendimento colacionado abaixo:

"ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. De acordo com o disposto no § 1º do art. 841 da CLT, a notificação, no processo do trabalho, será feita por registro postal, não havendo, neste dispositivo, qualquer exceção. Recurso conhecido e desprovido. Processo: RR - 804543/2001.0 Data de Julgamento:

09/11/2005, Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/03/2006." Outrossim, ainda que antecipada a sentença o reclamado estava ciente da data anteriormente designada para julgamento, qual seja, 26.06.2009 e sobre este marco deveria se firmar para a interposição do recurso almejado. Eventual controvérsia quanto ao início da contagem de prazo seria matéria apreciada com acuidade na ocasião.

Contudo, vê-se que o reclamado interpõe recurso cerca de 60 (sessenta) dias após a data designada para prolação da sentença não havendo, portanto, dúvida quanto a intempestividade do recurso ora interposto.

Pelas razões expostas, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls. 205/215.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado.

Araguaína/TO, terça-feira, 29 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-812-10-00.6

Reclamante	Lourival Setuba de Almeida
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retifica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME
Advogado	JOÃO BOSCO FIGUEIREDO CARDOSO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 153/186. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 65.892,44, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Intime-se a União/PGF dos cálculos de liquidação de sentença, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009 - 4ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-812-10-00.0

Reclamante	Anísio Alves dos Santos
Reclamado	RW Guimarães Florestal
Advogado	JAIR JOSÉ SOUSA FONSECA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 59/69. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 674,73, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009 Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009 - 4ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-812-10-00.9

Reclamante	Ielda Pereira da Silva
Advogado	FRANKLIN R. SOUSA LIMA
Reclamado	JG Oliveira Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 32/44. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 10.991,97, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009 Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009 - 4ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-920/2009-812-10-00.5

Reclamante	Paulo Cesar do Nascimento Souza
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construtora Angra
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE

Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes de fls. 33/34, indefiro o pedido de multa formulado pelo reclamante, ressaltando-se que o pagamento relativo à segunda parcela se deu no primeiro dia útil subsequente ao dia do vencimento (fl. 34), portando, não há que se falar em atraso.

2. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

3. Publique-se.

Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-990/2009-812-10-00.3

Exequente	Antonio Cesar de Carvalho Stephanes
Advogado	Eli Gomes da Silva Filho
Executado	Comagril Com. Maq. Impl. Agrícolas Ltda
Advogado	FERNANDO MARCHESINI

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamado por seu procurador(a), via DEJT,

para prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF às fls. 43/55 no prazo de cinco dias. Araguaína/TO, 29 de setembro de 2009 - a feira. Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1024/2009-812-10-00.3

Reclamante	Jamilson Carlos Marinho
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Francisco Gomes Sobrinho
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra e os comprovante de recolhimento previdenciário, reputo adimplido o acordo.

2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-812-10-00.0

Reclamante	Angelo Cássio Bezerra Nascimento
Advogado	Gilk da Silva Santos
Reclamado	Instituto Universal Profissionalizante de Ensino Básico Ltda - IUPEB

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO RECLAMADO diretamente, via MANDADO, com cópia da decisão de fls. 27/30 e ciência da oposição de E.D. pelo do autor.

Araguaína/TO, 30.9.2009 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1146/2009-812-10-00.0

Reclamante	Susy da Silva Ribeiro
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos, etc. 1. Nomeio como perito do Juízo o Dr. MARCO ANTÔNIO MACHADO JUNIOR Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para manifestação, devendo inclusive indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Sr. perito deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia 14/10/2009, vez que a entrega tempestiva do laudo é requisito para a realização da audiência designada. Deve inclusive comunicar às partes através de seus advogados sobre as datas das realizações da perícia local e demais procedimentos que entender pertinentes. INTIME-SE, VIA POSTAL. 3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo autor. Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1293/2009-812-10-00.0

Reclamante	Edinaldo da Costa Moura
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Laticínios Minas Queijo Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14.10.2009, ÀS 10H00MIN.,

devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO.

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-812-10-00.4

Reclamante	Kairo Pereira da Silva
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Utilar Móveis e Eletrodomésticos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21.10.2009, ÀS 11H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO.

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-812-10-00.9

Reclamante	Laercio de Moura Costa
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Sebastião Tatiko Borges
Reclamado	Fabiano Tatiko Borges

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13.10.2009, ÀS 14H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-812-10-00.4

Autor	Silas Araujo Lima
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Réu	Banco da Amazônia S/A

DECISÃO DE FL. 21: Por todo exposto, e nos termos do art. 798 do CPC, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da eficácia do ato de transferência do Sr. SILAS ARAÚJO LIMA, da cidade de Araguaína-TO para Belém do Pará-PA, até o julgamento do mérito da presente demanda. Notifique-se o Banco da Amazônia S/A, via mandado judicial, com cópia da inicial e da presente decisão e para comparecimento a audiência una que designo para o dia 19.10.2009 às 15h 40min, no Foro Trabalhista de Araguaína-TO, trazendo as provas que tiver e com as cominações do art. 844 da CLT. Intime-se o autor da audiência supra, via postal e publique-se no DEJT para ciência da sua procuradora. Araguaína-TO, quarta-feira, 30 de setembro de 2009. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-135/2007-812-10-00.0

Reclamante	James Vianei Carneiro Lima
Advogado	MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
Reclamado	Degust Pizzaria Ltda e Sócios (+2)
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Tioney Gustavo Lopes Gondim
Reclamado	Ellen Grasielle Morais Gondim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Degust Pizzaria Ltda e Sócios (+2), Tioney Gustavo Lopes Gondim, Ellen Grasielle Morais Gondim, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO DE FL. 98: "(...) DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO: Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sendo o exequente (AGU/PGF) com carga dos autos. (...) Araguaína/TO, segunda-feira, 28 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, SETEMBRO de 2009.

LEADOR MACHADO
Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-135/2007-812-10-00.0**

Reclamante James Vianeí Carneiro Lima
 Advogado MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
 Reclamado Degust Pizzaria Ltda e Sócios (+2)
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Tioney Gustavo Lopes Gondim
 Reclamado Ellen Grasielle Morais Gondim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Degust Pizzaria Ltda e Sócios (+2), Tioney Gustavo Lopes Gondim, Ellen Grasielle Morais Gondim, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO DE FL. 98:"(...)DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO: Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sendo o exequente (AGU/PGF) com carga dos autos. (...) Araguaína/TO, segunda-feira, 28 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29, SETEMBRO de 2009.

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-691/2009-812-10-00.9**

Reclamante Ielda Pereira da Silva
 Advogado FRANKLIN R. SOUSA LIMA
 Reclamado JG Oliveira Empreendimentos Florestais Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): JG Oliveira Empreendimentos Florestais Ltda, , atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.757,56 (70,57%)

INSS Reclamante.....: 405,42 (3,69%)

INSS Reclamado.....: 989,11 (9,00%)

INSS Terceiros.....: 366,44 (3,33%)

INSS SAT.....: 148,41 (1,35%)

INSS Pacto Laboral: 651,40 (5,93%)

I R P F.....: 458,10 (4,17%)

Custas do Processo: 172,42 (1,57%)

Custas Art.789.....: 43,11 (0,39%)

Total Geral: 10.991,97

Atualizado:30/09/2009

, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de JG Oliveira Empreendimentos Florestais Ltda informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 30, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-723/2009-812-10-00.6**

Consignante Siderúrgica Norte Brasil S.A. - SINOBRAS
 Advogado SARA LINDA DE LIMA FEITOSA
 Consignado Expedito Gomes dos Santos (Espólio de)-representante Maria Delzuita da Silva Gomes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - VT. ITINERANTE/ARAGUATINS

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) Expedito Gomes dos Santos (Espólio de)-representante Maria Delzuita da Silva Gomes, para comparecer perante a VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, 343, CENTRO - CEP 77950-000, ARAGUATINS/TO, no DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 10h30min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, em audiência deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá ainda estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 30, SETEMBRO de 2009.

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-81/2007-861-10-00.3**

Reclamante	Felistrino Francisco Rosa Júnior
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Cícera Maria Dantas Albuquerque (Auto Posto Pedra Branca)
Advogado	ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
Reclamado	Cícera Maria Dantas Albuquerque

DESPACHO Vistos e examinados. Ante espontâneo pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 4200124323083, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere ao Exequente ou a seu advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO nº 1498-B TODO o importe correspondente existente na conta judicial, devendo o Autor requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito a teor do art. 794, I CPC. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Desonero as penhoras havidas as fls. 140, 177 e 294, pelo que cancelo as hastas públicas designadas. Dê ciência ao leiloeiro. Intime-se a Exequente, por seu procurador. Guaraí/TO, 28 de Setembro de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-383/2008-861-10-00.1**

Reclamante	Eutiene dos Santos Lima
Advogado	SERAFIM F. COUTO ANDRADE
Reclamado	Município de Arapoema
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o sequestro realizado via BACENJUD. Guaraí-TO, 29 de setembro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-10/2009-861-10-00.2**

Reclamante	Juscelino Farias Alves
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado	R.M. Gonçalves da Silva e Cia Ltda.-ME
Advogado	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor, por seu procurador, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo Réu. Guaraí-TO, 28 de setembro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-43/2009-861-10-00.2**

Reclamante	José Alves de Oliveira
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Wilson de Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-44/2009-861-10-00.7**

Reclamante	Wanderlei Pereira Calasso
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Wilson de Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-45/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Aldo Oliveira da Costa
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Wilson De Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e

seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exeqüente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exeqüente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guará/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46/2009-861-10-00.6

Reclamante	José Filho Ferreira da Cunha
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Wilson de Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exeqüente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exeqüente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guará/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48/2009-861-10-00.5

Reclamante	Doraliço Francisco de Oliveira Júnior
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Wilson De Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exeqüente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exeqüente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guará/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49/2009-861-10-00.0

Reclamante	Marcio Alves de Oliveira
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	Novatrans Energia S.A.
Advogado	GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
Reclamado	Wilson de Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. As informações obtidas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD revelam a inexistência de bens passíveis de constrição da 1ª Reclamada e seus sócios. Desta forma, por não responsabilizada a 2ª Reclamada ao pagamento do débito de forma subsidiária, intime-se o(a) Exeqüente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exeqüente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guará/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-861-10-00.3

Reclamante	Terezinha de Jesus de Abreu Mendes
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Flora Floresta do Araguaia Conservas Alimentícias Ltda.
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Juarez Carlos de Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE a Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS em Secretaria, devidamente anotada.

Guará/TO, 28 de setembro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-118/2009-861-10-00.5

Reclamante	Cornélio Dias Barbosa Neto
Advogado	LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA
Reclamado	Município de Colméia
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Réu, por seu procurador, para, querendo, contrariar a impugnação aos cálculos apresentada pelo Autor.

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor, por sua procuradora, para, querendo, contrariar os Embargos à Execução opostos pelo Réu.
Guará/TO, 28 de setembro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-147/2009-861-10-00.7**

Reclamante	Valdireno Capistrano de Azevedo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CMT Engenharia Ltda.
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a solicitação do Perito e a ausência de manifestação do obreiro em relação ao despacho de fl. 249, renovo ao Reclamante o prazo de 10 dias para apresentar nos autos cópia do prontuário médico realizado pelo Dr. Mozart Dimas Oliveira -CRM/TO 1084, sob as penas legais. Outrossim, redesigno a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 03/11/2009 às 16h00min. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí/TO, 30 de Setembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-186/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Raimundo Luiz da Silva
Advogado	JOSÉ HILARIO RODRIGUES
Reclamado	CONSTRUC - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

DESPACHO Vistos e examinados. Forme-se o instrumento. Designo audiência conciliatória para o dia 20/10/2009 às 15h50min. Sem prejuízo, intime-se o Reclamante para, querendo contrarrazoar o Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamado, (art. 897, §6º, da CLT), no prazo legal. Guaraí/TO, 30 de Setembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-192/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Ronaldo Rodrigues Sousa Santos
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	JC Moreira Magalhães
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados pelo Reclamado evidenciam o pagamento, por envelope, do acordo entabulado.

Desta forma, tenho por quitada a conciliação, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I do CPC em relação ao crédito obreiro. Aguarde-se o decurso do prazo ao Reclamado(30 dias) para a comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os salários pagos no pacto laboral. Guaraí/TO, 30 de Setembro de 2009 (Quarta-feira)

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-196/2009-861-10-00.0**

Reclamante	Fernando Moreira da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	CONSPPLAN - Construção Saneamento e Planejamento Ltda.
Advogado	LOURENÇO CORRÊA BIZERRA
Reclamado	Jose Rodrigues Cunha Junior
Reclamado	Odislei Fagner Ribeiro Cunha

Desp. fl. 73:"Vistos os autos.Diante do silêncio do reclamante, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 28 de setembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-238/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Osmar Antonio de Oliveira

Desp. fl. 119:"Vistos os autos.Verifica-se erro material no tocante a natureza das parcelas do acordo homologado à fl. 114, tendo em vista tratar-se de verbas referentes à contribuição sindical. Assim, retifico a ata de audiência de fl. 114, para constar a seguinte redação:"As partes declaram que a transação é composta de 100% de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária."Deixo a executar as custas(R\$15,03) dado o ínfimo valor, com suporte na portaria MF nº 49/2004.Diante do silêncio da Reclamante, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a Reclamante, por seu procurador.Intime-se o Reclamado diretamente, via postal.Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Reclamante comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 29 de setembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-244/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Teófilo Gomes de Faria

Desp. fl. 126:"Vistos os autos.Diante do silêncio da Reclamante, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a Reclamante, por seu procurador.Intime-se o Reclamado diretamente, via postal.Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Reclamante comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 28 de setembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-328/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Valdecir Caranhato Rodrigues

DESPACHO Vistos e examinados.Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na portaria MF nº 283 de 01/12/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Guaraí/TO, 30 de

setembro de 2009 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-349/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Genoino Francescheto

Desp. fl. 141: "Vistos os autos. Considerando que a Autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$129,11(20% de R\$645,54, fl. 135), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guarai-TO, 28 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-370/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Jackson Pereira Silva

Desp. fl. 142: "Vistos os autos. Considerando que a Autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$193,39(20% de R\$966,95, fl. 126), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guarai-TO, 28 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-372/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Anaurelino Martins da Rosa

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na portaria MF nº 283 de 01/12/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Guarai/TO, 30 de setembro de 2009 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-434/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado José Rodrigues da Cunha

Desp. fl. 143: "Vistos os autos. Considerando que a Autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$80,49(20% de R\$402,45, fl. 137), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guarai-TO, 28 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-439/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Reclamado

Domingos Reis Martins

Desp. fl. 142: "Vistos os autos. Considerando que a Autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$56,97(20% de R\$284,85, fl. 136), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guarai-TO, 28 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-448/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Carlos Cardoso do Campo

Desp. fl. 155: "Vistos os autos. Considerando que a Autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$80,54(20% de R\$402,72, fl. 149), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guarai-TO, 28 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado RODRIGO OKPIS
Reclamado Luis Nunes da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante espontâneo pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 1400130735528, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Autora ou a seu advogado RODRIGO OKPIS, OAB-TO nº 2145 o importe correspondente a 82,99% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2. Recolha 4,56% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3. Libere O RESTANTE (12,45%) do saldo exclusivamente ao advogado RODRIGO OKPIS, OAB-TO nº 2145, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exequente, por seu procurador. Libere-se o veículo bloqueado via RENAJUD. Guarai/TO, 28 de Setembro de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado RODRIGO OKPIS
Reclamado Sebastião Gomes Batista

Desp. fl. 165: "Vistos os autos. Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 164, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à exequente ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 83,56% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento,

sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 12,53% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,91%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Após, libere-se a restrição gravada no sistema RENAJD de fls. 156/158.Guará-TO, 29 de setembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Jairo Martins Borges

Desp. fl. 142:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 139, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 84,32% do valor depositado, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 12,65% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,03%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05(cinco)dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Guará-TO, 28 de setembro de 2009.
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-510/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Arnaldo Pereira Machado

Desp. fl. 163:"Vistos os autos.Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 162, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 84,53% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 12,68% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,79%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Guará-TO, 29 de setembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-532/2009-861-10-00.1

Reclamante	Delfino Joaquim de Sousa
------------	--------------------------

Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Gilvan David de Oliveira
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL
Reclamado	Marly Conceição Bolina Newton
Advogado	ADWARDYS BARROS VINHAL

Desp. fl. 33:"Vistos os autos.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do Oficial de Justiça de fl. 32, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer as anotações na CTPS do Reclamante.Guará-TO, 29 de setembro de 2009.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-861-10-00.1

Reclamante	Silvano Costa de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.a
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 197, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere ao exequente ou a seu advogado, JUAREZ FERREIRA, OAB-TO 3405 -A, o importe correspondente a 92,13% do valor depositado, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha o RESTANTE(7,87%) do saldo da conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + terceiros + SAT), mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado pelo obreiro e o saldo zerado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se as partes, por seus procuradores. Guará/TO, 28 de Setembro de 2009 (Segunda-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-861-10-00.5

Reclamante	Juraci Lima Neves
Advogado	JOÃO AMARAL SILVA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Celso Evilásio Fortes Lobato

DESPACHO Vistos e examinados. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o laudo pericial. Redesigno a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 20/10/2009 às 16h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Guará/TO, 29 de Setembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-604/2009-861-10-00.1

Reclamante	Maria Iris Pereira Lima
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	JL Palace Hotel

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação de pagamento das parcelas à Reclamante, tenho por quitado o acordo

em relação ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Publique-se. Aguarde-se a comprovação de pagamento, pelo Reclamado, das contribuições previdenciárias devidas sobre o pacto laboral, prazo de 30 dias. Guaraí/TO, 28 de Setembro de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-861-10-00.1

Reclamante	Francisco Martins da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Juraci Araújo Souto
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a manifestação de fl. 70, remetam-se os autos, desde logo, ao serviço de cálculos, para liquidação. Defiro a dilação de prazo requerida para anotação de CTPS, a iniciar-se em 07/10/2009. Intime-se o Reclamado, por seu procurador. Guaraí/TO, 28 de Setembro de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-861-10-00.6

Reclamante	Francisco Lima Carvalho
Advogado	ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA
Reclamado	CR Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado	MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

DESPACHO Vistos e examinados. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para tomarem ciência da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª V.T. De Contagem-MG) para o dia 15/12/2009, às 11h15min. Após, aguarde-se a realização da perícia. Guaraí/TO, 30 de Setembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-861-10-00.1

Reclamante	Raimundo da Silva
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Geraldo Valadares Queiroz (Fazenda Santa Maria)
Advogado	JUAREZ FERREIRA

Desp. fl. 62: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes as competências 11/2008 e 13/2008, conforme ata de fl. 47 e despacho de fl. 59. Transcorrido in albis o prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários supramencionados, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guaraí-TO, 29 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-861-10-00.1

Reclamante	Mauro Tavares Carneiro
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Supermercado Deus Dará
Advogado	WILSON ROBERTO CAETANO

Desp. fl. 24: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para comunicar eventual descumprimento do acordo

homologado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de serem consideradas cumpridas as obrigações do Reclamado em benefício do obreiro. Guaraí-TO, 29 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-700/2009-861-10-00.1

Reclamante	Manoel Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO CARNEIRO CORREIA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	DAYANA AFONSO SOARES

Desp. fl. 51: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para comunicar eventual descumprimento do acordo homologado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser considerado integralmente cumprido, com remessa dos autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 29 de setembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-735/2009-861-10-00.0

Reclamante	Eduardo Tadeu Gomes Rodrigues
Advogado	DALILA GIANNI DIAS
Reclamado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro

Ata de Audiência fl. 11: "Em 28 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 14h33min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-458/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Romeu Takahagassi

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(S) ROMEU TAKAHAGASSI, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 741,20 (setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos) valor atualizado até 31.07.2009, especificado no resumo de cálculos de fls. 128/134, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria,

conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 30, SETEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-566/2009-861-10-00.1

Reclamante	Valéria Oliveira da Silva
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Cepros - Centro de Estudos e Promoção Social
Reclamado	Banco do Brasil - Agência de Pedro Afonso
Advogado	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

Obs.: Edital para intimação do 1º Reclamado.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da decisão de fls. 333/337, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a seguinte: "Pelo exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA em face de CEPROS CENTRO DE ESTUDOS E PROMOÇÃO SOCIAL e BANCO DO BRASIL S/A julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$478,80, apuradas sobre o valor de R\$23.940,36, arbitrado à condenação, pela reclamante, dispensada. Ciente a reclamante e 2ª reclamada (Súmula 197, do TST). Intime-se a 1ª reclamada por edital. Guaraí, 28 de setembro de 2009. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho". O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 30, SETEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-699/2009-861-10-00.5

Reclamante	Roberto Vale dos Santos
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Construtora Padre Luso Ltda - ME

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO

acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da decisão de fls. 13/15, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a seguinte: "Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a: 1. anotar, no prazo de 48 horas, após intimado, a data de saída na CTPS do reclamante, com dia 31.01.2008, sob pena de a Secretaria o fazer. 2. Pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, apuradas sobre a remuneração mensal de R\$1.150,00 (fl. 07):- aviso prévio indenizado; 08/12 de férias + 1/3 e 01/12 de 13º salário, multa de 40% do FGTS.- horas extras laboradas além da 44ª semanal, a ser apurada com base na jornada das 07h às 20h, com 01h de intervalo, de segunda à sábado, com divisor 220 e adicional de 50%.

- multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.- adicional de insalubridade, no percentual de 40%, a ser apurado sobre o salário mínimo legal vigente no período, e não sobre o salário acima. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade. As demais possuem natureza indenizatória. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$300,00, apuradas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Ciente o reclamante (Súmula 197, do TST). Intime-se o reclamado por edital. Audiência encerrada às 15h55min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 29, SETEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-825/1997-821-10-00.8

Reclamante	Manoel Lopes de Araújo
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Seg Norte - Serviços de Segurança S.A.
Reclamado	Seg Norte - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A.
Reclamado	Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado	JULIANA DE CASTROS BARROS
Reclamado	Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores
Advogado	JULIANA DE CASTROS BARROS

Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 1002/1003: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela terceira reclamada, PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, e os ACOELHO EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Os autos deverão ser remetidos ao setor de cálculos para deduzir do valor das horas extras devidas a importância de R\$ 70,20, no mês de março de 1997. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupi-TO, 22 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-218/2001-821-10-00.5

Reclamante MANOEL MATIAS NETO
Advogado ADILAR DALTOE
Reclamado TRANSGURU CARGAS LTDA
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 739: "Vistos, etc...1. Junte-se a carta precatória aos autos principais. 2. Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, se manifestarem sobre a devolução da carta precatória. Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-599/2005-821-10-00.6

Reclamante Marilene Aguiar de Jesus Rodrigues
Advogado RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado DANTAS E AMORIM LTDA (+ A)
Advogado HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO
Reclamado Saraiva e Cia Ltda ME
Advogado REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 1423/1424: "(...)CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pela executada, SARAIVA & CIA LTDA-ME, e os REJEITO nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Custas, pela embargante/executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, liberem-se os valores executados e requirite-se a carta precatória ao Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi/TO, aos 25 dias do mês de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-26/2006-821-10-00.3

Autor Francisco Maldemir de Oliveira
Advogado ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA
Réu Amilton Souza da Silva

Despacho à fl. 191: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão recebida do CRI/Sucupira-TO, isando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 25 de setembro de

2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-53/2007-821-10-00.7

Reclamante Derval Silva de Souza
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Anésio Guerra Importação + 01
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Cerealista Gurupi Ltda.
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 229: "Vistos os autos. Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Gurupi(TO), 28 de setembro de 2009 (2ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-783/2007-821-10-00.8

Reclamante Maria Lúcia Nolêto Dias
Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
Reclamado Toalheiro Rio Serviços de Lavanderia Ltda (+02)
Advogado ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Reclamado Enerpeixe S/A
Advogado HENRY SMITH
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Luiz Nazato
Reclamado Mario Gomes Peres
Reclamado Clovis Gomes de Souza

Despacho à fl. 858: "VISTOS, ETC...Intime-se a exequente para, no prazo de OITO dias, requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfação a obrigação, e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Gurupi(TO), 25 de setembro de 2009 (6ªf)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-827/2007-821-10-00.0

Reclamante Roniscarlos Rodrigues Nogueira dos Santos (+1)
Advogado GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
Reclamado Eletromecânica Nacional Ltda (Rep. sócia Bianca Moreira Santos) + 1
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Bianca Moreira Santos
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 308: "Vistos, etc...1. Defiro o requerimento da executada às fls. 304/307 de impenhorabilidade da sua conta bancária, tendo em vista que pelos extratos bancários, a reclamada somente recebe salários e ante o que dispõe a OJ nº 153 da SBDI-II, in verbis: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." 2. Expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para liberação do saldo integral depositado na conta judicial nº 042/01504491-0, agência 0793 para depósito na conta da reclamada

nº 4027369.7, agência 0932, Banco Real, em nome da reclamada Bianca Moreira Santos, CPF nº 839.740.401-53.

3. Cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho à fl. 303.4. Intimem-se as partes do presente despacho, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 22 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-231/2008-821-10-00.0

Reclamante	União Federal (Adecildes Gomes Pereira)
Advogado	LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado	Roberto Kennedy da Silva
Advogado	FERNANDO NOLETO MARTINS

Despacho à fl. 85: "Vistos, etc... Intime-se a procuradora do reclamante, via DEJT para, em dez dias, manifestar-se sobre as alegações do seu constituinte. Gurupi-TO, 28 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-821-10-00.2

Reclamante	Nairson Moura
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Protectel Engenharia Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 374: "VISTOS OS AUTOS. Designa-se audiência para prosseguimento da instrução processual para o dia 09/10/2009, às 13:50 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi/TO, 28 de setembro de 2009 (2ªf) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-496/2008-821-10-00.9

Reclamante	Paulo Cesar Albuquerque Rocha
Advogado	FABIO BORGES RIBEIRO
Reclamado	Gurupi FM 95,9 (Fundação Educativa do Tocantins)
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 137 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o autor acerca do teor da certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 136v, para manifestação no prazo de 05 dias. Gurupi (TO), 28 de setembro de 2009 (2ªf). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA - Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-829/2008-821-10-00.0

Reclamante	Adailton Barbosa de Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 381: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 363/380, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.909,03, atualizados até 15/9/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 5.630,18 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 266,04	:INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 678,35	:INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 101,74	:INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 202,23	:IRRF já deduzido do autor
R\$ 30,49	:Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ - 5.445,58	:Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 285.
R\$ 1.463,45	:Total a executar em 24/9/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 1.463,45 (mil e quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). Deixo de intimar a PFG com respaldo na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 283, de 1º de dezembro de 2008 c/c o Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009, eis que o valor das contribuições sociais constantes dos presentes cálculos de liquidação de sentença não alcançou o mínimo devido. Publique-se. Gurupi-TO, 24 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-923/2008-821-10-00.9

Reclamante	Antônio Evangelista de Souza
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 289: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 281/288, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$2.010,54 atualizados até 22/09/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 1.540,35	:Total líquido do(a) reclamante
R\$ 120,56	:INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 267,92	:INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 40,19	:INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 33,22	:Custas processuais
R\$ 8,30	:Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 2.010,54	:Total a executar em 22/09/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$2.010,54 (dois mil e dez reais e cinquenta e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).

Deixo de intimar a PFG com respaldo na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 283, de 1º de dezembro de 2008 c/c o Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009, eis que o valor das contribuições sociais constantes dos presentes cálculos de liquidação de sentença não alcançou o mínimo devido. Publique-se. Gurupi-TO, 22 de setembro de 2009

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-933/2008-821-10-00.4

Reclamante	Jose Pequeno Cabral da Silva
------------	------------------------------

Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sefran - Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Industriais Ltda - EPP (Francisco de Assis Bento) (+ 01)
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcol e Acucar Ltda
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 161: "Vistos os autos.1. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ordinário da segunda reclamada.2. Intime-se a primeira reclamada, por edital, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ordinário da segunda reclamada.Gurupi(TO), 29 de setembro de 2009 (3ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1040/2008-821-10-00.6

Reclamante Antônia Dantas de Araújo
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Ferreira e Freitas Ltda (Quatro Irmãos Transportes)
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 206: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca das alegações da autora às fls. 204/205. Gurupi/TO, 25 de setembro de 2009(6ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1041/2008-821-10-00.0

Reclamante Marcileida Carneiro Ribeiro + 01
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Ferreira e Freitas Ltda (Quatro Irmãos Transportes)
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 337: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de cinco dias, fornecer as informações solicitadas pela empresa APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, à fl. 336.Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-20/2009-821-10-00.9

Reclamante Leonilton Sabino do Carmo
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado João Moreira Pimenta (Só Colchões)
 Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

Despacho à fl. 175: "VISTOS OS AUTOS.1. Junte-se somente a petição. Arquite-se a CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se.

2. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar a anotação de saída (30/06/2009) na CTPS do autor.Gurupi/TO, 28 de setembro de 2009 (2ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-99/2009-821-10-00.8

Reclamante Jose Willian Andrade Batista
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 271: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 263/270, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em

R\$22.660,45 atualizados até 22/09/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$	16.527,38	:Total líquido do(a) reclamante
R\$	354,52	:INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$	2.410,65	:INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$	361,60	:INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$	2.521,22	:IRPF
R\$	388,06	:Custas processuais
R\$	97,02	:Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$	22.660,45	:Total a executar em 22/09/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$22.660,45 (vinte e dois mil e seicentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).Intime-se a PGF.Publique-se.Gurupi-TO, 22 de setembro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-100/2009-821-10-00.4

Reclamante Manoel Batista do Nascimento
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 277: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 269/276, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$7.066,77 atualizados até 22/09/2009, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$	5.450,46	:Total líquido do(a) reclamante
R\$	354,52	:INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$	713,36	:INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$	107,00	:INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$	289,08	:IRPF
R\$	121,88	:Custas processuais
R\$	30,47	:Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$	7.066,77	:Total a executar em 22/09/2009.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$7.066,77 (sete mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).Deixo de intimar a PFG com respaldo na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 283,de 1º de dezembro de 2008 c/c o Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009, eis que o valor das contribuições sociais constantes dos presentes cálculos de liquidação de sentença não alcançou o mínimo devido.Publique-se. Gurupi-TO, 22 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-401/2009-821-10-00.8

Reclamante Juan Diego Miranda
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Reclamado A Executiva Comércio de Persianas Ltda
Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 89(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará o exequente, por sua procuradora, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca das alegações da executada à fl. 88. Gurupi(TO), 29 de setembro de 2009 (3ª f.).ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-487/2009-821-10-00.9

Reclamante Dorival Ayres Barros
Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Reclamado Lúcia Maria de Menezes Ferreira de Paula
Advogado ANA LUÍZA B. BORGES

Despacho à fl. 132: "Vistos os autos.Em que pese o reclamante não haver juntado o original da petição de fls. 130/131, intime-se a reclamada para manifestar-se quanto às alegações do autor acerca ao descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de serem interpretadas como verdadeiras.Gurupi(TO),28 de setembro de 2009(2ªf)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-493/2009-821-10-00.6

Reclamante Eudilene Gomes Rodrigues
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado Barros Silva Ltda - ME
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 43(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará a exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da indicação de bem apresentada pela executada à fl. 41.Gurupi(TO), 25 de setembro de 2009 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-814/2009-821-10-00.2

Reclamante Valdir Souza de Oliveira
Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO
Reclamado Ariovaldo de Moraes (Fazenda Fortaleza das Três Barras)
Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 111: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamado, via DEJT, informando-lhe o número da conta do médico perito, Dr. Jorge Kazuo Yoshida, para depósito do valor dos honorários periciais, qual seja: agência: 0794-3, conta 13.690-5, Banco do Brasil. CPF do perito: 367.910.759-53.O reclamado deverá comprovar no autos o pagamento do honorários periciais até 30/10/2009, sob pena de execução.Gurupi(TO), 29 de setembro de 2009 (3ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-972/2009-821-10-00.2

Reclamante Valmir Veríssimo dos Santos
Advogado ADILAR DALTOE
Reclamado Raimundo Rodrigues Matos
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 91(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo reclamante às fls. 84/90. Gurupi(TO),25 de setembro de 2009 (6ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-1071/2009-821-10-00.8

Reclamante Távio Barbosa Campos
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Real Construções Engenharia e Projetos Ltda
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 80(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.Gurupi(TO),28 de setembro de 2009(2ªf.).

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1159/2009-821-10-00.0

Reclamante Renê Caldeira
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Clediner Apolinário de Oliveira - ME (Hotel Vila Rica)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 20: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 15/10/2009 (quinta-feira), às 14h30min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o autor, por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009 (6ªf.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1163/2009-821-10-00.8

Reclamante Andreilson Alves Ferreira
Advogado LEANDRO GOMES DA SILVA
Reclamado Bruno Indústria de Cerâmica e Metalúrgica Ltda + 1
Reclamado Cerbras - Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 36: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 15/10/2009 (quinta-feira), às 15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o autor, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-821-10-00.6

Reclamante Francisco Muziê da Silva
Advogado LEANDRO GOMES DA SILVA
Reclamado Bruno Indústria de Cerâmica e Metalúrgica Ltda + 1
Reclamado Cerbras - Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 27: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª

Região, designo o dia 15/10/2009 (quinta-feira), às 14h45min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o autor, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 25 de setembro de 2009 (6ªf).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria".

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0551/2009

Processo: 00751-2009-821-10-00-4 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Maurício de Castro Póvoa

CPF: 032.336.181-15.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Maurício de Castro Póvoa, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.120,02 (mil cento e vinte reais, doiscavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0548/2009

Processo: 00645-2009-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do

Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: José Nonato Maria da Costa

CPF: 330.520.771-04.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, José Nonato Maria da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 790,77 (setecentos e noventa reais, setenta e sete centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0552/2009

Processo: 00750-2009-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Arinaldo Leme de Andrade

CPF: 508.163.651-72.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Arinaldo Leme de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 2.516,74 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais, setenta e quatro centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta

recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0549/2009

Processo: 00580-2009-821-10-00-3 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Nilo Rodolfo Kegler

CPF: 059.631.760-34

O Doutor Erasmio Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Nilo Rodolfo Kegler, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.090,56 (mil e noventa reais, cinquenta e seis centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n? 0556/2009

Processo: 00542-2009-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Antonio Rosado Filho.

CPF: 033.701.036-64.

O Doutor Erasmio Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Antonio Rosado Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.068,57 (mil e sessenta e oito reais, cinquenta e sete centavos), ou garanti-la, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00557/2009

Processo: 00765-1996-821-10-00-2 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Antônio Miguel Leão da Costa

Procurador(a): Roseani Curvina Trindade

Reclamado: Expresso Universo S.A e Outro.

O Doutor Erasmio Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a esposa do executado Srª EVANEIDE DOURADO atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada dado despacho à fl. 395, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC... Expeça-se edital de intimação da esposa do executado, Sra. Evaneide Dourado, acerca das hastas públicas designadas no Juízo

Deprecado (11ª VT de Goiânia-GO), sendo a praça para o dia 05/10/2009, às 09h08min, e o leilão para o dia 23/10/2009, às 13h20min, para o bem constante do edital de fl. 387. Gurupi(TO), 25 de setembro de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR". Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 28 de setembro ano de 2009.

Original Assinado

Erasm Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0553/2009

Processo: 00553-2009-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Antônio Carlos Alves Rodrigues.

CPF: 130.741.051-00.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Antônio Carlos Alves Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.051,12 (mil e cinquenta e um reais, doze centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasm Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0550/2009

Processo: 00516-2009-821-10-00-2 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Geonildo Carlin

CPF: 011.307.650-91.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, Geonildo Carlin, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.545,29 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais, vinte e nove centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasm Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00558/2009

Processo: 00820-2006-821-10-00-7 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Jacinto Leite dos Santos

Procurador(a): Cleusdeir Ribeiro Costa OAB/TO 2507

Reclamado: Torc Engenharia Ltda

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o sócio da EXECUTADA, OSEIAS DE GOUVEIA CARVALHO atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 491, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todas os meios de recebimento dos valores em face da segunda executada,

TORC ENGENHARIA LTDA, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica desta, para incluir seus sócios, nos termos do art. 50 de Código do Civil e 552, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão dos sócios, OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO, CPF nº 214.672.501-04 e OSÉIAS DE GOUVEIA CARVALHO, CPF nº 200.667.321-15, no polo passivo da demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto ao seu endereço, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ao setor de cálculos para atualização do débito. Após, intem-se estes sócios, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi/TO, 01 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR". Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0554/2009

Processo: 00559-2009-821-10-00-8 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Maria Valéria Carneiro Marques.

CPF: 150.831.128-50.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a EXECUTADA, Maria Valéria Carneiro Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.137,86 (mil cento e trinta e sete reais, oitenta e seis centavos), ou garanti-lo, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao

conhecimento da (o) executada (o) acima identificada, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital n. 0555/2009

Processo: 00515-2009-821-10-00-8 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: João Batista Muniz.

CPF: 025.162.411-00.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o EXECUTADO, João Batista Muniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 852,19 (oitocentos e cinquenta e dois reais, dezenove centavos), ou garanti-la, sob pena de execução forçada. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi, 28 de setembro de 2009.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23/2008-851-10-00.3

Reclamante

Edinon Batista Costa

Advogado

ARNEZIMÁRIO JR. M. A.
BITTENCOURT

Reclamado	Consórcio Rio Palmeiras Ltda
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	GMS Engenharia Ltda
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Toctao Engenharia Ltda
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Geraldo Magela da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA

Despacho de fl.247: "Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica do Consórcio Rio Palmeiras (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução as empresas GMS ENGENHARIA LTDA e TOCTAO ENGENHARIA LTDA, bem como o sócio-administrador Sr. GERALDO MAGELA DA SILVA. Incluem-se as referidas empresas e o sócio-administrador no sistema de administração dos processos (SAP).

Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de sua procuradora, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 13.702,00) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-851-10-00.4

Reclamante	Alaeste Pinto de Sousa
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Reclamado	Agrowac Indústria de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
Reclamado	Wessington Araújo Cardoso
Advogado	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
Reclamado	Valentim Cardoso Araújo
Advogado	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Desp.fl.74 "Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls. 69/73), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Deixo de intimar a PGF do acordo de fls. 32, em virtude do teor da portaria nº 283 de 01/12/2008, do Ministério de Estado da Fazenda e da orientação contida no Ofício Circular nº 070/2009 - TRT/PRE-DGJ de 15/06/2009. Dianópolis/TO, 25 de setembro de 2009". Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-470/2009-851-10-00.4

Reclamante	Marcelo Dias Ramalho
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado	Dimensional Construtora Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl.45: "Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa EDNA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

JÚNIOR e VALDECI ELVIS CORREA.

Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 3.170,19) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-536/2009-851-10-00.4

Reclamante	Manoel Ribeiro da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Felisberto Lopes Fonseca

"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT.

Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente, por seu procurador, da data designada:

AUDIÊNCIA: Dia 21/10/2009, às 15h10min.

Notifique-se o(a) Reclamado(a).

DIANÓPOLIS - TO, 3 SETEMBRO de 2009".

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
Ata	2
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	6
Acórdão	6
Pauta	7
SECRETARIA DA 1ª TURMA	8
Acórdão	8
Despacho	58
Pauta	60
SECRETARIA DA 2ª TURMA	61
Acórdão	61
SECRETARIA DA 3ª TURMA	83
Acórdão	83
Despacho	108
JUÍZO CONCILIATÓRIO	112
Despacho	112
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	113
Edital	113
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	117
Despacho	117
Edital	119
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	120
Despacho	120
Edital	126
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	127
Despacho	127
Edital	131

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	132	Edital	228
Despacho	132	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	230
Edital	135	Despacho	230
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	136	Edital	235
Despacho	136	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	236
Edital	142	Despacho	236
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	142	Edital	241
Despacho	142	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	244
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152	Despacho	244
Despacho	152		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	154		
Despacho	154		
Edital	159		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160		
Edital	160		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161		
Despacho	161		
Edital	166		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	166		
Despacho	166		
Edital	169		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	169		
Despacho	169		
Edital	173		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	173		
Despacho	173		
Edital	178		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179		
Despacho	180		
Edital	189		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	190		
Despacho	190		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196		
Despacho	196		
Edital	206		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	206		
Despacho	206		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	206		
Despacho	206		
Edital	216		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	216		
Despacho	216		
Edital	218		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	219		
Despacho	219		
Edital	223		
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	224		
Despacho	224		